

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS – CAMPUS DE MARÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

**DIREITOS HUMANOS: PERFIL SUL-AMERICANO DE CUMPRIMENTO DAS
DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA**

ISABELA GERBELLI GARBIN

SÃO PAULO, SP.
Novembro de 2010.

ISABELA GERBELLI GARBIN

**DIREITOS HUMANOS: PERFIL SUL-AMERICANO DE CUMPRIMENTO DAS
DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, *campus* de Marília, como requisito para obtenção do título de mestre em Ciências Sociais.

Linha de pesquisa: Relações Internacionais e Desenvolvimento

Orientador: Prof. Dr. José Blanes Sala

São Paulo, SP.
Novembro de 2010.

ISABELA GERBELLI GARBIN

**DIREITOS HUMANOS: PERFIL SUL-AMERICANO DE CUMPRIMENTO DAS
DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, *campus* de Marília, como requisito para obtenção do título de mestre em Ciências Sociais.

Linha de pesquisa: Relações Internacionais e Desenvolvimento

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. José Blanes Sala

Universidade Estadual Paulista – UNESP
Faculdade de Filosofia e Ciências

Membro: Prof. Dr. Rui Décio Martins

Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
Departamento de Direito do Estado

Membro: Prof. Dr. Gilberto Marcos Antonio Rodrigues

Universidade Católica de Santos – UniSantos
Programa de Mestrado em Direito

Ao Haroldo.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo apoio, confiança, incentivo e respeito à dedicação acadêmica.

Ao Haroldo, pelo companheirismo, solicitude, amparo e, acima de tudo, amor.

Aos familiares, pela compreensão, auxílio e união fraterna.

Aos inúmeros amigos, pela felicidade de estarmos juntos e compartilharmos alegrias.

Ao apoio institucional da FAPESP.

Ao suporte da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Ao Orientador da pesquisa, pelo respeito à liberdade de pensamento.

Aos Membros da banca, pelas produtivas considerações dadas ao trabalho.

Ao Professor Luis Antônio, pelos valiosos ensinamentos e pelo exemplo de docência.

Sem estas contribuições especiais, a realização da pesquisa não seria a mesma.

Sinceros agradecimentos a todos.

RESUMO

O objetivo desta dissertação consiste em traçar o perfil sul-americano de cumprimento das decisões da Corte Interamericana (Corte IDH). Partindo da revisão teórica na área do Direito e das Relações Internacionais, bem como dos pressupostos básicos de funcionamento do sistema interamericano, ao medir o cumprimento das decisões interamericanas pretende-se observar se o monitoramento da performance dos Estados, por parte do próprio sistema regional, proporciona melhores índices de cumprimento. A análise empírica dos atos decisórios prolatados pelo Tribunal, em sede de jurisdição contenciosa, no período de 01/01/2004 a 23/03/2009, abarca um universo de 24 casos. A metodologia de mensuração aplicada se baseia no método de Hillebrecht (2009b), que consiste no cálculo porcentual e multinível de cumprimento das decisões da Corte IDH. Espera-se que os dados e evidências encontrados possam ajudar a aprimorar as informações sobre a observância dos direitos humanos na América do Sul e, com isso, contribuir com o diálogo sobre o processo de efetivação dos direitos internacionalmente declarados.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; cumprimento; Corte Interamericana.

ABSTRACT

The aim of this dissertation is to trace the south-american profile of compliance with the Inter-american Court (Corte IDH) rulings. Departing from the theoretical review in Law and in International Relations, as well as from the basic presuppositions of the Inter-american system functioning, by measuring compliance with inter-american rulings it aims to observe if monitoring states performance, by the regional system itself, can contribute to better levels of compliance. The empirical analysis of the ruling acts issued by the Tribunal on contentious jurisdiction, during 01/01/2004 to 23/03/2009, undertakes a universe of 24 cases. The measurement methodology is based on Hillebrecht's approach (2009b), which consists of the percentage and multi-level calculation of compliance with the Court rulings. We hope that the found data and evidence might help improve the information on observance of human rights in South America and, therefore, might contribute with the dialogue over the process of effectivation of the internationally declared rights.

KEY-WORDS: human rights; compliance; Inter-american Court.

LISTA DE ABREVIATURAS

AD – Aderida

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

RA – Ratificada

SC – Supervisão de Cumprimento

USD – United States Dollar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CUMPRIMENTO DE DECISÕES INTERNACIONAIS	14
1.1 Conceito e modulação de níveis de cumprimento.....	15
1.2 Repertório de estudos sobre cumprimento: revisão de teorias.....	22
1.2.1 Teorias de Direito Internacional.....	24
A. Teoria da Obediência / do Processo Legal Transnacional.....	24
B. Teoria da Legitimidade / da Justiça.....	26
1.2.2 Teorias de Relações Internacionais.....	27
A. Realismo / Neorealismo.....	28
B. Teorias Liberais.....	29
C. Funcionalismo / Neofuncionalismo.....	31
D. Institucionalismo.....	33
1.2.3 Teorias Interdisciplinares.....	34
A. Teoria do Gerencialismo.....	35
B. Teoria do Enforcement / da Economia Política.....	37
C. Teoria das Redes Transnacionais de Advocacia.....	39
1.3 Cumprimento como objeto de estudo: revisão de pesquisas.....	40
1.3.1 Wright-Smith (2009).....	41
1.3.2 Hillebrecht (2009a).....	42
1.3.3 McClendon (2009).....	43
1.3.4 Hawkins e Jacoby (2008).....	44
2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	47
2.1 Delineamentos gerais do sistema regional interamericano.....	47
2.2 Processamento interamericano de casos contenciosos.....	53
2.2.1 Etapa perante a CIDH.....	53
2.2.2 Etapa perante a Corte IDH.....	59
2.2.3 Técnicas de cumprimento.....	62
2.3 Jurisprudência da Corte IDH.....	65

3 PERFIL SUL-AMERICANO DE CUMPRIMENTO	69
3.1 Seleção dos casos.....	69
3.2 Mensuração de níveis de cumprimento.....	70
3.3 Descrições e análises caso a caso.....	73
3.4 Análises comparativas.....	117
3.4.1 Comparação entre casos.....	117
3.4.2 Comparação entre Estados.....	128
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 132
 ANEXOS	
1. Organograma “Estrutura do sistema interamericano”.....	136
2. Fluxograma “Etapas do processamento interamericano”.....	137
3. Quadro comparativo “Assinatura de tratados internacionais”.....	141
4. Lista dos contenciosos analisados	143
5. Tabelas.....	144
6. Gráficos.....	148
 REFERÊNCIAS	 156
 BIBLIOGRAFIA	 163

INTRODUÇÃO

Em que pese o reconhecimento formal dos direitos humanos pelos Estados latino-americanos, considerável progresso em termos de proteção ao indivíduo e aos povos, os instrumentos de proteção do sistema interamericano, alguns contando com mais de sessenta anos de vigência, parecem não se mostrar suficientes para transformar o padrão das violações de direitos humanos na região. De certo, o continente é marcado por avanços e retrocessos: de um lado, a luta pela conquista democrática e a participação feminina na política; de outro, a marginalização e a violência social. Diante deste contexto, O'Donnell (1986) sinaliza que formas sociais de autoritarismo podem conviver bem ao abrigo de uma democratização política. No caso latino-americano, esse autoritarismo parece estar socialmente enraizado não só nas instituições macropolíticas, como também na microfísica do poder, como ponderaria Foucault (1977), o que pode determinar as práticas recorrentes de violação aos direitos humanos nestes Estados.

Ademais, as relações assimétricas de poder no mundo globalizado implicam no agravamento da questão dos direitos humanos, tendo em vista que a região abriga representativa parcela da população mundial que não participa devidamente deste arranjo político. Esta realidade, como prevê Bauman (1999), pode resultar na formação de um tipo peculiar de contingente humano: os excluídos globais, parcela da população descartada da comunidade global. Portanto, percebe-se que na era da globalização os riscos parecem ser maiores do que aqueles anteriormente experimentados na história humana, quando os critérios de nacionalidade e etnia definiam padrões e políticas nacionalistas de exclusão social.

Conforme se nota, o continente americano enfrenta intrincados fatores, endógenos e exógenos, na luta pela consolidação dos direitos humanos na região, o que demonstra a importância dos estudos sobre o sistema interamericano de proteção e promoção de direitos. Assim, embora o sistema regional não tenha se mostrado, por si só, suficiente para garantir a efetividade dos direitos humanos, argumenta-se, neste trabalho, que se trata de um organismo que pode contribuir de forma especial para este processo, tendo em vista, principalmente, o efeito multiplicativo das decisões da Corte IDH (PASQUALUCCI, 2003). Neste aspecto, a análise do sistema interamericano sob o ponto de vista do cumprimento das decisões do Tribunal é um caminho pelo qual se procuram subsídios para entender questões mais complexas, como a legitimidade e efetividade das instituições interamericanas.

Com efeito, o cumprimento representa “o estado de conformidade entre o comportamento estatal e a norma internacional” (FISHER, 1981). Neste sentido, os estudos,

alguns dos quais discutiremos mais adiante, geralmente tem como objetivo medir cumprimento e/ou encontrar as suas razões determinantes, seja em relação aos tratados internacionais (estudos de cumprimento de primeira ordem), ou em relação às decisões de tribunais supranacionais (estudos de cumprimento de segunda ordem)¹. Os estudos das decisões de tribunais internacionais que priorizam a mensuração do cumprimento, dentre os quais inserimos esta pesquisa, se mostram importantes, entre outros motivos, por cooperar com a corrente de estudos voltada para o plano da efetivação dos direitos declarados², isso porque o cumprimento pode ajudar a compreender a realidade dos direitos humanos após a implementação dos sistemas regionais especializados na temática em questão.

Para expor os níveis de cumprimento das suas decisões, a Corte IDH utiliza três categorias amplas: (i) cumprimento total, atesta que o Estado cumpriu todas as medidas ordenadas; (ii) cumprimento parcial, indica que o Estado cumpriu algumas medidas ou cumpriu todas de maneira incompleta; (iii) cumprimento pendente, informa que o Estado não cumpriu nenhuma medida ou não há informação sobre o seu cumprimento. Contudo, apesar de essa tipologia oferecer um apontamento rápido sobre o cumprimento das decisões do Tribunal, essas categorias genéricas e ambíguas obscurecem detalhes importantes; não permitem comparações entre casos e Estados; e, não permitem uma conformação de cenários de cumprimento na região (HILLEBRECHT, 2009b).

Deste modo, ressalta-se que os dados existentes, ainda que organizados de forma pouco proveitosa, acabam generalizando as informações sobre direitos humanos para toda a América Latina, uniformizando, por exemplo, uma certa ‘crise de cumprimento’ sinalizada pelos órgãos do sistema regional³. Em contrapartida, existem estudos demonstrando que o comportamento estatal frente às decisões internacionais pode se variar de acordo com as particularidades de um Estado ou de uma micro-região. Moravcsik (2000), por exemplo, sugere que democracias recentes tendem a ser mais cooperativas aos sistemas de direitos humanos. Levando isto em consideração, a América do Sul seria um estudo de caso interessante para comprovar esta e outras hipóteses. Todavia, antes disso, é preciso conhecer a fundo as particularidades da região sul-americana no que se refere ao cumprimento das decisões internacionais.

¹ Classificação proposta por Fisher (1981).

² BOBBIO (2004); HANASHIRO (2001); PIOVESAN (2002); TRINDADE (2002, 2003).

³ Informe anual 2009 da CIDH. Disponível em: < <http://www.cidh.org/annualrep/2009sp/cap.2.09.sp.htm>.>.

Último acesso em: 03/06/2010. Informe Anual 2008 da Corte IDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/informes/spa20081.pdf>. Acesso em: 12/10/2010.

Sendo assim, esta pesquisa pretende desvendar o significado de ‘cumprimento parcial’ para a América do Sul, respondendo às seguintes questões: quais são as espécies de violações cometidas na região? Quais são as medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH? Em que medida estas ordens costumam ser cumpridas e descumpridas? Houve utilização de alguma técnica de cumprimento? Se sim, isso implicou em melhores índices de cumprimento das ordens prolatadas pela Corte IDH no caso contencioso? Sistematizando os dados, objetiva-se traçar o perfil sul-americano de cumprimento das decisões da Corte IDH por meio de uma metodologia porcentual e multinível (HILLEBRECHT, 2009b). Com a abordagem quantitativa, pretendemos testar a hipótese central de que o monitoramento da performance dos Estados, pelo próprio sistema regional, pode propiciar melhores índices de cumprimento.

O primeiro capítulo, “Cumprimento de decisões internacionais”, representa a parte teórica do trabalho. Adentrando a noção de cumprimento, expõe o conceito adotado na pesquisa e discute a importância de medir cumprimento, bem como das medidas quantitativas em Direitos Humanos. Em seguida, descreve as principais teorias (em Direito Internacional, em Relações Internacionais e Interdisciplinares) que abordam o tema. Após, indica o panorama geral de pesquisas no assunto por meio da revisão de trabalhos recentes. Desse modo, além de apresentar de forma sistematizada o campo de estudo em cumprimento, este capítulo pode subsidiar a análise e a compreensão da pesquisa empírica.

O segundo capítulo, “Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, traz informações específicas sobre este sistema regional. Procurando consolidar uma visão alargada sobre o referido sistema, discorre, brevemente, sobre os seus aspectos históricos, estruturais e processuais. Trata-se de uma seção repleta de detalhes, que incorpora vasta gama de trabalhos dedicados ao assunto⁴. Parte-se do pressuposto de que a análise dos atos decisórios da Corte IDH não pode estar dissociada da compreensão do organismo de onde eles emanam, razão pela qual, resolvemos, neste capítulo, abordar a dinâmica do sistema interamericano.

O terceiro capítulo “Perfil sul-americano de cumprimento” expõe a análise empírica dos casos contenciosos selecionados. Após descrição da metodologia aplicada à seleção de casos e à mensuração do cumprimento, apresenta os resultados quantitativos, organizados, em grande medida, por meio de tabelas e gráficos comparativos. Sem a pretensão de ser um trabalho exaustivo, são levantadas outras possíveis questões e hipóteses suscitadas no desenvolver dos estudos. Ao final, espera-se que o trabalho possa ajudar aprimorar as

⁴ ALVES (1994, 1997); BUERGENTHAL e SHELTON (1995); BUERGENTHAL (2006); COELHO (2007); CORREIA (2008); GOMES e PIOVESAN (2000); HANASHIRO (2001); JAYME (2005); PASQUALUCCI (2003); PIOVESAN (2002); TRINDADE (1991).

informações sobre observância dos direitos humanos na América do Sul, contribuindo com o diálogo sobre o processo de efetivação dos direitos declarados.

1 CUMPRIMENTO DE DECISÕES INTERNACIONAIS

Este capítulo representa a parte teórico-conceitual do trabalho, consistindo na tentativa de sistematização da literatura existente em torno do conceito de cumprimento. Na primeira seção, são apresentados os conceitos, classificações e formas de medir de cumprimento, justificando-se, na oportunidade, a relevância da perspectiva de estudos pautada na aferição dos níveis de cumprimento. Na segunda seção, demonstra-se como tem se estruturado o campo de estudos em cumprimento, descrevendo as principais teorias de Direito Internacional, de Relações Internacionais e interdisciplinares⁵ que envolvem a temática do cumprimento de tratados e decisões de organismos internacionais. Na terceira seção, há uma revisão das pesquisas mais próximas do objeto de estudos deste trabalho. Assim, o capítulo está estruturado de maneira a oferecer, em primeiro lugar, os elementos-chave para o entendimento da proposta desta pesquisa e, em sequência, descrever o panorama atual dos trabalhos no tema.

1.1 CONCEITO E MODULAÇÃO DE NÍVEIS DE CUMPRIMENTO

O impacto do direito internacional e os efeitos decorrentes da normatização⁶ no comportamento dos Estados são temas compreendidos, na literatura, em termos de *compliance*⁷. Contudo, o cumprimento não se mostra como um conceito uniforme, tampouco pode ser considerado auto-explicativo. Neste sentido, a utilização da terminologia sem um suporte teórico-conceitual poderia tornar o trabalho aberto a múltiplas interpretações⁸.

Young (1979) foi um dos primeiros a identificar situações de cumprimento no ambiente internacional. Propôs que o cumprimento ocorreria quando o comportamento de um dado sujeito se adequasse à prescrição da norma; e, opostamente, o descumprimento ou violação se evidenciaria quando a conduta se afastasse, significativamente, da abstração

⁵ Por teorias interdisciplinares entendem-se aquelas que, de algum modo, congregam argumentos das áreas do Direito e das Relações Internacionais. Por se tratarem de ciências distintas, o termo mais apropriado, talvez, seria teorias transdisciplinares ou multidisciplinares. Contudo, prefere-se adotar o primeiro termo, consoante a literatura no assunto (ABOTT, 1989; SLAUGHTER, 1993).

⁶ Ao analisar o cumprimento do sistema interamericano, acredita-se que o conceito de direito internacional deva ser o mais alargado possível, tendo em vista a realidade dos acordos *soft law* firmados (acordos de solução amistosa) entre os Estados, o organismo internacional e as vítimas de violações de direitos humanos.

⁷ Este é o termo utilizado na linguagem inglesa, o qual nem sempre costuma ser traduzido nos textos acadêmicos.

⁸ Neste sentido, Raustiala e Slaughter (2002, p. 539), esclarecem que cumprimento não se refere somente às regras legais, apesar de esse ser o foco em boa parte dos estudos. A distinção entre cumprimento dos tratados internacionais (compromissos legalmente vinculantes) e dos compromissos não-vinculantes é uma característica própria do Direito Internacional, que não costuma ser seguida pelos cientistas políticos.

legal⁹. Na mesma linha, Fisher (1981, p. 20) parece ter lapidado melhor o conceito, reformulando-o de maneira mais sintética, de forma que, para este autor, cumprimento seria “um estado de conformidade ou a identidade entre o comportamento de um ator e uma regra específica”¹⁰. Dotado de aceitação pela maioria dos trabalhos no tema e, tendo se firmado como a matriz de conhecimento no assunto, este é considerado o conceito padrão de cumprimento, a partir do qual variações foram sendo desenvolvidas.

De acordo com o conceito padrão, cumprimento não comporta relações de causalidade. Assim, para avaliar a sua (in)ocorrência, não são levadas em consideração as motivações a incentivar o comportamento dos Estados. É neste ponto que alguns analistas se afastam da matriz conceitual, vinculando os comportamentos a razões instrumentais. Para esse segmento da literatura, o cumprimento ocorreria, por exemplo, para evitar punições ou por obediência à incorporação das normas internacionais (KRATOCHWILL, 1989; KOH, 1997). Conforme este entendimento, cumprimento seria um estado de conformidade com as normas internacionais, dependente de uma motivação estatal pré-definida.

Outra variação do conceito padrão questiona a natureza do comportamento estatal, aspecto um tanto quanto indeterminado no enunciado matriz. Para os críticos, a falta de definição quanto à natureza do ato de cumprimento torna a concepção de Young (1979) e Fisher (1981) parcialmente insatisfatória, pois nela se configuram incertezas quanto à possibilidade de cumprimento ser um comportamento naturalmente passivo, resultante de mera coincidência entre o comportamento do ator e a disciplina legal (WRIGHT-SMITH, 2009). Isto significa que, segundo o conceito padrão, as obrigações internacionais podem refletir apenas o que os Estados já fazem ou planejam fazer. Se, ao contrário, cumprimento for compreendido como um comportamento ativo, isto é, como uma ação transformadora, diante de uma obrigação legal, os Estados se veriam compelidos a tomar medidas ativas para reparar a situação violada¹¹. Esse entendimento proporciona uma visão interessante de cumprimento, por defini-lo num espectro mais amplo do que previsto pelo conceito padrão.

⁹ Nos termos do autor: “Compliance can be said to occur when the actual behavior of a given subject conforms to prescribed behavior, and non-compliance or violation occurs when actual behavior departs significantly from prescribed behavior” (YOUNG, 1979, p. 03).

¹⁰ De acordo com o fragmento original: “(...) a state of conformity or identity between an actor’s behavior and a specified rule” (FISHER, 1981, p. 20).

¹¹ Confira-se: “However, this definition is not wholly sufficient because it leaves open the possibility that compliance is passive in nature. Treaty obligations may not require states to make active changes, and they may reflect what states already do or plan on doing. As such, compliance may be “inadvertent”. (...) As a result, compliance can be considered an active behavior (WRIGHT-SMITH, 2009, p. 07).

Para a proposta deste trabalho, assume-se um conceito combinado de cumprimento, tomando como parâmetro imediato os esforços de Hawkins e Jacoby (2008)¹² e de Paulson (2004)¹³, sem deixar de lado a perspectiva ativa de Wright-Smith (2009). Dessa forma, a definição matriz de cumprimento, enquanto comportamento estatal em conformidade com as regras internacionais é somada à perspectiva ativa, entendida como ação estatal que facilita ou resulta em cumprimento. Portanto, entende-se que há cumprimento das decisões da Corte IDH quando houver aceitação do julgamento por parte dos Estados, seguida de uma atuação razoável que resulte em parcela de cumprimento das obrigações legalmente vinculantes¹⁴.

Importante ressaltar que, de acordo com Hathaway (2002), o conceito de cumprimento não pode ser tomado com rigidez ou extremismo. Pelo contrário, por ser um conceito dotado de elasticidade, é passível de ser escalonado¹⁵. Isso se deve ao fato de que, por estar intrinsecamente relacionado ao Direito, enquanto ciência jurídica, as situações de (in)ocorrência de cumprimento podem se enquadrar dentro de diferentes zonas, nas quais um comportamento é considerado conforme mesmo que não haja perfeita subsunção entre a letra da lei e o comportamento estatal (HATHAWAY, 2002, p. 1965). Assim, é possível observar que a noção de cumprimento comporta uma modulação em diferentes níveis, os quais variam de acordo com os padrões de mensuração estabelecidos.

Ademais, necessário distinguir cumprimento de outros dois conceitos próximos, com os quais costuma ser relacionado, quando não simplesmente confundido. O primeiro deles é a questão da ‘implementação’, entendida como o processo de colocar em prática os compromissos internacionais, ou seja, de transpor a legislação e a criação de instituições (domésticas e internacionais¹⁶) à etapa de cumprimento das regras. A implementação pode ser considerada um estágio para o cumprimento, mas com ela não se confunde, pois é possível que o cumprimento ocorra independentemente de implementação, isto é, sem nenhum esforço

¹² Os autores se valem tanto do conceito padrão, como de suas variações, chegando à conclusão de que cumprimento pode ser tanto a simples coincidência entre o comportamento e a disposição legal; como também pode ser produto de esforços de coerção. Neste sentido: “(...) compliance is the conformity between a behavior and a legal standard. Compliance could be the result of the rules and enforcement efforts or it could be sheer coincidence” (HAWKINS e JACOBY, 2008, p. 02).

¹³ Em interessante estudo empírico sobre a Corte Internacional de Justiça, Paulson (2004, p. 435-436) define que: “compliance with ICJ final judgment consists of acceptance of the judgment as final, and reasonable performance in good faith of any binding obligation. (...) This is a practical measure of compliance and has been implied in some of the Court’s opinions”.

¹⁴ Neste aspecto, vale registrar que, mesmo assumindo um conceito alargado de compliance, dizer que um ator estatal observa uma regra não implica na assunção imediata de que a regra, por si só, gerou o comportamento.

¹⁵ Neste ponto, Hathaway (2002, p. 1964) constrói interessante relação: “Compliance is not an on-off switch; it is an elastic concept that allows for different gradations (...)”.

¹⁶ Para Simmons (1998), por exemplo, a adoção de regras domésticas ou a internalização de normas são facilitadores do cumprimento dos tratados internacionais, mas não o constituem, nem determinam a sua ocorrência.

coercitivo, ação de governo ou de entidade regulada. Isto acontece, por exemplo, quando a conduta prescrita pela norma revela algo que o Estado já faz ou planeja fazer. Dessa forma, quando um compromisso internacional coaduna-se com a prática corriqueira do Estado, a implementação é desnecessária e, conseqüentemente, o cumprimento é automático. Logo, pode-se concluir que, a implementação não é condição necessária, tampouco suficiente para o cumprimento (RAUSTIALA e SLAUGHTER, 2002, p. 539).

O conceito de ‘efetividade’, por sua vez, significa a potencialidade de uma regra ou regime de direito induzir mudanças desejáveis no comportamento estatal, seja ampliando os objetivos do tratado; seja atingindo o objetivo político delineado no acordo internacional; seja melhorando a situação de violação¹⁷. Analogamente ao conceito de implementação, a conexão entre cumprimento e efetividade não é necessária ou determinante. Assim, as regras ou regimes internacionais podem ser efetivos, mesmo quando o cumprimento for baixo. Isso acontece, por exemplo, quando em um regime de direitos humanos, as mudanças comportamentais são induzidas apenas em parte dos Estados¹⁸. Da mesma forma, altos níveis de cumprimento podem indicar padrões pouco ou nada efetivos. Isso ocorre, por exemplo, quando as regras são traçadas para se ajustar a comportamentos pré-existentes. Assim, importante frisar a possibilidade de que mesmo regimes com significativo descumprimento podem ser considerados efetivos, caso mantenham a potencialidade de induzir mudanças comportamentais (RAUSTIALA e SLAUGHTER, 2002, p. 539).

Há afirmações no sentido de que, embora conceitualmente útil, a distinção dos termos traz uma demanda enorme de informação para os pesquisadores distinguirem os casos de cumprimento dos de efetividade (HAWKINS e JACOBY, 2008). Contudo, para Wright-Smith (2009), há uma situação em que os casos de cumprimento equivalem aos casos de efetividade: as decisões das Cortes internacionais contrárias aos Estados, isso porque, a coerção aplicada à observação das normas e decisões dos Tribunais é realizada pelos mesmos

¹⁷ Hathaway (2002, p. 1941) trata a efetividade como efeito secundário dos tratados internacionais. Neste sentido: “Although ratification of human rights treaties appears to have little favorable impact on individual countries’ practices, this finding does not preclude the possibility that treaties have favorable effect on human rights across the board. And human rights treaties may have positive effects on ratifying countries over the long term, creating public commitments to which human rights activists can point as they push nations to make gradual, if grudging, improvements down the road”. Neumayer (2005, p. 951) pactua da mesma ideia: “Even if there are no significant direct effects it could be that are indirect effects on all countries via, for example, providing a common human rights language, reinforcing the universality of human rights signaling the consensus of international community, creating stigma to offenders, providing support to human rights campaigners (...)”.

¹⁸ Este exemplo se origina da contribuição de Hawkins e Jacoby (2008, p. 02): “Effectiveness, in contrast, is the degree to which a legal rule or standard induces the desired change in behavior. Thus, international rules can be effective even when compliance is low (by inducing behavioral changes in some but not all), and international rules with high compliance can be totally ineffective (because they were drafted to fit pre-existing behavior, for example)”.

organismos internacionais. Nesse caso, tratando os conceitos de cumprimento e efetividade como sinônimos, qualquer mudança comportamental do Estado resultante da decisão da Corte internacional sugere efetividade do sistema. De outro lado, há quem estabeleça relações de dependência entre cumprimento e efetividade. Para Young (1979) e Lutz e Sikkink (2000), o cumprimento pode ser considerado uma primeira aproximação substitutiva para efetividade, isto é, um estágio para o alcance de uma situação de efetividade. Para Posner e Yoo (2005), por suas vezes, cumprimento é considerado medida de efetividade, de modo que, quanto maior o grau de cumprimento, mais efetiva é uma regra ou um regime internacional.

Apesar de se compreender que os níveis de cumprimento das decisões da Corte IDH contribuem para a avaliação da efetividade global do Tribunal, bem como do sistema interamericano, esta pesquisa opta por tratar os conceitos com distinção. Entende-se que a efetividade global da Corte IDH exige outros elementos para a sua avaliação, além do cumprimento de suas decisões¹⁹. Da mesma forma, a análise da efetividade do sistema interamericano requer um objeto de estudo mais abrangente, que contemple também o exame das decisões da CIDH, bem como das demais espécies de jurisprudência produzida pela Corte IDH. Medir efetividade, portanto, é uma questão muito mais complexa e que, por ora, está para além dos objetivos desta pesquisa.

Assim, embora medir cumprimento seja relativamente menos complexo do que mensurar níveis de efetividade, ainda não se pode dizer que essa seja uma tarefa simples (SIMMONS e HOPKINS, 2005), independentemente da abordagem ou da área de estudo que se proponha ao objetivo. Levando isso em consideração, talvez seja este o motivo pelo qual poucos são os esforços que se valem desta perspectiva²⁰. Ademais, se os estudos em cumprimento forem comparados entre as áreas de conhecimento, observa-se que, em Direito, o objetivo de medir cumprimento não se mostra presente²¹, pois, de forma geral, as estatísticas oficiais²² são tomadas como pressuposto para as análises normativo-orientadas. De outro lado,

¹⁹ Pensamos que alguns destes elementos possam ser: a qualidade do julgamento (que envolvem questões como independência e imparcialidade do julgador, observância do devido processo legal, razoabilidade na duração do processo); o desenvolvimento do direito e da jurisprudência interamericana; o efeito produzido para terceiros (demais Estados, ONGs, outros sistemas regionais ou sistema universal); o efeito para casos similares, no sistema interamericano; e os efeitos nas relações internacionais em geral.

²⁰ Ver: WRIGHT-SMITH (2009); McCLENDON (2009); HAWKINS e JACOBY (2008); HILLEBRECHT (2009a, 2009b); HATHAWAY (2002); PAULSON (2004); VON STEIN (2005); SIMMONS e HOPKINS (2005).

²¹ Apesar da questão do cumprimento dos tratados internacionais fazer parte dos trabalhos de Direito Internacional, não foram encontrados trabalhos jurídicos que se propusessem a medir cumprimento.

²² As estatísticas oficiais de cumprimento em direitos humanos geralmente são extraídas dos informes elaborados pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, pela Human Rights Watch, pela Anistia Internacional e pela Freedom House (Informe "Freedom in the World"). Além disso, existem informes próprios dos organismos regionais e universais de proteção dos direitos humanos.

os trabalhos em Ciência Política, Relações Internacionais e demais Ciências Sociais aplicadas costumam ter como objetivo estabelecer medidas de cumprimento (RAUSTIALA e SLAUGHTER, 2002). Neste sentido, várias técnicas são utilizadas, isolada ou cumulativamente, tais como: construção de modelos formais (VON STEIN, 2005; SIMMONS e HOPKINS, 2005²³); cálculo estatístico (HILLEBRECHT, 2009b); probabilidade lógica (HATHAWAY, 2002; McCLENDON, 2009); comparação entre casos (PAULSON, 2004; WRIGHT-SMITH, 2009); e, construção de padrões (HAWKINS e JACOBY, 2008; HILLEBRECHT, 2009a).

A respeito da relevância das pesquisas baseadas em dados quantitativos nas Ciências Humanas, Spierer (1990) afirma que as estatísticas podem ajudar a melhorar as informações sobre direitos humanos, sendo que as abordagens para medir, resumir e interpretar dados são necessárias para a redução das violações²⁴. Contudo, as estatísticas na área ainda encontram obstáculos a serem superados, como por exemplo: falta de consenso na definição de conceitos, dificuldades de coleta de dados básicos, falta de conhecimento específico do assunto pelos estatísticos, falta de conhecimentos estatísticos pelos especialistas em direitos humanos, e a necessidade de uma metodologia adequada (SPIRER, 1990; HATHAWAY, 2002), sem olvidar do perigo na manipulação de dados e informação para uso estratégico e geopolítico.

Neste sentido, avalia-se que a própria metodologia adotada pelo sistema interamericano para medir os níveis de cumprimento das suas regras e decisões não parece se mostrar plenamente adequada. A CIDH e a Corte IDH utilizam três categorias amplas para medir cumprimento: cumprimento total, cumprimento parcial e cumprimento pendente²⁵.

²³ Von Stein (2005) e Simmons e Hopkins (2005) são exemplos de trabalhos que, embora não envolvam, diretamente, o tema de direitos humanos (analisam apenas o art. VIII, do Tratado do FMI), estabelecem um diálogo sobre métodos de pesquisa empírica quantitativa, trazendo desafios metodológicos aos acadêmicos que conduzem pesquisa empírica sobre cumprimento em relação a outros tratados. Nos termos da autora: “For scholars employing quantitative methods, the central implication of this article is that in order to obtain unbiased estimates of treaty commitment’s impact on state behavior, statistical methods that control for the unobservable sources of selection are very likely to be necessary. For scholars using qualitative methods, the chief implication is that it is important to consider not only the extent of compliant behavior both after and well before signature but also what drives the decision to sign (or not to sign) and determines the extent of compliant behavior” (VON STEIN, 2005, p. 620).

²⁴ Nesse ponto, importante não perder de vista que a quantificação e a organização de dados servem a propósitos gerais e não particulares. Assim, apesar das estatísticas não ajudarem uma vítima em particular, a quantificação em direitos humanos pode servir de incentivo à busca pela conformação com os melhores padrões de cumprimento (SPIRER, 1990).

²⁵ O Relatório Anual da CIDH, de 2007, relata que: “complete compliance with the decisions of the Inter-American Commission is essential for ensuring that human rights have full force in the OAS member states, and for helping strengthen the Inter-American system for the protection of human rights. With that in mind, the IACHR (...) analyzes the status of compliance with the recommendations in the reports adopted by the Commission (...)”. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2007eng/chap.3f.htm>>. Último acesso em: 23 de abril de 2010.

Apesar de essa tipologia oferecer um apontamento rápido do cumprimento das decisões da Corte IDH pelos Estados, essas categorias genéricas e ambíguas obscurecem muitos detalhes importantes, não permitem comparações entre casos, entre Estados, ou entre sistemas, além de não permitirem uma agregação fácil de casos a fim de conformar um grande cenário de cumprimento na região (HILLEBRECHT, 2009b, p. 369-370).

Desse modo, para a autora, os dados oficiais de cumprimento apresentados pelo sistema interamericano tem pouca utilidade para os formuladores de políticas, ativistas, observadores e estudiosos, que não conseguem colher informações críticas antes de um trabalho massivo na interpretação de dados. Neste sentido, Hillebrecht (2009b, p. 306) afirma que as informações estatísticas publicadas acabam atuando contra os objetivos do próprio sistema, pois, ao invés de incentivar os Estados a cumprirem integralmente as decisões e consolidar suas práticas em direitos humanos, o padrão de medida de cumprimento existente os desencoraja a cumprir suas responsabilidades internacionais.

Pode-se concluir, portanto, que estimar o cumprimento das normas e decisões internacionais não é tarefa simples. Apesar do progresso em suplementar os estudos de caso com modelos quantitativos, que testam a generalidade do argumento da importância dos compromissos legais internacionais, as evidências e as questões metodológicas são altamente contestadas (SIMMONS e HOPKINS, 2005). Nesse aspecto, Hillebrecht (2009b) sinaliza as características e diretrizes que tornam um indicador de cumprimento ideal para o sistema interamericano: a facilidade de compreensão pelo usuário; a clareza nas informações; e, a capacidade de providenciar um cenário específico de cumprimento das *'compliance orders'*²⁶. Além disso, deve manter os Estados responsáveis pelos seus compromissos com os direitos humanos, incentivá-los a cumprir ao máximo as decisões e, recompensá-los pelos seus sucessos (HILLEBRECHT, 2009b). Estes fatores asseguram que as conclusões sejam consideradas válidas por estarem baseadas numa pesquisa empiricamente rigorosa.

Assim, a exposição clara de dados contribui para que todas as partes se beneficiem, de modo que, os Estados possam ser capazes de demonstrar os sucessos alcançados, de aprender com as boas práticas de Estados vizinhos, e de demonstrar apoio às obrigações internacionais; os Tribunais internacionais possam administrar de maneira eficaz o conjunto de casos e redistribuir suas capacidades financeiras e humanas para as áreas mais necessitadas; e, finalmente, os cidadãos obtenham informações claras sobre a proteção de direitos humanos

²⁶ De acordo com Hawkins e Jacoby (2008), as denominadas *'compliance orders'* são as medidas específicas prolatadas nas decisões da Corte IDH, que indicam as ações que os Estados devem promover para reparar a violação cometida.

(HILLEBRECHT, 2009b). É desse modo que a proposta de mensurar o cumprimento das decisões da Corte IDH pelos Estados sul-americanos pode ajudar no processo de efetivação dos direitos humanos na região.

1.2 REPERTÓRIO DE ESTUDOS SOBRE CUMPRIMENTO: REVISÃO DE TEORIAS

Os estudos com enfoque no cumprimento tem origem no processo de legalização internacional, fenômeno que gerou questionamentos sobre a criação, utilização e impacto das normas internacionais no comportamento estatal, principalmente, por parte de teóricos das Relações Internacionais e do Direito Internacional. Como resultado, a literatura que se formou em torno do conceito é considerada por Raustiala e Slaughter (2002) um microcosmo de desenvolvimentos específicos de cada campo de estudo. Contudo, ao longo dos anos, a coexistência de teorias conduziu à aproximação e/ou à mescla de argumentos de ambas as áreas, fato que acabou por firmar a interdisciplinaridade do tema²⁷.

Com efeito, cada área de conhecimento aborda a questão de modo particular. Os analistas de Relações Internacionais e cientistas políticos, por terem uma concepção relativamente aplainada e formal do direito, mantêm o foco nas questões de se, quando e como direito é importante para o comportamento estatal²⁸. Os juristas, partindo de uma visão complexa e da prevalência absoluta do direito, dão enfoque no por que dos Estados cumprirem os tratados internacionais. Dessa forma, enquanto os primeiros, movidos por certo ceticismo, desafiam os pressupostos teóricos de entendimento e demandam evidências empíricas e construção de modelos; os últimos costumam ser mais criativos e perspicazes em criar novas ideias, conceitos e hipóteses, apesar de muitas vezes não testarem as teorias elaboradas, padecendo de acusações de generalização²⁹ (RAUSTIALA e SLAUGHTER, 2002).

²⁷ Ver: ABBOT (1989); SLAUGHTER (1993); KEOHANE (1997); SCOTT (1994); SETEAR (1996).

²⁸ Neste sentido, Guzman (2001) pondera que a maioria dos juristas acredita que o direito internacional é capaz de interferir, positivamente, no comportamento dos Estados. Contudo, para o autor, as teorias clássicas do Direito são consideradas falhas, pois costumam se apoiar em questões axiomáticas sobre o comportamento nacional, sendo difícil a conciliação com a moderna teoria das Relações Internacionais. É por essa razão que o autor afirma que a escola clássica do Direito Internacional não pergunta o porquê da existência do cumprimento, somente o assume como tal. A teoria das Relações Internacionais, ao contrário, oferece um conjunto de teorias rivais e considerações mais satisfatórias a respeito do comportamento nacional, embora costumem ser céticas sobre o papel do direito internacional na governança global, frequentemente, ignorando-o por completo.

²⁹ De certo, existem pontos negativos e positivos em ambas as abordagens, de modo que para os teóricos de Relações Internacionais, os argumentos e análises propostos pelos juristas são insuficientemente rigorosos, metodologicamente falhos e demasiadamente apoiados em questões axiomáticas. Os juristas, por suas vezes,

Atualmente, os estudos sobre cumprimento revelam certa aproximação mútua das áreas de conhecimento³⁰. De acordo com Raustiala e Slaughter (2002), um pequeno, mas crescente, número de juristas está se apoiando nos paradigmas de Relações Internacionais para refinar suas análises; enquanto os analistas de Relações Internacionais estão voltando o olhar para a escola legal em busca informações, hipóteses e percepções empíricas. Neste sentido, os autores afirmam que só recentemente o Direito Internacional começou a sentir a influência da forma de pesquisa interdisciplinar³¹. Embora se trate de uma abordagem em desenvolvimento, o que se espera da aproximação dos campos de estudo é que tornem a agenda de pesquisas mais rica, no sentido de intercambiar os esforços já alcançados e, conjuntamente, buscar soluções aos intrincados problemas que a questão do cumprimento coloca para a seara internacional.

A revisão da literatura em *compliance* pode ser organizada em diversas narrativas, sendo as mais comuns a cronologia histórica (RAUSTIALA e SLAUGHTER, 2002), a distinção entre modelos de ator racional e modelos normativos (HATHAWAY, 2002) e, de maneira similar, a classificação entre estudos legais, políticos e interdisciplinares (GUZMAN, 2001)³². O trabalho tomou como parâmetro o critério organizacional de Guzman (2001), apesar de divergir quanto ao enquadramento de teorias, autores e obras adotadas³³.

Antes de iniciar a revisão de literatura, importante fazer menção a duas ressalvas. Primeiro, como qualquer breve revisão, a discussão seguinte perpassa, superficialmente, complexas teorias, de forma a retirar delas as principais implicações para a avaliação de cumprimento dos direitos humanos. Segundo, o apontamento de distinções entre as teorias não pretende sugerir que elas sejam mutuamente excludentes. Assim, cada abordagem fornece

também rejeitam boa parte da literatura de Relações Internacionais, afirmando ser impenetrável e amplamente irrelevante para solucionar os problemas práticos observados.

³⁰ Ver: SLAUGHTER, TURUMELLO e WOOD (1998).

³¹ Na opinião de Guzman (2001), a perspectiva interdisciplinar revolucionou a academia legal, por tê-la colocado diante de novos desafios, resultando na formulação de um Direito Internacional com novas luzes. Entretanto, para o autor, nem o Direito, tampouco as Relações Internacionais apresentam um modelo satisfatório capaz de explicar por que os Estados cumprem o direito internacional em algumas circunstâncias e o violam em outras. Para o autor, o paradoxo está na questão de o Direito Internacional pressupor um alto nível de cumprimento e providenciar pouca estrutura teórica para examinar a decisão de cumprimento, enquanto que as Relações Internacionais, amplamente, ignoram o papel do direito internacional no processo de decisão nacional.

³² Existem outros critérios mais inovadores, tal como o grau de otimismo em relação os direitos humanos (NEUMAYER, 2005), mas a aplicação de um critério específico, como este, depende dos objetivos próprios de cada estudo.

³³ Neste aspecto, Guzman (2001) considera a teoria gerencialista, veiculada por Chayes e Chayes (1993), uma teoria legal, enquanto este trabalho a enquadra como teoria interdisciplinar, seguindo o entendimento de Raustiala e Slaughter (2002). Além disso, nesta revisão foram acrescentadas outras teorias, tais como: a teoria das redes de advocacia (SIKKINK, 2001), a teoria do *enforcement* (DOWNS, ROCKE e BARSOOM, 1996), a teoria dos regimes (KEOHANE, 1984, 1989) e a teoria (neo)funcionalista (HAAS, 1964).

percepções úteis e complementares à questão do cumprimento³⁴. Por fim, importante notar que, apesar de boa parte das teorias selecionadas versarem sobre cumprimento de primeira ordem, entende-se que os esforços nelas empreendidos podem lançar luzes à análise do cumprimento de segunda ordem, objeto de estudo do presente trabalho.

1.2.1 TEORIAS DE DIREITO INTERNACIONAL

Neste tópico são expostas as teorias de Direito Internacional, isto é, o conjunto de conhecimentos creditados à área jurídica. Diferentemente de Guzman (2001) e Hathaway (2002), a expressão ‘teorias de Direito Internacional’ não é tomada como sinônima à ‘teorias normativas’, isto porque, o último termo pode remeter, equivocadamente, a trabalhos desenvolvidos em outros campos de estudo³⁵. Como característica geral, as teorias de Direito Internacional partilham da convicção no poder persuasivo das obrigações legais legitimamente convencionadas, frisando a influência e a importância das ideias para a explicação da ação estatal no ambiente internacional (HATHAWAY, 2002, p. 1955). Ademais, para explicar cumprimento dos tratados internacionais, essas teorias centralizam o elemento “norma”, concebido como o conjunto das regras e princípios que disciplinam determinados fatos. Neste sentido, de acordo com cada teoria, as variáveis explicativas gravitam em torno do aspecto axiomático e/ou procedimental da norma. Desse modo, é possível afirmar que, para o ramo do Direito Internacional, geralmente, é a potencialidade da norma, por si só ou combinada com a interação de atores internacionais, que induz às situações de cumprimento.

A. TEORIA DA OBEDIÊNCIA / DO PROCESSO LEGAL TRANSNACIONAL

A teoria da obediência ou do processo legal transnacional, apresentada por Harold Koh (1996, 1997), busca explicar cumprimento de primeira ordem considerando a interação entre atores públicos e privados³⁶ no processo de elaboração de normas transnacionais. Neste

³⁴ A bibliografia selecionada nesta seção tem o propósito de oferecer uma visão geral dos trabalhos que envolvam a questão do cumprimento no Direito Internacional, nas Relações Internacionais e nas abordagens interdisciplinares. Não há pretensão de determinar uma lista exclusiva de fontes. O objetivo consiste, simplesmente, em organizar e tornar acessível alguns trabalhos relevantes no assunto.

³⁵ Na Ciência Política, por exemplo, as teorias normativas compõem um segmento próprio de estudos, que se debruça, na maioria das vezes, sobre temas como justiça e igualdade. Nesse caso, as referências teóricas são: Barry (1989), Beitz (1999), Pogge (1994), Rawls (2004, 2008), entre outros.

³⁶ Para o veiculador desta teoria, os atores transnacionais são: corporações multinacionais, ONGs, OIs, diplomatas, ativistas e indivíduos em geral que interagem em fóruns de nível doméstico e internacional. Sendo

sentido, o elemento central de formulação da teoria consiste no ‘processo legal transnacional’, um estágio sequencial triplo de interação, interpretação e internalização de regras de direito transnacional pelos Estados³⁷.

Este processo se inicia quando um ou mais atores transnacionais provoca uma interação com os demais, objetivando a enunciação de uma norma (negociação de um tratado internacional, por exemplo). Nas atividades de interação transnacional, os interesses e identidades dos Estados participantes, eventualmente, podem ser reformulados conforme a continuidade regular dos encontros, de forma que, gradualmente, os Estados discordantes e não-cumpridores dos tratados sejam persuadidos da validade das normas e, passem, então, a aceitá-las e internalizá-las³⁸.

Neste sentido, as normas produzidas representam a interpretação comum de regras pactuadas pelos Estados, podendo ser internalizadas pelas estruturas domésticas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou servir de guia para futuras interações transnacionais. Para o autor, a internalização das normas pelos Estados depende das características das regras em questão, isto é, as normas devem realmente refletir o entendimento comum, fruto da interação transnacional. Portanto, de acordo com a teoria elaborada por Koh (1997), o cumprimento das regras internacionais está relacionado ao avanço nos estágios do processo transnacional legal. Desse modo, quando uma regra encontra-se internalizada e incorporada ao sistema doméstico de valores, há uma indução ao comportamento de obediência³⁹, o que representa uma forma de cumprimento estatal. Assim, para essa teoria, o cumprimento seria um comportamento dotado de previsibilidade.

Em crítica, Raustiala e Slaughter (2002) ponderam que, ao invés de explicar por que e como os Estados seguem as regras internacionais, Koh (1996) descreve um caminho empírico para a obediência, ou mais precisamente, para a incorporação de normas ao direito doméstico, detalhando como os atores transnacionais e as práticas influenciam este processo. Ademais, os críticos relatam que o argumento central da teoria sugere que cumprimento seja conduzido

assim, os atores transnacionais são considerados ‘intérpretes de normas internacionais’, formando uma espécie de ‘comunidade epistêmica de direitos humanos’. Quanto mais amplo o número de atores envolvidos nos estágios de interação, mais provável que a internalização prossiga e se concretize (NEUMAYER, 2005, p. 929).

³⁷ Apesar de haver trabalhos que classifiquem esta teoria como interdisciplinar (SLAUGHTER, TURUMELLO e WOOD, 1998), acredita-se que o argumento central da teoria (procedimento de elaboração de normas internacionais) seja característico das teorias de Direito Internacional, por direcionar a variável explicativa ao aspecto procedimental da norma.

³⁸ Nos termos do autor: “It’s through this repeated process of interaction and internalization that international law acquires its “stickiness”, that nation-states acquire their identity, and that nations define promoting the rule of international Law as part of their national self-interest.” (KOH, 1996, p. 183-184).

³⁹ Neste ponto da teoria, interessante notar que Hathaway (2002, p. 1961) pondera que o entrelaçamento de regras domésticas e internacionais gera padrões que, por si sós, reforçam o cumprimento.

pela eficácia do direito doméstico, de forma que, o cumprimento seria gerado pela internalização da regra, posicionando a política e as instituições nacionais como fatores explicativos determinantes.

Independentemente das críticas ao trabalho de Koh (1996, 1997), a teoria da obediência ou do processo legal transnacional se mostra relevante por ter, de certa forma, inovado os estudos de Direito Internacional em torno do conceito de cumprimento. Enquanto as teorias tradicionais se fixavam na retórica da importância do direito (FALK, 1968) e no argumento do consentimento com as obrigações internacionais (HENKIN, 1989), esta teoria voltou-se para o elemento processualístico de produção de normas internacionais, incorporando, inclusive, o papel dos atores não-estatais neste processo.

B. TEORIA DA LEGITIMIDADE / DA JUSTIÇA

Thomas M. Franck (1995, 1998) desenvolveu a teoria da legitimidade, também conhecida como teoria da justiça, que propõe explicar o porquê das nações se sentirem compelidas a honrar os compromissos internacionais. A premissa fundamental é a de que os Estados cumprem as regras internacionais que lhes pareçam ser resultado de um processo legislativo justo e legítimo. Logo, para Franck (1995), o elemento explicativo da aderência aos tratados internacionais e, conseqüentemente, do cumprimento, é a justiça e a legitimidade das obrigações legais. Dessa forma, a questão central que norteia o seu pensamento não é se os Estados cumprem as regras, mas se o direito internacional é justo. Portanto, para a teoria da justiça de Franck (1995, 1998), o mecanismo desencadeador de cumprimento são as regras justas e legítimas, pois a justiça e a legitimidade são elementos que aumentam a potencialidade de uma norma ser cumprida. Em sentido contrário, as regras que não são consideradas justas ou legítimas exercem pouca potencialidade de cumprimento.

Franck (1995) postula quatro fatores primários que determinam a legitimidade de uma regra e, por consequência, resultam na situação de cumprimento: (i) determinação, que são requisitos de clareza e transparência das regras; (ii) validação simbólica, ou seja, os atributos da regra que a sinalizam como parte importante de um sistema de ordem social; (iii) coerência, isto é, a conexão entre princípios racionais e a regra; (iv) aderência, que significa a conexão com regras de processo, usadas para interpretar e aplicar as regras veiculadoras de obrigações internacionais. Desse modo, quando estes quatro fatores se fazem presentes, a

teoria da legitimidade prevê uma forte tendência ao cumprimento; opostamente, na sua ausência, supõe um ímpeto limitado ao cumprimento⁴⁰.

Portanto, é possível concluir que, para serem consideradas legítimas ou justas, as regras devem ser duplamente consideradas, nos seus aspectos material e formal, de modo que, os fins da norma precisam levar à justiça distributiva e, as próprias normas devem resultar de um acordo aceito entre as partes, com base no devido processo legal internacional. Hathaway (2002, p. 1959) conclui que, no ponto de vista de Franck (1995, 1998), o cumprimento é traçado pela ampla aceitação normativa das regras internacionais, o que reflete a consistência de um conjunto de regras com valores assegurados pela legitimidade do processo legislativo.

A literatura considera a teoria da justiça ou da legitimidade uma teoria de Direito Internacional avançada (GUZMAN, 2001; HATHAWAY, 2002), tendo em vista que o seu veiculador articulou a combinação dos elementos valorativos e processualísticos da norma para elaborar argumentos que expliquem tanto as situações de cumprimento, como as de descumprimento. Neste ponto, importante salientar que a identificação de situações de descumprimento, em especial, revela uma possível complementação em relação à teoria da obediência ou do processo legal transnacional.

1.2.2 TEORIAS DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Ao longo do século XX, a área acadêmica de Relações Internacionais foi adquirindo contornos e características teórico-conceituais autônomas em relação às demais Ciências Sociais. De acordo Nogueira e Messari (2005, p. 21), os estudiosos de Relações Internacionais procuraram raízes e estabeleceram linhagens intelectuais para confirmar que o estudo do ‘internacional’ é antigo e perene, autônomo e legítimo. Dessa forma, as teorias de Relações Internacionais buscam refletir sobre processos políticos e sociais que ocorrem na arena internacional. Dentre suas contribuições estão a compreensão e a definição de alternativas disponíveis aos atores envolvidos na política mundial. Neste sentido, este tópico apresenta algumas das teorias de Relações Internacionais que oferecem subsídios às análises de cumprimento dos tratados e decisões de organismos internacionais.

⁴⁰ Nas palavras do autor: “to the extent that rules exhibit [legitimacy] they appear to exert a strong pull on states to comply with their commands. To the extent [legitimacy is] not presented, rules seem to be easier to avoid by a state tempted to pursue in short-term self-interest” (FRANCK, 1998, p.712).

A. REALISMO / NEOREALISMO

A teoria realista centraliza a ideia de Estado como ator unitário e relevante nas relações internacionais, o qual atua, exclusivamente, conforme os interesses geopolíticos para garantir a sua sobrevivência por meio do poder, de maneira independente ou mediante alianças, num ambiente anárquico (CARR, 1981; MORGENTHAU, 2002). Os interesses nacionais, de acordo com essa teoria, são poder e segurança, sendo que o elemento poder é considerado a influência primária no comportamento internacional. Dessa maneira, a preocupação dos Estados com os interesses nacionais se baseia tanto em ganhos absolutos, quanto relativos, de modo que, para os realistas, um Estado deve se acautelar diante de uma cooperação, pois mesmo que haja ganhos de poder, sempre existe a possibilidade de que outro Estado ganhe ainda mais, o que, conseqüentemente, o tornaria uma ameaça potencial à segurança (KRASNER, 1983).

Hans Morgenthau (2002) foi o primeiro a estipular e organizar as premissas centrais do estudo das relações internacionais. Neste sentido, organizou e deu consistência ao realismo⁴¹, como abordagem própria das Relações Internacionais, na mais tradicional versão da teoria, conhecida como realismo clássico, a qual predominou na Academia e nos círculos da política após a Segunda Guerra Mundial. Contudo, a partir da década de 1970, essa vertente do realismo deu espaço a uma abordagem renovada, que ficou conhecida por neorealismo ou realismo estrutural (WALTZ, 1979; GILPIN, 1981). Embora compartilhando das mesmas premissas do realismo clássico, os neorealistas abandonaram o foco exclusivo em arranjos internacionais de poder, substituindo-os por conceitos trazidos da teoria dos jogos e da Economia, para entender e explicar a cooperação e a discordância internacional.

A visão (neo)realista confirma a existência de um direito internacional, mas argumenta que ele somente é cumprido quando coincide com o interesse de uma hegemonia ou de poucos Estados poderosos, que coagem os Estados mais fracos a aceitar e cumprir o regime de direito estabelecido. Logo, para os realistas, os tratados internacionais e instituições existem somente porque os Estados poderosos deles se aproveitam. Portanto, se o cumprimento do direito internacional ocorre, não é porque o direito seja efetivo, mas, simplesmente, porque o cumprimento coincide com o caminho ditado pelo interesse nacional.

Os (neo)realistas costumam afirmar que o direito internacional é um epifenômeno, pela pouca potencialidade transformadora que comporta. Nessa abordagem, os esforços para

⁴¹ O realismo tem como referência histórica a obra de Tucídides, “A guerra do Peloponeso”, datada de 400 a.C.

assegurar os direitos humanos seriam, em essência, “pura balela” ou virtualmente irrelevantes para a alta política (SCOTT, 1994, p. 313). Todavia, ambas facetas da teoria realista encontram uma questão intrincada quando chamadas a explicar a existência dos regimes de direitos humanos e o cumprimento. A resposta (neo)realista geralmente gravita em torno de que o comportamento estatal é consistente com as demandas dos tratados de direitos humanos porque nenhum Estado pode mudar a sua conduta em resposta a um tratado sem que haja uma motivação independente (HATHAWAY, 2002, p. 1944).

Sendo assim, por se contraporem diretamente à concepção de direito, a teoria (neo)realista não conta com muitos seguidores no Direito Internacional, apesar de Hathaway (2002) afirmar que, atualmente, essa seja uma tendência em crescimento⁴². Scott (1994) propõe que o corolário do realismo, no Direito Internacional, seja o positivismo jurídico, isso porque, além de esta vertente não negar a dicotomia ‘direito-poder’ pugnada pelo realismo, o positivismo se preocupou apenas em formar um corpo de regras, sem se atentar, suficientemente, às considerações políticas que poderiam advir da implementação de tal direito. Neste sentido, o positivismo jurídico produziu uma espécie de direito que servia de instrumento à disposição dos Estados mais poderosos (SCOTT, 1994). Os demais trabalhos que estudam cumprimento em direitos humanos, geralmente, utilizam o enfoque (neo)realista apenas como contraponto ou oposição de ideias, para contribuir no fortalecimento dos argumentos.

B. TEORIAS LIBERAIS

As teorias liberais de Relações Internacionais remontam ao século XX⁴³, notadamente, após a primeira Guerra Mundial, marcando oposição à perspectiva do realismo, até então dominante entre analistas e formuladores de política. Apesar dos valores e conceitos comuns, o liberalismo não se apresenta como uma tradição teórica unificada em um só propósito⁴⁴. Neste sentido, deu origem a teorias sobre o lugar do indivíduo na sociedade internacional, sobre a natureza do Estado e sobre a legitimidade das instituições.

⁴² De acordo com a autora: “In what was once the most widely accepted theory of state action among international relation scholars (and now of growing influence in international law), international treaties and institutions exist only because powerful states benefit from their presence” (HATHAWAY, 2002, p. 1944).

⁴³ Foram precursores de ideias liberais: Grotius, no Direito; Kant, em estudos da Democracia e Paz; Smith, Bentham e Mills, na Economia.

⁴⁴ Como a tradição liberal compreende uma ampla variedade de autores e teorias, neste tópico abordaremos somente as principais ideias liberais e as teorias decorrentes.

Como premissa básica, a teoria liberal refuta a ideia realista de centralização estatal, passando a compreender os Estados como a soma de partes diversas em interação. Sendo assim, na perspectiva liberal, são atores-chave para o estudo das relações internacionais as entidades subnacionais, tais como os indivíduos, grupos privados e instituições estatais (Cortes, legislaturas e agências administrativas)⁴⁵. A preocupação central com a noção de liberdade deu origem às ideias de organização e de autoregulação das sociedades internacionais. Com efeito, para os liberais, os elementos capazes de propiciarem um sistema internacional menos conflituoso e mais cooperativo são o livre-comércio, a democracia e as instituições internacionais.

Slaughter (1995a, 1995b)⁴⁶ foi a primeira a trazer a visão liberal para a escola legal ao construir um modelo que busca explicar por que e como as relações entre Estados liberais diferem daquelas estabelecidas entre Estados liberais e Estados não-liberais. A autora testa a hipótese de que a estrutura doméstica do Estado é capaz de determinar o cumprimento em nível internacional, de modo que, a estrutura “liberal” de um Estado (isto é, aquela formada pela combinação de um governo representativo, da proteção dos direitos civis e políticos e de um sistema judicial guiado pelas regras do direito), tende a fazê-lo seguir o direito internacional, pelo menos nas relações entre Estados liberais, pois essa identidade conforma uma “zona de direito”. Em conclusão, para Slaughter (1995a), os Estados liberais são mais propensos a resolver disputas com outro Estado liberal, de forma pacífica e pautada no direito.

Portanto, de acordo com a visão liberal, o cumprimento decorre do efeito favorável do direito internacional e das instituições legais sobre os interesses domésticos, um fenômeno não limitado, mas mais propenso a ser verificado nos Estados liberais, segundo Hathaway (2002). Nesse caso, os regimes internacionais de direitos humanos podem ser efetivos se os grupos domésticos⁴⁷ (ONGs, movimentos de protesto, partidos políticos ou qualquer outro grupo) tiverem a possibilidade pressionar seus governos para angariar maior respeito aos direitos humanos (HELPER e SLAUGHTER, 1997), o que ocorre mais frequentemente em regimes políticos que permitem a oposição política e pacífica aos governos e o processamento de ofensores de direitos humanos nas Cortes domésticas (HATHAWAY, 2002).

⁴⁵ O argumento de que os Estados são formados por atores com diferentes interesses torna o fator ‘política doméstica’ uma variável importante na explicação da ação estatal nas relações internacionais. De acordo com Moravcsik (1997, p. 513): “Societal ideas, interests, and institutions influence state behavior by shaping state preferences, that is, the fundamental social purposes underlying the strategic calculations of governments”.

⁴⁶ SLAUGHTER (1995a, 1995b); HELPER e SLAUGHTER (1997).

⁴⁷ Neste ponto, Guzman (2001) alerta para a imprevisibilidade das interações entre os grupos de interesse doméstico, que podem gerar resultados pouco estáveis ao longo do tempo. Em crítica, o autor pondera que as teorias liberais são excessivamente complexas, pois precisam considerar as especificidades e realidades constitucionais e políticas de cada Estado, o que inviabilizaria grande parte dos esforços de pesquisa.

Consequentemente, a perspectiva liberal leva a crer que os regimes internacionais de direitos humanos são, particularmente, mais efetivos em democracias políticas e onde as regras do direito prevalecem.

C. FUNCIONALISMO / NEOFUNCIONALISMO

Após a Segunda Guerra Mundial, as explicações teóricas do liberalismo não mais se mostravam suficientes para explicar os fatos observados no cenário internacional. Afirmar, por exemplo, que instituições internacionais bem desenhadas e comprometidas com o direito internacional promoveriam a cooperação e a paz, não mais repercutia efeitos. Assim, partindo dos conceitos e valores liberais, o funcionalismo marcou a tentativa de explicar os conceitos teóricos liberais por meio da observação científica da realidade. O objetivo principal dos funcionalistas era estudar o funcionamento de organizações internacionais e analisar como a criação de agências especializadas poderia conduzir, gradualmente, ao aprofundamento da cooperação (NOGUEIRA e MESSARI, 2005, p. 75-79).

Neste sentido, a ideia de que somente a cooperação oferece resposta aos desafios internacionais é explorada por meio do conceito de redes de organismos internacionais. Ao assumirem funções que os governos nacionais não poderiam desempenhar sozinhos, as redes internacionais seriam produto do processo de institucionalização das relações internacionais, caracterizado pelo aumento progressivo da confiança e da colaboração entre funcionários das organizações e representantes dos Estados nacionais. Desse modo, para os funcionalistas, a existência de organizações bem estruturadas bastava para a generalização do aprendizado entre os Estados acerca das vantagens de soluções técnicas resultantes da cooperação. Ademais, efeito multiplicativo (*spillover effect*) desse tipo de experiência engajaria os demais Estados à cooperação (DEUTSCH, 1978).

O neofuncionalismo, que teve como expoente o teórico Ernest Haas (1970)⁴⁸, pactua da relevância do processo de transferência de competências dos Estados para as instituições supranacionais. Contudo, para essa vertente, a racionalidade técnica das organizações internacionais, por si só, não é garantia da continuidade do aprofundamento da cooperação internacional. Neste ponto, o neofuncionalismo volta à atenção ao elemento político, para compreender como os grupos de interesse, partidos políticos e burocratas governamentais,

⁴⁸ Haas (1970) aplica suas formulações teóricas ao fenômeno da integração regional.

dentro dos Estados pressionam, influenciam e convencem as elites nacionais a transferir parcelas de soberania para a esfera transnacional (NOGUEIRA e MESSARI, 2005, p. 78-79).

De certo, o processo de institucionalização, no âmbito da justiça internacional, levou à criação de uma série de organismos para a promoção e proteção de direitos, o que instigou a análise teórica neofuncionalista sobre os tribunais internacionais e suas decisões, gerando implicações diretas para os estudos sobre cumprimento. Por compartilhar da premissa liberal de que o direito providencia uma tentativa de resolver questões políticas complexas de forma mais neutra, previsível e menos carregada de poder, o neofuncionalismo valoriza as decisões legais supranacionais, enquanto resultado da cooperação internacional.

Nessa linha, Mattli e Slaughter (1998) se inseriram no âmbito legal para rever a abordagem neofuncionalista no que diz respeito aos estudos de cumprimento das decisões judiciais supranacionais. Em seus estudos, os autores afirmam que a Corte Européia de Justiça (CEJ) habilmente construiu pontes entre atores supra e subnacionais, explorando sua característica nominalmente apolítica com a finalidade de, gradualmente, assegurar o cumprimento das suas decisões e criar um papel bem mais poderoso do que os fundadores da Comunidade Européia previram (MANCINI, 1989; STEIN, 1981; WEILER, 1991). O efeito multiplicativo das ações da CEJ entre os Estados europeus gerou uma situação em que os governos nacionais não poderiam ignorar ou rejeitar as decisões da CEJ, sem se opor a suas próprias Cortes e, então se sujeitar a acusações de desconsideração das regras do direito doméstico. Com efeito, a CEJ arquitetou uma forma de aumentar o cumprimento das suas decisões, de uma forma que os Estados não esperavam (RAUSTIALA e SLAUGHTER, 2002, p. 541-542).

Dessa forma, os neofuncionalistas reconhecem e enfatizam a importância das ligações domésticas como o mecanismo causal para promover cumprimento. Acadêmicos como Weiler (1994), Stone Sweet (1999, 2000) e Alter (1998, 2001) desenvolveram variantes distintas desse argumento, explorando: os motivos das Cortes domésticas se engajarem nas redes internacionais; a variação entre Estados; e, a variação entre diferentes tipos e níveis de Cortes em um Estado. Assim, pode-se concluir que, para os neofuncionalistas, cumprimento das decisões de tribunais e de organismos internacionais seja algo desejável, pois reflete a confiança dos Estados no aparato internacional por eles criados, bem como mostra a importância da influência doméstica em promover cumprimento, o que contribui para o aprofundamento da cooperação internacional.

D. INSTITUCIONALISMO

A teoria institucionalista consiste na revisão da teoria liberal, feita a partir da década de 1980. Com o enfoque voltado para a explicação da existência e do aumento da cooperação internacional, firmou-se como uma tentativa de considerar o plano das ideias, sem incorrer nos erros do idealismo (NOGUEIRA e MESSARI, 2005, p. 89). Isso significa que o institucionalismo procurou compatibilizar a existência de um mundo povoado por Estados soberanos e a prevalência de estratégias de cooperação sobre as de conflito. Para isso, retomou e concebeu os princípios realistas de que os Estados são atores racionais primários, principais e unitários do sistema internacional, comportando-se com base no próprio interesse e interagindo em um ambiente anárquico, onde há distribuição de poder (AXELROD e KEOHANE, 1985).

Contudo, para os institucionalistas, a anarquia se revela como um ambiente em que a cooperação é possível, pois, nela há situações de interesses comuns entre os Estados, as quais podem resultar em cooperação, conforme o contexto de interação. Logo, neste cenário, as instituições podem ter um papel facilitador em potencializar os efeitos benéficos e mútuos dos regimes internacionais. Os teóricos desta linha, incluindo, notadamente, Keohane (1984, 1989), dão importância às instituições por as considerarem capazes de explicar como atores com preferências díspares resolvem seus conflitos por meio de arranjos cooperativos. Neste sentido, buscam explicar por que as instituições internacionais existem e como influenciam a ação estatal.

De acordo com essa perspectiva, as instituições, também denominadas regimes⁴⁹, existem para facilitar os acordos internacionais, de modo a permitir a maximização de poder em curto prazo, para que os Estados alcancem objetivos de longo prazo. Dessa forma, os Estados consentem em se comprometer de forma coordenada, porque essa é a única maneira de atingir tais objetivos. Assim, o sucesso de uma estratégia individual depende da interação com as estratégias dos demais atores, intermediada pelas instituições internacionais. Sendo assim, o cumprimento das normas internacionais representa a vitória da estratégia de longo prazo para obter os fins de interesse dos Estados. No que diz respeito às obrigações contraídas anteriormente ao estabelecimento de um regime, o cumprimento pode ocorrer contanto que os

⁴⁹ É possível afirmar que a teoria dos regimes esteja inserida no espectro do institucionalismo, uma vez que pactua das mesmas premissas e argumentos de criação e sobrevivência dos regimes. Todavia, os trabalhos inseridos na teoria dos regimes se especializaram nas questões de variações de regimes e nos seus impactos no comportamento estatal.

custos de reputação e as sanções decorrentes do descumprimento sejam maiores do que os custos do cumprimento continuado (HATHAWAY, 2002, p.1950-51).

De acordo com Snidal (1996), até pouco tempo, a definição de regimes feita pelos teóricos de Relações Internacionais não adotava uma visão ampla de instituições que incluísse as instituições legais. A reconceitualização de regime pelo Direito Internacional é evidenciada, inicialmente, nos estudos de Goldsmith e Posner (2005), que vêem o cumprimento do direito internacional como o resultado das interações entre Estados racionais, movidos pelo interesse próprio. Guzman (2001) segue a mesma linha, considerando que os Estados levam em conta, igualmente, as sanções diretas e indiretas e os custos de reputação no cálculo de custos e benefícios proporcionados pelo cumprimento. Interessante notar que, para este autor, o direito, quando violado, providencia um constrangimento real, enquanto que o conceito de direito divorciado das sanções quantificáveis e dos custos impostos não tem influência nos regimes⁵⁰.

Em resumo, para a teoria institucionalista, cumprimento dos tratados pode ser explicado como o comportamento racional dos Estados baseado no interesse próprio, resultante do cálculo de custos e benefícios das alternativas de ação. Assim, os Estados cumprem os tratados para obter ou manter sua reputação internacional. Neste sentido, cumprimento dos tratados internacionais pode ser considerado algo possível e até mesmo desejável, por parte dos Estados.

1.2.3 TEORIAS INTERDISCIPLINARES

De acordo com estudos recentes⁵¹, é possível perceber uma aproximação recíproca entre as Relações Internacionais e o Direito Internacional. Segundo Slaughter, Turumello e Wood (1998), uma nova geração de linhagem interdisciplinar emergiu, reconhecendo que ambas as disciplinas representam diferentes faces e perspectivas para o mesmo fenômeno empírico e/ou intersubjetivo⁵². Ademais, segundo estes autores, os trabalhos interdisciplinares podem ser

⁵⁰ O autor argumenta que o direito internacional representa uma força no comportamento do Estado, mas essa força é limitadora de poder. Com efeito, para Guzman (2001), os juristas devem ter um olhar renovado sobre sua disciplina, reconsiderar o papel do direito internacional em contribuir para a ordem internacional e reavaliar a maneira como é percebido pelos Estados. Dessa forma, a abordagem institucionalista pode vislumbrar uma promessa significativa para o estudo do direito internacional, merecendo maior atenção da escola legal (GUZMAN, 2001, p. 16).

⁵¹ Ver: ABBOT (1989); SLAUGHTER (1995a); SLAUGHTER, TURUMELLO e WOOD (1998); SCOTT (1994).

⁵² "IR and IL have discovered one another. A new generation of interdisciplinary scholarship has emerged, reacknowledging that the disciplines represent different faces of and perspectives on the same empirical and/or intersubjective phenomena. Outsiders might categorize them as dividing the study of international system in

autoconscientes de sua interdisciplinaridade, no sentido de reunir esforços de aproximação das disciplinas; ou podem ser trabalhos substantivamente engajados em duas ou mais disciplinas, no que tange às suposições, às premissas metodológicas ou às orientações básicas de uma das áreas. Independentemente da origem da característica interdisciplinar, entende-se que as teorias interdisciplinares desenvolvidas em torno da questão do cumprimento dos tratados e decisões internacionais se caracterizam, em essência, pela combinação de argumentos baseados, geralmente, no Direito e nas Relações Internacionais.

A. TEORIA DO GERENCIALISMO

Em primeiro lugar, cumpre registrar que a classificação desta teoria não se apresenta de forma consensual na literatura. Para Raustiala e Slaughter (2002) é considerada uma teoria interdisciplinar, pois correlaciona temas de Direito Internacional e percepções próprias das Relações Internacionais. De forma contrária, Hathaway (2002) e Guzman (2001) a enquadram na linhagem normativa, qualificando-a, inclusive, como ‘a teoria normativa mais proeminente e satisfatória’. Nesta revisão, seguiu-se o entendimento dos primeiros autores, tendo em vista a evidente combinação de argumentos das duas áreas de estudo, aspecto que será discutido mais adiante.

O gerencialismo advoga uma abordagem que procura solucionar os problemas que influenciam o alcance do *status* de cumprimento. Para isso, Chayes e Chayes (1993) elaboraram uma estratégia fundamentada no gerenciamento das situações de descumprimento, pois, para os formuladores da teoria, a administração coletiva da falta de desempenho ou o monitoramento efetivo do descumprimento fornecem informações importantes ao objetivo de alcançar o cumprimento. De acordo com os autores, “[a teoria] transpõe a atenção para as fontes de descumprimento, que podem ser administradas pelos processos políticos internacionais rotineiros. O *enforcement* por meio de medidas interativas de assistência e persuasão é menos custoso, intruso e, certamente, menos dramático do que as sanções; trata-se do elixir da facilidade e da política comum para combater o descumprimento. Tem ainda a vantagem adicional de ser adaptada às necessidades e capacidade do sistema internacional contemporâneo”⁵³.

terms of positive *versus* normative, politics *versus* law. Insiders in both disciplines reject such facile distinctions.” (SLAUGHTER, TURUMELLO e WOOD, 1998, p. 393).

⁵³ De acordo com os autores: “It shifts attention to sources of noncompliance that can be managed by routine international political processes. (...) Enforcement through these interacting measures of assistance and persuasion is less costly and intrusive and is certainly less dramatic than coercive sanctions, the easy and usual

A teoria gerencialista parte da premissa de que os Estados são propensos a cumprir os tratados porque as normas legais contidas nestes acordos carregam uma obrigação intrínseca de obediência amplamente aceita⁵⁴. A referida propensão ao cumprimento dos tratados seria motivada por três razões: primeiro, porque o cumprimento evita a necessidade de recalcular custos e benefícios de uma decisão, economizando custos transacionais; segundo, porque sendo os tratados instrumentos baseados no consenso, eles servem aos interesses dos Estados participantes; terceiro, porque o cumprimento dos tratados sempre pode ser ampliado por uma norma geral de cumprimento (qual seja, o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual, os acordos devem ser cumpridos). Neste ponto, fica evidente a combinação de argumentos de Relações Internacionais e do Direito Internacional, uma vez que os autores se voltam, explicitamente, para a teoria legal, quando enfatizam o elemento coercitivo do direito, e para a teoria das Relações Internacionais, quando destacam as dimensões funcionais dos regimes em facilitar a cooperação.

Chayes e Chayes (1993) propõem que os problemas da ausência de cumprimento, geralmente, não refletem uma decisão estatal deliberada de violação. O gerencialismo identifica que as situações de descumprimento estão limitadas a ocorrer quando: (i) existem ambigüidades nas regras internacionais; (ii) a capacidade de cumprimento dos tratados e decisões internacionais pelos Estados é limitada; ou, (iii) as mudanças sociais e econômicas contempladas pelos tratados regulatórios demandam tempo para serem implementadas. Portanto, os motivos para o descumprimento estão na impossibilidade de cumprir imediatamente obrigações legais incompreensíveis, na incapacidade ou na demanda tempo para implementação de ações estatais⁵⁵.

Ademais, um dos aspectos mais interessantes desta teoria é a concepção de cumprimento como um nível razoável de cumprimento da obrigação internacional. Os autores ponderam que um regime de tratados internacionais não precisaria ou deveria ser organizado em torno de um padrão de cumprimento estrito, mas considerando um nível geral de cumprimento que seja “aceitável” às luzes dos interesses e conceitos que o tratado assegura. O nível aceitável de cumprimento varia de acordo com o tipo de tratado, o contexto, o comportamento envolvido e o passar do tempo (CHAYES e CHAYES, 1993, p. 176 e 198).

policy elixir for noncompliance. It has the further virtue that is adapted to the needs and capacity of the contemporary international system (CHAYES e CHAYES, 1993, p. 204-205).

⁵⁴ Para os autores, as normas são cumpridas não em decorrência das penalidades da violação, pois a obrigação de obedecer às normas legais existe mesmo na falta de ameaça de represália.

⁵⁵ Prescritivamente, a teoria gerencialista sugere que a ambigüidade pode ser reduzida por normas mais específicas; por um sistema transparente de informações (adequação, exatidão e disponibilidade de informação sobre políticas e ações de outros Estados); e, pelo monitoramento extensivo de performance dos Estados (assistência técnica e financeira).

Essa é uma questão que merece maior atenção, principalmente, quando se trata de tratados de direitos humanos, que lidam com direitos permeados por características de indisponibilidade, inviolabilidade, universalidade, entre outras. Nesse caso, interessante pensar quais seriam os ‘níveis apropriados’ de cumprimento nos regimes de direitos humanos. Ademais, esse ponto é particularmente estimulante para as análises de cumprimento de segunda ordem, no que se refere às decisões das Cortes internacionais, isso porque, apesar de haver certa distinção entre os níveis de cumprimento nestes organismos, o comportamento estatal é tomado em assunção estrita, de modo que os Estados são geralmente classificados em polaridades definidas, como cumpridores ou não-cumpridores das decisões proferidas⁵⁶.

Como é possível perceber, os estudos interdisciplinares acabam gerando uma agenda mais rica de pesquisas, em que as possíveis soluções para os problemas de cumprimento são pensadas de forma coordenada, sopesando os elementos de Direito, no que diz respeito à avaliação da qualidade das normas internacionais, bem como os motivos que compelem e determinam o comportamento estatal na arena internacional, objeto de estudo das Relações Internacionais.

B. TEORIA DO *ENFORCEMENT* / DA ECONOMIA POLÍTICA

A teoria do *enforcement*, também conhecida por teoria da economia política⁵⁷, se insere no debate do cumprimento dos tratados internacionais enfatizando a primazia dos mecanismos de imposição de penalidades (sanções) e de recompensas materiais e sociais. Combinando os argumentos de Relações Internacionais e de Direito sobre as dimensões estratégicas da cooperação e sobre a qualidade endógena nas regras e instituições, Downs, Rocke e Barsoom (1996) são os principais veiculadores da correlação entre níveis de *enforcement* e graus de cooperação. De igual maneira, para essa teoria, a profundidade da relação estabelecida entre os mecanismos de *enforcement* e a natureza dos acordos assume importância central.

Para os autores, conforme os regimes se aprofundam, demandando maiores mudanças do *status quo*, os ganhos de cooperação aumentam para os Estados participantes. Em igual proporção, crescem os incentivos para a violação do acordo ou para comportamentos oportunistas. Na situação de adensamento dos regimes, os interesses domésticos costumam ser afetados, de modo que os custos e benefícios em participar do regime passam a ser mais

⁵⁶ Essa perspectiva será considerada neste trabalho no momento da análise empírica dos casos julgados.

⁵⁷ Raustiala e Slaughter (2002) utilizam esta segunda denominação ao se referir à teoria.

significativos para os Estados neles envolvidos. Como resultado, esta teoria prevê que os acordos mais profundos requerem punições mais severas para deter o descumprimento e sustentar a cooperação. Assim, a utilização dos sistemas de *enforcement* mostra-se essencial para a continuidade de cumprimento dos acordos e, conseqüentemente, para a manutenção do regime por ele estabelecido.

Nessa mesma linha, Simmons (1998) sugere que, enquanto alguns Estados carentes de boa reputação internacional podem estar sujeitos a sanções, os demais Estados tendem a cumprir os acordos internacionais para manter a boa reputação internacional e, se aproveitando disso, visam uma recompensa (aumento de créditos e investimentos internacionais, por exemplo)⁵⁸. Desse modo, enquanto os mecanismos de *enforcement* atuam no sentido de combater o descumprimento, os mecanismos de recompensas materiais e sociais estimulariam os comportamentos de cumprimento. Especificamente na área de direitos humanos, Hafner-Burton e Tsutsui (2005), argumentam que os acordos internacionais são mais efetivos quando os Estados relacionam cumprimento com incentivos materiais específicos, tal como na integração comercial.

Os veiculadores desta teoria fazem oposição à teoria gerencialista⁵⁹, afirmando que a busca exclusiva de altos níveis de cumprimento não conforma uma solução para os problemas mais complexos decorrentes da cooperação. Para a teoria do *enforcement*, as altas taxas de cumprimento, por si sós, não mostram suas verdadeiras implicações, podendo tanto significar que, na ausência de *enforcement* os Estados cumprirão o acordo, pois assim fariam de qualquer forma; quanto que os Estados só realizam acordos que não requerem *enforcement*⁶⁰. Portanto, para essa teoria, muitas das evidências de alto cumprimento do direito internacional são meramente indicativas da superficialidade de acordos internacionais, não devendo ser generalizadas, uma vez que os objetivos de cada regime ou tratado internacional são específicos e requerem níveis variáveis de *enforcement*.

Apesar da conclusão dos autores ter seguido o caminho da problematização das relações estratégicas de cooperação internacional, colocando a questão do cumprimento em segundo plano, Downs, Rocke e Barsoom (1996), oferecem uma perspectiva interessante para

⁵⁸ Nesse artigo, a autora não explicitou se punição e recompensa estariam ligadas ao comportamento de cumprimento do Estado, mas a construção da sua argumentação leva a crer que sim.

⁵⁹ Esta teoria mantém uma interlocução direta com a teoria do gerencialismo, sendo que ambas são consideradas contrapostas pela literatura (GUZMAN, 2001; HATHAWAY, 2002; HAWKINS e JACOBY, 2008; RAUSTIALA e SLAUGHTER, 2002).

⁶⁰ Os autores indagam: “(...) we do not know what a high compliance rate really implies. Does it mean that even in the absence of enforcement states will comply with any agreement from the set of all possible agreements, or does it mean that states only make agreements that do not require much enforcement?” (DOWNS, ROCKE e BARSOOM, 1996, p. 383).

futuras análises, principalmente, no que tange à correlação entre os mecanismos de *enforcement* e os mecanismos de recompensas materiais e sociais no condicionamento do comportamento estatal voltado para o cumprimento. Certamente, isso se dá pela perspectiva interdisciplinar desenvolvida no trabalho.

C. TEORIA DAS REDES TRANSNACIONAIS DE ADVOCACIA

Esta teoria tem como principal proponente Kathryn Sikkink, autora que, em conjunto com outros colaboradores, desenvolveu trabalhos que abordam a temática da internacionalização dos direitos humanos e dos mecanismos de proteção e que, por via reflexa, acabam contribuindo para os estudos sobre cumprimento dos tratados e decisões de organismos internacionais. Sendo assim, os argumentos expedidos sobre adoção e difusão de normas no sistema internacional (normas-cascata⁶¹) e sobre o cumprimento dos tratados internacionais (modelo espiral), conformam a teoria das redes transnacionais de advocacia.

De acordo com essa teoria⁶², os regimes de direitos humanos contam com a possibilidade de melhorar suas performances por meio do fortalecimento das redes transnacionais de advocacia, as quais consistem na cooperação entre ONGs internacionais de direitos humanos (Anistia Internacional e Human Rights Watch, por exemplo), ONGs domésticas, grupos da sociedade civil, partidos políticos e a mídia compromissada com os direitos humanos. A melhoria nos padrões de direitos humanos se dá por meio de um processo de modelo espiral composto por cinco fases sequenciais⁶³: (i) repressão não-constrangida; (ii) período de negação; (iii) concessões táticas; (iv) *status* prescricional; e, (v) comportamento consistente com a regra (ou cumprimento).

O processo de modelo espiral tem início em situações em que a oposição política doméstica de um Estado não tem forças para constranger as violações de direito humanos praticadas no Estado. Nesse caso, o Estado administra com certa facilidade a situação de Estado violador, preocupando-se apenas em desviar a atenção das redes transnacionais de advocacia. Contudo, passado algum tempo, o regime é colocado sob pressão pelas redes, que atuam mediante disseminação de informação, técnicas de mobilização da vergonha perante a

⁶¹ Normas-cascata é um conceito que expressa a transição rápida rumo ao reconhecimento da legitimidade das normas de direitos humanos e a ação internacional e regional no interesse destas normas. Essa transição encabeçada por normas se dá em decorrência de eventos de afirmação de normas, em que participam atores estatais e não-estatais (SIKKINK, 2001, p.7-9, LUTZ e SIKKINK, 2000, p. 638).

⁶² Veiculada por Risse, Ropp e Sikkink (1999) e Schmitz e Sikkink (2002).

⁶³ O movimento linear entre os estágios não é necessário, da mesma forma que não há previsão de um período exato para cada etapa. A variação pode tomar um período muito curto ou muito longo de tempo, dependendo das particularidades do Estado e da intensidade da pressão em cada estágio.

opinião pública internacional, persuasão de Estados fortes a rotular ofensores de direitos humanos e impor restrições diplomáticas, comerciais e financeiras. Na fase final deste processo, o comportamento governamental se confirma com os direitos humanos por duas razões: ou pela reforma substancial do governo ou pela sua substituição pelo grupo de oposição, comprometido com os direitos humanos. Para os autores, as violações de direitos humanos ainda podem ocorrer no estágio final do processo de modelo espiral, mas não serão mais uma prática oficial de governo e, certamente, seus perpetradores serão alvo de responsabilização por processo judicial movido pelo Estado.

Dessa forma, para Sikkink (2001), os atores estatais são levados, primeiramente, à aceitação retórica das normas de direitos humanos, em virtude de seu apelo intrínseco ou pela discussão e articulação estratégica em conferências internacionais. Contudo, as pressões de ativistas de direitos humanos e as sanções vindas de atores estatais e não-estatais contribuem de maneira particular ao processo de socialização das normas e de imitação de comportamentos na arena internacional. Portanto, para essa teoria, o cumprimento é um estágio a ser alcançado por meio do modelo espiral, em que a pressão das redes transnacionais de advocacia desempenha papel central.

1.3 CUMPRIMENTO COMO OBJETO DE ESTUDO: REVISÃO DE PESQUISAS

Dentre os estudos sobre cumprimento das decisões da Corte IDH, este trabalho encontrou quatro pesquisas anteriores que envolvem tanto a perspectiva teórica, quanto empírica⁶⁴. Interessante notar que, apesar de ser um tema de especial interesse para a região latino-americana, nenhum dos estudos foi realizado em Estados que se submetem à jurisdição da Corte IDH. Pelo contrário, todos os trabalhos foram desenvolvidos em universidades norte-americanas⁶⁵. Ademais, em comum consta que todos os escritos são contemporâneos a esta pesquisa, datados do ano de 2008 e 2009, o que demonstra o interesse atual em refletir sobre a influência da Corte IDH na região sob a perspectiva de análise dos níveis de cumprimento.

⁶⁴ Além destes quatro trabalhos, há outra pesquisa relevante (HILLEBRECHT, 2009b) que propõe uma metodologia própria de medir cumprimento das decisões dos tribunais internacionais. Todavia, como não se trata de um esforço combinado de teoria e empirismo e, considerando que os aspectos metodológicos serão pormenorizados no capítulo 3, preferiu-se, por ora, não integrá-lo nesta revisão de pesquisas.

⁶⁵ Interessante pensar que os Estados Unidos, mesmo não se submetendo à competência da CIDH e à jurisdição da Corte IDH demonstram amplo interesse em desenvolver estudos sobre o monitoramento do cumprimento das decisões institucionais do sistema interamericano. Uma análise mais detida sobre as bases da política externa americana seria interessante para averiguar se, para além dos objetivos acadêmicos, existem também interesses políticos a envolver esta questão. Da mesma forma, seria importante contestar metodologias estrangeiras que não respeitem o contexto regional sul e latino-americanos, provocando distorções da realidade local.

Contudo, nota-se que mesmo nestes trabalhos, o exame de cumprimento das decisões de tribunais internacionais continua ser feito, em boa parte das vezes, sob o olhar teórico-normativo, sendo poucos os que se propõem a criar métodos de medição e aplicá-los para determinar níveis e padrões de cumprimento⁶⁶.

A. WRIGHT-SMITH (2009)

Wright-Smith (2009) desenvolve uma pesquisa em que busca desvendar os motivos que levam os Estados a cumprir as decisões dos órgãos do sistema interamericano. O principal questionamento da autora paira sobre o fato de a maioria dos Estados cumprirem as determinações da CIDH e da Corte IDH, apesar de haver uma situação de evidente carência de recursos e capacidade de coerção dos órgãos interamericanos. Combinando os esforços teóricos da linha construtivista e racionalista, a autora afirma que existem três fatores influenciadores do cumprimento de segunda ordem: (i) o senso de obrigação normativa do Estado; (ii) os custos de reparação das decisões; e, (iii) a capacidade do Estado de cumprir as ordens.

Valendo-se de estudo de casos do Peru e do Equador, no período de 1996 a 2006, a autora testa sua hipótese organizando padrões gerais de cumprimento para a região. As evidências qualitativas encontradas no trabalho de Wright-Smith (2009) são as seguintes: há maior cumprimento do regramento *hard law* da Corte IDH do que com as decisões *soft law* da CIDH; quase todos os Estados revêem os julgamentos domésticos e pagam a maior parte, quando não integralmente, as reparações financeiras; cumprimento em outras áreas é baixo, principalmente quando as formas de reparação são novas; ordens menos complexas e atos simbólicos são amplamente cumpridos; e, a maioria dos Estados reincide em ofensa aos direitos humanos.

Tomando como parâmetro o quadro geral de cumprimento das decisões no sistema interamericano, a autora lança luzes à questão da efetividade dos julgamentos no sistema interamericano, chegando à conclusão de que a prática de relatoria, enquanto supervisão do cumprimento das decisões produz pouco efeito para os Estados latino-americanos, pois os relatórios costumam permanecer focados em problemas internos e não nas possíveis soluções. Nesse caso, Wright-Smith (2009) sugere que, mais importante do que a prática de noticiar o descumprimento, seria uma atitude conjunta e interativa da CIDH, da Corte IDH e a da

⁶⁶ Neste sentido, ver: Hawkins e Jacoby (2008) e Hillebrecht (2009b).

própria OEA com os Estados para compreender os fatores específicos de obstáculo ao cumprimento total.

De certa forma, é possível afirmar que o trabalho de Wright-Smith (2009) contribui para a proposta de estudo de cumprimento de segunda ordem, principalmente no que diz respeito à construção de padrões específicos de cumprimento nos casos peruanos e equatorianos. Contudo, a autora parece ter falhado no objetivo de medir o cumprimento de segunda ordem⁶⁷, pois quando da análise dos casos específicos se restringiu a identificar os múltiplos fatores influentes nas motivações estatais, não oferecendo qualquer tipo de medição própria de níveis de cumprimento. Da mesma maneira, talvez não seja possível considerar que a autora tenha desenvolvido uma “sólida teoria”, conforme se propôs⁶⁸. O que se verifica, a partir da leitura da pesquisa, é uma combinação de argumentos de diferentes teorias, sem que, necessariamente, tenha se formado uma nova teoria. Esse fator, entretanto, não retira o valor dos esforços empreendidos no trabalho, que pode servir de parâmetro, principalmente, no aspecto da organização de dados.

B. HILLEBRECHT (2009a)

Hillebrecht (2009a), ao seu turno, concebe cumprimento como um processo dependente da vontade política dos Estados, isto é, como um movimento endógeno, que permite aos Estados demonstrarem o seu comprometimento com os direitos humanos, em diversas graduações. A autora sugere que cumprimento ocorre em dois momentos: (i) quando os Estados tentam mitigar as incertezas políticas domésticas e (ii) quando procuram consolidar as políticas de direitos humanos. A partir da análise do desempenho de três Estados no sistema interamericano (Argentina, Brasil e Colômbia), no período de 2000 a 2009, a autora constrói padrões específicos de cumprimento, relacionando cada Estado a uma categoria. Os processos de cumprimento, formulados pela autora, são denominados: *cheap talk* (Colômbia), ‘compromisso e consolidação’ (Argentina) e, um terceiro gênero que seria a combinação dos anteriores (Brasil).

A análise dos casos empíricos, articulada com o estudo teórico dos mecanismos causais de cumprimento, levou a autora a concluir que o cumprimento das decisões da Corte

⁶⁷ De acordo com a autora: “While it is difficult to accurately measure compliance with international treaties, an examination reports from IACHR and the Court facilitates the objective [of] measurement of second-order compliance. By focusing on specific cases, it will be possible to gain clearer vision of the multiple factors that influence state motivations.” (WRIGHT-SMITH, 2009, p. 03).

⁶⁸ “In order to develop a solid theory of compliance, this study will examine a combination of two theoretical approaches in international relations, constructivism and rationalism.” (WRIGHT-SMITH, 2009, p. 03).

IDH deve ser considerado como um sinal duplamente enviado pelos governos aos constituintes domésticos e observadores internacionais sobre os padrões de cumprimento das ordens pelo Estado. Nesse caso, como o cumprimento é entendido em termos de processo, a continuidade de remessa e a variação do conteúdo dos sinais mostrariam, ao longo do tempo, grau de comprometimento dos Estados com os direitos humanos.

Apesar de Hillebrecht (2009a) assumir como premissa básica a existência de variação nos níveis de cumprimento das decisões da Corte IDH e de estabelecer padrões específicos de cumprimento, este estudo específico se afasta um pouco da proposta desenvolvida nesta pesquisa quanto algumas das proposições e objetivos estabelecidos. Neste sentido, a concepção de cumprimento determinada pela vontade política estatal difere, substancialmente, da que este trabalho assume⁶⁹. Não existe na literatura um consenso sobre se o cumprimento é determinado pela vontade estatal (visão endógena) ou pela coerção internacional (visão exógena), tampouco é possível afirmar com segurança qual a influência desse fator para os níveis de cumprimento⁷⁰.

Ademais, a autora segue a linha dos que examinam os mecanismos causais de cumprimento, o que não coincide, de forma imediata, com a abordagem deste trabalho, que pretende medir, estatisticamente, os níveis de cumprimento. Outro aspecto suscetível de questionamento são os exemplos de casos empíricos, onde não há clareza nos critérios de escolha. No trabalho, nota-se que não existe uma regularidade nos padrões, de forma que os casos se amoldam em extremos, tal qual na dicotomia ‘cumprimento *versus* descumprimento’ (HAWKINS e JACOBY, 2008). Dessa forma, o estudo empírico parece servir para justificar as categorias de cumprimento criadas, podendo não ter aplicabilidade para a explicação de outros casos do sistema interamericano.

C. McCLENDON (2009)

McClendon (2009) realiza uma pesquisa interessante e que se destaca por trazer a perspectiva do procedimento institucional da CIDH e da Corte IDH à análise de cumprimento em relação aos órgãos do sistema interamericano⁷¹. De acordo com este estudo, o baixo nível

⁶⁹ Para rever a concepção de cumprimento adotada no trabalho, ver capítulo 1, seção 1.1.

⁷⁰ Neste sentido, ver: Von Stein (2005) e Simmons e Hopkins (2005).

⁷¹ Há quem afirme que as características institucionais são úteis apenas às análises de diferenças de cumprimento entre instituições e tratados, não sendo capazes de explicar diferenças de cumprimento entre Estados, uma vez que os Estados latino-americanos, que aceitam a jurisdição da Corte IDH, estão todos sujeitos às mesmas obrigações dispostas no Tratado, as quais são executadas pelas mesmas instituições (WRIGHT-SMITH, 2009, p. 08). Contudo, as evidências encontradas por McClendon (2009) parecem ir de encontro a este argumento.

de cumprimento das decisões da Corte IDH é explicado pela possibilidade de realização de acordos (soluções amistosas) por parte dos Estados perante a CIDH. Com a celebração de acordos, os Estados atuariam como filtros, permitindo que somente alguns casos alcançassem a Corte IDH.

De acordo com a autora, os casos mais propensos a serem julgados pelo Tribunal seriam aqueles em que o Estado não abre a mão de sua posição política doméstica, e por isso não realiza acordos. Estudando o período de 1980 a 2004, McClendon (2009) encontra evidências de que os casos envolvendo violações a integridade pessoal contra indivíduos acusados de terrorismo ou subversão política são mais prováveis de serem julgados pela Corte IDH. Porém, os estudos de caso também demonstram que, se a petição for interposta depois de uma transição de regimes políticos e, se versar sobre denúncias contra o regime anterior, é menos provável que a petição chegue à Corte IDH, pois, nessa circunstância, há interesse do Estado em firmar acordos. Enfim, como resultado, a autora pondera que os casos mais propensos a serem analisados pela Corte IDH são os que envolvem violação ao direito a integridade pessoal de indivíduos acusados de subversão política, quando interpostos no momento em que o regime responsável pelas violações ainda estiver no poder.

As implicações do trabalho de McClendon (2009) são relevantes para os estudos de sistema interamericano, principalmente, porque demonstram que o procedimento institucional pode influir nos níveis de cumprimento. Este tipo de argumento propicia novos entendimentos sobre os mecanismos de efetividade da Corte IDH, bem como do sistema regional interamericano. Ademais, o trabalho vai além da mera constatação do baixo nível de cumprimento das decisões da Corte IDH, sistematizando um elevado volume de informações que podem apontar para novas direções de pesquisa.

D. HAWKINS e JACOBY (2008)

Hawkins e Jacoby (2008) realizaram um trabalho que mais se aproxima da proposta da pesquisa aqui desenvolvida, pois empreenderam uma pesquisa específica sobre níveis de cumprimento. Trata-se de um estudo comparativo entre os sistemas europeu e interamericano, que traça os padrões gerais de cada sistema⁷², estabelece relações entre os níveis de

⁷² Neste sentido, as evidências qualitativas sobre os padrões gerais de cumprimento sugerem que: o cumprimento é maior quanto mais fácil o cumprimento do mandamento do Tribunal; os Estados são mais propensos a cumprir reparações financeiras do que as medidas que requerem outras ações estatais; a Corte IDH pode aumentar o cumprimento através de um cuidadoso acompanhamento inicial da inércia estatal; há pouca evidência que o cumprimento varia em relação a fatores de política doméstica (HAWKINS e JACOBY, 2008, p. 04-05).

cumprimento e sugere os motivos de cumprimento das decisões por parte dos Estados. Os autores se afastam da polaridade ‘cumprimento *versus* descumprimento’, passando a explorar os níveis intermediários de cumprimento⁷³. A hipótese central é que cumprimento parcial seja algo desejável, comum, estável e mais provável de acontecer nos sistemas regionais. A explicação para esse fato reside nos fortes incentivos que os Estados tem tanto para cumprimento, quanto para descumprimento, de modo que, optando pelo cumprimento parcial, os Estados podem colher os benefícios de ambos lados.

Um dos pontos notáveis da pesquisa de Hawkins e Jacoby (2008) é a proposição de que o cumprimento, no sistema interamericano, deva ser medido de duas formas: primeiro, deve-se mensurar o cumprimento geral de cada caso e, em seguida, compará-lo com os índices de cumprimento das medidas individuais de cada caso⁷⁴. Essa maneira de medir os níveis de cumprimento, além de estabelecer uma base segura para comparação com o sistema europeu, demonstra, de forma mais clara, o cumprimento das decisões internacionais pelos Estados.

Estabelecidos os parâmetros de comparação de níveis de cumprimento entre os sistemas de proteção, uma das conclusões interessantes que surgem desse trabalho é que o cumprimento no sistema interamericano é maior do que no sistema europeu, o que contraria boa parte da literatura (COOPER e THÉRIEN, 2004; FORSYTHE, 2000; NEUMAYER, 2005; REHMAN, 2003) e as percepções do senso comum. Para os autores, isso ocorre devido a fatores analíticos e institucionais. Neste sentido, analiticamente, a comparação entre os sistemas regionais, sem o estabelecimento de bases equânimes e a medição sem critérios arrazoados geram resultados que não refletem a realidade. Ademais, os delineamentos institucionais no sistema interamericano, em que as ordens da Corte IDH são claras e específicas, bem como o melhor monitoramento do cumprimento das decisões, evidenciam maiores níveis de cumprimento no continente americano. Neste aspecto, ressalta-se a

⁷³ Quanto às categorias de cumprimento parcial, cada qual comprovada com um caso contencioso da Corte IDH, os autores criaram a seguinte tipologia: (i) decisões divididas – quando o Estado ofensor cumpre apenas parte de uma decisão (caso Maritza Urrutia v. Guatemala); (ii) substituições estatais – quando o Estado evita uma ordem específica da Corte e oferece uma resposta diferente da demandada (caso Paniagua-Morales e outros v. Guatemala); (iii) câmara lenta – quando o Estado se move em direção à ação remediadora, mas não finaliza o caso (caso Paniagua-Morales e outros v. Guatemala); (iv) requerimentos impossíveis – quando o Estado é requerido a fazer coisas além da sua capacidade (caso Garrido e Baigorria v. Argentina); e, (v) disputas detalhadas – quando o Estado discorda da Corte diante de fatos imprevisíveis na execução das medidas reparadoras (Caso Carpoi-Nicolle v. Guatemala) (HAWKINS e JACOBY, 2008, p. 41-44).

⁷⁴ De acordo com dados estatísticos da Corte IDH, 76% dos casos julgados são identificados como cumprimento parcial, 17% como descumprimento e 7% como cumprimento total. Usando a medição de cumprimento por medidas individuais, os autores analisam que os Estados cumpriram 28% das medidas específicas que a Corte IDH proferiu, um nível que, para os autores, definitivamente sugere que cumprimento parcial possa ser um estado estável (HAWKINS e JACOBY, 2008). Este também parece ser o entendimento de Hillebrecht (2009b).

influência institucional em determinar os níveis de cumprimento, ponto também abordado por McClendon (2009).

Sendo assim, considerando a alternativa metodológica proposta na pesquisa, o trabalho de Hawkins e Jacoby (2008) inspirou a forma de medição dos níveis de cumprimento aplicados ao objeto de estudo desta pesquisa, muito embora as categorias de cumprimento parcial criada pelos autores não sejam, inicialmente, aqui consideradas. Feita uma breve apresentação dos estudos anteriores, percebe-se que os três primeiros trabalhos tem como objetivo explicar as razões do cumprimento das decisões da Corte IDH. Desse modo, apesar de o objeto de estudo ser cumprimento de segunda ordem, a abordagem utilizada se assemelha aos trabalhos de cumprimento de primeira ordem, que priorizam encontrar explicações teóricas para o cumprimento de obrigações internacionais. A pesquisa que, efetivamente, procurou determinar níveis de cumprimento foi a desenvolvida por Hawkins e Jacoby (2008), o que demonstra que embora haja um apelo na literatura para que estudos na linha da efetividade dos direitos humanos sejam realizados⁷⁵, poucos são os que assumem tal direção.

Considera-se que a forma de medir cumprimento e os resultados a partir daí obtidos podem revelar evidências que diferem das publicadas pela Corte IDH e pela literatura consolidada na área, isso porque, os trabalhos até então desenvolvidos acolhem os dados oficiais dos órgãos interamericanos como premissa válida e inquestionável. Ademais, não há aqui qualquer pretensão em criar uma teoria de cumprimento, tampouco em encontrar os motivos que a determinam. O foco da pesquisa reside na organização de dados e proposição de evidências quantitativas e qualitativas, demonstradas pela construção de um perfil geral de cumprimento na região sul-americana em relação às decisões da Corte IDH.

⁷⁵ BOBBIO (2004); HANASHIRO (2001); PIOVESAN (2002); TRINDADE (2002). Importante trazer a menção de BOBBIO (2004, p. 25) ao assunto: “o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações eles sejam continuamente violados”.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O termo ‘sistema interamericano’ pode assumir múltiplos significados. Com efeito, convencionamos que por ‘Sistema Interamericano’ ou por ‘sistema interamericano em sentido amplo’, entendemos o sistema compartilhado de normas e instituições sob o âmbito da OEA, que possui objetivos em diversas áreas de interesse (comércio, comunicação, direitos, política, segurança internacional, etc.). De outro lado, por ‘sistema interamericano’ ou ‘sistema interamericano em sentido estrito’, compreendemos o sistema de proteção e promoção dos direitos humanos sob o domínio da OEA, que possui como principais órgãos institucionais a CIDH e a Corte IDH. Esta diferenciação permite melhor visualização do objeto de estudo do trabalho, além de proporcionar uma compreensão clara da complexa estrutura encabeçada pela OEA⁷⁶.

Assim sendo, este capítulo tem como objetivo apresentar os contornos do sistema interamericano, buscando trazer breves apontamentos sobre o histórico, a estrutura e a base normativa que o sustenta. Da mesma forma, dados gerais sobre as principais instituições interamericanas serão destacados, de modo a propiciar uma compreensão global do objeto de estudo, antes de adentrar a análise empírica. Muitos são os trabalhos que se dedicam a essa mesma proposta, construindo uma narrativa objetiva, a partir do conteúdo das normas internacionais⁷⁷. Espirando nos nestes esforços anteriores, oferecemos uma descrição completa do trâmite processual interamericano, de acordo com os mais recentes Regulamentos da CIDH e da Corte IDH, ambos aprovados em 2009. Como resultado, esperamos que este capítulo possa servir de amparo às análises empíricas subseqüentes.

2.1 DELINEAMENTOS GERAIS DO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO

O desenvolvimento do sistema regional americano empreendeu uma interpretação própria dos direitos humanos e previu a aplicação de mecanismos de promoção e proteção mais adequados à realidade e às tradições políticas, legais, históricas e culturais do continente,

⁷⁶ Neste sentido, ver: Anexo 1. Organograma da Estrutura do Sistema Interamericano.

⁷⁷ Neste sentido, ver: ALVES (1997); BUERGENTHAL e SHELTON (1995); BUERGENTHAL (2006); COELHO (2007); CORREIA (2008); GOMES e PIOVESAN (2000); HANASHIRO (2001); JAYME (2005); PASQUALUCCI (2003); PIOVESAN (2002a); TRINDADE (1991).

buscando, em certa medida, suplementar os esforços de direitos humanos das Nações Unidas (BUERGETHAL, 2006; LUTZ e SIKKINK, 2000) ⁷⁸.

Na literatura sobre o surgimento do sistema interamericano, há proposições de que os antecedentes históricos remontem ao Congresso do Panamá de 1826 (HANASHIRO, 2001; SCHEMAN, 1987), marcado para discutir formas de cooperação. Para estes autores, o evento lançou luzes ao princípio de solidariedade pan-americana, motivando a ideia, ainda que incipiente, de um sistema regional nas Américas. Contudo, os fatos históricos demonstram que foi a constituição da União Pan-Americana (atual OEA), em 1889, a organização a dar origem ao Sistema Interamericano.

Após longo processo de negociação iniciado em 1945, a IX Conferência de Ministros das Relações Exteriores, realizada em Bogotá, em 1948, inaugurou o sistema interamericano com a adoção da Carta da OEA, a qual, vigorando a partir de 1951, foi o primeiro instrumento a trazer disposições acerca dos direitos humanos, apesar de tratar do assunto de forma genérica e abstrata, sem especificar os direitos protegidos e os mecanismos de proteção abrangidos ⁷⁹.

Complementarmente à Carta da OEA, firmou-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem no mesmo ano ⁸⁰, a qual reafirmou o compromisso da região com a proteção internacional dos direitos humanos. A Declaração Americana foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos a reconhecer que os Estados não criam ou concedem direitos; pelo contrário, reconhecem direitos que são inerentes a todos os seres humanos. Entretanto, não foi considerada parte integrante da Carta da OEA, fato que, em termos jurídicos, não gera obrigações de natureza convencional entre os Estados. Dessa maneira, a Declaração Americana consistiu apenas em uma “declaração de princípios”, não tendo a mesma força coercitiva de um tratado internacional. Portanto, representou,

⁷⁸ Neste sentido: “All three of the existing systems seek in one form or another to supplement the human rights efforts of the United Nations by providing protective mechanisms suited to their regions. In addition to guaranteeing many of the human rights that various UN instruments proclaim, each regional system also codifies those rights to which the region attaches particular importance because of its political and legal traditions, its history and culture” (BUERGENTHAL, 2006, p. 791-792).

⁷⁹ Todos os 35 Estados americanos já ratificaram a Carta da OEA, passando a integrar a organização. Os 21 Estados-membros originais, que a assinaram em 30 de abril de 1948, foram: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos, Uruguai e Venezuela. Posteriormente, os seguintes Estados se juntaram à OEA: Barbados (1967); Trindade e Tobago (1967); Jamaica (1969); Granada (1975); Suriname (1977); Dominica (1979); Santa Lúcia (1979); Antígua e Barbuda (1981); São Vicente e Granadinas (1981); Bahamas (1982); São Cristóvão e Nevis (1984); Canadá (1990); Belize (1991); e, Guiana (1991).

⁸⁰ Interessante notar que a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem precedeu, em sete meses, a proclamação da Declaração Universal de Direitos do Homem. Em crítica, Farer (1997, p. 515) afirma que: “But as if exhausted by this essay norm-making, the OAS member states did virtually nothing during the next eleven years either to refine and elaborate the rights declared or to establish means for their application to concrete cases”.

unicamente, diretrizes de orientação e meros ideais humanitários para os Estados. Seguindo esta linha, Buergenthal (2006, p. 794) afirma que, antes da vigência da CADH, as previsões da Carta da OEA, lidas em conjunto com a Declaração Americana, providenciaram certa superfície legal de proteção dos direitos humanos pela OEA, apesar de bastante fraca.

Contudo, o ambiente favorável à normatização internacional abriu caminho para que a CADH fosse firmada entre os Estados-membros da OEA em 1969, na cidade de San José, na Costa Rica. Todavia, a CADH somente entrou em vigência em 1978⁸¹, momento em que, embora a maioria dos Estados-membros da OEA não mais se encontrasse sob a ditadura militar, tampouco apresentava democracias sólidas. Por essa razão, a CADH não surtiu os efeitos pretendidos no início de sua vigência. Apesar disso, a CADH representa a base jurídica que delineou a arquitetura institucional do sistema interamericano, destacando-se por abranger a proteção de um amplo leque de direitos.

Assim, diferentemente da situação jurídica da Declaração Americana, a CADH não se resume a uma mera declaração de direitos, pois define os direitos protegidos e institui mecanismos de garantia. Dentre os direitos protegidos pela CADH, a maior parte diz respeito aos direitos civis e políticos, e embora faça breves menções aos direitos econômicos e sociais⁸², no ano de 1988 foi firmado o Protocolo Adicional à CADH em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, instrumento que somente passou a vigorar em 1999. Ao longo dos anos, outros instrumentos foram assinados, como forma de especializar a proteção de alguns direitos⁸³.

Quanto aos organismos institucionais do sistema interamericano, por doze anos consecutivos, não se percebeu esforços para a sua criação, prevista na Declaração Americana⁸⁴. Esse cenário mudou na década de 1960, momento em que as tensões políticas no Caribe e, sobretudo, a Revolução Cubana, no contexto da Guerra Fria, passaram a ser

⁸¹ A CADH foi ratificada ou aderida por 25 Estados, quais sejam: Argentina (RA), Barbados (RA), Bolívia (AD), Brasil (AD), Chile (RA), Colômbia (RA), Costa Rica (RA), Dominica (RA), Equador (RA), El Salvador (RA), Granada (RA), Guatemala (RA), Haiti (AD), Honduras (RA), Jamaica (RA), México (AD), Nicarágua (RA), Panamá (RA), Paraguai (RA), Peru (RA), República Dominicana (RA), Suriname (AD), Trindade e Tobago (AD), Uruguai (RA) e Venezuela (RA).

Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm> Último acesso em: 03/06/2010.

⁸² Art. 26, da CADH.

⁸³ Neste sentido, verificam-se: Protocolo à CADH referente à Abolição da Pena de Morte de 1990 (ratificado por 8 Estados); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985 (ratificada por 17 Estados); Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas de 1994 (ratificada por 13 Estados); Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (ratificada por 28 Estados); e, Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999 (ratificada por 17 Estados).

⁸⁴ Comparativamente, as instituições do sistema europeu precederam a criação da CIDH em cinco anos e a Corte IDH em dez. De acordo com Farer (1997, p. 514), “they were models for the Inter-American system architects”.

vistas como ameaças externas à segurança da região. Como resposta à delicada situação do cenário internacional, a OEA, por meio da Resolução VIII, criou a CIDH, órgão de evidente substrato político.

Criada em 1959 e operando desde 1960, a CIDH é uma das entidades integrantes do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos que representa todos os Estados-membros da OEA. Tendo sua sede em Washington D.C., nos Estados Unidos, trata-se de um órgão criado para exercer, principalmente, a função de promover a observância e a defesa dos direitos humanos, além de servir como instância consultiva da OEA nesta matéria⁸⁵. No início, por estar fixada em bases normativas muito frágeis, a CIDH recebeu atribuições muito limitadas, que abarcavam apenas o aspecto da promoção dos direitos humanos. Com o decurso do tempo, os poderes e atribuições da CIDH foram sendo ampliados, de forma que a entidade passou a redigir relatórios anuais e estabelecer um sistema de recebimento de petições individuais. Somente em 1970 a CIDH foi legitimamente institucionalizada, adquirindo *status* de órgão autônomo da OEA⁸⁶.

Quanto ao surgimento do segundo órgão do sistema interamericano, os antecedentes históricos demonstram que, apesar de existir, desde 1923, a concepção de uma Corte de Justiça na região, somente com a adoção da CADH, em 1969, a Corte IDH foi formalmente instituída. Contudo, o Tribunal não se estabeleceu até a entrada em vigor da CADH, em 1978. A primeira reunião da Corte IDH aconteceu em junho de 1979, na sede da OEA e, em setembro do mesmo ano, foi realizada a cerimônia de instalação do Tribunal em San José, na Costa Rica. A Corte IDH é um órgão judicial autônomo à OEA, com sede em San José, na Costa Rica, cujo propósito consiste em aplicar e interpretar a CADH e outros tratados internacionais de direitos humanos, sendo o segundo órgão no sistema interamericano⁸⁷. O Tribunal exerce, basicamente, dois tipos de competência: uma, que pode ser chamada de competência contenciosa, litigiosa ou jurisdicional; e, outra, dita competência consultiva⁸⁸.

No que diz respeito à competência litigiosa⁸⁹, esta serve para o conhecimento, pela Corte IDH, de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da CADH,

⁸⁵ Art. 35, da CADH; art. 1, itens 1 e 2, do Regulamento da CIDH; e, art. 1, itens 1e 2 e art. 16, item 1, ambos do Estatuto da CIDH.

⁸⁶ A CIDH começou a atuar em 1960 com um mandato relativamente vago para promover os direitos humanos. Contudo, somente após os Estados-membros firmarem o Protocolo de Buenos Aires, em 1967, revisando a Carta da OEA, a CIDH foi declarada como órgão principal da OEA. Além de ter alterado o *status* da CIDH no sistema interamericano, este Protocolo expandiu as funções do órgão, que passou a ter atuação jurisdicional.

⁸⁷ Art. 1, do Estatuto da Corte IDH.

⁸⁸ Art. 2, do Estatuto da Corte IDH.

⁸⁹ A competência jurisdicional é tratada nos arts. 61 a 63, todos da CADH e, nos arts. 21 a 63, todos do Regulamento da Corte IDH.

sempre que os Estados signatários reconheçam esta competência, por declaração ou por convenções especiais. Assim, por meio desta espécie de competência, a Corte IDH conhece dos casos em que se alegue que um dos Estados-partes tenha violado um direito ou liberdade protegido pela CADH. Já no que diz respeito à competência consultiva⁹⁰, os Estados-membros, bem como os órgãos da OEA podem consultar a Corte IDH acerca da interpretação da CADH ou de outros tratados regionais de proteção dos direitos humanos. Além disso, a pedido de um Estado-membro, a Corte IDH pode emitir parecer sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas (nacionais) e os tratados regionais.

De acordo com Donnelly (1989, p. 216), as duas instituições formam o ‘coração procedimental’ do sistema interamericano. Contudo, a relação entre os órgãos nem sempre se estabeleceu em bases amistosas, principalmente, no que diz respeito à fase de início do funcionamento do Tribunal. De acordo com Farer (1997, p. 544), “a indiferença da CIDH em relação à Corte IDH, e mesmo a relutância em enviar-lhe trabalhos, deve-se a duas razões. Antes da existência da Corte IDH, a CIDH permaneceu sozinha como intérprete de todas as normas de direitos humanos do hemisfério, incluindo as que regiam seus próprios poderes e procedimentos. Uma vez que a Corte IDH surgiu em cena, a CIDH anteviu perigo, pois os Estados poderiam tentar atrasar a ação da CIDH e minar o seu prestígio ao desafiar, constantemente, a autoridade do órgão, demandando interpretação prévia da Corte IDH sobre cada passo que a CIDH tomasse. Enquanto este risco parece explicar a relutância da CIDH em solicitar opiniões consultivas, provavelmente também moderou o interesse da CIDH em aumentar o perfil de atuação da Corte IDH. (...) Contudo, pressionada pelos comentaristas, advogados e governos, a CIDH, gradualmente, começou a se direcionar a uma convivência pautada nos casos e, conseqüentemente, passou a delegar mais serviço para a Corte IDH”⁹¹. Atualmente, as relações entre os órgãos parecem estar mais próximas, o que pode ser

⁹⁰ A competência consultiva é tratada no art. 64, da CADH e, nos arts. 64 a 69, todos do Regulamento da Corte IDH.

⁹¹ “The Commission’s seeming indifference to the Court, even reluctance to send it business, had two sources. Before the Court came into existence, the Commission stood alone as interpreter of the Hemisphere’s human rights norms including those governing its own powers and procedures. Once the Court appeared on the scene, more than one Commission member saw a danger that states might attempt to delay Commission action and undermine its prestige through constant challenges to its authority coupled with demands that it seek an interpretative ruling from the Court before taking another step. While the risk might seem to explain only the commission reluctance to ask for interpretative opinions, it probably also acted generally to moderate the Commission’s interest in enhancing the Court’s profile. (...) Nevertheless, pressured by commentators, lawyers, and governments, the Commission has gradually begun to move toward a somewhat more case-oriented existence and correspondingly to generate much more business for the Court” (DONNELLY, 1989, p. 216).

evidenciado no esforço conjunto de diálogo e cooperação para a modernização e o processamento de casos perante o sistema interamericano⁹².

Em síntese, o processo de constituição do sistema interamericano, formalmente iniciado em 1948, somente veio a se intensificar a partir dos anos de 1978, isto é, três décadas desde a sua previsão original. Neste sentido, as principais conquistas históricas, em termos de tratados de direitos humanos na região, se verificam na assinatura e ratificação dos seguintes instrumentos: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e Carta da OEA, ambas de 1948 e CADH, de 1969, as quais, em conjunto, formam o aparato normativo que sustenta o sistema regional. Ademais, o processo de implementação dos órgãos institucionais teve uma duração de duas décadas, período contado desde a criação formal da CIDH, em 1959, até o início do funcionamento da Corte IDH, em 1979.

No que diz respeito à função jurisdicional da CIDH, observa-se, ao longo dos anos, um aumento na quantidade de petições apresentadas à CIDH. Há dez anos, a CIDH recebia uma média de 500 petições por ano, enquanto que, atualmente, o número de petições recebidas se aproxima de 1500 por ano. Também aumentou o número de casos que a CIDH submeteu ao conhecimento da Corte IDH. Durante as duas últimas décadas, a CIDH submeteu um total de 114 casos à Corte IDH, sendo que mais da metade deles (65) foram submetidos desde o ano 2003 até hoje⁹³. Consequentemente, os dados da Corte IDH apontam crescimento do número de petições, de forma que, entre os anos de 1997 a 2002, a média de petições enviadas por ano à Corte IDH era de quatro demandas. No ano de 2003, esse número saltou para quinze petições, mantendo uma média de doze demandas por ano, até 2009⁹⁴.

Frente a essa realidade de expansão das atividades e, com o intuito de modernizarem-se, a CIDH e a Corte IDH tem levado a cabo uma série de ações que visam eliminar o atraso processual, as quais podem ser notadas pela análise das sucessivas reformas de Regulamento do órgão⁹⁵. Todo esse processo tem buscado identificar ferramentas que permitam aos órgãos cumprir seus objetivos e reagir, de forma eficaz e oportuna, aos casos e temas levados aos seus conhecimentos.

⁹² Neste aspecto, ver: Exposição de motivos da reforma regulamentária. (2009). Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/regla_esp.pdf >. Último acesso em: 02/07/2010.

⁹³ Informe anual 2009 da CIDH. Disponível em: < <http://www.cidh.org/annualrep/2009sp/cap.2.09.sp.htm> >. Último acesso em: 03/06/2010.

⁹⁴ Informe anual 2009 da CIDH. Disponível em: < <http://www.cidh.org/annualrep/2009sp/cap.3b.09.sp.htm> >. Último acesso em: 04/06/2010.

⁹⁵ O primeiro Regulamento da CIDH foi elaborado e aprovado pelo próprio órgão em 1980. Posteriormente, foi modificado nos anos de 1985, 1987, 1995, 1996, 1997 e 2009.

2.2 PROCESSAMENTO INTERAMERICANO DE CASOS CONTENCIOSOS

Ambas as últimas reformas dos Regulamentos da CIDH e da Corte IDH, nos anos de 2004 e 2009, são resultado de esforços de diálogo e coordenação entre os órgãos, com a finalidade de aprimorar, conjuntamente, o processamento de petições e casos no sistema interamericano. Ditas modificações tentam atender de maneira mais eficaz a demanda de justiça regional, a qual tem verificado aumento exponencial ao longo dos anos, conforme os dados apresentados no item anterior. Apesar de os novos Regulamentos trazerem importantes inovações, nota-se que os atos de processo mantêm a mesma seqüência-padrão dos Regulamentos anteriores, não tendo sofrido mudanças substanciais quanto à ordem processual.

Dessa forma, embora a análise empírica dos contenciosos seja realizada tomando as regras antigas como parâmetro, tendo em vista que o estudo recai sobre os atos decisórios prolatados no período de 2004 a março de 2009, priorizou-se, nesta seção, a apresentação do processamento internacional em conformidade com os novos Regulamentos, o que se justifica pelo interesse na atualização dos estudos precedentes, bem como pela identificação dos aspectos de desenvolvimento do sistema regional. Ademais, a análise do processamento interamericano, enquanto procedimento institucional consiste em relevante aspecto para a compreensão do cumprimento das medidas prolatadas pelo Tribunal, conforme demonstrou McClendon (2009). De igual maneira, a descrição completa do trâmite interamericano é pressuposto para a compreensão das técnicas de cumprimento eventualmente empregadas pelos órgãos do sistema interamericano. Desta forma, o relato a seguir está pautado na divisão do trâmite em duas etapas: uma perante a CIDH e outra diante da Corte IDH, sendo o processo fundamentado na combinação de preceitos da CADH, do Regulamento da CIDH e do Regulamento da Corte IDH⁹⁶.

2.2.1 ETAPA PERANTE A CIDH

Dando início à proposta, registra-se que, no sistema interamericano, as petições que contenham denúncias ou queixas de violação aos direitos protegidos pela CADH ou por

⁹⁶ De acordo com Hanashiro (2001, p. 62-72) um dos problemas em relação à abertura e tramitação de casos perante a CIDH deve-se à natureza semi-judicial do órgão, isto é, à consideração de fatores extrajudiciais na apreciação dos contenciosos. A prática freqüente de os Estados delegarem a defesa de casos aos diplomatas, tornando um conflito legal em diplomático, contribui para aprofundar os elementos de politização do sistema. Dessa forma, ainda que os Estados considerem a Corte IDH um órgão menos político, eles acabam se valendo da politização e dos procedimentos adotados pela CIDH.

outros instrumentos de proteção⁹⁷ podem ser apresentadas por qualquer indivíduo, grupo de pessoas ou ONG legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA⁹⁸. A ampla legitimação para a propositura de demandas, evidenciada pela faculdade de peticionar em nome próprio ou em nome de terceiros, pode ser interpretada como uma forma de garantir amplo acesso às instâncias supranacionais. Neste sentido, também autoriza-se aos legitimados agir autonomamente ou em conjunto, conforme lhes pareça mais favorável⁹⁹.

No intuito de facilitar a apresentação de petições, recentemente, a CIDH disponibilizou em seu *website* um formulário de denúncia virtual¹⁰⁰, preparado pela Secretaria Executiva da CIDH, fato que demonstra uma nítida preocupação do sistema interamericano com a informatização do trâmite processual. Essa medida favorece, de imediato, a perspectiva do acesso à justiça, pois racionaliza os fatores de custo e tempo na propositura de demandas. Mas, também importante não perder de vista que a novidade contribui para a transparência no processamento de atos perante a CIDH, uma vez que, acessando os registros *online*, a vítima encontra disponível informações sobre o andamento do seu processo.

A CADH autoriza o recebimento de petições provenientes somente dos Estados-partes, isto é, dos Estados que a tenham ratificado ou aderido, reconhecendo por este ato ou por ato posterior, a competência da CIDH para processar denúncias e queixas¹⁰¹. Contudo, esse é um dispositivo que sempre suscitou discussões, pois servia de fundamento para alguns Estados excepcionarem a ingerência da função jurisdicional da CIDH¹⁰². O entendimento do sistema interamericano sempre foi o de que a CIDH mantém poderes adicionais e anteriores à CADH, que não decorrem diretamente dela, podendo, com base nisso, receber e examinar petições de todos os Estados-membros da OEA. O intuito da nova redação do Regulamento da CIDH parece ter sido reafirmar esta posição, agora explicitando-a em termos legais, para consolidar o entendimento de que a CIDH é capaz de receber e apreciar petições que se

⁹⁷ De acordo com o art. 23, do Regulamento da CIDH, por outros instrumentos de proteção entendem-se: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, CADH, Protocolo de San Salvador, Protocolo à CADH referente à Abolição da Pena de Morte, Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

⁹⁸ Art. 44, primeira parte, da CADH e art. 23, do Regulamento da CIDH.

⁹⁹ Art. 23, do Regulamento da CIDH.

¹⁰⁰ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/instructions.asp?gc_language=P>. Último acesso em: 11 de abril de 2010.

¹⁰¹ Art. 44 (parte final) e art. 45, itens 1 e 2, ambos da CADH.

¹⁰² Nesse caso, levando-se em consideração o quadro atual de Estados-partes, a CIDH não poderia admitir nenhuma petição ou comunicação contra os seguintes Estados: Barbados, Canadá, Estados Unidos, Granada e Jamaica. Levando isso em consideração, Pasqualucci (2003) afirmou que o sistema interamericano constitui-se, em verdade, de dois sistemas regionais separados: um sistema *soft* para o Norte, guiado pelas normas da Declaração Americana, e um sistema *hard* para o Sul, atado pela CADH e obrigado à Corte IDH.

refiram a todos os Estados-membros da OEA, mesmo que estes não sejam partes da CADH¹⁰³.

As principais etapas do processamento de uma denúncia perante a CIDH são as seguintes: (i) revisão ou tramitação inicial; (ii) procedimento de admissibilidade; (iii) procedimento sobre o mérito; (iv) acompanhamento; e, (v) submissão do caso à Corte IDH. Evidentemente, nem todas as denúncias seguem o trâmite completo, haja vista as situações emergenciais, que sumarizam o processo¹⁰⁴; o arquivamento de petições e casos em qualquer momento¹⁰⁵; a desistência do caso; a solução amistosa, que segue procedimento específico¹⁰⁶; e, a decisão de não-envio do caso à Corte IDH. Esses “incidentes processuais” não serão pormenorizados, uma vez que o propósito consiste em descrever os principais atos do processamento interamericano de casos contenciosos perante a CIDH.

A revisão inicial¹⁰⁷ é a etapa em que a Secretaria Executiva da CIDH avalia o preenchimento dos requisitos da petição apresentada. Nesta oportunidade, podem ser solicitadas emendas¹⁰⁸, quando a petição não reunir todos os requisitos exigidos. Ademais, é neste momento que as petições são separadas, quando expõem fatos distintos, referem-se a mais de uma pessoa ou a violações sem conexão no tempo e no espaço¹⁰⁹; ou são reunidas, quando duas ou mais petições versarem sobre fatos similares, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta¹¹⁰.

Quando se trata do acesso aos sistemas de proteção, geralmente, são feitas comparações entre o sistema europeu e o sistema interamericano, as quais indicam este último como de acesso indireto, em que os denunciante pleiteiam à Corte IDH por intermédio da CIDH¹¹¹. Contudo, não se pode incidir no equívoco de afirmar que a porta de acesso ao sistema interamericano seja, propriamente, a CIDH. É a sua Secretaria Executiva, composta

¹⁰³ Neste sentido, cabe relembra a importante distinção existente entre os termos “Estados-partes”, que diz respeito aos Estados que ratificaram ou aderiram à CADH; e “Estados-membros”, isto é, aqueles que são membros da OEA, mas não aderiram à CADH. Esta distinção pode ser encontrada no art. 2, itens 13 e 14, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁰⁴ Art. 48, item 2, da CADH; e, art. 25, do Regulamento da CIDH.

¹⁰⁵ Art. 42, do Regulamento da CIDH.

¹⁰⁶ Arts. 49 e 50, ambos da CADH; e, art. 40, do Regulamento da CIDH.

¹⁰⁷ Art. 26, do Regulamento da CIDH.

¹⁰⁸ Art. 26, item 2, e art. 29, item 1, alínea “b”, ambos do Regulamento da CIDH.

¹⁰⁹ Art. 29, item 1, alínea “c”, do Regulamento da CIDH.

¹¹⁰ Art. 29, item 1, alínea “d”, do Regulamento da CIDH.

¹¹¹ O acesso à Corte IDH, por intermédio da CIDH, continua sendo um dos pontos sensíveis do sistema interamericano, isso porque, há uma contradição estabelecida na CADH, que consiste no fato de a Corte IDH ter ficado na dependência da CIDH. Este ponto é altamente criticado na literatura, uma vez que a intermediação da CIDH, por vezes, pode obstaculizar o plano acesso à justiça regional (ANNONI, 2005; HANASHIRO, 2001; PASQUALUCCI, 2003; PIOVESAN, 2002a; RAMOS, 2001; TRINDADE, 2002).

por advogados, que pondera sobre o registro de casos, quando da análise de admissibilidade de petições.

Atualmente, as decisões de admissibilidade são de competência de um grupo de trabalho composto por três ou mais membros da CIDH¹¹². Para que a petição seja admitida, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, entre os principais: todos os recursos jurisdicionais internos do Estado parte devem ter sido previamente esgotados¹¹³; a petição deve ser apresentada no prazo de seis meses, contados da data em que o presumido prejudicado tenha sido notificado da decisão definitiva em âmbito nacional; a matéria da petição não deve estar pendente de outro processo no âmbito internacional; e, a petição deve trazer a qualificação e assinatura da pessoa ou do representante legal que realizou a submissão do documento¹¹⁴.

O critério do prévio esgotamento dos recursos internos e o prazo de interposição da petição não são aplicados nas seguintes situações: quando não for respeitado o devido processo legal no plano nacional; quando não for permitido ou for prejudicado o acesso aos recursos de jurisdição interna ou houver impedição de esgotá-los; ou, quando houver demora injustificada na decisão destes recursos¹¹⁵. Quando for impossível ao peticionário comprovar o esgotamento dos recursos internos, haverá a inversão no ônus probatório, de modo que, o Estado acusado é quem deverá produzir provas¹¹⁶.

A CIDH sempre foi criticada pela impossibilidade de se prever como ou quando uma petição era formalmente transformada em um caso contencioso, uma vez que não havia uma declaração formal de admissibilidade para a abertura dos casos (HANASHIRO, 2001, p. 60). Todavia, hoje a CIDH se pronuncia por meio de relatórios de admissibilidade e inadmissibilidade, de modo que, quando um relatório de admissibilidade é adotado, a petição é automaticamente registrada como caso e seguirá ao exame do mérito¹¹⁷. Somente em situações excepcionais a CIDH pode abrir, antecipadamente, um caso, mediante comunicação por escrito às partes, diferindo a decisão sobre a admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito¹¹⁸.

O processamento internacional de uma denúncia no sistema interamericano tem início com o recebimento da petição. Atualmente, a tramitação inicial pode ocorrer de duas formas:

¹¹² Art. 35, do Regulamento da CIDH.

¹¹³ Neste sentido, ver: Trindade (1997).

¹¹⁴ Art. 46, item 1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da CADH; e, arts. 27, 28 e 32, todos do Regulamento da CIDH.

¹¹⁵ Art. 46, item 2, alíneas “a”, “b” e “c”, da CADH; e, art. 31, item 2, alíneas “a”, “b” e “c”, do Regulamento da CIDH.

¹¹⁶ Art. 31, item 3, do Regulamento da CIDH.

¹¹⁷ Art. 36, itens 1 e 2, do Regulamento da CIDH.

¹¹⁸ Art. 36, item 3, do Regulamento da CIDH.

pela avaliação de admissibilidade pelo grupo de trabalho e pela tramitação *motu proprio*¹¹⁹. Esta nova modalidade de tramitação inicial consiste na faculdade da CIDH em promover, por iniciativa própria, ao processamento de uma petição que reúna, ao seu juízo, os requisitos para tal fim.

Neste ponto, existem duas decisões por parte da CIDH: admissibilidade e inadmissibilidade. As petições são declaradas inadmissíveis quando: não preenchem os requisitos indispensáveis à sua propositura; não expõem os fatos que caracterizam a violação dos direitos; a exposição é manifestamente infundada, totalmente improcedente, ou consiste em reprodução de petição ou documentação anterior, já examinada pela CIDH ou por outro organismo internacional¹²⁰. A declaração de inadmissibilidade também poderá ser declarada posteriormente, com base em informação ou prova superveniente¹²¹, sendo que, após a decisão de inadmissibilidade, a petição é arquivada. O arquivamento da petição é, portanto, um ato terminativo do processamento internacional, de modo que a petição ou o caso pode ser finalizado antes mesmo de passar pela apreciação da Corte IDH.

Se a petição for admitida, a CIDH solicita informações ao Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada, transferindo-lhe trechos pertinentes da acusação¹²². O Estado deve apresentar sua resposta no prazo de dois meses, contados desde a data da transmissão e, nos casos de gravidade e urgência, com a máxima brevidade¹²³. Recebidas as informações, verifica-se se existem ou subsistem os motivos da petição. Em caso negativo, o expediente é arquivado¹²⁴. O arquivamento também poderá ocorrer, a qualquer momento, por falta de provas e caso a petição seja declarada improcedente por razões supervenientes¹²⁵. Haverá presunção de veracidade dos fatos relatados na petição caso o Estado não ofereça as informações requeridas no prazo estipulado¹²⁶. Se for considerado necessário e conveniente, os Estados tem de permitir e proporcionar todas as facilidades à CIDH para a realização de investigações *in loco*¹²⁷. Ademais, a qualquer momento, podem ser requisitadas informações aos Estados interessados, por meio de exposições verbais ou escritas¹²⁸.

¹¹⁹ Art. 24, do Regulamento da CIDH.

¹²⁰ Art. 47, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da CADH e arts. 33 e 34, ambos do Regulamento da CIDH.

¹²¹ Art. 48, item 1, alínea “c”, da CADH.

¹²² Art. 48, item 1, alínea “a”, da CADH.

¹²³ Art. 30, do Regulamento da CIDH.

¹²⁴ Art. 48, item 1, alínea “b”, da CADH e art. 42, do Regulamento da CIDH.

¹²⁵ Art. 48, item 1, alíneas “b” e “c”, da CADH.

¹²⁶ Art. 38, do Regulamento da CIDH.

¹²⁷ Art. 48, item 1, alínea “d”, da CADH.

¹²⁸ Art. 48, item 1, alínea “e”, da CADH.

Antes de pronunciar-se sobre o mérito da petição, a CIDH oferece a oportunidade de que as partes interessadas firmem um acordo, por meio da solução amistosa, desde que este acordo esteja fundado no respeito aos direitos humanos garantidos pela CADH e pelos demais instrumentos aplicáveis¹²⁹. Caso haja interesse, o processo seguirá o procedimento específico de solução amistosa e, ao final, após o acordo, a CIDH redige um relatório que será encaminhado às partes, o qual será transmitido, posteriormente, ao Secretário-geral da OEA para sua publicação¹³⁰. Entretanto, se não for firmada uma solução amistosa, a CIDH dará prosseguimento ao processamento ordinário da petição ou do caso.

No procedimento sobre o mérito, as partes se pronunciarão por meio de observações adicionais quanto ao mérito¹³¹. Se for considerado necessário, a CIDH pode convocar uma audiência nesta fase¹³². Após, a CIDH delibera privativa e confidencialmente e, ao final, se pronuncia por meio de relatórios. Existem, basicamente, três tipos de relatórios nesta etapa: o relatório quanto ao mérito, o relatório preliminar e o relatório definitivo. O relatório quanto ao mérito¹³³ expõe a decisão da CIDH sobre a existência de violação no caso. É transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da CIDH à Assembléia Geral da OEA. O relatório preliminar¹³⁴ contém proposições e recomendações a serem adotadas num prazo fixado. É transmitido apenas ao Estado, que não poderá publicá-lo. Se o assunto não tiver sido solucionado em três meses, contados da transmissão do relatório preliminar, a CIDH poderá emitir, por maioria absoluta de votos, um relatório definitivo. O relatório definitivo¹³⁵ contém um parecer, conclusões finais e recomendações. É transmitido às partes, que informarão sobre o cumprimento das recomendações. Por meio da maioria absoluta de votos, a CIDH avalia o cumprimento das recomendações e decide sobre a publicação do relatório definitivo e sua inclusão no Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA.

Antes de submeter um caso à Corte IDH, a CIDH oferece a chance de o peticionário apresentar, dentro de um mês da notificação do relatório de mérito, sua posição a respeito do envio do caso à Corte IDH¹³⁶. Haverá submissão do caso ao Tribunal se a CIDH considerar que o Estado em questão, tendo aceitado a jurisdição contenciosa da Corte IDH, não deu cumprimento às recomendações feitas no relatório definitivo. Somente com uma nova manifestação fundamentada da CIDH, por maioria absoluta, é que essa medida de envio pode

¹²⁹ Art. 48, item 1, alínea “f”, da CADH.

¹³⁰ Art. 49, da CADH.

¹³¹ Art. 37, itens 1 e 2, do Regulamento da CIDH.

¹³² Art. 43, do Regulamento da CIDH.

¹³³ Art. 44, item 1, do Regulamento da CIDH.

¹³⁴ Art. 44, item 2, do Regulamento da CIDH.

¹³⁵ Art. 47, do Regulamento da CIDH.

¹³⁶ Art. 44, item 3, do Regulamento da CIDH.

ser rechaçada¹³⁷. Tanto decisão de não-envio do caso à Corte IDH, quanto o seu envio¹³⁸ finalizam a etapa de processamento perante a CIDH.

2.2.2 ETAPA PERANTE A CORTE IDH

Conforme anteriormente observado, uma característica do sistema interamericano é a legitimação exclusiva dos Estados-partes da CADH e da própria CIDH para submeter um caso à apreciação da Corte IDH¹³⁹. Neste sentido, enquanto etapa posterior, a Corte IDH somente conhece os casos, quando estejam esgotados os procedimentos da fase da CIDH¹⁴⁰, ainda que em todos os casos apreciados pela Corte IDH, o comparecimento da CIDH seja compulsório¹⁴¹. Sua competência abrange a interpretação e aplicação das disposições da CADH e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos, desde que o Estado acusado tenha reconhecido ou reconheça a referida competência, seja por declaração especial ou por convenção especial¹⁴².

O ato da CIDH que transforma um caso em demanda perante a Corte IDH ainda é bastante problemático, não havendo uma definição clara nos critérios de seleção dos contenciosos. Alguns critérios trazidos pelo novo Regulamento da CIDH são: casos que ajudem a desenvolver e esclarecer a jurisprudência do sistema, isto é, casos que tratem de problemas jurídicos ainda não considerados pela Corte IDH, especialmente no que diz respeito a questões complexas de interpretação da CADH; casos que representem uma prática sistemática de violações; casos de graves violações de direitos humanos; e, casos que produzam efeito no ordenamento jurídico interno dos Estados-membros¹⁴³. Outros aspectos, deduzidos a partir do trabalho de Hanashiro (2001, p. 70), são: casos que abordem questões importantes para o continente americano; casos que contenham provas suficientes para fundamentar os fatos denunciados; e, casos que possam beneficiar um grande número de pessoas ou categorias de pessoas (mulheres, indígenas, crianças, etc.).

As principais etapas do processamento das demandas perante a Corte IDH são as seguintes: (i) procedimento escrito; (ii) procedimento oral; (iii) prolação de sentença; e, (iv) supervisão de cumprimento de sentença (SC). Nem todos os casos seguem o trâmite

¹³⁷ Art. 45, item 1, do Regulamento da CIDH.

¹³⁸ Arts. 73 e 74, ambos do Estatuto da CIDH.

¹³⁹ Art. 61, item 1, da CADH.

¹⁴⁰ Art. 61, item 2, da CADH.

¹⁴¹ Art. 57, da CADH; e, art. 29, do Estatuto da Corte IDH.

¹⁴² Art. 62, item 3, da CADH.

¹⁴³ Exposição dos motivos do Regulamento da CIDH de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/regla_por.pdf>. Último acesso em: 04/06/2010.

completo, haja vista a desistência do caso¹⁴⁴ e a solução amistosa¹⁴⁵. Esses “incidentes processuais” não serão pormenorizados, tendo em vista que o propósito consiste em descrever os principais atos do processamento interamericano perante a Corte IDH.

O procedimento escrito tem início com o exame preliminar do escrito da demanda, o qual deverá conter: os pedidos; as partes no caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela CIDH; as provas oferecidas, com a indicação dos fatos sob as quais versarão; indicação de testemunhas, peritos e objeto de suas declarações; fundamentos de direito; e, conclusões pertinentes¹⁴⁶. Caso seja verificado que os requisitos fundamentais não foram cumpridos, solicitam-se ao demandante emendas em 20 dias¹⁴⁷.

O Secretário da Corte IDH notificará a demanda às partes¹⁴⁸, que terão 30 dias para designar os agentes e delegados¹⁴⁹, conforme for o caso. Contados dois meses desta notificação, as partes deverão apresentar o escrito de petições, argumentos e provas¹⁵⁰. Dentro de dois meses do recebimento deste escrito, o demandado deverá contestar e oferecer exceções preliminares, em conjunto. Há incidência do princípio da impugnação específica dos fatos, sob pena de aceitação dos fatos não negados e dos pedidos incontroversos¹⁵¹.

As exceções preliminares não têm efeito suspensivo sobre o procedimento em relação ao mérito e sobre os demais prazos. Se houver interesse, as partes podem expor as razões por escrito e, caso seja considerado indispensável, a Corte IDH pode convocar uma audiência especial para as exceções preliminares. Contudo, o órgão pode resguardar a decisão para uma única sentença, após apreciar o mérito do caso, primando pelo princípio da economia processual¹⁵².

Antes da abertura do procedimento oral, as partes podem apresentar suas alegações finais, impugnar testemunhas e recusar peritos, no prazo de dez dias do recebimento da notificação de confirmação da lista definitiva de testemunhas e peritos¹⁵³. O início do procedimento oral se dá com a fixação do seu prazo de abertura e com a indicação das

¹⁴⁴ Art. 56, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁴⁵ Art. 57, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁴⁶ Art. 34, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁴⁷ Art. 35, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁴⁸ Art. 36, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁴⁹ De acordo com o art. 2, itens 1 e 10 e os arts. 22 e 23, todos do Regulamento da Corte IDH, os agentes são os representantes do Estado, enquanto que os delegados são os representantes da CIDH no processo.

¹⁵⁰ Art. 37, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁵¹ Art. 38, item 1, e art. 39, ambos do Regulamento da Corte IDH.

¹⁵² Art. 38, itens 3, 4 e 5, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁵³ Art. 40, do Regulamento da Corte IDH.

audiências necessárias¹⁵⁴. Nas audiências públicas ocorrerão os debates e a instrução probatória.

Chegado o momento da sentença, o Corte IDH deliberará privativamente. Somente após a notificação das partes, o documento será publicado¹⁵⁵. A sentença da Corte IDH deve ser fundamentada e, se não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles tem o direito de agregar seu voto dissidente ou individual¹⁵⁶. A sentença tem o caráter de ser obrigatória, definitiva e inapelável, mas no caso de divergência sobre o seu sentido ou alcance, a Corte IDH pode interpretá-la a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias, contados da data de notificação da sentença. O pedido de interpretação de sentença não tem efeito suspensivo sobre a execução¹⁵⁷.

A Corte IDH, quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos na CADH, determina que seja assegurado ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determina também, se for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou da situação que resultou na violação de direitos, bem como impõe o pagamento de indenização justa à parte lesada¹⁵⁸. O dispositivo da sentença que determinar indenização compensatória pode ser executado no âmbito doméstico pelo processo vigente de execução de sentenças contra o Estado¹⁵⁹.

Os Estados, ao ratificar a CADH e reconhecer a competência da Corte IDH, se comprometem a cumprir suas decisões nos casos em que sejam partes¹⁶⁰. Por isso, a supervisão do cumprimento de sentenças e demais decisões da Corte IDH se dá por meio de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes legais. O Tribunal pode, nesta fase de supervisão, convocar uma audiência. A decisão sobre o cumprimento da decisão é feita por meio de resoluções, das quais também não é cabível nenhuma impugnação¹⁶¹. Podem ser publicadas várias resoluções durante a fase de supervisão, até que o cumprimento das decisões da Corte IDH seja considerado integral.

¹⁵⁴ Art. 42, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁵⁵ Art. 61, itens 1 e 2, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁵⁶ Art. 66, itens 1 e 2, da CADH.

¹⁵⁷ Art. 67, da CADH; e, art. 62, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁵⁸ Art. 63, item 1, da CADH.

¹⁵⁹ Art. 68, item 2, da CADH.

¹⁶⁰ Art. 68, item 1, da CADH.

¹⁶¹ Art. 63, do Regulamento da Corte IDH.

2.2.3 TÉCNICAS DE CUMPRIMENTO

Uma vez analisados os principais instrumentos de proteção, bem como o processamento dos casos contenciosos do sistema interamericano, passa-se à análise das técnicas jurídicas e políticas adotadas pela CIDH e pela Corte IDH para dar efeito ao cumprimento, por parte dos Estados, das medidas prolatadas. Em primeiro lugar, será explicitado o que se entende por ‘técnicas jurídicas’ e ‘técnicas políticas’, indicando a origem dos termos e as semelhanças e diferenças entre uma e outra. Em seguida, será verificado o momento processual de cabimento das técnicas, sempre fazendo menção ao dispositivo legal que sustenta a sua aplicação. Por fim, serão delimitadas as técnicas jurídicas e políticas que fazem parte do objeto de estudo desta pesquisa.

O cumprimento das sentenças prolatadas pela Corte IDH enfrenta um desafio que decorre da própria natureza do direito internacional: a falta de poder coercitivo (*enforcement*) das normas internacionais¹⁶². Desse modo, a ausência de uma norma superior, que subordine e imponha limites à atuação dos Estados no plano internacional, somada ao princípio da soberania dos Estados, resulta no enfraquecimento da atividade jurídica da Corte IDH no sistema regional. Desse modo, embora o sistema interamericano seja um regime de direito, não se pode negar o seu caráter político¹⁶³, principalmente, no que diz respeito aos elementos que tornam possível a aplicação de recomendações da CIDH e o cumprimento das sentenças da Corte IDH. Para Hanashiro (2001), esses elementos são puramente políticos. Daí a origem da classificação entre as técnicas de cumprimento e da nomenclatura adotada, a qual parece apropriada a expressar os limites normativos de atuação dos órgãos interamericanos (técnicas jurídicas) e os elementos políticos de cumprimento das decisões (técnicas políticas).

Neste sentido, técnica é a maneira especial de executar ou fazer algo. No processamento interamericano, as técnicas jurídicas de cumprimento são mecanismos processuais de ação (atos de processo), previstos em um dos regulamentos ou normas vigentes no sistema interamericano, que devem ser adotados pelo órgão regional para, de acordo com a

¹⁶² Para um estudo específico desta questão, ver: Goldsmith e Levinson (2009).

¹⁶³ Neste ponto, Paulo Sérgio Pinheiro (In: HANASHIRO, 2001) afirma que o sistema interamericano pode ser considerado um regime fortemente sujeito a ingerências políticas, tendo em vista que suas bases foram implantadas dentro de um campo de forças composto pelos Estados soberanos do continente. Considerando a origem e o processo de implementação do sistema, é possível concluir, portanto, que pela sua própria natureza, o desenvolvimento e fortalecimento do sistema interamericano ocorreram por motivações políticas. Neste sentido, Scheman (1987, p. 05) afirma que: “The present troubles of inter-American system have their roots in its origins. The mutuality of national interests of the countries of the hemisphere, never well defined, reflected more aspiration than reality (...). The present structure (...) was the work of a small elite of intellectuals from Latin America who were determined to create a framework for dealing systematically with United States, and for the peaceful resolution of interstate disputes in the Western Hemisphere”.

sua competência funcional, firmar solução em uma petição ou caso contencioso em trâmite. Em linhas gerais, trata-se da decisão final¹⁶⁴ cabível a cada órgão do sistema interamericano.

Dessa maneira, podem ser consideradas técnicas jurídicas de competência da CIDH: arquivamento¹⁶⁵; relatório de solução amistosa¹⁶⁶; relatório de mérito¹⁶⁷; relatório preliminar¹⁶⁸; submissão do caso à Corte IDH¹⁶⁹; e, informes sobre o cumprimento de acordos e de suas recomendações¹⁷⁰. Da mesma forma, as técnicas jurídicas de competência da Corte IDH são as seguintes: decisão de rejeição e devolução da petição¹⁷¹; decisão de cancelamento e encerramento do caso por desistência¹⁷²; declaração de encerramento de processo por solução amistosa¹⁷³; sentenças¹⁷⁴ (de exceção preliminar, de mérito e de reparação); e, resolução sobre o cumprimento de sentença¹⁷⁵.

As técnicas políticas, por sua vez, são mecanismos processuais de ação, dispostos em um dos regulamentos ou normas vigentes no sistema interamericano, que podem ser adotados pelo órgão regional para pressionar um determinado Estado a dar cumprimento à medida a ele legalmente imposta. Em breves linhas, as técnicas políticas são meios adicionais, à disposição da CIDH e da Corte IDH, que visam assegurar o cumprimento ou conferir efetividade à técnica jurídica aplicada.

Podem ser considerados exemplos de técnicas políticas utilizadas pela CIDH: medidas cautelares¹⁷⁶, suspensão do prazo de envio do caso à Corte IDH¹⁷⁷, relatório definitivo¹⁷⁸, publicação do relatório definitivo e inclusão no Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA

¹⁶⁴ De acordo com o art. 30, do Regulamento da Corte IDH, por decisão final entende-se aquela capaz de pôr fim ao processo. Ao contrário, as decisões de simples trâmite não tem a potencialidade de levar ao fim do processo; apenas dão seguimento ao andamento processual do caso ou decidem questões incidentes. Valendo-se da analogia, as decisões de simples trâmite correspondem, no direito processual civil brasileiro, às decisões interlocutórias.

¹⁶⁵ Art. 42, do Regulamento da CIDH.

¹⁶⁶ Art. 49, da CADH; e, art. 40, item 5, do Regulamento da CIDH.

¹⁶⁷ Art. 43, item 1 e art. 44, item 1, ambos do Regulamento da CIDH.

¹⁶⁸ Art. 50, item 1, da CADH; e art. 44, item 2, do Regulamento da CIDH.

¹⁶⁹ Art. 45, item 1, do Regulamento da CIDH.

¹⁷⁰ Art. 47, item 3, primeira parte, do Regulamento da CIDH.

¹⁷¹ Art. 34, item 3, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁷² Art. 56, item 1, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁷³ Art. 57, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁷⁴ Arts. 66 a 69, todos da CADH; e, arts. 59 e 60, ambos do Regulamento da Corte IDH.

¹⁷⁵ Art. 63, item 1, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁷⁶ Art. 25, itens 1 e 2, do Regulamento da CIDH. Interessante notar que as medidas cautelares, enquanto técnicas políticas independem da existência de técnicas jurídicas prolatadas, isso porque, pela sua própria natureza, são sempre aplicadas em regime de urgência.

¹⁷⁷ Art. 46, do Regulamento da CIDH. A suspensão do prazo para envio do caso à Corte IDH opera de maneira inversa às demais técnicas políticas. Enquanto estas pressionam os Estados, impondo-lhes alguma forma de constrangimento; a suspensão do prazo oferece um benefício ao Estado, caso este demonstre, de forma concreta e idônea, o interesse no cumprimento da decisão e renuncie ao direito de interpor exceções preliminares perante o Tribunal.

¹⁷⁸ Art. 51, item 1, da CADH; e, art. 47, item 1, do Regulamento da CIDH.

ou em qualquer outro meio que considerar apropriado¹⁷⁹; medidas de acompanhamento¹⁸⁰; relatorias especiais¹⁸¹; investigação *in loco*¹⁸²; e, relatório sobre direitos humanos num Estado¹⁸³. São exemplos de técnicas políticas empregadas pela Corte IDH: medidas provisórias e respectiva supervisão¹⁸⁴; reiteração no pedido de apresentação de relatórios estatais sobre o cumprimento de sentenças e adoção de medidas de acompanhamento¹⁸⁵; e, relatório Anual à Assembléia Geral da OEA¹⁸⁶.

Com efeito, as técnicas jurídicas e políticas, cada qual ao seu modo, impõem o dever de cumprir as obrigações internacionais contraídas pelos Estados, quando da assinatura e/ou ratificação dos instrumentos interamericanos. Ambas as técnicas almejam conduzir o Estado ao *status* de cumprimento, isto é, ao cumprimento das medidas prolatadas pelos órgãos regionais. Contudo, é possível notar que a diferença entre as técnicas de cumprimento reside no fato de que, enquanto as técnicas jurídicas são atos processuais de natureza vinculante para os órgãos do sistema interamericano; as técnicas políticas carregam certo grau de discricionariedade, de modo que o órgão analisará, em cada caso, a conveniência e oportunidade de aplicação estratégica desta espécie de técnica.

Dessa forma, é possível concluir que o emprego ou não de uma técnica política em uma petição ou caso pode denotar a maneira especial com que os órgãos lidam com determinados assuntos, casos, governos e Estados. Sendo assim, a aplicação de uma técnica política pode revelar, por exemplo: a gravidade e/ou urgência de uma violação; o histórico de continuidade de violações por um governo; o histórico de baixo cumprimento do Estado, o qual demanda, geralmente, a aplicação de mecanismos adicionais de coerção; entre outras implicações, que podem ser identificadas na análise dos casos contenciosos.

Quanto ao cabimento das técnicas de cumprimento, este se dá de acordo com o momento processual indicado nos regulamentos e normas vigentes no sistema interamericano. Portanto, a aplicação das técnicas jurídicas e políticas deve respeitar a ordem processual prevista. Assim, por exemplo, as técnicas políticas de suspensão do prazo de envio do caso à Corte IDH¹⁸⁷; relatório definitivo¹⁸⁸; publicação do relatório definitivo e sua inclusão no

¹⁷⁹ Art. 51, item 3, da CADH; e art. 47, item 3, segunda parte, do Regulamento da CIDH.

¹⁸⁰ Art. 48, item 1, do Regulamento da CIDH.

¹⁸¹ Art. 15, do Regulamento da CIDH.

¹⁸² Art. 39, do Regulamento da CIDH.

¹⁸³ Art. 60, do Regulamento da CIDH.

¹⁸⁴ Art. 26, itens 1 e 7, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁸⁵ Art. 63, itens 2 e 3, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁸⁶ Art. 65, da CADH; e, art. 30, do Estatuto da Corte IDH.

¹⁸⁷ Art. 46, do Regulamento da CIDH.

¹⁸⁸ Art. 51, item 1, da CADH; e, art. 47, item 1, do Regulamento da CIDH.

Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA ou em qualquer outro meio apropriado¹⁸⁹; medidas de acompanhamento¹⁹⁰; e, reiteração no pedido de apresentação de relatórios estatais sobre o cumprimento de sentenças e adoção de medidas de acompanhamento¹⁹¹, todas serão aplicadas, evidentemente, na fase final de processamento perante cada órgão. Contudo, há técnicas que terão cabimento em momento indeterminado, podendo ser aplicadas em qualquer momento do processo, como por exemplo: as medidas cautelares¹⁹² da CIDH e as medidas provisórias¹⁹³ da Corte IDH, devido ao caráter emergencial; o arquivamento¹⁹⁴ de petições e casos pela CIDH; as relatorias especiais¹⁹⁵; a investigação *in loco*¹⁹⁶ pela CIDH; e, o relatório da CIDH sobre direitos humanos num determinado Estado¹⁹⁷.

Levando em consideração que o objetivo deste trabalho consiste em analisar a medida de cumprimento das decisões da Corte IDH pelos Estados sul-americanos, esta pesquisa considera como objeto de estudo as seguintes técnicas jurídicas: sentenças¹⁹⁸ (de exceção preliminar, de mérito e de reparação); e, resolução sobre o cumprimento de sentença¹⁹⁹. No que diz respeito às técnicas políticas, estas não fazem parte, de maneira direta, das análises do trabalho. Contudo, a reiteração no pedido de apresentação de relatórios estatais sobre o cumprimento de sentenças e adoção de medidas de acompanhamento²⁰⁰ poderá, de alguma forma, elucidar alguns dos aspectos estratégicos da Corte IDH para dar efeito ao cumprimento de suas decisões.

2.3 JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH

A jurisprudência da Corte IDH corresponde ao conjunto de julgados e medidas proferidas pelo Tribunal. Desta forma, a Corte IDH emite várias formas de jurisprudência: decisões e sentenças nos casos contenciosos, opiniões consultivas, medidas provisórias e relatórios sobre o cumprimento do julgamento. Conforme o objetivo desta dissertação, serão

¹⁸⁹ Art. 51, tem 3 da CADH; e, art. 47, item 3, segunda parte, do Regulamento da CIDH.

¹⁹⁰ Art. 48, item 1, do Regulamento da CIDH.

¹⁹¹ Art. 63, itens 2 e 3, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁹² Art. 25, itens 1 e 2, do Regulamento da CIDH.

¹⁹³ Art. 26, item 1, do Regulamento da Corte IDH.

¹⁹⁴ Art. 42, do Regulamento da CIDH.

¹⁹⁵ Art. 15, do Regulamento da CIDH.

¹⁹⁶ Art. 39, do Regulamento da CIDH.

¹⁹⁷ Art. 60, do Regulamento da CIDH.

¹⁹⁸ Arts. 59 e 60, do Regulamento da Corte IDH e arts. 66 a 69, todos da CADH.

¹⁹⁹ Art. 63, item 1, do Regulamento da Corte IDH.

²⁰⁰ Art. 63, itens 2 e 3, do Regulamento da Corte IDH.

desconsideradas as opiniões consultivas e medidas provisórias, voltando-se ao entendimento das sentenças e supervisões de cumprimento²⁰¹.

As sentenças interamericanas podem ser divididas, num primeiro momento, em duas espécies: exceções preliminares e sentença de mérito, reparação e custas. Nas exceções preliminares a Corte IDH avalia as objeções, geralmente estatais, relacionadas à competência do Tribunal para apreciar a matéria e responsabilizar o Estado acusado. A sentença de mérito pode ser proferida juntamente com as decisões reparatórias, conforme se nota na maioria dos julgados. Contudo, as reparações e custas são sempre decididas após o mérito. Sendo assim, após as alegações finais das partes, a Corte IDH emite a sentença de mérito, declarando a responsabilidade estatal e especificando os direitos violados, conforme for o caso.

As decisões de reparação incluem vários parágrafos, em cada qual, é ordenada uma medida específica, também denominada de medida de cumprimento. Para um entendimento mais claro da jurisprudência contenciosa, as decisões de reparação foram divididas em: (i) medidas individuais e (ii) medidas de não-repetição²⁰². As (i) medidas individuais são ordens do Tribunal que visam solucionar a violação de direitos humanos praticada contra as vítimas e demais indivíduos diretamente relacionados ao caso. De outro lado, as (ii) medidas de não-repetição dizem respeito às ordens de caráter geral, que buscam remediar problemas estruturais e sistemáticos de um Estado para que a sociedade não venha a sofrer novamente a mesma espécie de violação de direito.

As medidas individuais foram subdivididas em: (a) reparações financeiras e (b) outras medidas individuais. As reparações financeiras são as medidas destinadas a compensar, financeiramente, todos os danos e prejuízos sofridos pelas vítimas e pelas demais pessoas indiretamente envolvidas nas violações de direitos humanos. Desse modo, as reparações financeiras podem ser divididas em: reparação dos danos materiais; reparação dos danos morais e reintegração de custas. A reparação dos danos materiais diz respeito a todos os prejuízos sofridos pela vítima, seja naquilo que efetivamente perdeu (danos emergentes) ou no que deixou de ganhar (lucros cessantes). A reparação dos danos morais refere-se à compensação pelo sofrimento e aflições causados à vítima, pelo estresse emocional dos membros da família e pelas mudanças não-materiais nas condições de vidas das pessoas envolvidas nas violações de direitos humanos. A reintegração de custas diz respeito à

²⁰¹ Hawkins e Jacoby (2008) observam que a maioria dos trabalhos da Corte IDH e as matérias de maior importância para os Estados estão contidas nas decisões e julgamentos dos casos contenciosos, isto porque, as medidas provisórias são efêmeras e as opiniões consultivas não são legalmente vinculantes.

²⁰² Pelo princípio da restituição integral, as sentenças interamericanas incluem medidas de compensação, satisfação e segurança de que a violação não se repita (PASQUALUCCI, 2003).

reparação pelos gastos envolvidos nas ações necessárias a exaurir as instâncias domésticas e a trazer o caso para a apreciação da CIDH e da Corte IDH, incluindo as despesas pagas pela assistência legal.

As outras medidas individuais abrangem todas as espécies de medidas prolatadas para remediar, em todos os aspectos, as violações e abusos de direitos humanos sofridos em um caso contencioso. Nesta dissertação, as outras medidas individuais foram divididas em sete espécies de medidas: (i) investigação, julgamento e punição; (ii) publicação de sentença; (iii) tratamento médico/psicológico; (iv) ato público de reconhecimento da responsabilidade; (v) ato em honra à memória; (vi) entrega de restos mortais; e, (vii) adoção de medidas internas.

A medida de (i) investigação, julgamento e punição relaciona-se com o direito ao conhecimento da verdade dos fatos e com a ideia de cessação de impunidade. A (ii) publicação da sentença está relacionada ao direito de informação dos cidadãos sobre a situação de direitos humanos no Estado. O (iii) tratamento médico/psicológico refere-se ao amparo às vítimas e familiares pelos abusos sofridos. O (iv) ato público de reconhecimento da responsabilidade representa as desculpas públicas oficiais do Estado às vítimas, como forma de satisfação e expressão de arrependimento pelos atos perpetrados no território de sua jurisdição. A medida de (v) ato em honra à memória agrega todas as formas de reparação capazes de consolidar uma memória coletiva sobre a vítima e os abusos de direitos humanos perpetrados. A medida de (vi) entrega de restos mortais relaciona-se com o direito de enterrar as vítimas de acordo com seus costumes e crenças religiosas. O ato de (vii) adoção de medidas internas refere-se às ordens de emendar, adotar, anular leis e medidas internas, adaptando a ordem nacional aos padrões de direitos humanos estabelecidos pelo sistema interamericano.

As medidas de não-repetição foram divididas em cinco espécies: (i) capacitação de órgãos públicos; (ii) adequação de normas internas; (iii) garantia do devido processo legal; (iv) adoção de medidas internas; e (v) desenvolvimento de programas. A (i) capacitação de órgãos públicos refere-se às medidas de aprimoramento dos órgãos internos e dos funcionários do Estado para que estejam preparados a atender os jurisdicionados de acordo com os padrões interamericanos de direitos humanos. A (ii) adequação de normas internas e a (iv) adoção de medidas internas dizem respeito à padronização das normas e regras estatais de acordo com os padrões internacionais de proteção de direitos humanos. A (iii) garantia do devido processo legal representa medida para que os processos internos dos Estados resultem em decisões justas e legítimas. O (v) desenvolvimento de programas relaciona-se à promoção de uma cultura em direitos humanos no Estado condenado pela Corte IDH.

As supervisões de cumprimento (SCs) visam monitorar o cumprimento das sentenças por meio de relatórios enviados à Corte IDH pelos Estados e pelas vítimas e seus representantes. As SCs são publicadas para (i) declarar o cumprimento, ainda que parcial, das medidas ordenadas na sentença; (ii) convocar audiência entre as partes; e, (iii) requerer novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.

3 PERFIL SUL-AMERICANO DE CUMPRIMENTO

Neste capítulo, o objetivo consiste em apresentar os resultados empíricos da pesquisa, de forma a organizar e interpretar os dados do sistema interamericano para traçar o perfil sul-americano de cumprimento das decisões da Corte IDH. Pretendemos responder às seguintes questões: quais são as espécies de violações cometidas? Quais são as medidas específicas de reparação ordenadas pela Corte IDH? Quais e em que medida estas ordens costumam ser cumpridas e descumpridas? Houve utilização de alguma técnica de cumprimento? Se sim, isso implicou em aumento no cumprimento da ordem prolatada? A análise empírica dos atos decisórios prolatados pelo Tribunal, em sede de jurisdição contenciosa, no período de 01/01/2004 a 23/03/2009, abarca um universo de 24 casos. A metodologia de mensuração aplicada se baseia no método de Hillebrecht (2009b), que consiste no cálculo porcentual e multinível de cumprimento das decisões da Corte IDH.

3.1 PROSPECÇÃO DE CASOS JULGADOS

O objetivo central da pesquisa consiste em mensurar os níveis de cumprimento dos Estados sul-americanos em relação às decisões da Corte IDH. Para isso, analisamos os seguintes atos decisórios prolatados pelo Tribunal, em sede de jurisdição contenciosa: sentenças de mérito, reparação e custas e respectivas supervisões de sentença. O mapeamento de julgados foi feito por meio do *site* oficial da Corte IDH²⁰³. Na prospecção de casos, aplicamos três critérios cumulativos: (i) geográfico, (ii) processual e (iii) temporal.

Quanto ao critério (i) geográfico, restringimos a prospecção de casos referentes a Estados localizados na América do Sul²⁰⁴ e que aceitam a jurisdição contenciosa da Corte IDH. Sendo assim, a seleção de casos foi feita em relação aos seguintes Estados: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

No que diz respeito ao critério (ii) processual, a seleção contemplou contenciosos em fase de supervisão de cumprimento de sentença, em que houvesse sido publicada a resolução pela Corte IDH até 30/05/2010, momento em que encerramos o mapeamento de casos.

Quanto ao critério (iii) temporal, estabelecemos que a análise empírica devesse se basear em casos regidos pela mesma disposição legal. Isso se deve ao fato de que o

²⁰³ Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Último acesso em: 04 jun. 2010.

²⁰⁴ Compõem a América do Sul os seguintes Estados: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela; e os seguintes territórios: Guiana Francesa, Ilha de Páscoa, Ilhas Galápagos, Ilhas Geórgia e Sandwich e Ilhas Malvinas.

processamento interamericano de casos contenciosos conta com uma sucessão de seis diferentes Regulamentos²⁰⁵ da Corte IDH, cada qual vigendo sobre um determinado período²⁰⁶. Assim, fixado este critério objetivo para a comparação dos julgados, foram selecionados os casos enviados à Corte IDH após 01/01/2004 e julgados até 23/03/2009. A escolha deste período se justifica por ter sido um dos mais ativos para a Corte IDH em matéria de jurisdição contenciosa, de acordo com os dados apresentados por Hillebrecht (2009b)²⁰⁷.

Após aplicação de todos os critérios de seleção, o mapeamento indica um universo de 24 casos, contemplando os seguintes Estados: Brasil (1 caso), Chile (2 casos), Colômbia (3 casos), Equador (3 casos), Paraguai (3 casos), Peru (9 casos) e Venezuela (3 casos)²⁰⁸. Apesar de haver variação do número de casos por Estado, essa diferença se conforma com a desproporção existente na admissão de casos pela CIDH e pela Corte IDH. Acredita-se que esta amostragem, por ter sido pautada em critérios objetivos de seleção de casos, possa fornecer dados estatísticos válidos, cumprindo o objetivo de formar, ao final, um perfil sul-americano de cumprimento das decisões jurisdicionais da Corte IDH.

3.2 METODOLOGIA DE MENSURAÇÃO DE NÍVEIS DE CUMPRIMENTO

A metodologia de mensuração de cumprimento tomou como parâmetro a pesquisa de Hillebrecht (2009b). Examinando os desafios e oportunidades em medir cumprimento das decisões de tribunais internacionais, a autora propõe um método próprio para análises comparativas. A abordagem consiste no cálculo percentual²⁰⁹ das ordens prolatadas pelos tribunais internacionais. Em primeiro lugar, a autora desagrega o julgado em: (i) medidas individuais, subdividindo estas em (a) reparações financeiras e (b) outras medidas individuais; e, (ii) medidas de não-repetição. Em seguida, o cálculo percentual é aplicado em três níveis:

²⁰⁵ Dessa forma, os anos de 1991 a 2008 abrangem cinco períodos de regulamentação diversa: o primeiro - de 1980 a julho de 1991; o segundo - de agosto de 1991 a dezembro de 1996; o terceiro - de janeiro de 1997 a maio de 2001; o quarto - de junho de 2001 a dezembro de 2003; e o quinto - de janeiro de 2004 a 23 de março de 2009.

²⁰⁶ Importante frisar que, a edição de novos Regulamentos nem sempre alterou de forma substancial a estrutura do processo no sistema interamericano. Em boa parte das vezes as mudanças foram pontuais, no sentido de complementar a disposição regulamentar anterior. Somente nas duas últimas reformas, de 2004 e 2009, houve alterações mais significativas para a estrutura processual, tal como, por exemplo, a previsão de novas oportunidades de manifestação das partes. Levando isso em consideração, entendemos pela adoção do critério acima especificado para que haja segurança na comparação de casos.

²⁰⁷ “Although operating on a somewhat smaller scale, the IACmHR received 1.456 petitions in 2007, and the Inter-American Court has issued 174 rulings since its inception in 1979, most of which the Court issued over the last eight years” (HILLEBRECHT, 2009b, p. 364). Um dos fatores que explicam o aumento da atividade da Corte IDH neste período foi a entrada em vigor do Regulamento de 2004, que reduziu, sensivelmente, o tempo de julgamento dos contenciosos e, por consequência, permitiu que novos casos fossem admitidos pelo Tribunal.

²⁰⁸ Vide Anexo 4. Lista dos casos contenciosos analisados.

²⁰⁹ Para o arredondamento de números decimais foram utilizadas as regras da ABNT-NBR-5891.

(1) cumprimento das reparações financeiras e outras medidas individuais; (2) cumprimento em relação à totalidade de obrigações individuais e cumprimento das medidas de não-repetição; e, (3) cumprimento total do caso.

Dessa forma, o cumprimento das (i) medidas individuais, no que tange às (a) reparações financeiras seria calculado medindo a percentagem de pagamento do valor arbitrado pelo tribunal internacional. Assim, por exemplo, se num caso X foi determinado o pagamento de cinquenta mil dólares a título de reparação por danos materiais e morais praticados contra a vítima e/ou representantes e o Estado condenado pagou apenas vinte e cinco mil dólares, o cumprimento, neste aspecto (a) do nível 1, seria de 50%.

O cumprimento das (i) medidas individuais, no que tange às (b) outras medidas individuais seria calculado medindo a percentagem de cumprimento das ordens prolatadas. Assim, por exemplo, se no mesmo caso X, foram determinadas cinco medidas individuais ('pedido público de desculpas', 'anulação da decisão nacional', 'identificação dos agentes estatais perpetradores da violação', 'realização de novo julgamento doméstico' e, 'dar a uma instituição pública o nome da vítima') e o Estado somente cumpriu uma delas, a percentagem de cumprimento, neste aspecto (b) do nível 1, seria de 20%.

O cumprimento das (ii) medidas de não-repetição seria calculado da mesma forma disposta para as (b) outras medidas individuais. Assim, por exemplo, se no caso X foi determinada a 'adaptação do sistema legal interno aos padrões internacionais' e o Estado não a cumpriu, a percentagem de cumprimento, neste aspecto do nível 2, seria de 0%. Contudo, havendo medidas gerais repetitivas entre dois casos seleccionados, elas devem ser eliminadas para a comparação entre casos. Hillebrecht (2009b) estabeleceu este critério para evitar aumento ou diminuição artificial do número percentual. Assim, por exemplo, se nos caso X for determinada 'adoção de medidas legislativas internas para assegurar a proteção dos direitos da infância' e esta medida em específico também satisfaz as ordens de não-repetição do caso Y, então uma única medida de não-repetição foi suficiente para angariar cumprimento nos dois casos²¹⁰.

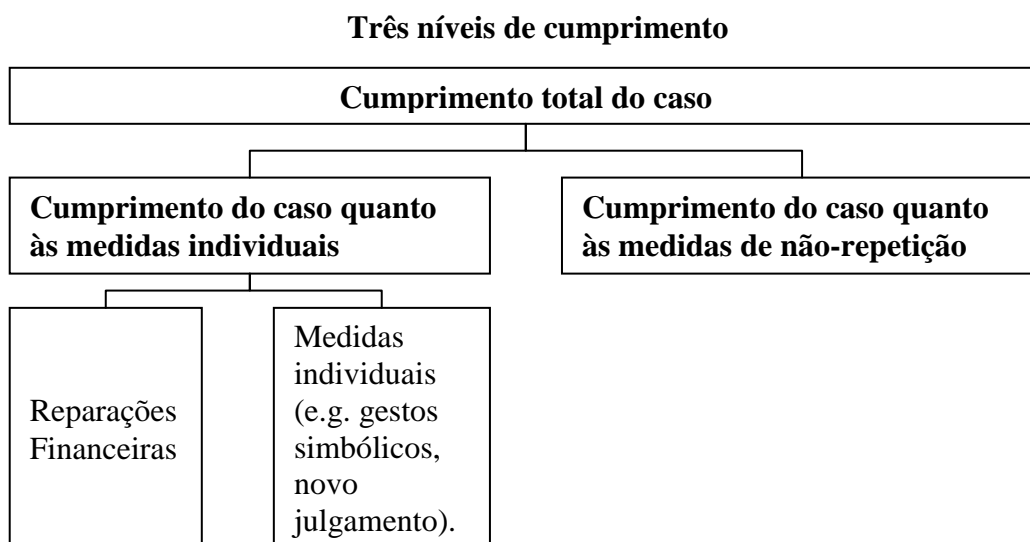
O cumprimento em relação à totalidade das medidas individuais seria calculado pela média aritmética da percentagem das (a) reparações financeiras e (b) outras medidas individuais. Assim, se no caso X houve uma percentagem de 50% quanto às reparações

²¹⁰ De acordo com Hillebrecht (2009b, p. 374): "This presents a challenge to measuring compliance, as compliance with one or two general measures would satisfy the general measure obligations for multiple cases. The implications are two-fold: on the one hand, if one change in legislation were used to satisfy 10 cases and measured the same way as individual measures, the country's compliance rate would be artificially inflated. Conversely, if one change in legislation was all that stood in the way between a state's complete compliance in 10 cases, the state's compliance rate would be artificially inflated".

financeiras e 20% quanto às outras medidas individuais, a porcentagem de cumprimento total das medidas individuais, neste aspecto do nível 2, seria de 35%.

O cumprimento total do caso seria calculado pela média aritmética da porcentagem da totalidade das (i) medidas individuais e a porcentagem das (ii) medidas de não-repetição. Assim, se no caso X houve uma porcentagem total das (i) medidas individuais de 35% e porcentagem 0% de (ii) medidas de não-repetição, o cumprimento total do caso, no nível 3, seria de 17,5%.

Acreditamos que, de modo geral, esta metodologia de mensuração de cumprimento se mostra útil à obtenção de dados válidos, pois, além de se basear em porcentual de cumprimento (e não em categorias pré-definidas, tais como ‘cumprimento total’, ‘cumprimento parcial’ ‘pendente de cumprimento’, usadas pelo sistema interamericano), os dados obtidos em cada nível podem revelar aspectos específicos de cada caso, permitindo a comparação prudente entre julgados²¹¹. Portanto, é por meio desta metodologia que mensuramos o cumprimento dos casos selecionados. Abaixo, reproduzimos o esquema ilustrativo da metodologia de Hillebrecht (2009b, p. 371, tradução nossa):



²¹¹ A comparação entre casos da Corte IDH nem sempre se revela fácil, principalmente quando diz respeito a diferentes Estados, isso porque, é preciso considerar as realidades político-sociais de cada Estado, o histórico de violações de direitos humanos em organismos internacionais, entre tantos outros fatores. Para isso, nos acautelamos estabelecendo critérios objetivos que forneçam bases relativamente confiáveis para o confronto dos contenciosos.

3.3 DESCRIÇÕES E ANÁLISES CASO A CASO

1. CASO XIMENES LOPES v. BRASIL

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem ao senhor Damião Ximenes Lopes, pessoa com incapacidade mental, que sofreu golpes por parte de funcionários e passou por condições desumanas e degradantes quando hospitalizado na Casa de Repouso Guararapes, centro de atendimento psiquiátrico privado operando dentro do âmbito do sistema público de saúde do Brasil, chamado Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Sobral, estado do Ceará. A vítima foi internada em 01 de outubro de 1999 para se submeter a tratamento psiquiátrico, tendo falecido no local três dias após a internação. O Estado brasileiro foi responsabilizado por violar os direitos a vida e a integridade pessoal. A sentença de 04/07/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado brasileiro deve:

1. Garantir que o processo interno, tendente a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos do caso, surta seus devidos efeitos, em prazo razoável.

2. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de ampla circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

3. Continuar desenvolvendo um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, psiquiátrico, psicológico, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento da saúde mental, sobre os princípios que devem reger o tratamento das pessoas mentalmente incapacitadas, conforme os padrões internacionais no assunto.

4. Pagar aos familiares da vítima, em dinheiro, a quantia fixada na sentença, a título de indenização por dano material, no prazo de um ano (USD 11.500,00).

5. Pagar aos familiares da vítima, em dinheiro, a quantia fixada na sentença, a título de indenização por dano moral, no prazo de um ano (USD 125.000,00).

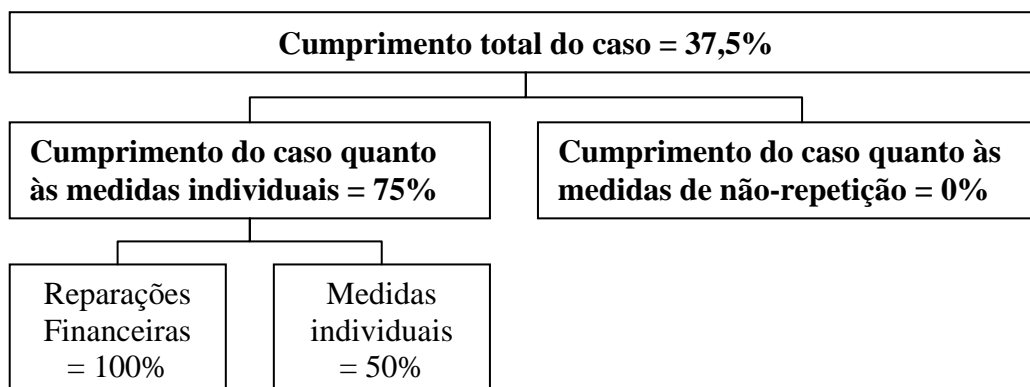
6. Pagar, em dinheiro, a quantia fixada na sentença, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional ante o sistema interamericano, no prazo de um ano (USD 10.000,00).

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Ximenes Lopes, atualmente, é de 37,5%.

No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 75%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 100%, de modo que, houve 100% de cumprimento referente aos danos materiais, 100% quanto aos danos morais e 100% a título de custas. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 50%, sendo que foram prolatadas duas medidas. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição (nível 2), o cumprimento verificado é de 0%, havendo sido prolatada apenas uma medida.

O caso Ximenes Lopes levou 21 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 22 meses, havendo sido declarados o cumprimento de quatro medidas específicas (medidas números 2, 4, 5 e 6, acima). Em seguida, foram publicadas mais duas supervisões (SC2 e SC3) nos intervalos de 16 e 8 meses, respectivamente. Nestas supervisões não foram declarados o cumprimento de outras medidas, tendo apenas sido requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.

Caso Ximenes Lopes x Brasil



2. CASO PALAMARA IRIBARNE v. CHILE

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem ao senhor Humberto Antonio Palamara Iribarne, o qual foi proibido, em março de 1993, de publicar livro de sua autoria, intitulado “Ética y Servicios de Inteligencia”, no qual abordava aspectos relacionados à inteligência militar e à necessidade de adequá-la a certos parâmetros éticos. À época dos acontecimentos, a vítima era oficial aposentado do Exército chileno, desempenhando tarefas como funcionário civil do Exército do Chile, na cidade de Punta Arenas. Foram apreendidos exemplares do livro, originais do texto, um disco que continha íntegra do texto e a matriz eletrostática de publicação na sede da gráfica onde se imprimia e publicava o livro, bem como

eliminados a íntegra do texto do *hardware* de seu computador pessoal e os livros encontrados em seu domicílio. A vítima foi processada e condenada pela justiça nacional por delitos de desobediência e desacato. O Estado chileno foi responsabilizado por violar os direitos a liberdade pessoal, de pensamento e de expressão, a propriedade privada e as garantias e proteção judiciais. A sentença de 22/11/2005 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado chileno deve:

1. Permitir à vítima a publicação de seu livro e restituir todo o material de que foi privada.

2. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

3. Publicar a sentença em um *website* oficial do Estado, integralmente, no prazo de seis meses.

4. Anular em todos os efeitos as sentenças condenatórias emitidas contra a vítima (sentença da Corte Marcial do Exército [causa No. 471/Desacato, 03/01/1995]; Corte Marcial [causa No. 464, 03/01/1997] e Tribunal Naval de Magallanes [10/06/1996], por desobediência e descumprimento de deveres militares), no prazo de seis meses.

5. Adotar todas as medidas necessárias para derrogar e modificar quaisquer normas internas incompatíveis com os padrões internacionais em matéria de liberdade de pensamento e de expressão, em prazo razoável.

6. Adequar o ordenamento jurídico interno aos padrões internacionais em matéria de jurisdição penal militar, em prazo razoável, de forma que, caso seja considerado necessária a existência de uma jurisdição penal militar, esta deva estar limitada ao conhecimento de delitos funcionais cometidos por militares em serviço ativo. Para tanto, deve estabelecer, por meio de sua legislação, limites à competência material e pessoal dos tribunais militares, de forma que, em nenhuma circunstância, um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares.

7. Garantir o devido processo na jurisdição penal militar e a proteção judicial quanto às atuações das autoridades militares.

8. Pagar à vítima a quantia fixada na sentença a título de indenização por dano material, no prazo de um ano (USD 15.000,00).

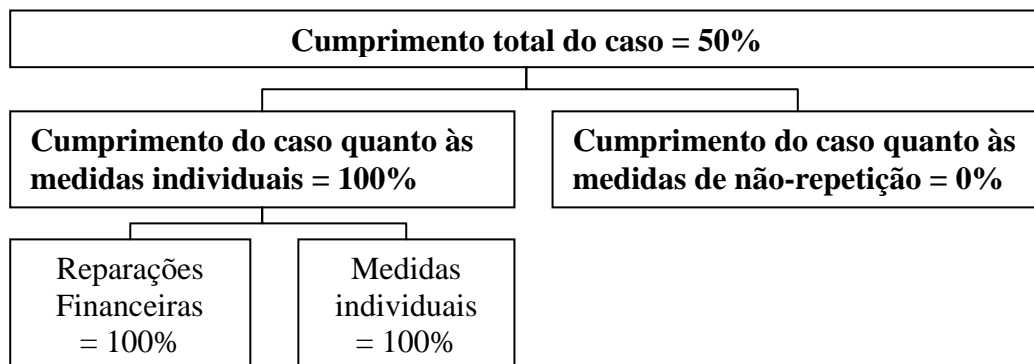
9. Pagar à vítima a quantia fixada na sentença a título de indenização por dano moral, no prazo de um ano (USD 30.000,00).

10. Pagar à vítima a quantia fixada na sentença a título de custas e gastos, no prazo de um ano (USD 4.000,00).

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Palamara Iribarne, atualmente, é de 50%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 100%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 100%, de modo que, houve 100% de cumprimento referente aos danos materiais, 100% quanto aos danos morais e 100% a título de custas. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 100%, sendo que foram prolatadas quatro medidas. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento verificado é de 0%, havendo sido prolatada três medidas.

O caso Palamara Iribarne levou sete meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 24 meses, havendo sido declarados o cumprimento de sete medidas específicas (medidas números 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 10, acima). Em seguida, foram publicadas mais duas supervisões (SC2 e SC3) nos intervalos de 13 e 9 meses, respectivamente. Nestas supervisões não foram declarados o cumprimento de outras medidas, tendo apenas convocado uma audiência privada entre as partes e requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.

Caso Palamara Iribarne x Chile



3. CASO CLAUDE REYES E OUTROS v. CHILE

Os fatos expostos, neste caso, teriam ocorrido entre maio e agosto de 1998 e se referem à negativa do Estado chileno em fornecer aos senhores Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero a informação requerida ao Comitê de Investimentos Estrangeiros sobre a empresa florestal Trillium e o Projeto Río Condor, nos quais suspeitavam ser desenvolvido um projeto de devastação potencialmente prejudicial ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, a ser realizado na décima segunda região do Chile. A negativa

de resposta se deu sem qualquer justificação legal válida com base na legislação chilena, bem como sem outorgar recurso judicial para impugnar a violação dos direitos de acesso à informação e de proteção judicial. O Estado chileno foi responsabilizado por violar os direitos a liberdade de pensamento e de expressão, as garantias e proteção judiciais. A sentença de 19/09/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado chileno deve:

1. Entregar a informação solicitada pelas vítimas ou adotar uma decisão fundamentada a respeito do assunto, por meio da entidade competente, no prazo de seis meses.

2. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de ampla circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

3. Adotar as medidas necessárias para garantir o direito de acesso à informação sob controle do Estado, de acordo com o dever geral de adotar disposições de direito interno estabelecido no art. 2, da CADH, em prazo razoável.

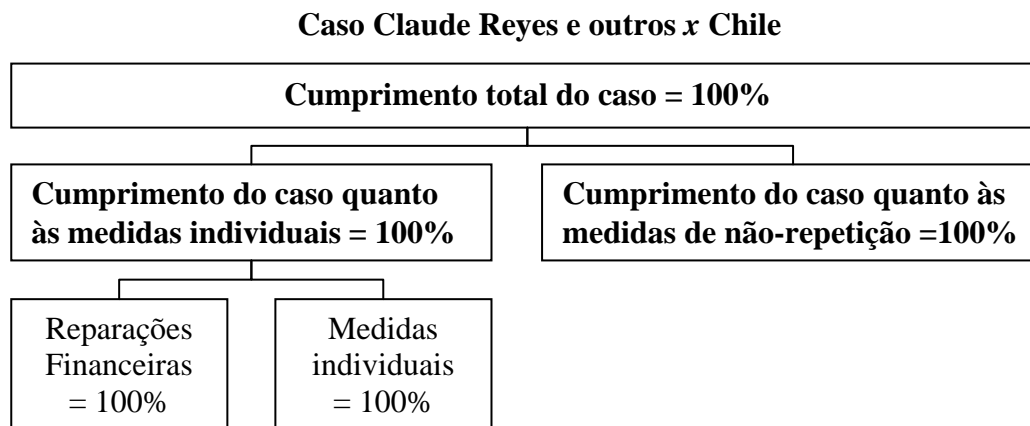
4. Capacitar os órgãos, autoridades e agentes públicos encarregados de atender às solicitações de acesso à informação sob controle do Estado no que diz respeito à normativa que rege este direito, incorporando os parâmetros convencionais em matéria de restrições ao acesso da informação, em prazo razoável.

5. Pagar às vítimas a quantia fixada na sentença a título de custas e gastos, no prazo de um ano (USD 10.000,00).

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Claude Reyes e outros, atualmente, é de 100%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 100%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 100%, de modo que, houve 100% de cumprimento referente aos danos materiais, 100% quanto aos danos morais e 100% a título de custas. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 100%, sendo que foram prolatadas duas medidas. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento verificado é de 100%, havendo sido prolatadas duas medidas.

O caso Claude Reyes e outros levou 14 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 19 meses, havendo sido declarados o cumprimento de três medidas específicas (medidas números 1, 2 e 5, acima). Em seguida, foram publicadas mais duas supervisões (SC2 e SC3) nos intervalos de 1 e 5 meses, respectivamente. Na SC2 foram declarados o cumprimento de

duas outras medidas (3 e 4, acima), tendo na SC3 sido declarada a conclusão e o arquivamento do caso. Este é o único caso analisado em que se verifica cumprimento total.



4. CASO GUTIÉRREZ SOLER v. COLÔMBIA

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem ao senhor Wilson Gutiérrez Soler, que foi privado de sua liberdade pessoal e teve vulnerada sua integridade pessoal por atos de um agente do Estado e de um particular (ex-agente do Estado) que, com a complacência de servidores públicos, empregaram meios à disposição das Forças Públicas para deter a vítima e tentar extrair-lhe confissão mediante tortura, sob alegações de prática de ilícito. No plano nacional, a vítima esgotou todos os meios ao seu alcance para lograr justiça e reparação. Contudo, suas denúncias não foram apreciadas. A impunidade dos responsáveis e a falta de reparação, transcorridos dez anos dos fatos, destruíram o projeto de vida da vítima e dos membros de sua família, tendo em vista os impactos negativos na segurança pessoal e, em alguns casos, o exílio forçado. O Estado colombiano foi responsabilizado por violar os direitos a integridade pessoal, a liberdade pessoal, as garantias e proteção judiciais e por tortura (arts. 1, 6 e 8, todos da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura). A sentença de 19/09/2005 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado colombiano deve:

1. Cumprir as medidas relativas a sua obrigação de investigar os fatos denunciados, bem como identificar, julgar e punir os responsáveis.

2. Fornecer, gratuitamente e através das instituições de saúde que o próprio Estado designe, tratamento psicológico e psiquiátrico aos familiares da vítima. No caso do tratamento médico e psicológico da vítima e da atenção psicológica de seu filho Kevin Daniel Gutiérrez Niño, o Estado deve entregar a quantia fixada na sentença para cobrir os gastos.

3. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

4. Implementar um programa dirigido à análise da jurisprudência do sistema interamericano nos cursos de formação dos servidores públicos da jurisdição penal militar e das Forças Públicas.

5. Adotar um programa de formação que leve em conta as normas internacionais estabelecidas no Protocolo de Istambul.

6. Adotar as medidas que sejam necessárias para fortalecer os mecanismos de controle existentes nos centros estatais de detenção.

7. Pagar a quantia fixada na sentença a título de dano material.

8. Pagar a quantia fixada na sentença a título de dano moral.

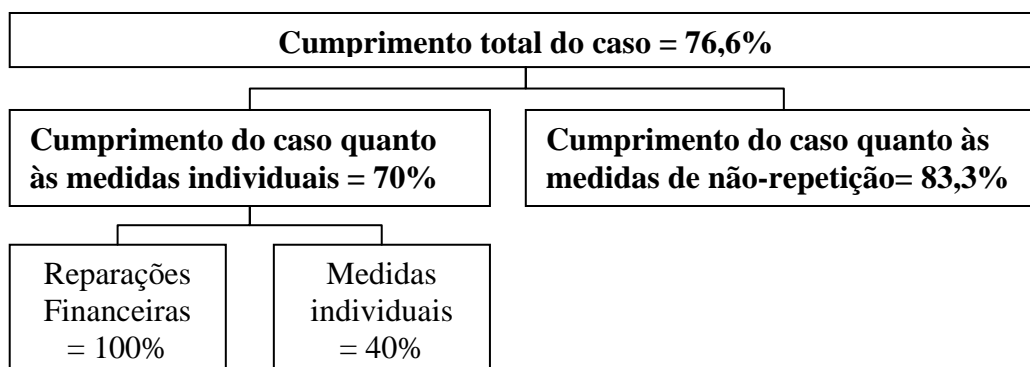
9. Pagar a quantia fixada na sentença a título de custas e gastos.

10. Ocupar-se, particularmente, de garantir a vida, a integridade e a segurança da vítima e seus familiares, dando-lhes a proteção necessária frente a quaisquer pessoas, considerando as circunstâncias do caso.

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Gutiérrez Soler, atualmente, é de 76,6%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 70%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 100%, de modo que, houve 100% de cumprimento referente aos danos materiais, 100% quanto aos danos morais e 100% a título de custas. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 40%, sendo que foram prolatadas cinco medidas. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento verificado é de 83,3%, havendo sido prolatada três medidas.

O caso Gutiérrez Soler levou 18 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 39 meses, havendo sido apenas convocada uma audiência privada entre as partes e requeridos novos informes sobre o cumprimento da sentença. Em seguida, foram publicadas mais duas supervisões (SC2 e SC3) nos intervalos de 1 e 5 meses, respectivamente. Na SC2 foi declarado o cumprimento de sete medidas específicas (medidas número 2 [segunda parte], 3, 4, 5, 7, 8 e 9, acima). Na SC3 foram apenas requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.

Caso Gutiérrez Soler x Colômbia



5. MASSACRES DE ITUANGO v. COLÔMBIA

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem aos fatos ocorridos em 1996 e 1998, respectivamente, nos bairros de La Granja e El Aro, ambos situados no Município de Ituango, Departamento de Antioquia, na Colômbia. A responsabilidade do Estado decorre de atos de omissão, complacência e colaboração de membros da Força Pública lotados no Município e de grupos paramilitares pertencentes às Autodefesas Unidas de Colômbia (AUC), os quais realizaram sucessivas incursões armadas na região, assassinando civis indefesos, despojando-os de bens e gerando terror e deslocamento populacional. Passados mais de oito anos dos fatos em La Granja e mais de seis anos em El Aro, o Estado colombiano não cumpriu sua obrigação de esclarecer os fatos, julgar todos os responsáveis de forma efetiva e reparar adequadamente as vítimas e seus familiares. O Estado colombiano foi responsabilizado por violar os direitos a vida, a liberdade pessoal, a integridade pessoal, a propriedade privada, a proibição da escravidão e servidão, o direito de circulação e residência, os direitos da criança, as garantias e proteção judiciais. A sentença de 01/07/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado colombiano deve:

1. Levar adiante as diligências necessárias para prover justiça ao caso.
2. Fornecer, gratuitamente e por meio de seus serviços nacionais de saúde, o tratamento adequado requerido pelos familiares das vítimas executadas.
3. Realizar as ações necessárias a garantir condições de segurança para que os ex-habitantes deslocados dos bairros El Aro e La Granja possam regressar, se assim desejarem.
4. Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do caso, com presença de altas autoridades.

5. Implementar um programa habitacional a fornecer morada adequada às vítimas sobreviventes que perderam suas casas e que assim requeiram.

6. Fixar uma placa em local público apropriado, em cada um dos bairros La Granja e El Aro, com o propósito de que as novas gerações conheçam o que se passou no local.

7. Implementar programas permanentes de educação em direitos humanos e direito internacional humanitário dentro das Forças Armadas colombianas, em prazo razoável.

8. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

9. Pagar a quantia fixada na sentença a título de indenização por danos materiais, no prazo de um ano (aproximadamente USD 704.500,00).

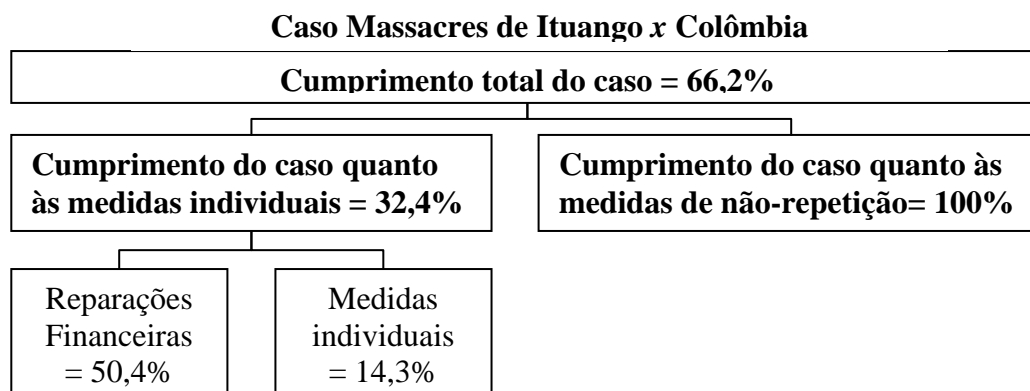
10. Pagar a quantia fixada na sentença a título de indenização por danos morais, no prazo de um ano (aproximadamente USD 1.910.500,00).

11. Pagar a quantia fixada na sentença a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional ante o sistema interamericano, no prazo de um ano (USD 23.000,00).

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Massacres de Ituango, atualmente, é de 66,2%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 32,4%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 50,4% ²¹². Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 14,3%, sendo que foram prolatadas sete medidas. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento verificado é de 100%, havendo sido prolatada apenas uma medida.

O caso Massacres de Ituango levou 24 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, somente foi publicada uma supervisão de cumprimento (SC1), dentro um período de 36 meses, havendo sido declarado o cumprimento de cinco medidas específicas (medidas número 7, 8, 9 [parcial], 10 [parcial] e 11, acima).

²¹² De acordo com os dados disponíveis no *website* oficial da Corte IDH, dentre o valor total pago pelo Estado a título de reparações financeiras, não foi imputado quanto se refere aos danos materiais e aos danos morais. Quanto às custas, estas foram pagas integralmente, tendo porcentagem de 100% neste aspecto.



6. CASO MASSACRE DE PUEBLO BELLO v. COLÔMBIA

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem ao desaparecimento forçado de 43 pessoas, bem como a execução extrajudicial de seis campesinos da população de Pueblo Bello, ocorridas em janeiro de 1990. Os fatos se caracterizaram como um ato de justiça privada nas mãos de grupos paramilitares, então liderados por Fidel Castaño, no Departamento de Córdoba, os quais foram perpetrados com a complacência de agentes estatais. Pela magnitude e temor causados na população civil, este episódio determinou a consolidação do controle paramilitar nesta zona do Estado, ilustrando as omissões, complacência e colaboração de agentes estatais com grupos paramilitares da Colômbia. Passados quase quinze anos do desaparecimento das vítimas, os tribunais nacionais esclareceram o destino de apenas 6 dos 43 desaparecidos e, somente 10 dos aproximadamente 60 particulares envolvidos foram julgados e condenados, sendo que só três deles se encontram privados de liberdade. O Estado colombiano foi responsabilizado por violar os direitos a vida, a integridade e a liberdade pessoal. A sentença de 31/01/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado colombiano deve:

1. Realizar, imediatamente, as devidas diligências para finalizar a investigação e responsabilizar todos os participantes do massacre, bem como os responsáveis por ação ou omissão do descumprimento da obrigação estatal de garantir os direitos violados, em prazo razoável.

2. Adotar as medidas pertinentes para que as violações de direitos humanos cometidas sejam efetivamente investigadas por processos que outorguem todas as garantias judiciais, a fim de evitar a repetição de feitos tão graves como os ocorridos. O Estado deve informar a Corte IDH a cada seis meses sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos.

3. Adotar, imediatamente, as medidas pertinentes para buscar e identificar as vítimas desaparecidas, bem como para entregar os restos mortais aos familiares e cobrir gastos de sepultamento, em um prazo razoável. Para tal, deverá completar as ações empreendidas para recuperar os restos das pessoas desaparecidas, bem como quaisquer outras que resultem necessárias, empregando todos os meios técnicos e científicos possíveis e levando em consideração as normas internacionais no assunto.

4. Garantir que, independentemente das ações específicas assinaladas no ponto resolutivo anterior, as entidades oficiais façam uso das normas internacionais como parte de seu instrumental para efeito de busca e identificação de pessoas desaparecidas ou privadas de vida.

5. Fornecer tratamento médico ou psicológico, conforme for o caso, a todos os familiares das vítimas desaparecidas e privadas da vida, que assim requeiram, pelo tempo que for necessário.

6. Realizar as ações necessárias a garantir condições de segurança para que os familiares das pessoas desaparecidas e privadas de vida, bem como outros ex-moradores deslocados de Pueblo Bello possam regressar ao local, se assim desejarem.

7. Realizar um ato de desculpa pública e reconhecimento de responsabilidade internacional pelas violações declaradas na sentença em desagravo às pessoas desaparecidas, privadas de vida e seus familiares, por haver descumprido suas obrigações de garantir os direitos a vida, a integridade pessoal e a liberdade pessoal destes indivíduos, como consequência das faltas do Estado nos seus deveres de prevenção, proteção e investigação, bem como pelas violações aos direitos de acesso à justiça, as garantias e proteção judiciais cometidas, na presença de altas autoridades do Estado, no prazo de um ano.

8. Construir um monumento apropriado e digno para recordar os fatos do massacre em Pueblo Bello, no prazo de um ano.

9. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

10. Pagar aos familiares das vítimas a quantia fixada na sentença a título de dano material (aproximadamente USD 2.739.500,00).

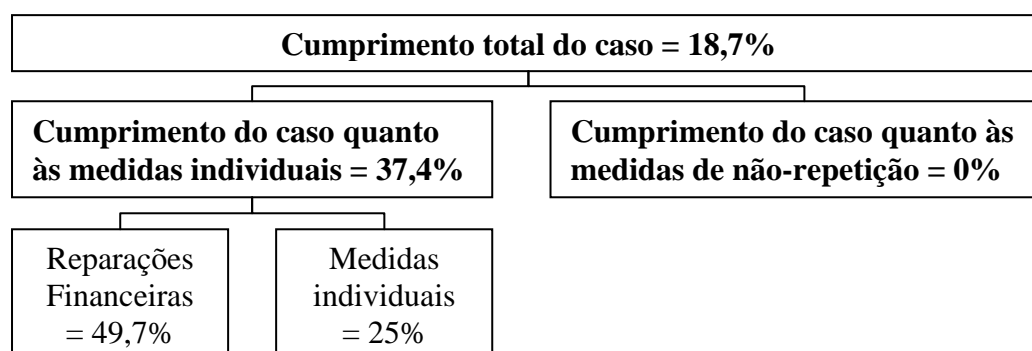
11. Pagar aos familiares das vítimas a quantia fixada na sentença a título de dano moral (aproximadamente USD 2.853.000,00).

12. O Estado deve pagar a quantia fixada na sentença a título de custas e gastos (USD 33.000,00).

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Massacre de Pueblo Bello, atualmente, é de 18,7%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 25%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 49,7%, de modo que, houve 50% de cumprimento referente aos danos materiais, 50% quanto aos danos morais e 0% a título de custas. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 25%, sendo que foram prolatadas oito medidas. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento verificado é de 0%, havendo sido prolatada uma medida.

O caso Massacre de Pueblo Bello levou 22 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 22 meses, havendo sido apenas convocada uma audiência privada entre as partes. Em seguida, foi publicada mais uma supervisão (SC2) no intervalo de 8 meses, tendo sido declarado o cumprimento de quatro medidas específicas (medidas número 7, 9, 10 [parcial] e 11 [parcial], acima).

Caso Massacres de Pueblo Bello x Colômbia



7. CASO ZAMBRANO VÉLEZ E OUTROS v. EQUADOR

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem à execução extrajudicial dos senhores Wilmer Zambrano Vélez, Segundo Olmedo Caicedo Cobeña e José Miguel Caicedo Cobeña, ocorridas em 6 de março de 1993 em Guayaquil, no Equador, durante uma operação das Forças Armadas e da Polícia Nacional do Equador, realizada sob uma suspensão de garantias não ajustadas aos parâmetros legais adequados. Passados mais de treze anos dos fatos, o Estado não realizou uma investigação séria e nem identificou os responsáveis materiais e intelectuais das execuções das vítimas, razão pela qual a situação de impunidade perdura. O Estado equatoriano foi responsabilizado por violar os direitos a vida, as garantias e

proteção judiciais. A sentença de 04/07/2007 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado equatoriano deve:

1. Realizar, imediatamente, as devidas diligências e utilizar todos os meios disponíveis para finalizar a investigação e os procedimentos respectivos na jurisdição penal ordinária tendentes a identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos atos, evitando a repetição dos feitos como o do caso. Da mesma forma, deve satisfazer o direito a verdade dos familiares das vítimas e assegurar que eles tenham pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias das investigações e processos, de acordo com o direito interno e as normas da CADH.

2. Realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade pelas violações cometidas no caso, no prazo de seis meses.

3. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de ampla circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

4. Adotar todas as medidas legais, administrativas ou de outro caráter necessárias para evitar que feitos similares voltem a ocorrer no futuro; em especial, deve adequar sua legislação interna em matéria de estado de emergência, suspensão de garantias e as disposições da Lei de Segurança Nacional à CADH.

5. Implementar programas permanentes de educação em direitos humanos dirigidos aos membros das Forças Armadas e à Polícia Nacional, em todos os níveis hierárquicos, dando especial ênfase ao uso legítimo da força e ao estado de emergência; e, dirigidos a fiscais e juízes, sobre os padrões internacionais em matéria de proteção judicial dos direitos humanos, em prazo razoável.

6. Pagar diretamente aos familiares das vítimas a quantia fixada na sentença a título de indenização por dano material e moral, no prazo de um ano (USD 119.000,00 / 685.000,00, respectivamente).

7. Pagar diretamente à Comissão Ecumênica de Direitos Humanos (CEDHU) a quantia fixada na sentença a título de custas e gastos, no prazo de um ano (USD 10.000,00).

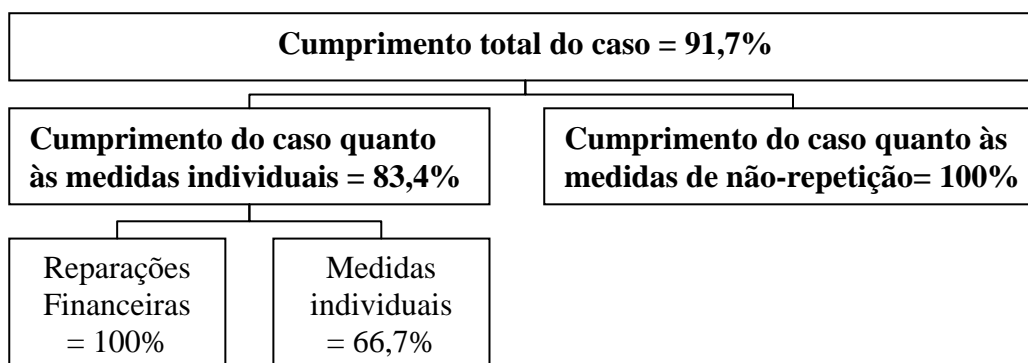
Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Zambrano Vélez e outros, atualmente, é de 91,7%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 83,4%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 100% ²¹³, de

²¹³ Neste caso, todos os valores foram pagos relacionados às reparações financeiras. Contudo, a Corte IDH não declarou o cumprimento total pois, o Estado ainda deve juros moratórios. Consideramos o cumprimento integral, sendo a porcentagem de 100% de cumprimento, neste aspecto.

modo que houve 100% de cumprimento referente aos danos materiais, 100% quanto aos danos morais e 100% a título de custas. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 66,7%, sendo que foram prolatadas três medidas. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento verificado é de 100%, havendo sido prolatadas duas medidas.

O caso Zambrano Vélez e outros levou 12 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 22 meses, havendo sido declarado o cumprimento de seis medidas (2, 3, 4, 5, 6 [parcial], e 7, acima). Em seguida, foi publicada mais uma supervisão (SC2) no intervalo de 4 meses, tendo sido, apenas, convocada uma audiência privada entre as partes.

Caso Zambrano Vélez e outros x Equador



8. CASO CHAPARRO ÁLVAREZ E OUTRO v. EQUADOR

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem ao senhor Chaparro Álvarez, chileno, dono da fábrica “Aislantes Plumavit Compañía Limitada”, produtora de refrigeradores para transporte e exportação de produtos; e o senhor Lapo Iñiguez, equatoriano, gerente da fábrica. Em razão da operação anti-narcóticos “Rivera”, oficiais da polícia apreenderam, em 14 de novembro de 1997, no Aeroporto Simon Bolívar da cidade de Guayaquil, um carregamento de pescado da companhia “Mariscos Oreana Maror” que iria ser embarcado com destino à cidade de Miami, nos Estados Unidos. Neste carregamento foram encontradas caixas térmicas refrigeradoras, nas quais detectou-se a presença de de cloridrato de cocaína e heroína. O senhor Chaparro foi considerado suspeito de pertencer a uma organização criminosa internacional de tráfico de drogas, posto que sua fábrica se dedicava à produção de refrigeradores similares aos apreendidos, motivo pelo qual a Juíza da Décima Segunda Vara Penal Guayas ordenou a investigação da sua fábrica e sua detenção com fins de

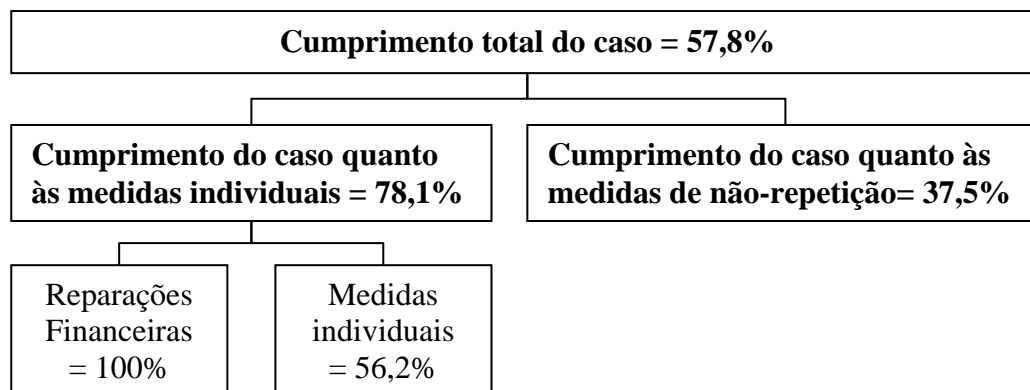
investigação. No momento da detenção, as autoridades estatais não informaram os motivos da mesma, tampouco sobre o direito de solicitar assistência consular do Estado de nacionalidade. O senhor Lapo foi detido junto com outros empregados da fábrica durante as investigações do local. A detenção de Lapo não se deu em situação de flagrância, nem esteve precedida da ordem escrita de um juiz, tampouco haviam lhe informado os motivos e as razões da detenção. Ambos foram levados às dependências policiais e permaneceram incomunicáveis por cinco dias. O senhor Chaparro não contou com assistência jurídica no momento de prestar sua declaração pré-processual e a defesa pública do senhor Lapo não foi adequada. A detenção das vítimas ultrapassou os limites legais do direito interno e não foram informadas *incontinenti* ao juiz. Apesar de distintas perícias concluírem que os refrigeradores apreendidos não poderiam ter sido fabricados na fábrica Plumavit e de que não existia prova alguma a incriminar as vítimas, estas foram mantidas em regime de prisão provisória por mais de um ano. A fábrica foi restituída ao dono quase cinco anos após a apreensão. O veículo do senhor Lapo até hoje não foi devolvido. Da mesma forma, existiam registros públicos e privados de antecedentes penais das vítimas com relação aos fatos narrados neste caso. O Estado equatoriano foi responsabilizado por violar os direitos a liberdade, a integridade pessoal, a propriedade privada, as garantias e proteção judiciais. A sentença de 21/11/2007 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado equatoriano deve:

1. Eliminar, imediatamente, o nome das vítimas dos registros públicos em que apareçam com antecedentes penais.
2. Comunicar, imediatamente, as instituições privadas para suprimirem de seus registros toda referência às vítimas como autores ou suspeitos do ilícito imputado neste caso.
3. Publicar a sentença, no prazo de seis meses.
4. Adequar a legislação interna aos parâmetros da CADH, em prazo razoável.
5. Adotar, imediatamente, todas as medidas administrativas ou de outro caráter necessárias para eliminar de ofício os antecedentes penais das pessoas absolvidas definitivamente. Da mesma forma, deverá implementar medidas legislativas pertinentes a este fim, em prazo razoável.
6. Submeter-se, junto com o senhor Chaparro Álvarez, a um processo arbitral para fixar a quantia devida a título de dano material.
7. Pagar às vítimas a quantia fixada na sentença a título de indenização por danos material e moral e reintegração de custas e gastos, dentro do prazo de um ano (USD 274.117,34).

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Chaparro Álvarez e outro, atualmente, é de 57,8%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 78,1%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 100% ²¹⁴, de modo que houve 100% de cumprimento referente aos danos materiais, 100% quanto aos danos morais e 100% a título de custas. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 56,2%, sendo que foram prolatadas quatro medidas. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento verificado é de 37,5%, havendo sido prolatadas duas medidas.

O caso Chaparro Álvarez e outro levou 17 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 17 meses, havendo sido declarado o cumprimento de cinco medidas específicas (medidas número 1, 2 [parcial], 3 [parcial], 4 [parcial] e 7 [parcial], acima). Em seguida, foi publicada mais uma supervisão (SC2) no intervalo de 13 meses, tendo sido, apenas, requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.

Caso Chaparro Álvarez e outro x Equador



9. CASO ALBÁN CORNEJO E OUTROS v. EQUADOR

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem à Laura Susana Albán Cornejo, paciente em tratamento no Hospital Metropolitano, instituição de saúde de caráter privado, situada em Quito, Equador, devido ao quadro clínico de meningite bacteriana. Em 17 de dezembro de 1987, durante a noite, a paciente sofreu forte dor, razão pela qual o médico

²¹⁴ Neste caso, todos os valores foram pagos relacionados às reparações financeiras. Contudo, a Corte IDH não declarou o cumprimento total pois, o Estado ainda deve juros moratórios. Consideramos o cumprimento integral, sendo a porcentagem de 100% de cumprimento, neste aspecto.

residente lhe prescreveu uma injeção de dez miligramas de morfina. No dia seguinte, enquanto permanecia sob tratamento médico, a vítima morreu, supostamente em decorrência do medicamento aplicado. Após sua morte, seus pais, Carmen Cornejo de Albán e Bismarck Albán Sánchez acionaram a Justiça Civil, ao Tribunal de Honra do Colégio Médico e também apresentaram uma denúncia penal ante as autoridades estatais para a investigação da morte de sua filha. Como resultado, dois médicos foram investigados por negligência na prática médica e o processo contra um deles foi arquivado em 13 de dezembro de 1999, ao ser declarada prescrita a ação penal. Quanto ao outro médico, sua situação jurídica se encontra pendente de resolução judicial. O Estado equatoriano foi responsabilizado por violar os direitos a integridade pessoal e as garantias e proteção judiciais. A sentença de 22/11/2007 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado equatoriano deve:

1. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de ampla circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

2. Realizar ampla difusão dos direitos dos pacientes, utilizando os meios de comunicação adequados e levando em consideração a legislação existente no Equador e os padrões internacionais, em um prazo razoável.

3. Realizar um programa de formação e capacitação aos operadores de justiça e profissionais da saúde sobre a normativa implementada pelo Equador relativa aos direitos dos pacientes e as sanções por descumprimento, em prazo razoável.

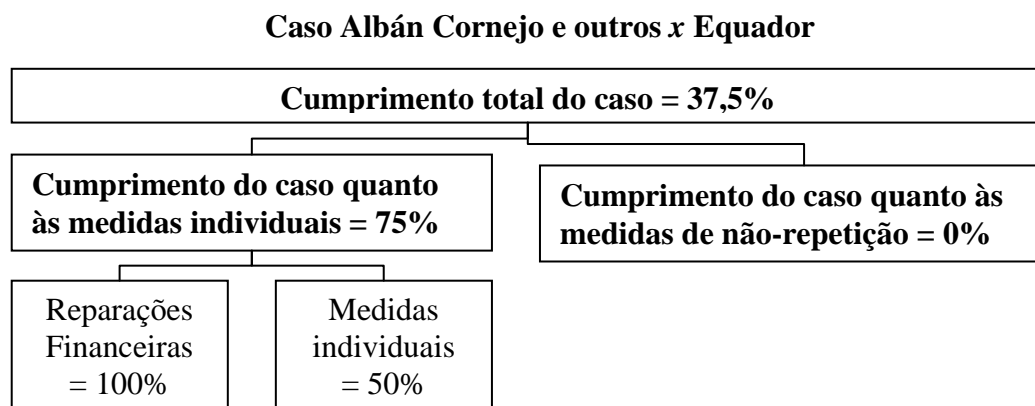
4. Pagar aos familiares da vítima a quantia fixada na sentença a título de indenização por dano material e moral, no prazo de um ano (UDS 50.000,00).

5. Pagar aos familiares da vítima a quantia fixada na sentença a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional ante o sistema interamericano, no prazo de um ano (USD 30.000,00).

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Albán Cornejo e outros, atualmente, é de 37,5%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 75%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 100%, de modo que houve 100% de cumprimento referente aos danos materiais, 100% quanto aos danos morais e 100% a título de custas. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 50%, sendo que foi prolatada uma medida. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento verificado é de 0%, havendo sido prolatadas duas medidas.

O caso Albán Cornejo e outros levou 16 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, somente foi publicada uma supervisão de cumprimento (SC1), dentro um período

de 20 meses, havendo sido declarado o cumprimento de cinco medidas específicas (medidas número 1 [parcial], 4 e 5, acima) e requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.



10. CASO COMUNIDADE INDÍGENA SAWHOYAMAXA v. PARAGUAI

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem à Comunidade Indígena Sawhoyamaxa do Povo Enxet-Lengua. O Estado não garantiu o direito a propriedade ancestral da comunidade indígena e de seus membros, já que desde 1991 tramita sua reivindicação territorial. Esta medida acarretou a impossibilidade da comunidade e seus membros de acessarem à propriedade e à posse de suas terras, implicando num estado de vulnerabilidade alimentícia, médica e sanitária, ameaçador à sobrevivência e integridade do grupo. O Estado paraguaio foi responsabilizado por violar os direitos as garantias e proteção judiciais, a propriedade privada, a vida e a personalidade jurídica. A sentença de 29/03/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado paraguaio deve:

1. Adotar as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter necessárias para entregar, física e formalmente, aos membros da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa suas terras tradicionais, no prazo máximo de três anos.
2. Implementar um fundo de desenvolvimento comunitário.
3. Pagar a quantia fixada na sentença a título de dano morais, custas e gastos, no prazo de um ano (USD 380.000,00).
4. Ministras bens e serviços básicos necessários à subsistência dos membros da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa, enquanto se encontrem sem as terras.

5. Estabelecer nos assentamentos Santa Elisa e Kilometro 16 da Comunidade Sawhoyamaxa um sistema de comunicação que permita às vítimas contatarem às autoridades de saúde competentes em casos de emergência, prazo de seis meses.

6. Realizar um programa de registro e documentação, no prazo máximo de um ano.

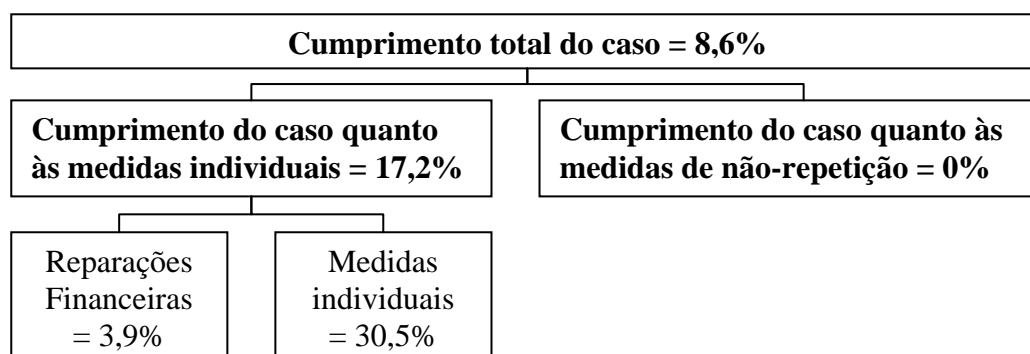
7. Adotar em seu direito interno as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter necessárias para criar um mecanismo eficaz de reclamação de terras ancestrais dos membros dos povos indígenas, em um prazo razoável.

8. Publicar a sentença, no prazo de um ano. De igual forma, financiar a transmissão radial da sentença.

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa, atualmente, é de 8,6%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 17,2%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 3,9%, de modo que, houve 100% de cumprimento referente aos danos materiais, 1,42% quanto aos danos morais e 100% a título de custas. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 30,5%, sendo que foram prolatadas seis medidas. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição (nível 2), o cumprimento verificado é de 0%, havendo sido prolatada uma medida.

O caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa levou 13 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 11 meses, havendo sido requeridos novos informes. Em seguida, foram publicadas mais três supervisões (SC2, SC3 e SC4) nos intervalos de 10, 2 e 15 meses, respectivamente. Na SC2 foi convocada uma audiência entre as partes. Na SC3 foram declarados o cumprimento de quatro medidas específicas (medidas números 3 [parcial], 5, 6 [parcial] e 8 [parcial], acima). Na SC4 foi convocada nova audiência entre as partes.

Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa x Paraguai



11. CASO GOIBURÚ E OUTROS v. PARAGUAI

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem à detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado dos senhores Agustín Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo Feliciano e Benjamín de Jesús Ramírez Villalba, cometidas por agentes estatais a partir de 1974, bem como à impunidade parcial em que se encontram tais fatos. Agustín Goiburú Giménez era um médico paraguaio, afiliado ao Partido Colorado e fundador de um grupo político opositor a Stroessner Matiauda. Em 9 de fevereiro de 1977 foi detido arbitrariamente na Argentina por agentes do Estado paraguaio ou por pessoas que atuavam com sua anuência, tendo sido levado ao Departamento de Investigação da Polícia de Asunción, onde foi mantido incomunicável, torturado e, posteriormente, foi dado como desaparecido. Estes atos foram considerados resultado de uma ação coordenada entre as forças de segurança paraguaia e argentina (Operação Condor). Carlos José Mancuello Bareiro era paraguaio e estudava engenharia em La Plata, Argentina. Foi detido em 25 de novembro de 1974 na fronteira paraguaia, quando ingressava ao Estado vindo da Argentina com sua esposa Gladis Ester Ríos de Mancuello e sua filha de oito meses. Em 23 de novembro de 1974 foram detidos os irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba, o primeiro ao entrar da fronteira argentina para o Paraguai e o segundo na cidade de Asunción. Mancuello e os irmãos Ramírez Villalba, a quem se acusava pertencimento a um grupo terrorista que preparava um atentado contra Stroessner e supostamente liderado por Goiburú, foram detidos no Departamento de Investigações e em outras dependências. As vítimas permaneceram detidas por vinte e dois meses, foram torturadas, mantidas incomunicáveis e, posteriormente, dadas como desaparecidas. O Estado paraguaio foi responsabilizado por violar os direitos a vida, a liberdade e a integridade pessoal, as garantias e a proteção judiciais. A sentença de 22/09/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado paraguaio deve:

1. Realizar, imediatamente, as devidas diligências para finalizar a investigação tendente a determinar as responsabilidades intelectuais e materiais dos autores dos fatos em prejuízo das vítimas, assim como levar a cabo os processos penais iniciados, em prazo razoável. Ademais, os resultados deverão ser publicamente divulgados, em prazo razoável. O Estado deve adotar todas as medidas necessárias, de caráter judicial e diplomático, para julgar e punir todos os responsáveis pelas violações cometidas, conduzindo, por todos os meios ao seu alcance, os pedidos de extradição. Da mesma forma, o Paraguai, junto dos demais Estados-partes da CADH, devem colaborar entre si para erradicar a impunidade das violações

cometidas neste caso, mediante julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis, cooperando de boa-fé entre si, seja mediante extradição ou julgamento em seu território dos responsáveis pelos fatos.

2. Proceder, de imediato, à busca e localização das vítimas e, encontrando seu restos, deverá entregá-los, o mais breve possível, a seus familiares, cobrindo eventuais gastos de sepultamento.

3. Realizar um ato público de responsabilidade e desagravo, no prazo de seis meses.

4. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de ampla circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

5. Fornecer, gratuitamente e por meio dos serviços nacionais de saúde, tratamento adequado e medicamentos aos familiares da vítima que assim requererem, pelo tempo for necessário.

6. Construir um monumento em memória das vítimas, no prazo de um ano.

7. Implementar programas permanentes de educação em direitos humanos dentro das forças policiais paraguaias, em todos os níveis hierárquicos, em prazo razoável.

8. Adequar a tipificação dos delitos de tortura e desaparecimento forçado de pessoas, contidas nos artigos 236 e 309 do atual Código Penal, às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em prazo razoável.

9. Pagar, em dinheiro, aos familiares das vítimas a quantia fixada na sentença a título de indenização por dano material, no prazo de um ano (USD 235.000,00).

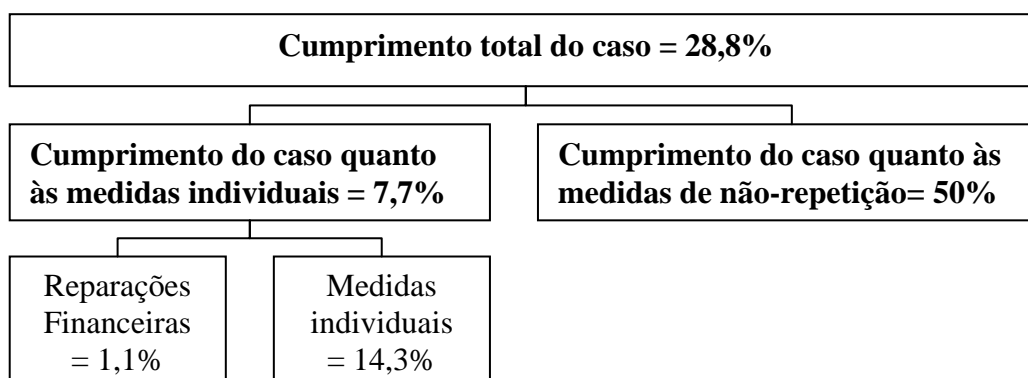
10. Pagar aos beneficiários a quantia fixada na sentença a título de indenização por danos morais, no prazo de um ano (USD 653.000,00).

11. Pagar, em dinheiro, a quantia fixada a título de custas e gastos gerados em âmbito interno e no processo internacional ante o sistema interamericano, no prazo de um ano (USD 10.000,00).

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Goiburú e outros, atualmente, é de 28,8%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 7,7%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 1,1%, de modo que, houve 0% de cumprimento referente aos danos materiais, 0% quanto aos danos morais e 100% a título de custas. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 14,3%, sendo que foram prolatadas sete medidas. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição (nível 2), o cumprimento verificado é de 50%, havendo sido prolatadas duas medidas.

O caso Goiburú e outros levou 15 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 23 meses, havendo sido requeridos novos informes. Em seguida, foram publicadas mais duas supervisões (SC2 e SC3) nos intervalos de 12 e 3 meses, respectivamente. Na SC2 foi convocada uma audiência entre as partes. Na SC3 foram declarados o cumprimento de três medidas específicas (medidas número 4, 7 e 10, acima).

Caso Goiburú e outros x Paraguai



12. CASO VARGAS ARECO v. PARAGUAI

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem ao menino Gerardo Vargas Areco, que foi recrutado para o serviço militar das forças armadas do Paraguai em 26 de janeiro de 1989, quando tinha 15 anos de idade. Em 30 de dezembro de 1989, a vítima se encontrava presa como sanção por não ter voltado ao seu destacamento voluntariamente e a tempo, após desfrutar de licença para visitar sua família no Natal. A vítima se apresentou na enfermaria da unidade militar, onde foi atendida devido a uma hemorragia nasal. Ao voltar da enfermaria, o menino começou a correr para fugir do destacamento e evitar sanção a ele imposta. Ao ver que o menino corria, um suboficial disparou contra a vítima pelas costas, ocasionando-lhe a morte. O cadáver do menino foi encontrado no dia seguinte, a 100 metros da enfermaria do destacamento. O Estado paraguaio foi responsabilizado por violar os direitos a vida, a integridade pessoal, as garantias e proteção judiciais e por tortura (arts. 6 e 8, ambos da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura). A sentença de 26/09/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado paraguaio deve:

1. Empreender todas as ações necessárias para identificar, julgar e punir todos os responsáveis pelas violações cometidas no caso, em prazo razoável.

2. Realizar um ato de desculpa pública e reconhecimento de responsabilidade internacional pelas violações, na comunidade em que vive a família da vítima, com a presença de autoridades civis e militares do Estado, na qual se colocará uma placa em memória à vítima.

3. Fornecer tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, conforme for o caso, aos familiares da vítima que assim requererem, pelo tempo necessário.

4. Desenhar e implementar programas de formação e cursos regulares sobre direitos humanos para todos os membros das Forças Armadas paraguaias.

5. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de circulação nacional, de uma só vez.

6. Adequar a legislação interna em matéria de recrutamento de menores de 18 anos nas forças armadas do Paraguai, em conformidade com os padrões internacionais na matéria.

7. Pagar aos familiares da vítima a quantia fixada na sentença a título de indenização por dano material (USD 3.000,00).

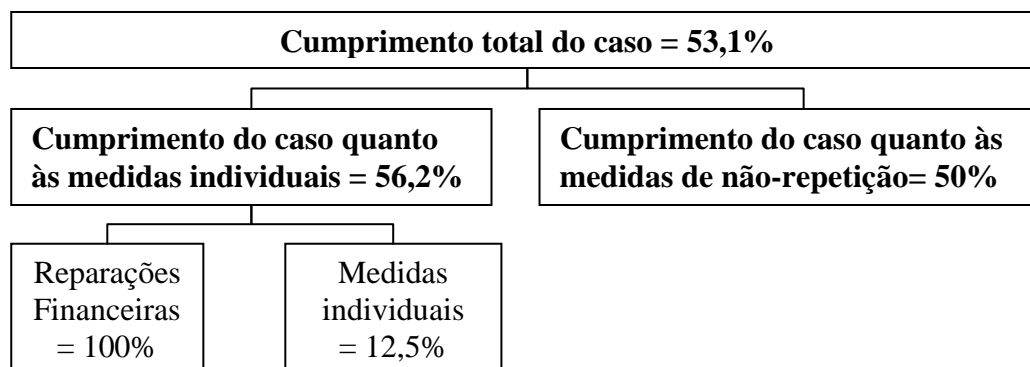
8. Pagar aos familiares da vítima a quantia fixada na sentença a título de indenização por danos morais (USD 62.000,00).

9. Pagar a quantia fixada na sentença a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional ante o sistema interamericano (USD 8.000,00).

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Vargas Areco, atualmente, é de 53,1%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 56,2%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 100%, de modo que houve 100% de cumprimento referente aos danos materiais, 100% quanto aos danos morais e 100% a título de custas. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 12,5%, sendo que foram prolatadas quatro medidas. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição, o cumprimento verificado é de 50%, havendo sido prolatadas duas medidas.

O caso Vargas Areco levou 18 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, somente foi publicada uma supervisão de cumprimento (SC1), dentro um período de 25 meses, havendo sido declarado o cumprimento de cinco medidas específicas (medidas número 4, 5, 6, 7, 8, 9 [todas parcial], acima) e requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.

Caso Vargas Areco x Paraguai



13. CASO HUILCA TECSE v. PERU

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem à execução extrajudicial do senhor Pedro Huilca Tecse, líder sindical peruano, ocorrida em 18 de dezembro de 1992. À data dos fatos, a vítima desempenhava o cargo de Secretário Geral da Confederação Geral de Trabalhadores do Peru. A execução foi levada a cabo por meio do grupo Colona, grupo de extermínio vinculado ao Serviço de Inteligência do Exército do Peru. A demanda também se refere à falta de investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos. O Estado peruano foi responsabilizado por violar os direitos a vida, a liberdade de associação, as garantias e proteção judiciais. A sentença de 03/03/2005 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado peruano deve:

1. Investigar, efetivamente, os fatos do caso para identificar, julgar e punir os autores materiais e intelectuais da execução extrajudicial da vítima. O resultado do processo deverá ser amplamente divulgado.
2. Realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade e pedir desculpas públicas aos familiares da vítima.
3. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de circulação nacional.
4. Estabelecer uma matéria ou curso de direitos humanos e direito do trabalho denominada “Cátedra Pedro Huilca”.
5. Recordar e exaltar na celebração oficial de 1 de maio (dia do trabalho) o trabalho da vítima em favor do movimento sindical do Peru.
6. Construir um busto em memória da vítima.
7. Fornecer atenção e tratamento psicológico aos familiares da vítima.

8. Pagar aos familiares da vítima a quantia fixada na sentença a título de danos morais (USD 250.000,00).

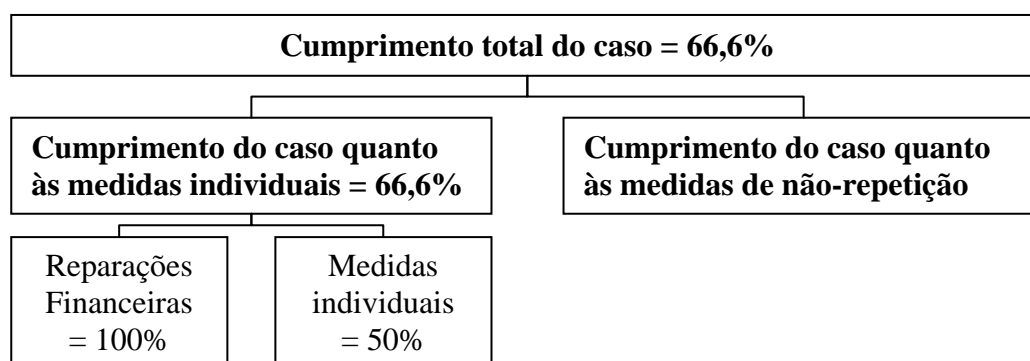
9. Pagar a quantia fixada na sentença a título de dano material (USD 20.000,00).

10. Depositar a indenização consignada em favor dos menores Indira Isabel Huilca Flores e José Carlos Huilca Flores em investimento bancário nominal em uma instituição peruana solvente, em dólares americanos ou moeda nacional do Estado, escolhidas pela pessoa que legalmente os represente, dentro do prazo pactuado pelas partes e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária, enquanto sejam menores de idade.

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Huilca Tecse, atualmente, é de 66,6%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 66,6%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 100%, de modo que, houve 100% de cumprimento referente aos danos materiais, 100% quanto aos danos morais e 100% a título de custas. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 33,3%, sendo que foram prolatadas nove medidas. De outro lado, não foram ordenadas medidas de não-repetição (nível 2).

O caso Huilca Tecse levou 12 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 18 meses, havendo sido declarados o cumprimento de cinco medidas específicas (medidas número 2, 3, 8, 9 e 10, acima). Em seguida, foi publicada mais uma supervisão (SC2) nos intervalo de 17 meses, na qual foram requeridos novos informes às partes.

Caso Huilca Tecse x Peru



14. CASO GOMÉZ PALOMINO v. PERU

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem ao desaparecimento forçado do senhor Santiago Gómez Palomino e à situação de impunidade em que se encontra o caso. O Estado peruano foi responsabilizado por violar os direitos a vida, a integridade e a liberdade pessoal, as garantias e proteção judiciais. A sentença de 22/11/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado peruano deve:

1. Cumprir sua obrigação de investigar os fatos denunciados, bem como identificar, julgar e punir os responsáveis.

2. Realizar, com a devida diligência, os atos necessários tendentes a localizar os restos mortais da vítima e fazer a entrega a seus familiares, além de fornecer as condições necessárias para transporte e sepultamento no lugar de eleição da família.

3. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

4. Fornecer, gratuitamente e por meio de suas instituições de saúde especializadas, tratamento médico e psicológico aos familiares da vítima.

5. Implementar os programas de educação estabelecidos na sentença.

6. Adotar as medidas necessárias para reformar sua legislação penal, compatibilizando-a com os padrões internacionais na matéria de desaparecimento forçado de pessoas, em prazo razoável.

7. O Estado deve pagar a quantia fixada na sentença a título de dano material (USD 74.000,00).

8. O Estado deve pagar a quantia fixada na sentença a título de dano moral (USD 480.000,00).

9. O Estado deve pagar a quantia fixada a título de indenização por custas e gastos (USD 5.000,00).

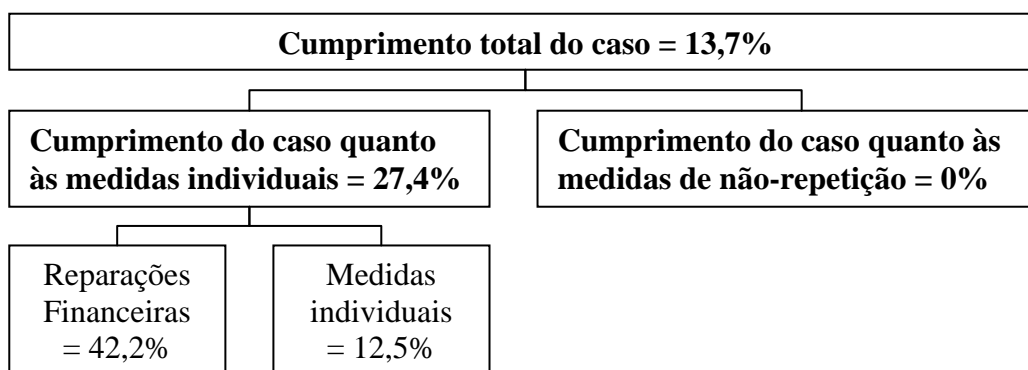
Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Gómez Palomino, atualmente, é de 13,7%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 27,4%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 42,2%²¹⁵. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 12,5%, sendo que foram

²¹⁵ De acordo com os dados disponíveis no *website* oficial da Corte IDH, dentre o valor total pago pelo Estado a título de reparações financeiras, não foi imputado quanto se refere aos danos materiais, aos danos morais e às custas.

prolatadas quatro medidas. De outro lado, no que se refere às medidas de não-repetição (nível 2) o cumprimento notado é de 0%, sendo que, neste aspecto, foram prolatadas duas medidas.

O caso Gómez Palomino levou 14 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 23 meses, havendo sido requeridos novos informes. Em seguida, foi publicada mais uma supervisão (SC2) no intervalo de 21 meses, na qual foram declarados o cumprimento de quatro medidas específicas (medidas número 3, 7, 8 e 9 [todas parcial], acima) e requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.

Caso Gómez Palomino x Peru



15. CASO GARCÍA ASTO E OUTRO v. PERU

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem aos senhores Wilson García Asto e Urcesino Ramírez Rojas, que foram detidos em 1995 e 1991, respectivamente, pela Polícia Nacional do Peru, sem ordem judicial e sem estarem em situação de flagrância. Permaneceram incomunicáveis e a investigação, processamento e julgamento foram realizados por fiscais e juízes “sem rosto”, conforme as disposições do Decreto-lei n. 25475 de 5 de maio de 1992, e com sérias limitações e impedimentos para exercer o direito de defesa. As vítimas foram condenadas às penas privativas de liberdade de 20 e 25 anos, respectivamente, pelo delito de terrorismo. O Estado peruano foi responsabilizado por violar os direitos a liberdade pessoal, as garantias e proteção judiciais. A sentença de 25/11/2005 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado peruano deve:

1. Fornecer, gratuitamente e por meio dos seus serviços de saúde, tratamento médico, psicológico e medicamentos ao senhor Wilson García Asto.
2. Proporcionar às vítimas a possibilidade de se capacitar e atualizar profissionalmente, mediante a concessão de bolsas.

3. Pagar às vítimas a quantia fixada na sentença a título de indenização por danos materiais, no prazo de um ano.

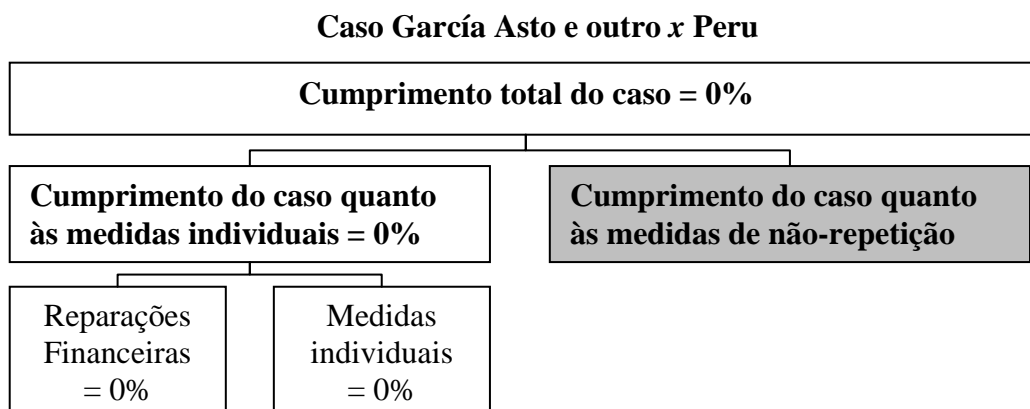
4. Pagar às vítimas e seus familiares a quantia fixada na sentença a título de indenização por dano moral, no prazo de um ano.

5. Pagar a quantia fixada na sentença a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional ante o sistema interamericano, no prazo de um ano.

6. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso *García Asto e outro*, atualmente, é de 0%, não havendo sido cumprida nenhuma medida.

O caso *García Asto e outro* levou 17 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, somente foi publicada uma supervisão de cumprimento (SC1), dentro um período de 20 meses, havendo sido apenas requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.



16. CASO ACEVEDO JARAMILLO E OUTROS v. PERU

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem ao descumprimento de sentenças emitidas entre 1996 e 2000, proferidas por juízes da cidade de Lima, na Corte Superior de Justiça e pelo Tribunal Constitucional do Peru. Nestas sentenças, foi ordenado ao Município de Lima a reintegração de trabalhadores municipais despedidos por não terem participado das avaliações municipais convocadas ou por não terem sido aprovados, por participarem de greve organizada pelo sindicato e por consequência da liquidação da Empresa de Serviços Municipais de Limpeza de Lima. Da mesma forma, não foram cumpridas as

sentenças que ordenavam: o pagamento aos trabalhadores das remunerações, bonificações, atribuições, gratificações e demais benefícios que lhes foram reconhecidos nos acordos sindicais durante 1989 a 1995; e, a entrega do local do sindicato em benefício dos trabalhadores, a adjudicação e o registro sobre os terrenos de la Molina, que foram doados ao sindicato para um programa habitacional. O Estado peruano foi responsabilizado por violar o direito a proteção judicial. A sentença de 07/02/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado peruano deve:

1. Garantir às vítimas o gozo de seus direitos e liberdades violados, por meio da execução das sentenças de mandado de segurança, cujo descumprimento foi declarado pela Corte IDH, no prazo de um ano.

2. Em caso de descumprimento das sentenças que ordenam realocar os trabalhadores em seus cargos ou em cargos similares, restabelecer as vítimas aos seus postos e, se isto não for possível, oferecer-lhes alternativas de emprego que respeitem as condições, salários e remunerações que teriam no momento de despedida, no prazo de um ano. Se não for possível repor os postos ou em outros similares, o Estado deverá proceder ao pagamento de indenização por encerramento das relações de trabalho por causa injustificada.

3. Pagar aos trabalhadores despedidos, a quem não se cumpriu as sentenças do mandado de segurança, indenização a título de lucros cessantes, no prazo de 15 meses.

4. Determinar, de acordo com o direito interno, as vítimas que tem direito à aposentadoria, seja por idade, por saúde ou por quaisquer outras circunstâncias prescritas na lei interna. No caso de vítimas falecidas, as autoridades estatais competentes deverão determinar, de acordo com o direito interno, os beneficiários de pensão por morte.

5. Pagar aos trabalhadores despedidos, a quem não se cumpriu a sentença que ordenou sua reposição, as pensões por aposentadoria, no prazo de 15 meses.

6. Pagar os direitos devidos dos trabalhadores despedidos falecidos, a quem não se cumpriu as sentenças ordenando sua reposição pelas pensões por morte, no prazo de 15 meses.

7. Adotar todas as medidas necessárias para assegurar que os trabalhadores repostos tenham acesso ao sistema de seguridade social, no prazo de 15 meses.

8. Pagar às vítimas beneficiárias a quantia fixada na sentença a título de danos morais, no prazo de 15 meses.

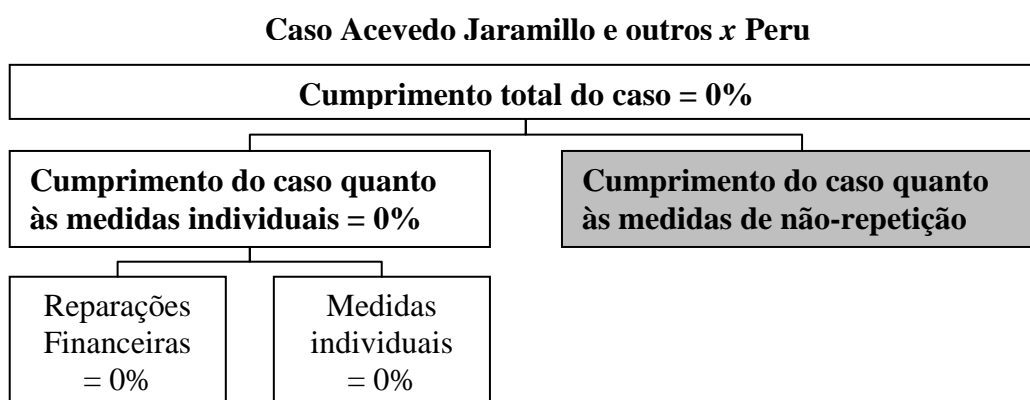
9. Pagar a quantia fixada a título de custas e gastos, no prazo de um ano.

10. Estabelecer um mecanismo específico que apóie as vítimas na tramitação dos assuntos a que se refere a sentença e lhes oferecer assessoria legal competente, tudo de forma gratuita, no prazo de seis meses.

11. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de ampla circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Acevedo Jaramillo e outros, atualmente, é de 0%, não havendo sido cumprida nenhuma medida.

O caso Acevedo Jaramillo e outros levou 32 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, somente foi publicada uma supervisão de cumprimento (SC1), dentro um período de 46 meses, havendo sido apenas convocada audiência entre as partes.



17. BALDEÓN GARCÍA v. PERU

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem ao senhor Bernabé Baldeón García, um campesino de 68 anos que vivia junto a sua família no Departamento de Ayacucho, no Peru. Em 25 de setembro de 1990, como parte de uma operação contra-insurgente levada a cabo no local, efetivos militares chegaram à comunidade campesina em que a vítima morava, onde detiveram três pessoas, dentre elas o senhor Baldeón García. A vítima foi levada à Igreja de Pacchahuallhua, onde foi submetida a maus-tratos físicos, sendo amarrada com arames e colocada de cabeça para baixo na viga da igreja para logo ser açoitada e submergida em cilindros d'água. Faleceu em consequência destes tratos. Os fatos ocorreram dentro de um contexto de violações existentes na época, particularmente, no local onde ocorreu a detenção e posterior morte da vítima. O caso reflete os abusos em prejuízo dos campesinos da serra peruana desde o começo da década de 90 e mais recentemente pela Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru. Transcorridos mais de catorze anos dos fatos,

o caso penal ainda estava em instância investigativa. O Estado peruano foi responsabilizado por violar os direitos a vida, a liberdade, a integridade pessoal, as garantias e proteção judiciais e por tortura (Arts. 1, 6 e 8, todos da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura). A sentença de 06/04/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado peruano deve:

1. Empreender, com plena observação das garantias judiciais, todas as ações necessárias para identificar, julgar e punir os autores materiais e intelectuais das violações cometidas, em prazo razoável.

2. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

3. Realizar um ato de desculpa pública e reconhecimento de responsabilidade internacional em relação às violações declaradas, em presença das mais altas autoridades do Estado, no prazo de seis meses.

4. Designar uma rua, praça ou escola em memória da vítima, no prazo de um ano.

5. Fornecer tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, conforme seja o caso, aos familiares da vítima, se assim o requererem, e pelo tempo necessário.

6. Pagar aos familiares da vítima a quantia fixada na sentença a título de indenização por dano material, no prazo de um ano (USD 105.000,00).

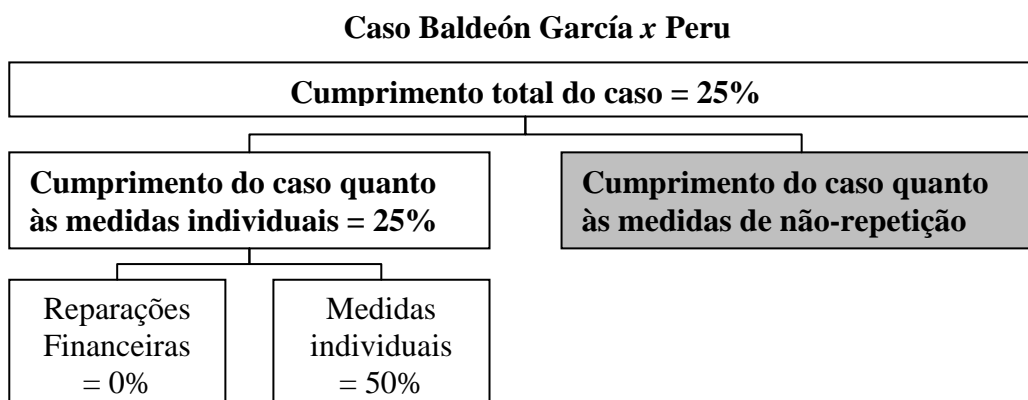
7. Pagar aos familiares da vítima a quantia fixada na sentença a título de indenização por danos morais, no prazo de um ano (USD 300.000,00).

8. Pagar a quantia fixada na sentença a título de custas e gastos gerados em âmbito interno e no processo internacional ante o sistema interamericano, no prazo de um ano (USD 5.000,00).

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Baldeón García, atualmente, é de 25%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 25%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 0%. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 50%, sendo que foram prolatadas cinco medidas. De outro lado, não foram prolatadas medidas de não-repetição (nível 2).

O caso Baldeón García levou 14 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 22 meses, havendo sido requeridos novos informes. Em seguida, foi publicada mais uma supervisão (SC2) no intervalo de 14 meses, na qual foram declarados o cumprimento de três

medidas específicas (medidas número 2, 4 e 5 [parcial], acima) e requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.



18. CASO TRABALHADORES DEMITIDOS DO CONGRESSO NACIONAL *v.* PERU

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem à despedida de um grupo de 257 trabalhadores do Congresso Nacional da República do Peru, os quais formam parte de um grupo de 1.117 trabalhadores despedidos através de Resoluções do Congresso de 31 de dezembro de 1992. O Estado peruano foi responsabilizado por violar os direitos as garantias e proteção judiciais. A sentença de 24/11/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado peruano deve:

1. Garantir às 257 vítimas acesso a um recurso simples, rápido e eficaz, para o qual deverá constituir, com a maior brevidade possível, um órgão independente e imparcial que conte com faculdades para decidir de forma vinculante e definitiva se essas pessoas foram despedidas de forma regular e justificada, ou, em caso contrário, que assim determine e fixe as conseqüências jurídicas correspondentes, inclusive, se for o caso, as compensações devidas em razão das circunstâncias específicas de cada pessoa. As decisões finais do órgão deverão ser adotadas no prazo de um ano.

2. Pagar às 257 vítimas a quantia fixada na sentença a título de danos morais, no prazo de um ano.

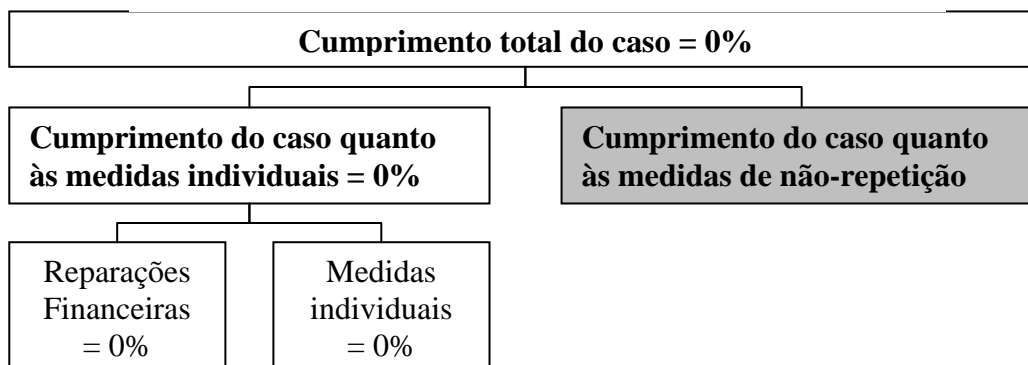
3. Pagar a quantia fixada na sentença a título de custas, no prazo de um ano.

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Trabalhadores Demitidos do Congresso Nacional, atualmente, é de 0%, não havendo cumprimento de nenhuma medida prolatada.

O caso Trabalhadores Demitidos do Congresso Nacional levou 21 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi

publicada dentro um período de 31 meses, havendo sido convocada audiência entre as partes. Em seguida, foi publicada mais uma supervisão (SC2) no intervalo de 5 meses, na qual se requereu novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.

Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso Nacional x Peru



19. CASO PENAL MIGUEL CASTRO v. PERU

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem à execução do “Operativo Mudanza 1”, ocorrido em 6 de maio de 1992, dentro da Penitenciária Miguel Castro, atuação estatal que resultou na morte de 41 internos, ferimento de 175 e tratamento cruel, desumano e degradantes de outros 322. O Estado peruano foi responsabilizado por violar os direitos a vida, a integridade pessoal, as garantias e proteção judiciais. A sentença de 25/11/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado peruano deve:

1. Investigar, efetivamente, os fatos denunciados, identificar e, se for o caso, punir os responsáveis, para o qual deve abrir os processos pertinentes e conduzir os processos penais em trâmite, bem como os que forem abertos, adotar todas as medidas necessárias a esclarecer os fatos, com a finalidade de determinar a responsabilidade intelectual e material daqueles que participaram destas violações e, divulgar publicamente os resultados dos processos penais, em um prazo razoável.

2. Estabelecer os meios necessários para assegurar que a informação e a documentação relacionada às investigações policiais de casos muito graves se conserve, de forma que seja possível finalizar as investigações, em um prazo razoável.

3. Realizar todos os atos necessários e adequados para garantir a entrega dos restos mortais à família da vítima Mario Francisco Aguilar Vega, e cobrir os eventuais gastos de entrega e sepultamento, no prazo de seis meses.

4. Adotar as medidas necessárias para assegurar que todos os internos falecidos em decorrência do ataque sejam identificados e seus restos entregues aos familiares, de acordo com a legislação interna, em prazo razoável. No caso de que se chegue a identificar todos os falecidos, seus familiares poderão fazer as reclamações correspondentes no direito interno.

5. Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelas violações declaradas em desagravo às vítimas e para a satisfação de seus familiares, em cerimônia pública com a presença de autoridades do Estado, das vítimas e seus familiares, difundindo o ato pelos meios de comunicação, incluindo a difusão no rádio e televisão, no prazo de um ano.

6. Fornecer, gratuitamente e por meio de suas instituições de saúde especializadas, o tratamento médico e psicológico requerido pelas vítimas e seus familiares, incluindo os medicamentos que requeiram, levando em consideração os padecimentos de cada um deles, depois de uma avaliação individual.

7. Pagar a quantia fixada na sentença às vítimas que tenham domicílio no exterior e provem aos órgãos internos competentes a necessidade de receber tratamento médico ou psicológico adequado, no prazo de 18 meses.

8. Desenhar e implementar programas de educação em direitos humanos dirigidos a agentes das forças de segurança peruanas sobre os padrões internacionais aplicáveis em matéria de tratamento de reclusos, em prazo razoável.

9. Assegurar que todas as vítimas falecidas sejam representadas no monumento denominado “El Ojo que Llorá”, coordenando a realização de um ato com os familiares, no qual possam incorporar uma inscrição do nome da vítima, no prazo de um ano.

10. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de ampla circulação nacional, de uma só vez, bem como difundi-la através de uma emissora radial e um canal de televisão, ambos de ampla cobertura nacional, ao menos em duas ocasiões, com um intervalo de duas semanas entre cada uma, no prazo de seis meses.

11. Pagar a quantia fixada na sentença a título de dano material causado aos 41 internos falecidos identificados, no prazo de 18 meses.

12. Pagar as quantias fixadas na sentença a título de dano material dos internos sobreviventes, no prazo de 18 meses.

13. Pagar as quantias fixadas na sentença a título de dano material causados aos familiares dos internos por gastos de busca e gastos de sepultamento, no prazo de 18 meses.

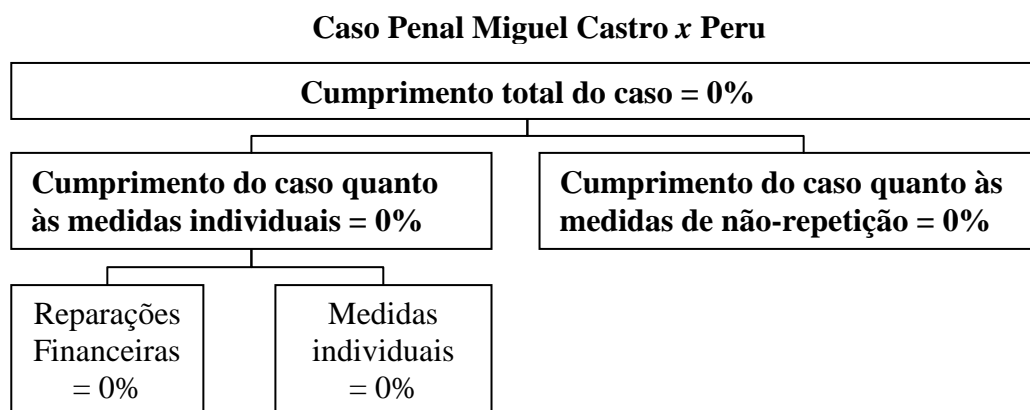
14. Pagar a quantia fixada na sentença a título de dano moral de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes, no prazo de 18 meses.

15. Pagar a quantia fixada na sentença a título de danos morais aos familiares das vítimas falecidas, no prazo de 18 meses.

16. Pagar a quantia fixada na sentença a título de dano moral aos familiares das vítimas de integridade pessoal, no prazo de 18 meses.

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a percentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Penal Miguel Castro, atualmente, é de 0%, não havendo cumprimento de nenhuma medida prolatada.

O caso Penal Miguel Castro levou 26 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, foi publicada uma supervisão de cumprimento (SC1) dentro um período de 29 meses, na qual foram requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.



20. CASO LA CANTUTA v. PERU

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem ao professor Hugo Muñoz Sánchez e aos estudantes Bertila Lozano Torres, Dora Oyague Fierro, Luis Enrique Ortiz Perea, Armando Richard Amaro Córdor, Robert Edgar Teodoro Espinoza, Heráclides Pablo Meza, Felipe Flores Chipana, Marcelino Rosales Cárdenas e Juan Gabriel Mariños Figueroa, pelo seqüestro das vítimas ocorrido na Universidade Nacional de Educação “Enrique Guzmán y Valle – La Cantuta”, em Lima, na madrugada de 18 de julho de 1992, a qual contou com a participação de efetivos do Exército peruano. As vítimas desapareceram e algumas foram executadas sumariamente. Tais fatos se encontram impunes, não havendo sido investigados diligentemente. O caso reflete os abusos cometidos pelas forças militares, bem como a prática sistemática de violações de direitos humanos, entre elas, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais, realizados por agentes estatais, seguindo ordens de chefes militares e policiais, desde o começo da década de 90 e pela Comissão de Verdade e Reconciliação do

Peru. O Estado peruano foi responsabilizado por violar os direitos a vida, a integridade e liberdade pessoal, as garantias e proteção judiciais. A sentença de 29/11/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado peruano deve:

1. Realizar, imediatamente, as devidas diligências para finalizar as investigações abertas e os processos penais iniciados na jurisdição penal comum, bem como ativar, se for o caso, os tendentes a determinar as responsabilidades penais de todos os autores dos feitos cometidos em prejuízo das vítimas, em um prazo razoável. Com a finalidade de julgar e, se for o caso, punir todos os responsáveis pelas violações cometidas, o Estado deve continuar adotando todas as medidas necessárias de caráter judicial e diplomático e prosseguir impulsionando os pedidos de extradição, em atenção às normas internas ou de direito internacional.

2. Proceder de imediato à busca e localização dos restos mortais das oito vítimas e, encontrando-os, deverá entregá-los, com a maior brevidade possível, aos seus familiares e cobrir os eventuais gastos de sepultamento.

3. Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade, no prazo de seis meses.

4. Assegurar que as 10 vítimas executadas ou desaparecidas sejam representadas num monumento denominado “El Ojo que Llorá”, caso já não estejam, e se os familiares desejarem, para o qual deve coordenar a realização de um ato no qual possam incorporar a inscrição dos nomes das vítimas, no prazo de um ano.

5. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de ampla circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

6. Fornecer, gratuitamente e por meio de seus serviços nacionais de saúde, a todos os familiares das vítimas que requeiram, tratamento adequado e medicamentos, pelo tempo necessário.

7. Implementar programas permanentes de educação em direitos humanos para os membros dos Serviços de Inteligência, Forças Armadas, Polícia Nacional, fiscais e juízes, em um prazo razoável.

8. Pagar aos beneficiários a quantia fixada na sentença a título de indenização por danos materiais, no prazo de um ano.

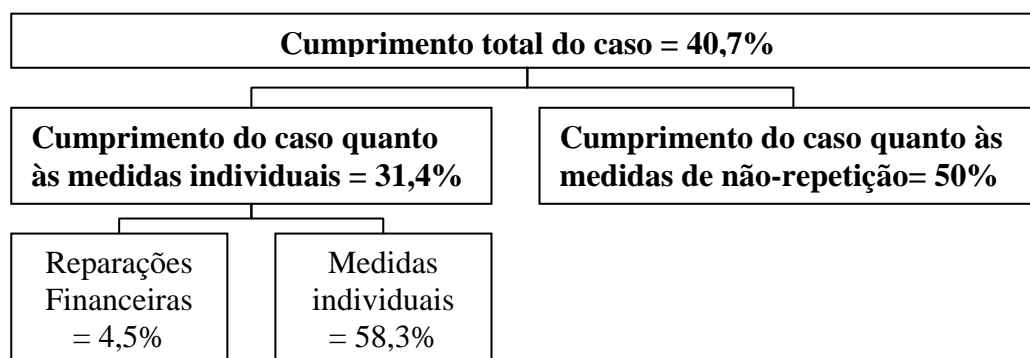
9. Pagar aos beneficiários a quantia fixada na sentença a título de indenização por danos morais, no prazo de um ano.

10. Pagar a quantia fixada na sentença a título de custas e gastos, no prazo de um ano.

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso La Cantuta, atualmente, é de 40,7%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 31,4%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 4,5%²¹⁶. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 58,3%, sendo que foram prolatadas seis medidas. De outro lado, quanto às medidas de não-repetição (nível 2), o cumprimento verificado é de 50%, havendo sido prolatada apenas uma medida.

O caso La Cantuta levou 9 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 36 meses, havendo sido declarados o cumprimento de oito medidas específicas (medidas números 1 [parcial], 2 [parcial], 3, 4, 5 [parcial], 6, 7 [parcial], 8 [parcial], acima) e requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.

Caso La Cantuta x Peru



21. CASO CANTORAL HUAMANÍ E OUTRO v. PERU

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem ao seqüestro, tortura e execução extrajudicial de Saúl Isaac Cantoral Huamaní e Consuelo Trinidad García Santa Cruz, em 13 de fevereiro de 1989, em Lima, Peru. As vítimas eram proeminentes líderes sindicais e mineiros, sendo que o caso aborda a problemática das atividades repressivas do Estado contra a dirigência sindical, com a finalidade de desmotivar o protesto social no Estado e seus efeitos quanto à liberdade de associação. Passados mais de 17 anos sem que os familiares das vítimas hajam conseguido conhecer a verdade sobre as violações de direitos humanos e sem que os responsáveis tenham sido punidos, trata-se de uma oportunidade para a

²¹⁶ De acordo com os dados disponíveis no *website* oficial da Corte IDH, dentre o valor total pago pelo Estado a título de reparações financeiras, não foi imputado quanto se refere aos danos materiais, aos danos morais e às custas.

Corte IDH se pronunciar sobre a atividade do Comando Rodrigo Franco, formado por agentes estatais e responsável por graves violações de direitos humanos cometidas no período de 1985-1990. O Estado peruano foi responsabilizado por violar os direitos a vida, a liberdade e a integridade pessoal, as garantias e proteção judiciais. A sentença de 10/07/2007 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado peruano deve:

1. Investigar, imediatamente, os fatos que geraram as violações do presente caso e, identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis. O resultado deverá ser publicamente divulgado para que a sociedade peruana possa conhecer a determinação judicial dos feitos e seus responsáveis no presente caso.

2. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de ampla circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

3. Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelas violações declaradas, em desagravo às vítimas e para satisfação de seus familiares, em uma cerimônia pública, com a presença de autoridades que representem o Estado e familiares declarados vítimas na presente sentença, difundindo o ato pelos meios de comunicação, no prazo de seis meses.

4. Conceder uma bolsa em uma instituição pública peruana, em benefício de Ulises Cantoral Huamaní, Pelagia Mérida Contreras Montoya de Cantoral e dos filhos de Saúl Cantoral Huamaní, que cubra todos os custos de sua educação, desde o momento em que os beneficiários a solicitem ao Estado até a conclusão do ensino superior, de capacitação ou atualização, sejam técnicos ou universitários.

5. Possibilitar a continuação, pelo tempo que seja necessário, do tratamento psicológico nas condições que estão recebendo Vanessa e Brenda Cantoral Contreras, e fornecer gratuitamente, de forma imediata e pelo tempo necessário, o tratamento psicológico e médico requerido pelos demais familiares declarados vítimas.

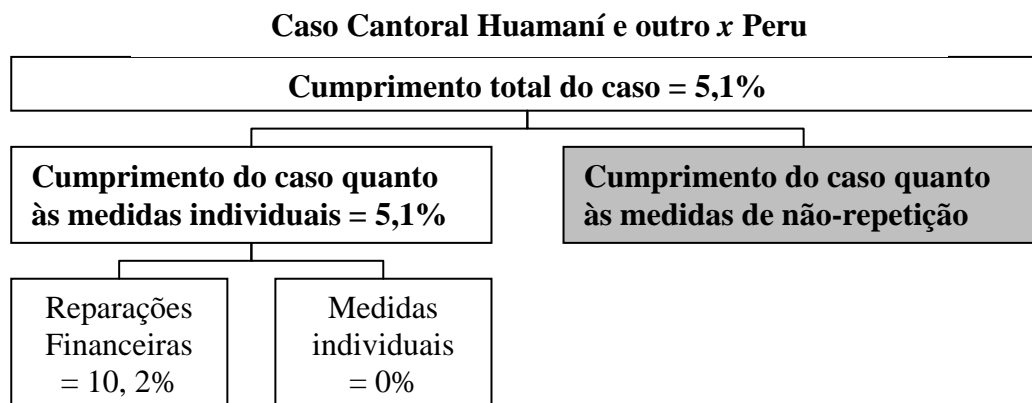
6. Pagar as quantias estabelecidas na sentença a título de danos materiais, morais e reintegração de custas e gastos dentro do prazo de um ano (USD 395.500,00).

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Cantoral Huamaní e outro, atualmente, é de 5,1%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 5,1%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 10,2%²¹⁷. Quanto

²¹⁷ De acordo com os dados disponíveis no *website* oficial da Corte IDH, dentre o valor total pago pelo Estado a título de reparações financeiras, não foi imputado quanto se refere aos danos materiais, aos danos morais e às custas.

às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 0%, sendo que foram prolatadas sete medidas. De outro lado, não foram ordenadas medidas de não-repetição (nível 2).

O caso Cantoral Huamaní e outro levou 17 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 29 meses, havendo sido requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença. Em seguida, após um intervalo de 5 meses foi publicada a segunda supervisão de cumprimento (SC2), em que foram declarados o cumprimento de uma medida específica (medida número 1, acima) e requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.



22. CASO BLANCO ROMERO E OUTROS v. VENEZUELA

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem à situação de fortes chuvas causadas nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 1999 no estado de Vargas, na Venezuela, as quais causaram deslizamentos de terra e pedras nos sopés da colina Ávila. Em cumprimento às medidas de restabelecimento da ordem pública foram cometidas violações de direitos humanos, as quais foram perpetradas por membros do Exército Nacional e da Diretoria Geral Setorial dos Serviços de Inteligência e Prevenção. Neste contexto foram detidos os senhores Oscar José Blanco Romero, Roberto Javier Hernández Paz e José Francisco Rivas Fernández, posteriormente dados por desaparecidos. Em 21 de dezembro de 1999, agentes do Exército invadiram a casa do senhor Oscar José Blanco Romero, o detiveram e o golpearam. Até hoje seus familiares não tem informação sobre seu paradeiro. Da mesma forma, em 23 de dezembro de 1999, o senhor Roberto Javier Hernández Paz se encontrava na casa de seu tio, quando funcionários do Serviço de inteligência ali ingressaram sem ordem escrita de investigação e detiveram-no, tendo sido obrigado a sair da casa de forma violenta. Esta vítima

foi ferida com arma de fogo pelos efetivos do Serviço, após ter sido introduzida em um veículo e levada a lugar desconhecido. Desde esta data, nada sabe sobre o seu paradeiro. Em 21 de dezembro de 1999, o senhor José Francisco Rivas Fernández se encontrava em um albergue para famílias prejudicadas pelas inundações, quando efetivos militares o detiveram e o golpearam. Desde esta data, nada se sabe sobre o seu paradeiro. O Estado venezuelano foi responsabilizado por violar os direitos a vida, a integridade pessoal, a liberdade pessoal, as garantias e proteção judiciais, por tortura (Arts. 1, 5, 6, 7, 8, todos da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura) e por desaparecimento forçado (Arts. I.a, II.b, X e XI, todos da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas). A sentença de 28/11/2005 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado venezuelano deve:

1. Realizar investigações e processos judiciais efetivos e imparciais sobre os três desaparecimentos forçados, que levem ao esclarecimento dos fatos e à punição dos responsáveis.

2. Adotar as medidas necessárias para localizar o paradeiro das vítimas, com a maior brevidade. No caso de serem encontradas sem vida, estas medidas devem se orientar a entregar os restos mortais aos familiares para sepultamento. Neste evento, o Estado deve fornecer as condições necessárias para transportar os restos ao lugar escolhido e prover sepultura digna, sem qualquer custo para os familiares.

3. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

4. Adotar as medidas legislativas ou de outro caráter necessárias para que o recurso de *habeas corpus* na Venezuela seja exercido de maneira eficaz em situações de desaparecimento forçado.

5. Adotar as medidas necessárias para reformar sua legislação penal, compatibilizando-a com os padrões internacionais de proteção da pessoa em matéria de desaparecimento forçado de pessoas, em prazo razoável.

6. Implementar nos cursos de formação, a capacitação dos funcionários das Forças Armadas e da Direção Geral Setorial dos Serviços de Inteligência e Prevenção, um programa sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos, particularmente, sobre a proibição do desaparecimento forçado, a tortura e o uso desproporcional da força, levando em consideração a jurisprudência do sistema interamericano, em prazo razoável, como maneira de prevenir que se sucedam novamente feitos como estes.

7. O Estado deve adotar as medidas indispensáveis para facilitar a saída do Estado da menor Aleoscar Russeth Blanco Iriarte.

8. Pagar aos familiares das vítimas a quantia fixada na sentença a título de indenização por dano material, no prazo de um ano.

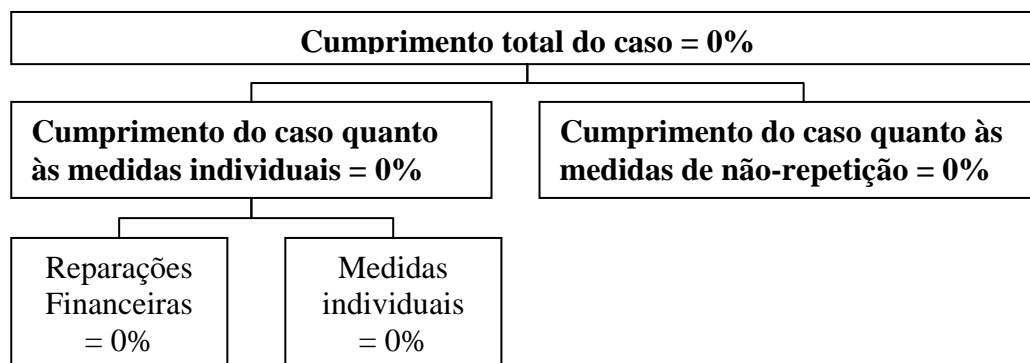
9. Pagar aos familiares das vítimas a quantia fixada na sentença a título de indenização por dano moral, no prazo de um ano.

10. Pagar a quantia fixada na sentença a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional ante o sistema interamericano, no prazo de um ano.

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Blanco Romero e outros, atualmente, é de 0%, não havendo sido cumprida nenhuma medida prolatada.

O caso Blanco Romero e outros levou 16 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 38 meses, havendo sido convocada audiência entre as partes. Em seguida, após um intervalo de 2 meses foi publicada a segunda supervisão de cumprimento (SC2), em que foram requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.

Caso Blanco Romero e outros x Venezuela



23. CASO MONTERO ARANGUREN E OUTROS v. VENEZUELA

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem aos 37 reclusos que faleceram em uma operação executada na madrugada do dia 27 de novembro de 1992, no “Retén e Internado Judicial de los Flores de Catia”, localizado na cidade de Caracas, na Venezuela. Estes fatos ocorreram após uma segunda tentativa de golpe militar no Estado, a qual havia originado agitação no interior do centro de detenção. Os guardas do centro penitenciário e as tropas do Comando Regional 5 da Guarda Nacional e da Polícia

Metropolitana intervieram massivamente, com uso desproporcional da força, disparando indiscriminadamente contra a população reclusa. As versões dos fatos de alguns sobreviventes contam que os guardas abriram as portas das celas anunciando aos reclusos que ficassem em liberdade. Nisto, esperaram a saída dos internos e dispararam contra eles. Também se alegou que os reclusos viviam em condições desumanas. Depois do ocorrido, foi iniciada uma investigação pelo Ministério Público e pelas autoridades judiciais, a qual se caracterizou pela obstacularização e falta de colaboração por parte das autoridades policiais, militares e carcerárias. Desde agosto de 1994, não se praticaram ações tendentes a obter maiores esclarecimentos, nem se desenvolveu nenhuma atividade processual no caso. Durante quase oito anos foi negado o acesso dos familiares ao processo. Atualmente, a investigação se encontra em fase de investigação preliminar. O Estado venezuelano foi responsabilizado por violar dos direitos a vida, a integridade pessoal, as garantias e proteção judiciais. A sentença de 05/07/2006 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado venezuelano deve:

1. Empreender todas as ações necessárias para identificar, julgar e punir todos os responsáveis pelas violações cometidas, com plena observância das garantias judiciais e em um prazo razoável.

2. Realizar, imediatamente, todos os atos necessários e adequados a garantir a localização e entrega dos corpos de José León Ayala Gualdrón e Edgar José Peña Marín, em um prazo razoável.

3. Adequar sua legislação interna aos termos da CADH, em um prazo razoável.

4. Adotar as medidas necessárias para adequar as condições das prisões aos padrões internacionais no assunto, em um prazo razoável.

5. Treinar e capacitar, adequadamente, os membros dos corpos de segurança para garantir o direito a vida e evitar o uso desproporcional da força. Da mesma forma, o Estado deve desenhar e implementar um programa de capacitação sobre direitos humanos e padrões internacionais em matéria de pessoas privadas da liberdade, dirigido à agentes policiais e penitenciários.

6. Realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional e desculpas públicas pelas violações declaradas, no prazo de seis meses.

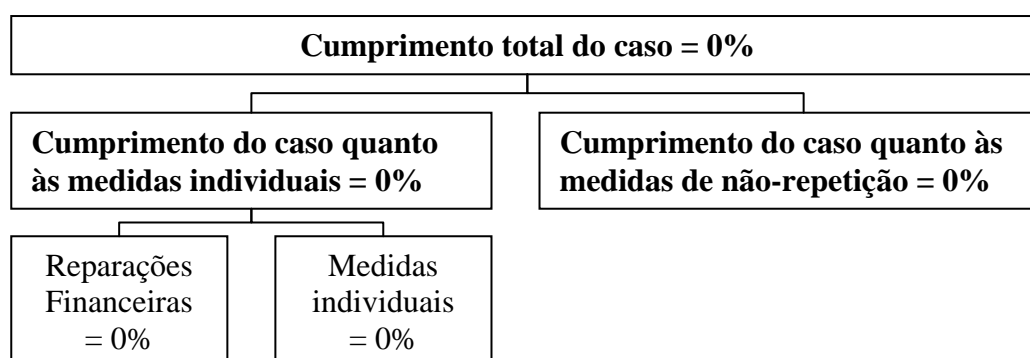
7. Publicar a sentença no Diário oficial e em outro diário de ampla circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.

8. Pagar as quantias fixadas na sentença a título de dano material e moral, bem como reintegração de custas e gastos, no prazo de um ano.

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso *Montero Aranguren e outros*, atualmente, é de 0%, não havendo sido cumprida nenhuma medida prolatada.

O caso *Montero Aranguren e outros* levou 17 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 37 meses, havendo sido convocada audiência entre as partes. Em seguida, após um intervalo de 3 meses foi publicada a segunda supervisão de cumprimento (SC2), em que foram requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença.

Caso *Montero Aranguren e outros* x Venezuela



24. CASO APITZ BARBERA E OUTROS v. VENEZUELA

As violações de direitos humanos, neste caso, se referem à destituição dos ex-juízes da “Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”: Ana María Ruggeri Cova, Perkins Rocha Contreras e Juan Carlos Apitz Barbera, em 30 de outubro de 2003, por haverem incorrido em erro judiciário inescusável ao conceder uma medida cautelar que suspendeu os efeitos de um ato administrativo que havia negado o registro de um estabelecimento comercial. A destituição teria resultado em quebra do princípio da independência judicial, pois a situação que se verificava não era de erro judicial, mas de diferença de interpretações jurídicas possíveis sobre uma figura processual. A destituição se deu sem a observância do devido processo, com falta de fundamentação da decisão e sem recurso para que as vítimas se pronunciassem sobre a decisão. A Corte Primera havia adotado disposições que geraram reações adversas por parte de altos funcionários do Poder Executivo, sendo que este órgão, supostamente, teria ordenado a destituição dos juízes. O Estado venezuelano foi responsabilizado por violar os direitos as garantias e proteção judiciais. A sentença de

05/08/2008 ordenou as seguintes medidas a serem cumpridas, de modo que o Estado venezuelano deve:

1. Pagar a quantia fixada na sentença a título de dano material, moral e reintegração de custas, no prazo de um ano.

2. Reintegrar as vítimas ao Poder Judiciário, se estas assim desejarem, em um cargo que tenha as remunerações, benefícios sociais e classificação equiparável ao que lhes corresponderia no dia de hoje se não tivessem sido destituídas. Se por fundados motivos, alheios à vontade das vítimas, o Estado não puder reincorporá-las ao Poder Judiciário no prazo de seis meses, deverá pagar a cada uma das vítimas a quantia estabelecida na sentença.

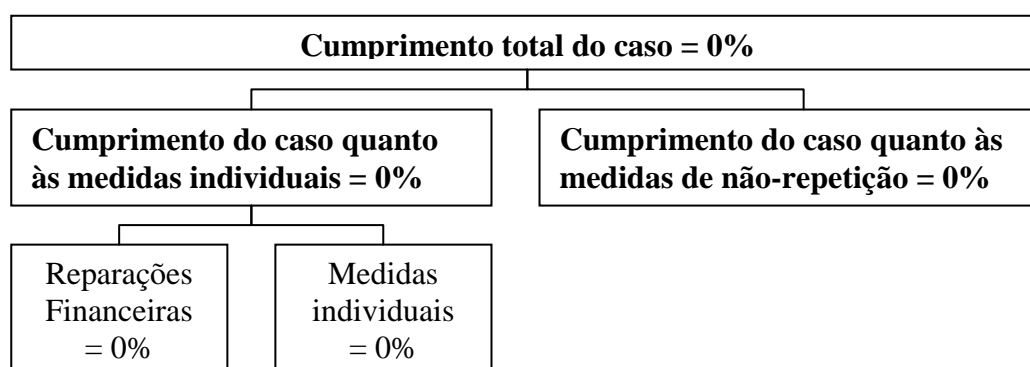
3. Publicar a sentença, no prazo de seis meses.

4. Adotar as medidas necessárias para a aprovação do Código de Ética do Juiz e da Juíza Venezuelanos, no prazo de um ano.

Após a organização destes dados e aplicação do método de mensuração, avalia-se que a porcentagem de cumprimento total (nível 3) do caso Apitz Barbera e outros, atualmente, é de 0%, não havendo sido cumprida nenhuma medida prolatada.

O caso Apitz Barbera e outros levou 21 meses para ser julgado pela Corte IDH. Após a sentença, a primeira supervisão de cumprimento (SC1) foi publicada dentro um período de 16 meses, havendo sido convocada audiência entre as partes.

Caso Apitz Barbera x Venezuela



3.4 ANÁLISES COMPARATIVAS

Nesta seção, os dados sobre cumprimento são comparados entre os casos contenciosos e entre os Estados, segundo os seguintes critérios: (i) quanto às espécies de violações de direitos humanos observadas; (ii) quanto às medidas de reparação financeira; (iii) quanto às outras medidas individuais; (iv) quanto às medidas de não-repetição; (v) quanto ao cumprimento total do caso; (vi) quanto ao tempo de julgamento e as SCs. Neste ponto, as análises serão amparadas pelas tabelas e gráficos elaborados.

Antes, contudo, necessárias são algumas ressalvas. Como anteriormente afirmado, as comparações entre casos e entre Estados são difíceis, tendo em vista, principalmente, as consequências políticas que podem advir de uma interpretação desavisada dos dados. Ressalta-se que, embora existam casos e Estados onde se assinala a ausência completa de cumprimento das decisões da Corte IDH, isto nem sempre significa falta de empenho ou motivação estatal para as questões de direitos humanos. Adverte-se, também que, por se tratar de um estudo feito por amostragem, alguns Estados podem ver-se favorecidos/prejudicados com os critérios de escolha dos contenciosos analisados, de modo que, como qualquer outro indicador, o estudo pode trazer elementos de distorção. Sendo assim, as evidências e as conclusões que compõem o perfil sul-americano traçado nesta pesquisa não devem ser estendidas para além do que se afirma neste trabalho, sem antes fazer uma adequação dos dados aos contextos nacionais de cada Estado²¹⁸.

3.4.1 COMPARAÇÃO ENTRE CASOS CONTENCIOSOS

1. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

As violações de direitos humanos observadas nos casos sul-americanos julgados pela Corte IDH²¹⁹ se referem ao direito a vida, a integridade, a liberdade pessoal, a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão, a propriedade privada, as garantias e proteção judicial, a tortura, ao desaparecimento forçado, a circulação e residência, a infância, a liberdade de associação e a proibição da escravidão e da servidão. As cinco últimas categorias de direitos

²¹⁸ Este é um dos caminhos pelo qual se pretende dar continuidade à pesquisa.

²¹⁹ Ver: Tabela 1.

foram agregadas na denominação “outros direitos”, por serem encontradas, apenas, em um ou outro caso²²⁰.

Os Estados sul-americanos são responsabilizados pela Corte IDH por violar, em média, 4 categorias de direitos por caso contencioso, sendo que a amplitude observada varia de 1 (Acevedo Jaramillo e outros v. Peru) a 7 categorias de direitos violados (Blanco Romero v. Venezuela).

As condenações por violação ao direito a vida são notadas em 15 (62,5%) contenciosos, número que se repete para as violações a integridade pessoal. Quanto à liberdade pessoal, observa-se condenação em 12 (50%) casos. As condenações referentes à liberdade de pensamento e de expressão são verificadas em 2 (8,3%) casos. Quanto à propriedade privada, as condenações são notadas em 3 (12,5%) casos. A violação às garantias judiciais é verificada em 21 (85,7%) casos e à proteção judicial em 22 (91,6%) casos. As condenações por tortura e por outros direitos são notadas em 4 (16,6%) casos²²¹.

As condenações mais recorrentes no julgamento de casos contenciosos sul-americanos conjugam violações aos direitos a vida, a liberdade pessoal e a integridade pessoal, sendo que esta situação pode ser observada em 8 (33,4%) casos. Da mesma forma, os julgamentos que congregam ao menos dois destes direitos são notados em 5 (20,8%) casos. Somando-se estes dados (54,2%), verifica-se que mais da metade das condenações de direitos humanos dizem respeito à violação, exclusivamente, dos direitos a vida, a integridade e a liberdade pessoal.

Estes dados mostram que as responsabilizações dos Estados sul-americanos pela Corte IDH se repetem, variando entre poucas categorias de direitos. Neste sentido, é possível pensar nas seguintes hipóteses: que as violações de direitos humanos na região tenham características semelhantes entre os Estados, em outras palavras, que os Estados sul-americanos padeçam, na maioria das vezes, das mesmas espécies de violações de direitos humanos; que as violações de certos direitos humanos (direito a vida, a integridade e a liberdade pessoal) sejam práticas sistemáticas na região, razão pela qual o Tribunal condenou vários Estados por semelhantes violações; que a Corte IDH esteja aprimorando a jurisprudência do Tribunal em sede de direitos a vida, liberdade e integridade pessoal na região sul-americana.

Neste sentido, a análise da responsabilização internacional dos Estados sul-americanos voltada para as categorias de direitos violados demonstra que poucos casos se referem aos

²²⁰ As petições iniciais enviadas à Corte IDH denunciam violações a várias categorias de direitos. Todavia, ao julgar o caso, o Tribunal nem sempre responsabiliza os Estados por todas as denúncias feitas. Sendo assim, importante frisar que a análise deste item se refere, exclusivamente, às categorias de direitos pelos quais os Estados foram responsabilizados no sistema interamericano de direitos humanos.

²²¹ Ver: Gráfico 1.

direitos protegidos pelas Convenções Interamericanas Especializadas. No universo de casos observados, os Estados sul-americanos foram condenados por violação à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e à Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, apenas. Assim, em que pese a existência de vários documentos especializados, a jurisprudência da Corte IDH para a região sul-americana parece, ainda, não se voltar às outras categorias de violações de direitos humanos. A expansão do espectro de direitos consolidados na jurisprudência interamericana para América do Sul poderia refletir, em dose maior de realidade, a situação de direitos humanos na região. De igual maneira, a diversificação da jurisprudência do Tribunal na região poderia ampliar a percepção dos Estados sul-americanos para uma noção alargada de direitos humanos e, conseqüentemente, para outras possibilidades de responsabilização internacional.

2. REPARAÇÕES FINANCEIRAS

Para melhor análise do cumprimento, as reparações financeiras foram desdobradas em três espécies de medidas: (i) reparação financeira dos danos materiais; (ii) reparação financeira dos danos morais; e, (iii) reintegração de custas. Sendo assim, as análises de cumprimento consideram tanto estas medidas desagregadas, como a medida agregada ou total das reparações financeiras. Neste sentido, avalia-se que na maioria dos casos contenciosos analisados (22 ou 91,7%), as três medidas foram prolatadas conjuntamente. Em apenas dois casos (Huilca Tecse e Penal Miguel Castro, ambos *versus* Peru), não foram prolatadas as reintegrações de custas. O total de medidas de reparações financeiras prolatadas no universo de casos analisados é de 70 medidas²²².

Quanto às (i) reparações financeiras dos danos materiais, nota-se um cumprimento médio de 48,2%. Neste aspecto, 10 casos apresentam cumprimento integral (100%), 5 casos apresentam cumprimento intermediário (50%, 42,2%, 4,5% e 10,2%) e 9 casos apresentam cumprimento nulo (0%). Avalia-se, portanto, que a maioria dos casos (15 ou 62,5%) apresenta alguma medida de cumprimento das reparações financeiras no que se refere aos danos materiais.

Quanto às (ii) reparações financeiras dos danos morais, nota-se um cumprimento médio de 44,1%. Neste aspecto, 9 casos apresentam cumprimento integral (100%), 6 casos apresentam cumprimento intermediário (50%, 1,4%, 42,2%, 4,5% e 10,2%) e 9 casos

²²² Ver: Tabela 2.

apresentam cumprimento nulo (0%). Avalia-se, portanto, que a maioria dos casos (15 ou 62,5%) apresenta alguma medida de cumprimento das reparações financeiras, no que se refere aos danos morais.

Quanto às (iii) reintegrações de custas, nota-se um cumprimento médio de 48,2%. Neste aspecto, 11 casos apresentam cumprimento integral (100%), 3 casos apresentam cumprimento intermediário (42,2%, 4,5% e 10,2%) e 8 casos apresentam cumprimento nulo (0%). Avalia-se, portanto, que a maioria dos casos (14 ou 63,6%) apresenta alguma medida de cumprimento das reparações financeiras no que se referem à reintegração de custas²²³.

Ponderando as três espécies de medidas de reparações financeiras, observa-se que a porcentagem de cumprimento dos danos materiais e das custas (48,2%) é maior do que a de danos morais (44,1%). Esta diferença pode ser explicada pelos valores, frequentemente, determinados em cada medida. A reintegração de custas costuma ser o valor mais baixo das três medidas de reparações financeiras, variando em torno de USD 5.000,00 a USD 40.000,00, nos casos analisados. Os danos materiais costumam ter valores bem mais elevados do que as custas. Contudo, nem sempre os casos apresentam provas fundadas dos danos materiais sofridos, de modo que, não é em todos os casos que o Tribunal determina a compensação dos danos alegados. Os danos morais, por sua vez, acabam representando o maior montante das reparações financeiras, pois envolvem valores a serem repassados não só às vítimas, como também aos beneficiários, isto é, familiares que sofreram indiretamente com a violação de direitos humanos. Sendo assim, as custas e danos materiais, pela própria natureza e valor consignado nas medidas, acabam sendo ordens, ao menos em tese, relativamente mais fáceis de serem cumpridas do que os danos morais, os quais costumam ser financeiramente mais custosos aos Estados.

Quanto às reparações financeiras, considerando-as como medida agregada, a média de cumprimento é 48,2%, sendo que, nos casos analisados: 9 apresentam cumprimento integral (100%), 7 apresentam cumprimento intermediário (variação de 67,1% a 4,5%) e 8 apresentam cumprimento nulo (0%). Avalia-se, portanto, que a maioria dos casos (16 ou 66,6%) apresenta alguma medida de cumprimento das reparações financeiras, sendo que, dentre estes contenciosos, 9 (56,2%) apresentam cumprimento integral da medida.

Sendo assim, de acordo com os dados obtidos, é possível afirmar que as reparações financeiras são medidas ordenadas pela Corte IDH em todos os casos contenciosos analisados

²²³ Ver: Gráfico 2.

e, neste aspecto, as medidas específicas costumam ser cumpridas pelos Estados sul-americanos, na maior parte das vezes, integralmente.

3. OUTRAS MEDIDAS INDIVIDUAIS

Para melhor análise do cumprimento, as outras medidas individuais foram divididas em sete espécies de medidas: (i) investigação, julgamento e punição; (ii) publicação de sentença; (iii) tratamento médico/psicológico; (iv) ato público de reconhecimento da responsabilidade; (v) ato em honra à memória; (vi) entrega de restos mortais; e, (vii) adoção de medidas internas.

No universo de casos analisados, foram prolatadas 112 medidas individuais, dentre as quais representam: 13,4% de medidas de investigação, julgamento e punição; 20,6% de publicação de sentença; 11,6% de tratamento médico/psicológico; 9,8% de ato público de reconhecimento da responsabilidade; 9,8% de ato em honra à memória; 6,8% de entrega de restos mortais; e, 28,6% de adoção de medidas internas. O cumprimento médio das outras medidas individuais é de 29,8% e a média do número de medidas individuais prolatadas por caso é de 4,7²²⁴.

As medidas individuais de (i) investigação, julgamento e punição foram prolatadas em 15 (62,5%) casos. Destes contenciosos, em apenas 1 há o cumprimento intermediário da medida (50%, *La Cantuta v. Peru*). Em todos os demais casos, o cumprimento é nulo (0%). Avalia-se, portanto, que a minoria dos casos (1 ou 6,7%) apresenta algum índice de cumprimento da medida de investigação, julgamento e punição²²⁵. Esta é a medida individual com menor índice médio de cumprimento, calculado em 3,4%.

As medidas individuais de (ii) publicação de sentença foram prolatadas em 23 (95,8%) casos. O único contencioso em que não foi prolatada esta medida foi no *Trabalhadores Demitidos do Congresso Nacional v. Peru*. Neste aspecto, 10 casos apresentam cumprimento integral (100%), 5 casos apresentam cumprimento intermediário (75%, 50%, e 33,3%) e 8 casos apresentam cumprimento nulo (0%). Avalia-se, portanto, que a maioria dos casos (15 ou 65,2%) apresenta algum índice de cumprimento da medida individual de publicação de sentença da Corte IDH. Esta medida individual conta com um índice médio de cumprimento de 54,7%.

²²⁴ Ver: Tabela 3 e Gráfico 3.

²²⁵ Ver: Gráfico 4.

As medidas individuais de (iii) tratamento médico/psicológico foram prolatadas em 12 (50%) casos. Neste aspecto, apenas 2 casos apresentam cumprimento intermediário (50%): *Gutiérrez Soler v. Colômbia* e *Baldeón García v. Peru*. Os demais 11 casos apresentam cumprimento nulo (0%). Avalia-se, portanto, que a minoria dos casos (2 ou 16,7%) apresenta algum índice de cumprimento da medida individual de tratamento médico/psicológico. Esta medida individual conta com um índice médio de cumprimento de 7,7%.

As medidas individuais de (iv) ato público de reconhecimento de responsabilidade foram prolatadas em 11 (45,8%) casos. Neste aspecto, 4 contenciosos apresentam cumprimento integral (100%) e 7 casos apresentam cumprimento nulo (0%). Avalia-se, portanto, que a minoria dos casos (4 ou 36,4%) apresenta algum índice de cumprimento da medida individual de ato público de reconhecimento de responsabilidade. Esta medida conta com um índice médio de cumprimento de 36,4%.

As medidas individuais de (v) ato em honra à memória foram prolatadas em 9 (37,5%) casos. Neste aspecto, 2 casos apresentam cumprimento integral (100%), 7 casos apresentam cumprimento nulo (0%) e nenhum caso apresenta cumprimento intermediário. Avalia-se, portanto, que a minoria dos casos (2 ou 22,2%) apresenta algum índice de cumprimento da medida individual de ato em honra à memória. Esta medida conta com um índice médio de cumprimento de 18,2%.

As medidas individuais de (vi) entrega de restos mortais foram prolatadas em 7 (29,2%) casos. Neste aspecto, 2 casos apresentam cumprimento intermediário (50%), 5 casos apresentam cumprimento nulo (0%) e nenhum caso apresenta cumprimento integral. Avalia-se, portanto, que a minoria dos casos (2 ou 8,6%) apresenta algum índice de cumprimento da medida individual de entrega de restos mortais. Esta medida conta com um índice médio de cumprimento de 14,3%.

As medidas individuais de (vii) adoção de medidas internas foram prolatadas em 15 (65,2%) casos. Neste aspecto, 2 casos apresentam cumprimento integral (100%), 3 casos apresentam cumprimento intermediário (50% e 30%) e 10 casos apresentam cumprimento nulo (0%). Avalia-se, portanto, que a minoria dos casos (5 ou 33,4%) apresenta algum índice de cumprimento da medida individual de adoção de medidas internas. Esta medida conta com um índice médio de cumprimento de 21,8%.

Colocando as outras medidas individuais em ordem decrescente de cumprimento, verifica-se: 54,7% de cumprimento de publicação de sentenças; 36,4% de cumprimento de ato público de reconhecimento; 18,2% de cumprimento de ato de honra à memória; 14,3% de

cumprimento de adoção de medidas internas; 7,7% de cumprimento de tratamento médico/psicológico; e, 3,4% de cumprimento de investigação, julgamento e punição²²⁶.

Diante destes dados, é possível afirmar que as outras medidas individuais são prolatadas, em média, 4 vezes por caso contencioso e que o cumprimento médio destas medidas é de 29,8% nos contenciosos sul-americanos. Contudo, entre as diferentes espécies de medidas individuais existem variações nos níveis de cumprimento, sendo que as outras medidas individuais com melhores índices são a publicação de sentenças e o ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pela violação perpetrada.

4. MEDIDAS DE NÃO-REPETIÇÃO

Para melhor análise do cumprimento, as medidas de não-repetição foram divididas em cinco espécies de medidas: (i) capacitação de órgãos públicos; (ii) adequação de normas internas; (iii) garantia do devido processo legal; (iv) adoção de medidas internas; e (v) desenvolvimento de programas.

No universo de casos analisados, foram prolatadas 32 medidas de não-repetição, as quais representam: 37,5 % de capacitação de órgãos públicos; 40,6% de adequação de normas internas; 3,2% de garantia do devido processo legal; 12,5% de adoção de medidas internas; e 6,2% de desenvolvimento de programas. A média de cumprimento das medidas de não-repetição é de 31,7% e o número médio de medidas prolatadas por caso contencioso é de 1,3²²⁷.

As medidas de não-repetição de (i) capacitação de órgãos públicos foram prolatadas em 12 (50%) casos. Neste aspecto, 5 casos apresentam cumprimento integral (100%), 2 casos apresentam cumprimento intermediário (50%) e 5 casos apresentam cumprimento nulo (0%). Avalia-se, portanto que a maioria dos casos (7 ou 58,3%) apresenta algum índice de cumprimento da medida de não-repetição de capacitação dos órgãos públicos. Esta medida conta com um índice médio de cumprimento de 50%.

As medidas de não-repetição de (ii) adequação de normas internas foram prolatadas em 12 (50%) casos. Neste aspecto, 2 casos apresentam cumprimento integral (100%), 2 casos apresentam cumprimento intermediário (75% e 50%) e 8 casos apresentam cumprimento nulo (0%). Avalia-se, portanto, que a minoria dos casos (4 ou 33,4%) apresenta algum índice de

²²⁶ Ver: Gráfico 5.

²²⁷ Ver: Tabela 4 e Gráfico 6.

cumprimento da medida de não-repetição de adequação de normas internas. Esta medida conta com um índice médio de cumprimento de 25%.

A medida de não-repetição de (iii) garantia do devido processo legal foi prolatada em 1 (4,2%) caso (*Palamara Iribarne v. Chile*)²²⁸. Neste aspecto, o caso apresenta cumprimento nulo (0%). Avalia-se, portanto, que esta não é uma medida frequentemente prolatada pela Corte IDH, tampouco costuma ser cumprida.

As medidas de não-repetição de (iv) adoção de medidas internas foram prolatadas em 4 (16,7%) casos. Neste aspecto, 1 caso apresentam cumprimento intermediário (50%) e 3 casos apresentam cumprimento nulo (0%). Avalia-se, portanto, que a minoria dos casos (1 ou 25%) apresenta algum índice de cumprimento da medida de não-repetição de adoção de medidas internas. Esta medida conta com um índice médio de cumprimento de 12,5%.

As medidas de não-repetição de (v) desenvolvimento de programas foram prolatadas em 2 (8,4%) casos. Neste aspecto, 1 caso apresenta cumprimento integral (100%) e 1 caso apresenta cumprimento nulo (0%). Avalia-se, portanto, que metade dos casos (1 ou 50%) apresenta algum índice de cumprimento da medida de não-repetição de desenvolvimento de programas. Esta medida conta com um índice médio de cumprimento de 50%.

Colocando as medidas de não-repetição em ordem decrescente de cumprimento, verifica-se: 50% de cumprimento de capacitação de órgãos públicos e de desenvolvimento de programas; 25% de cumprimento de adequação de normas internas; 12,5% de cumprimento de adoção de medidas internas e 0% de cumprimento de garantia do devido processo.

Diante destes dados, é possível afirmar que as medidas de não-repetição são prolatadas, em média, 1,3 vezes por caso contencioso e que o cumprimento médio destas medidas é de 31,7% nos contenciosos sul-americanos. Contudo, entre as diferentes espécies de medidas de não-repetição existem variações nos níveis de cumprimento, sendo que as medidas com melhores índices são a capacitação de órgãos públicos e o desenvolvimento de programas.

5. CUMPRIMENTO TOTAL DO CASO

A análise do cumprimento total do caso contencioso, enquanto medida agregada de cumprimento das decisões da Corte IDH é útil à comparação rápida de casos contenciosos. De acordo com os dados, a média de cumprimento total dos casos sul-americanos julgados pela

²²⁸ Ver: Gráfico 7.

Corte IDH é de 32,4%. Existe apenas 1 caso de cumprimento integral (100%): Claude Reyes e outros *v.* Chile. Em contrapartida, verificam-se 7 casos de cumprimento nulo (0%). Os demais 16 casos, isto é, a maioria encontra-se em níveis intermediários de cumprimento, os quais variam numa amplitude de 91,7 % (Zambrano Vélez e outros *v.* Equador) a 5,1% (Cantoral Huamaní e outro *v.* Peru) de cumprimento. Encontram-se acima da média de cumprimento total 11 (45,8%) casos, enquanto que 13 (51,2%) casos encontram-se abaixo. Sendo assim, é possível afirmar que a categoria ‘cumprimento parcial’ da Corte IDH pode ser traduzida e generalizada, em termos estatísticos, em 32,4% de cumprimento total do caso ²²⁹.

À primeira impressão, o número 32,4% pode indicar que a região anda mal no que se refere ao cumprimento das decisões da Corte IDH. Todavia, outros trabalhos indicam que a porcentagem de cumprimento das decisões do Tribunal na América Latina varia entre 5% (POSNER e YOO, 2005) e 28% (HAWKINS e DARREN, 2008). Deixando de lado os estudos de Posner e Yoo (2005), que utilizam uma metodologia que muito se afasta daquela aqui empregada²³⁰, e aproximando-se dos dados de Hawkins e Darren (2008), os quais mensuram as estatísticas de modo análogo a esta pesquisa, verifica-se que o índice de cumprimento das decisões da Corte IDH na região sul-americana parece ser mais elevado do que na região latino-americana, o que pode sugerir que a proteção e a observância dos direitos humanos na América do Sul tenham sido tratadas, nos últimos anos, com mais empenho por parte destes Estados.

Ademais, como medida agregada, este dado específico de 32,4% de cumprimento encobre detalhes importantes, como os elevados índices de cumprimento das reparações financeiras e até mesmo o interessante dado de que as medidas de não-repetição possuem maior nível de cumprimento do que as outras medidas individuais. Sendo assim, as evidências refletem uma tendência de cumprimento dos contenciosos sul-americanos, principalmente, no que diz respeito às reparações individuais mais imediatas (como é o caso das reparações financeiras) e a ampliação das garantias de proteção geral (como é o caso das medidas de não-repetição).

²²⁹ Ver: Tabela 6 e Gráfico 9.

²³⁰ Estes autores trabalham com as categorias definidas pela Corte IDH, transformando em termos estatísticos o número de casos que se encontra sob a tarja de ‘cumprimento total’, de modo que, não consideram as medidas desagregadas de cumprimento neste cálculo.

6. TEMPO DE JULGAMENTO E SUPERVISÕES DE CUMPRIMENTO

Os casos contenciosos dos Estados sul-americanos são julgados, em média, em 17,2 meses, sendo que a amplitude temporal verificada é de 7 meses (Palamara Iribarne *v.* Chile) a 32 meses (Acevedo Jaramillo e outros *v.* Peru)²³¹. De acordo com as estatísticas oficiais da Corte IDH para o ano de 2008, a média de tempo para o julgamento de casos pelo Tribunal no sistema interamericano, julgados em conformidade com o Regulamento de 2004, é de 40,8 meses²³². Comparando estes dados, observa-se que os casos sul-americanos completam o trâmite processual, em média, duas vezes mais rápido do que os demais casos do sistema interamericano. Estes dados podem sugerir, entre outras hipóteses: que os Estados sul-americanos cooperem mais com o sistema regional, facilitando o trâmite processual; que o sistema interamericano dedique mais tempo e mais recursos aos casos sul-americanos, julgando-os em menor tempo; que a pressão da comunidade internacional de direitos humanos seja maior para julgamento dos casos sul-americanos.

Quanto às supervisões de cumprimento (SCs), calcula-se que, nos casos sul-americanos, a primeira supervisão de sentença (SC1) é publicada, em média 26 meses após a sentença, de modo que a amplitude temporal verificada é de 11 meses (Comunidade Indígena Sawhoyamaxa *v.* Paraguai) a 39 meses (Gutiérrez Soler *v.* Colômbia). A SC2 é publicada, em média, 9 meses após a SC1, de modo que a amplitude temporal é de 1 mês (Claude Reyes e outros *v.* Chile e Gutiérrez Soler *v.* Colômbia) a 21 meses (Gómez Palomino *v.* Peru). A SC3 é publicada, em média 5,3 meses após a SC2, de modo que a amplitude é de 2 meses (Comunidade Indígena Sawhoyamaxa *v.* Paraguai) a 9 meses (Palamara Iribarne *v.* Chile). A SC4 foi publicada 15 meses após a SC3 (Comunidade Indígena Sawhoyamaxa *v.* Paraguai)²³³. Percebe-se, portanto, que o tempo médio de publicação de SC diminui conforme a publicação de novas SC. Este dado pode indicar que, o monitoramento da Corte IDH se torna mais freqüente conforme o número de SCs publicadas.

Analisando o conteúdo das SCs, verifica-se que, quando há algum cumprimento após a SC1, a SC2 é prolatada, em média em 10,6 meses. Quando se convoca uma audiência após a SC1, a SC2 é prolatada, em média em 3,8 meses. Quando são requeridos novos informes após a SC1, a SC2 é prolatada, em média em 12,4 meses. Observa-se que a mesma tendência se verifica após a SC2: quando há algum cumprimento após a SC2, a SC3 é prolatada, em

²³¹ Ver: Tabela 5.

²³² Informe Anual 2008 da Corte IDH. Estatísticas da Corte. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/informes/spa20081.pdf>. Acesso em: 12/10/2010.

²³³ Ver: Gráfico 8.

média, em 5 meses; quando é marcada uma audiência após a SC2, a SC3 é prolatada, em média, em 4,6 meses; quando são requeridos novos informes após a SC2, a SC3 é prolatada, em média, em 8 meses. Neste sentido, pode-se afirmar que, novas SCs levam mais tempo para serem publicadas quando são requeridos novos informes às partes. Ao contrário, novas SCs levam menos tempo para serem publicadas após a realização de uma audiência. Este dado pode indicar que a técnica de audiências pode expressar maior grau de *enforcement*, pois a tendência é de que o Estado seja novamente monitorado em menor prazo. De outro lado, o requerimento de novos informes pode expressar menor *enforcement*, pois a tendência é a de que o Estado demore mais a ser novamente monitorado.

A SC1 foi publicada em todos os casos analisados. Após a SC1, verifica-se que em 10 (41,6%) casos houve algum cumprimento, em 7 (29,2%) casos foi convocada uma audiência e em 7 (29,2%) casos foram requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença. A SC2 foi publicada em 18 casos. Após a SC2, observa-se que em 6 (33,4%) casos houve algum cumprimento, em 4 (22,2%) casos foi convocada uma audiência e em 8 (44,4%) casos foram requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença. A SC3 foi publicada em 6 casos. Após a SC3, nota-se que em 2 (33,4%) casos houve algum cumprimento, em 1 (16,6%) caso o processo foi encerrado e arquivado e em 3 (50%) casos foram requeridos novos informes às partes sobre o cumprimento da sentença. A SC4 foi publicada em 1 caso. Após a SC4, foi convocada uma audiência entre as partes²³⁴. Neste sentido, observa-se que, conforme novas SC são publicadas, o cumprimento, em um primeiro momento declina (de 41,6% para 33,4%) e depois se mantém estável. Quanto às audiências, nota-se que a convocação diminui conforme a publicação de novas SCs. Ao contrário, o requerimento de novos informes aumenta a cada nova publicação de SC. Não é possível saber o exato significado das tendências de diminuição e aumento, respectivamente, das técnicas de convocar audiência e requerer novos informes. Contudo, o dado referente ao cumprimento das sentenças é interessante, pois demonstra que a continuidade do monitoramento promove índices de cumprimento das medidas ordenadas pela Corte IDH.

Analisando a sequência das técnicas de cumprimento utilizadas pela Corte IDH, observa-se que, quando verificado algum cumprimento, seja após a sentença, seja após uma SC, em 2 vezes foram convocadas uma audiência e em 6 vezes foram requeridos novos informes. Por outro lado, quando convocada uma audiência, seja após a sentença, seja após uma SC, em 4 vezes houve algum cumprimento e em 4 vezes foram requeridos novos

²³⁴ Ver: Gráfico 10.

informes. Ainda, quando requeridos novos informes, seja após a sentença, seja após uma SC, em 3 vezes houve algum cumprimento e em 2 vezes foi convocada uma audiência. Estes dados não foram suficientes para identificar um padrão explicativo para o uso de uma ou outra técnica de cumprimento.

Em síntese e, frente aos dados, é possível afirmar que os julgamentos de casos sul-americanos passam por um período de tramitação na Corte IDH, em média, duas vezes menor do que os demais casos latino-americanos. Quanto ao monitoramento da Corte IDH, este se torna mais freqüente conforme o número de SCs publicadas. Da mesma forma, novas SCs são publicadas mais rapidamente após a realização de uma audiência, e mais lentamente após o requerimento de novos informes às partes. A análise das SCs também demonstrou que a continuidade do monitoramento promove índices de cumprimento das medidas ordenadas pela Corte IDH.

3.4.2 COMPARAÇÃO ENTRE ESTADOS

1. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Como foi anteriormente afirmado na comparação entre contenciosos, o espectro de direitos humanos violados não é muito diferenciado nos contenciosos sul-americanos. Como resultado, os Estados são responsabilizados por violações às mesmas categorias de direitos, sendo difícil traçar um perfil estatal específico de direitos violados. Sendo assim, a maioria dos casos e dos Estados sul-americanos é responsabilizada pelos direitos a vida, a integridade e a liberdade pessoal.

No universo analisado, uma exceção é o Chile, Estado que, nos 2 casos contenciosos foi condenado, em ambos, por duas categorias de direitos diferentes das responsabilizações dos demais Estados, quais sejam: direito a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão. Esta peculiaridade do caso chileno é interessante para pensar sobre as razões que levaram à Corte IDH julgar, em um curto período, dois casos muito semelhantes, referente às mesmas e pouco frequentes violações de direitos na Corte IDH, contra um mesmo Estado. Uma análise mais detida do histórico de violações do Estado e dos demais casos chilenos julgados pela Corte IDH, entre outros aspectos, seria interessante para compreender a atuação da Corte IDH sobre este Estado, em particular.

Sendo assim, em síntese, é possível afirmar que os Estados sul-americanos são, na maioria das vezes, responsabilizados pela Corte IDH por violar os direitos a vida, a

integridade e a liberdade pessoal e, raramente, os casos são julgados com base nas Conferências Interamericanas Especializadas. Desta forma, não foi possível identificar perfis estatais diferenciados quanto às categorias de direitos violados.

2. REPARAÇÕES FINANCEIRAS

O índice médio calculado para o cumprimento das reparações financeiras por Estados sul-americanos é de 63,8%. Comparando-se o cumprimento das reparações financeiras, percebe-se que Brasil, Chile e Equador cumprem integralmente (100%) estas medidas. Em contrapartida, a Venezuela tem cumprimento nulo das reparações financeiras (0%), nos casos analisados. O cumprimento intermediário é verificado na Colômbia (66,6%), no Paraguai (66,8%) e no Peru (13,5%). Sendo assim, a maioria dos Estados sul-americanos cumprindo estas medidas em índices superiores à média²³⁵.

Quanto ao aspecto dos danos materiais, a média de cumprimento calculada entre os Estados sul-americanos é de 64,4%. Neste caso, Brasil, Chile e Equador cumprem integralmente (100%) estas medidas. De outro lado, a Venezuela tem cumprimento nulo dos danos materiais (0%). O cumprimento intermediário é verificado na Colômbia (66,6%), Paraguai (66,6%) e Peru (17,4%)²³⁶. No que se refere aos danos morais a média de cumprimento calculada entre os Estados sul-americanos é de 59,6%, sendo que a mesma tendência observada quanto aos danos materiais se repete, sendo que a única diferença é a queda do nível de cumprimento do Paraguai (33,8%). No aspecto das custas a média de cumprimento calculada entre os Estados sul-americanos é de 67,5%, sendo que os mesmos números dos danos materiais permanecem idênticos neste aspecto para Brasil, Chile, Colômbia e Equador. Todavia, para o Paraguai, o cumprimento das custas é integral (100%), enquanto que para o Peru o cumprimento declina para 5,7%, mostrando que, apesar das custas serem, em tese, as medidas financeiras relativamente mais fáceis de serem cumpridas, o Estado peruano tem o pior índice de cumprimento das reparações financeiras justamente no aspecto das custas.

Em síntese, é possível afirmar que o nível médio de cumprimento sul-americano das reparações financeiras é de 63,8%, sendo que os Estados onde se observam melhores índices são Brasil, Chile e Equador. Quanto às medidas desagregadas de reparações financeiras, é

²³⁵ Ver: Tabela 8 e Gráfico 12.

²³⁶ Ver: Tabela 8 e Gráfico 11.

possível afirmar que as custas tem maior índice de cumprimento e os danos morais o menor, tendência já mostrada na comparação entre casos contenciosos.

3. OUTRAS MEDIDAS INDIVIDUAIS

A comparação do cumprimento das outras medidas individuais entre os Estados foi feita considerando a média de cumprimento destas medidas, uma vez que não há como ser feita a comparação entre Estados em relação a cada medida individual específica. O índice médio calculado para o cumprimento das outras medidas individuais entre os Estados sul-americanos é de 38,6%. Neste ponto, observa-se que o Chile possui cumprimento integral (100%) e Venezuela cumprimento nulo (0%), nos casos analisados. Os cumprimentos intermediários, verificados em ordem decrescente são: Equador (57,6%), Brasil (50%), Colômbia (26,4%), Paraguai (19,1%) e Peru (17,1%)²³⁷.

Diante destes dados, é possível afirmar que os Estados sul-americanos cumprem, em média, 38,6% das outras medidas individuais, sendo que o Estado com maior índice de cumprimento é o Chile. Da mesma forma, observa-se que Equador e Brasil possuem níveis intermediários de cumprimento acima da média calculada.

4. MEDIDAS DE NÃO-REPETIÇÃO

Quanto às medidas de não-repetição, a comparação entre Estados também foi feita considerando a média de cumprimento destas medidas, uma vez que não há como ser feita a comparação entre Estados em relação a cada medida de não-repetição específica. O índice médio calculado para o cumprimento das medidas de não-repetição entre os Estados sul-americanos é de 29,6%. Neste aspecto, nota-se que nenhum Estado cumpriu integralmente estas medidas, enquanto que em dois Estados verifica-se cumprimento nulo (0%): Brasil e Venezuela. Os cumprimentos intermediários, verificados em ordem decrescente, são: Colômbia (61,1%), Chile (50%), Equador (45,8%), Paraguai (33,4%) e Peru (16,6%)²³⁸.

Interessante notar que, na Colômbia e no Paraguai as medidas de não-repetição tem maior índice de cumprimento do que as outras medidas individuais, contrariando evidências de pesquisas similares e anteriores (HAWKINS e JACOBY, 2008). A literatura assinala que as medidas de não-repetição são mais difíceis de serem cumpridas pelos Estados do que as

²³⁷ Ver: Tabela 8 e Gráfico 13.

²³⁸ Ver: Tabela 8 e Gráfico 14.

outras medidas individuais, pois, geralmente, envolvem a coordenação de Poderes e instâncias internas. Estes dados, todavia, sinalizam evidências contrárias à literatura, sendo que nem sempre os Estados escolhem cumprir as medidas mais fáceis. Neste caso, interessante pensar se as proposições da literatura estão corretas e quais os motivos para que Estados como Colômbia e Paraguai cumpram mais as medidas de não-repetição do que as medidas individuais.

Em síntese, pode-se afirmar que os Estados sul-americanos cumprem, em média, 29,6% das medidas de não-repetição, sendo que o Estado com maior índice de cumprimento é o Colômbia e os menores índices de cumprimento são verificados no Brasil e na Venezuela. Ademais, Colômbia, Chile, Equador e Paraguai possuem índices intermediários de cumprimento acima da média calculada, o que demonstra que a maioria dos Estados sul-americanos cumpre, em certo nível, as medidas de não-repetição.

5. CUMPRIMENTO TOTAL DOS CASOS

Calcula-se que a média de cumprimento total dos casos julgados sul-americanos seja de 39,4%, valor que corresponderia à categoria de ‘cumprimento parcial’ da Corte IDH. Na comparação entre Estados percebe-se que Brasil, Chile, Colômbia e Equador possuem níveis totais de cumprimento acima da média, enquanto Paraguai, Peru e Venezuela possuem níveis de cumprimento abaixo da média. Colocando os Estados em ordem decrescente de cumprimento, observa-se: Chile (75%), Equador (62,3%), Colômbia (63,8%), Brasil (37,5%), Paraguai (30,2%), Peru (16,8%) e Venezuela (0%).

Com base nestes dados é possível afirmar que os Estados sul-americanos analisados cumprem 39,4% das medidas prolatadas nos casos contenciosos, sendo que o Estado com melhores índices de cumprimento total é o Chile e o Estado com pior índice de cumprimento total é a Venezuela²³⁹. Ademais, possuem índices intermediários de cumprimento acima da média calculada Equador e Colômbia.

6. TEMPO DE JULGAMENTO E SUPERVISÕES DE CUMPRIMENTO

Comparando o tempo de julgamento entre os Estados, verifica-se que o Brasil (21 meses) e a Colômbia (21,3 meses) são os Estados em que a Corte IDH leva mais tempo para

²³⁹ Ver: Tabela 8 e Gráfico 15.

proferir julgamento. Ao contrário, o Chile (10,5 meses) é o Estado com julgamentos mais rápidos no Tribunal. Considerando que o tempo médio de julgamento para um caso sul-americano ser julgado pela Corte IDH é de 17,2 meses, nota-se que Colômbia, Brasil, Peru e Venezuela estão acima deste número, sendo que Chile, Equador e Paraguai tem tempo de julgamento abaixo da média.

Quanto às supervisões de cumprimento, observa-se uma média de 7 supervisões de cumprimento publicadas por Estado, sendo que a amplitude varia de 1 SC (Peru) a 3 SCs (Brasil e Chile). Quanto ao conteúdo das SCs, existem 18 (38,3%) SCs declarando o cumprimento, 17 (36,2%) requerendo novos informes e 12 (25,5%) convocando audiências. Desta forma, as técnicas de cumprimento mais utilizadas pela Corte IDH são a declaração de cumprimento e o requerimento de novos informes. Comparando os Estados, verifica-se que, proporcionalmente, há mais declarações de cumprimento no Chile²⁴⁰.

Em síntese e com fundamento nos dados é possível afirmar que existe uma variação no tempo médio de julgamento e no número de SCs publicadas, conforme o Estado analisado. Da mesma forma, a maioria das SC é utilizada para declarar o cumprimento das sentenças. Contudo, não é possível afirmar se as técnicas de cumprimento utilizadas pela Corte IDH foram empregadas, estrategicamente, em função das particularidades dos Estados ou das especificidades dos casos contenciosos. Esta indagação poderia ser solucionada com outros métodos de pesquisa adicionais, como a análise qualitativa e entrevistas com funcionários e advogados do Tribunal.

²⁴⁰ Ver: Tabela 8 e Gráfico 16.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os resultados encontrados nesta pesquisa, pode-se afirmar que:

- Os processos de legalização e implementação de organizações internacionais suscitam questionamentos sobre o impacto das normas internacionais no comportamento estatal, tema analisado, principalmente, pelo Direito Internacional e pelas Relações Internacionais, na literatura em *compliance*. Neste sentido, os estudos sobre cumprimento, em grande medida, provêm da literatura estrangeira, que se destaca pelo desenvolvimento de abordagens interdisciplinares. No Brasil, ainda que a noção não seja muito utilizada, vários são os trabalhos que sinalizam e interpretam os problemas da ausência de cumprimento das decisões internacionais. Recentemente, a tendência de pesquisa no assunto tem se direcionado aos estudos empíricos, uma vez que os dados podem colocar desafios e abrir caminhos para novos estudos. Nos trabalhos sobre cumprimento, as pesquisas empíricas se direcionam para a verificação dos efeitos das normas e do cumprimento de decisões proferidas pelas organizações internacionais.

- As análises de cumprimento das decisões da Corte IDH costumam se basear na categorização apresentada pelo sistema interamericano, que consiste em amoldar os casos contenciosos aos níveis de: (i) cumprimento total, atesta que o Estado cumpriu todas as medidas ordenadas; (ii) cumprimento parcial, indica que o Estado cumpriu algumas medidas ou cumpriu todas de maneira incompleta; (iii) pendente de cumprimento, informa que o Estado não cumpriu nenhuma medida ou não há informação sobre o seu cumprimento. De outro lado, a aplicação de uma metodologia alternativa de mensuração do cumprimento das decisões da Corte IDH se revela interessante, dentre outras razões, por se fundamentar numa nova organização dos dados e pela possibilidade de delinear um perfil de cumprimento das decisões interamericanas particular da região sul-americana.

- A sistematização dos dados, nesta pesquisa, mostra que as condenações mais frequentes no julgamento de casos contenciosos sul-americanos conjugam as violações aos direitos a vida, a liberdade pessoal e a integridade pessoal. Isto demonstra que as responsabilizações dos Estados sul-americanos pela Corte IDH se repetem, variando entre poucas categorias de direitos, raramente, sendo julgadas com base nas Conferências Interamericanas Especializadas, o que impossibilita a identificação de perfis estatais diferenciados quanto às categorias de direitos violados.

- Quanto às reparações financeiras, demonstrou-se que se tratam de medidas ordenadas pela Corte IDH em todos os casos contenciosos analisados, as quais costumam ser cumpridas pelos Estados sul-americanos, na maior parte das vezes, integralmente. Quanto às medidas específicas de reparações financeiras, identifica-se que a reintegração de custas tem maior índice de cumprimento e os danos morais o menor. A comparação entre Estados mostra que o nível médio de cumprimento sul-americano das reparações financeiras é de 63,8%, sendo que, Brasil, Chile e Equador possuem os melhores índices neste aspecto.

- Nota-se que as outras medidas individuais são prolatadas, em média, 4 vezes por caso e que o cumprimento médio destas medidas é de 29,8% nos contenciosos sul-americanos, sendo que as outras medidas individuais com melhores índices de cumprimento são a publicação de sentenças e o ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pela violação perpetrada. A comparação entre Estados mostra que o Chile possui índice de cumprimento mais elevado neste aspecto. Da mesma forma, observa-se que Equador e Brasil possuem níveis intermediários de cumprimento acima da média calculada.

- Verifica-se que as medidas de não-repetição são prolatadas, em média, 1,3 vezes por caso e que o cumprimento médio destas medidas é de 31,7% nos contenciosos sul-americanos, sendo que as medidas com melhores índices de cumprimento são a capacitação de órgãos públicos e o desenvolvimento de programas. A comparação entre Estados demonstra que a Colômbia possui, neste aspecto, índice de cumprimento mais elevado. Da mesma forma, observa-se que Chile, Equador e Paraguai possuem níveis intermediários de cumprimento acima da média calculada.

- Diante dos dados de medida agregada, é possível afirmar que a média de cumprimento dos contenciosos sul-americanos é de 32,4%, sendo que a maioria dos casos julgados possui níveis intermediários de cumprimento abaixo da média. Neste aspecto, notou-se que a região sul-americana apresenta índices de cumprimento mais elevados do que a região latino-americana, como um todo. A comparação entre Estados, por meio de medidas agregadas, mostra que o Chile possui os melhores índices de cumprimento total e que Equador e Colômbia possuem índices intermediários de cumprimento total acima da média calculada.

- Quanto ao fator temporal, nota-se que os julgamentos de casos sul-americanos passam por um período de tramitação na Corte IDH, em média, duas vezes menor do que os demais casos latino-americanos. Quanto ao monitoramento da Corte IDH, este se torna mais frequente, conforme o número de SCs publicadas. Da mesma forma, novas SCs são publicadas mais rapidamente após a realização de uma audiência, e mais lentamente após o

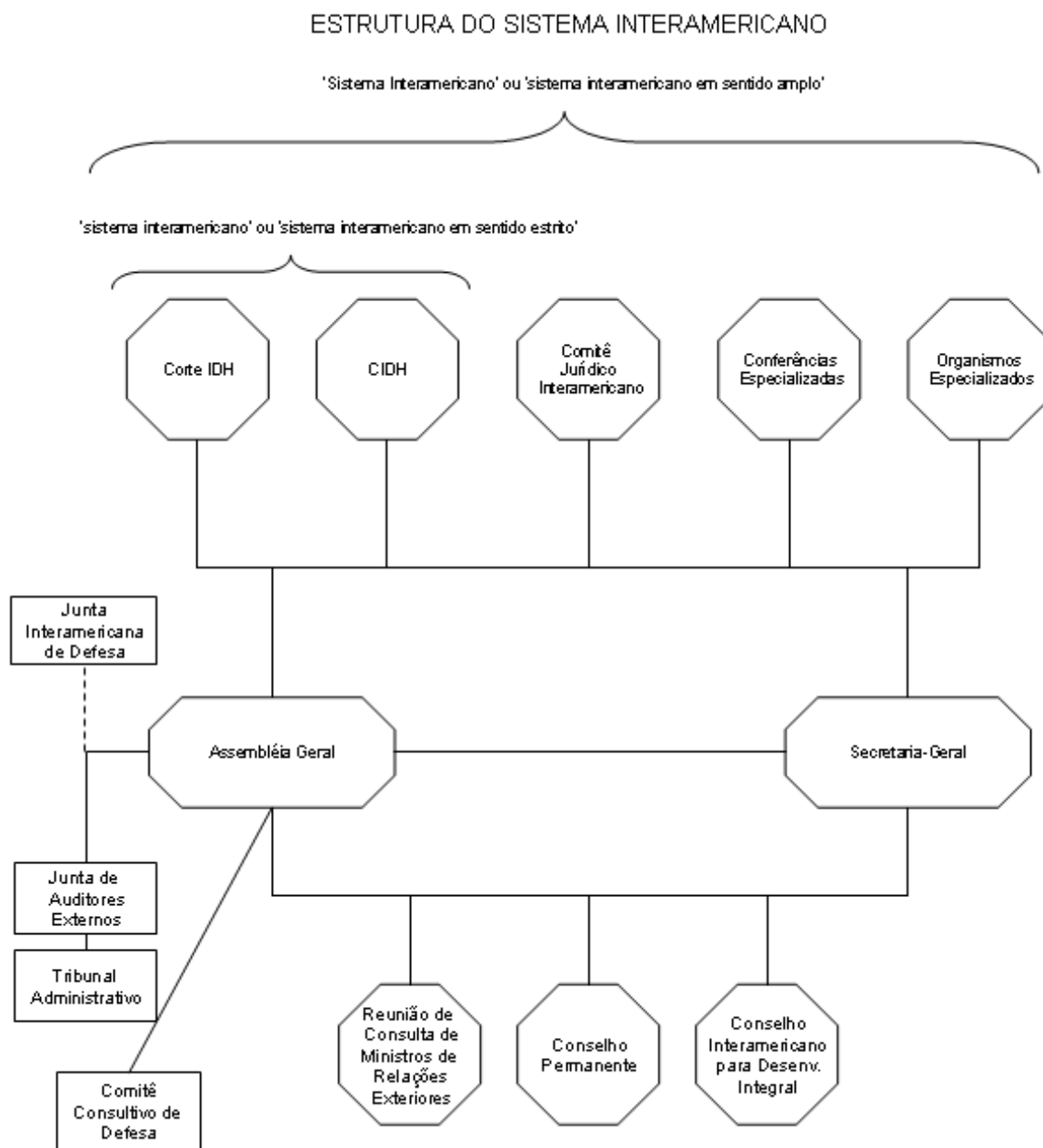
requerimento de novos informes às partes. A análise das SCs também demonstrou que a continuidade do monitoramento promove índices de cumprimento das medidas ordenadas pela Corte IDH, ainda que estáveis. A comparação entre Estados mostra que existe uma variação no tempo médio de julgamento e no número de SCs publicadas, conforme o Estado analisado. Da mesma forma, verifica-se que a maioria das SC é utilizada para declarar o cumprimento das sentenças. Contudo, não foi possível identificar se as técnicas de cumprimento utilizadas pela Corte IDH foram empregadas, estrategicamente, em função das particularidades dos Estados ou das especificidades dos casos contenciosos. Esta indagação pode ser solucionada aplicando-se métodos de pesquisa adicionais, como a análise qualitativa e entrevistas com funcionários e advogados do Tribunal.

- Acredita-se que a nova organização dos dados e as evidências encontradas nesta pesquisa podem refletir, com maior clareza, a situação do (des)cumprimento das decisões da Corte IDH pelos Estados sul-americanos. De certo, a aplicação do método alternativo possibilitou a criação de um perfil específico sobre a observância das decisões de direitos humanos na região sul-americana. Ademais, a sistematização dos dados propiciou, além da consolidação de uma base de dados sobre o sistema interamericano, que novas hipóteses de pesquisas desafiem algumas das ideias pré-concebidas na literatura sobre o assunto.

- As principais dificuldades de pesquisa se referiram à coleta e à administração dos dados. Sem um trabalho massivo no manejo de informações publicadas pelo sistema interamericano, não teria sido possível subtrair as características que montaram este cenário sul-americano de cumprimento das decisões da Corte IDH. Todavia, em que pesem os esforços empreendidos e os resultados obtidos, identificaram-se alguns pontos que merecem ser adensados na continuidade desta pesquisa: ampliação do universo de análise; inclusão de importantes variáveis explicativas na metodologia aplicada (por exemplo: custos econômicos e políticos da decisão de cumprir, infra-estrutura doméstica, situação política interna e ambiente internacional (des)favorável ao cumprimento das decisões internacionais) e conjugação dos dados às análises qualitativas, com subsídio nas teorias de *compliance*. Sendo assim, deixamos de lado a pretensão de um estudo conclusivo sobre o cumprimento das decisões internacionais no sistema interamericano, pretendendo dar continuidade e aperfeiçoar as ideias e o problema de pesquisa aqui apresentados. De alguma forma esperamos haver contribuído para o aprimoramento das informações sobre a observância dos direitos humanos na América do Sul e, com isso, cooperado com o diálogo maior sobre o processo de efetivação dos direitos internacionalmente declarados.

ANEXOS

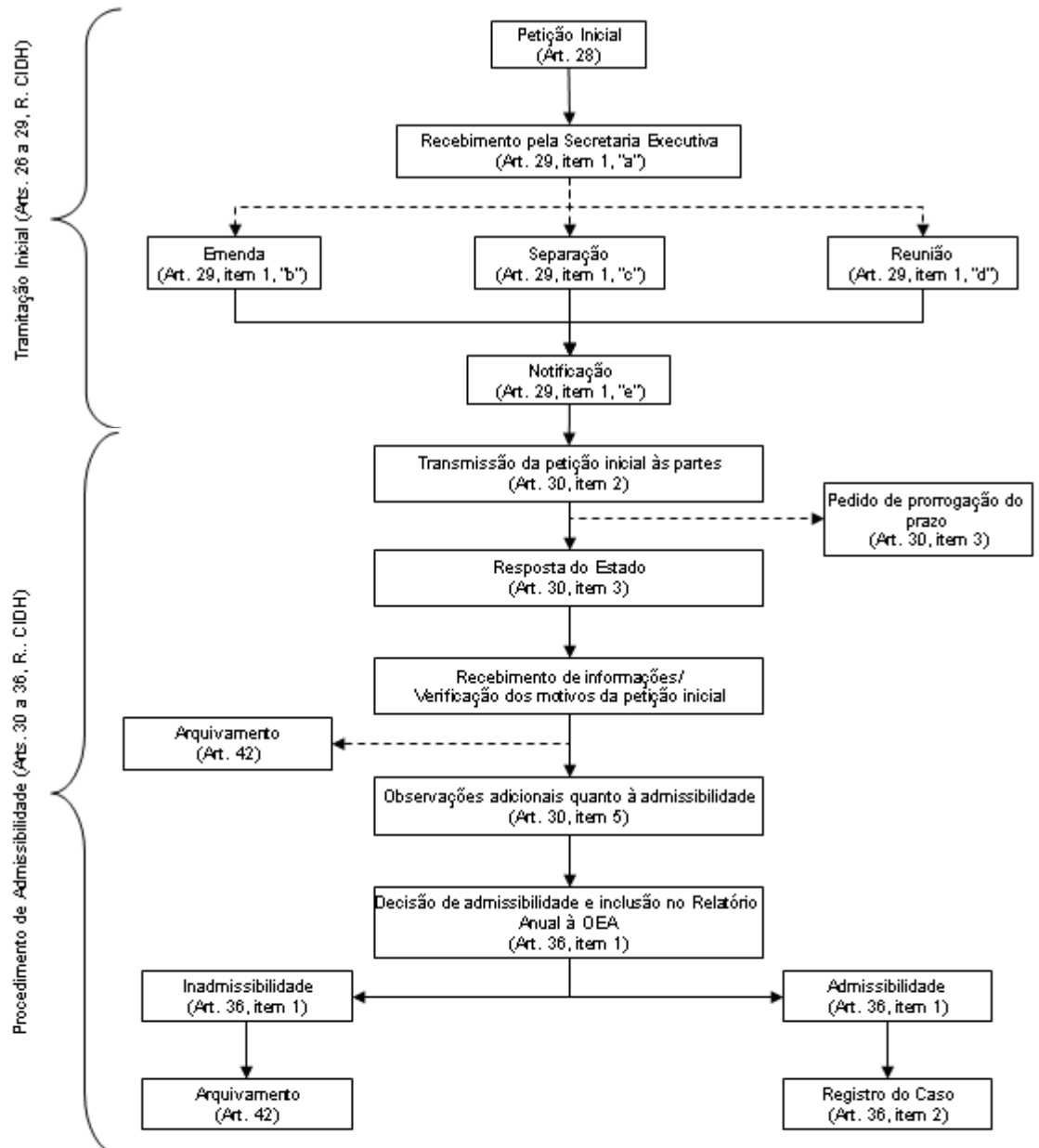
1 QUADRO “ESTRUTURA DO SISTEMA INTERAMERICANO”



Fonte: www.oas.org/documents/por/structure.asp.
Elaboração própria.

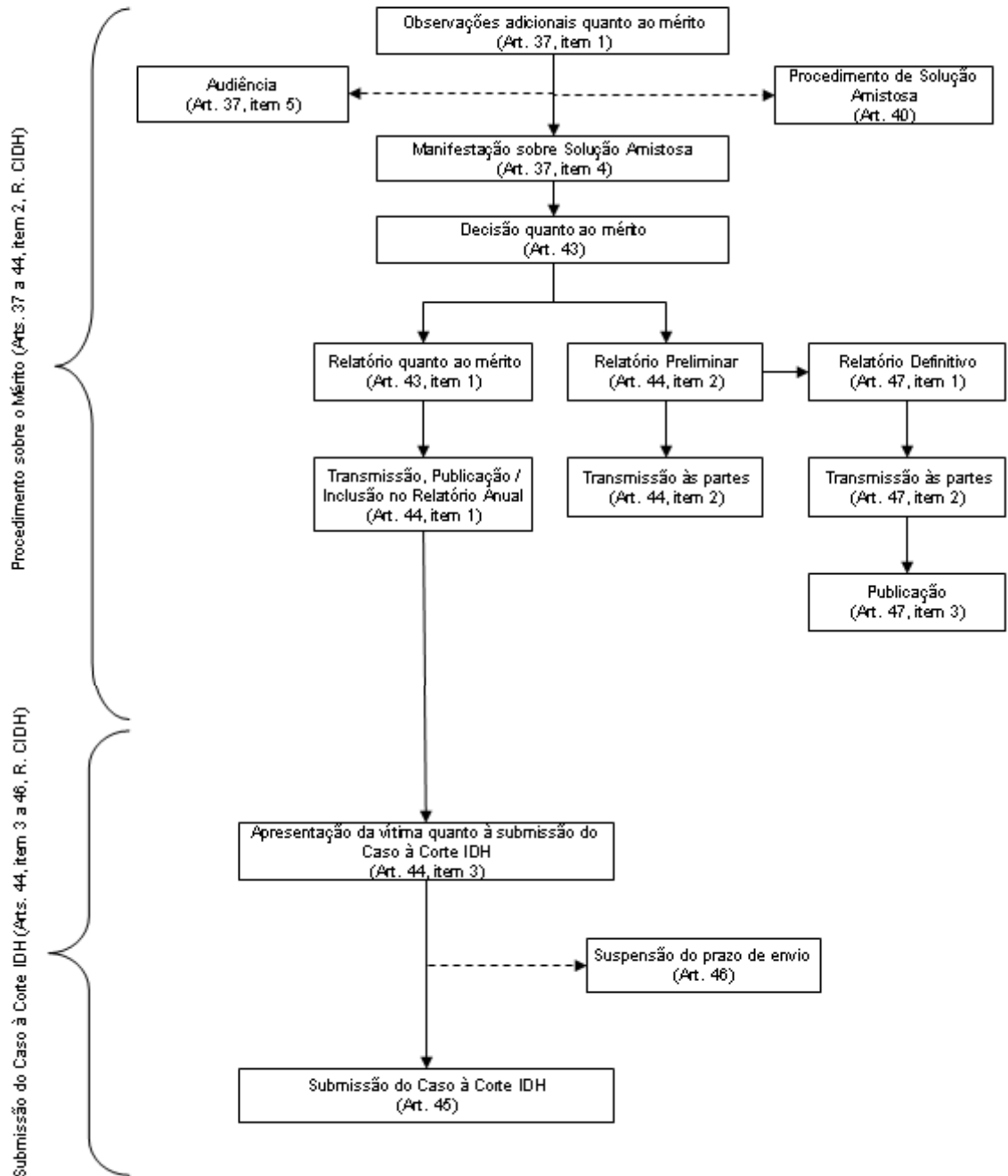
2 FLUXOGRAMA “ETAPAS DO PROCESSAMENTO INTERAMERICANO”

PROCESSAMENTO INTERAMERICANO DE CASOS CONTENCIOSOS ETAPA PERANTE A CIDH



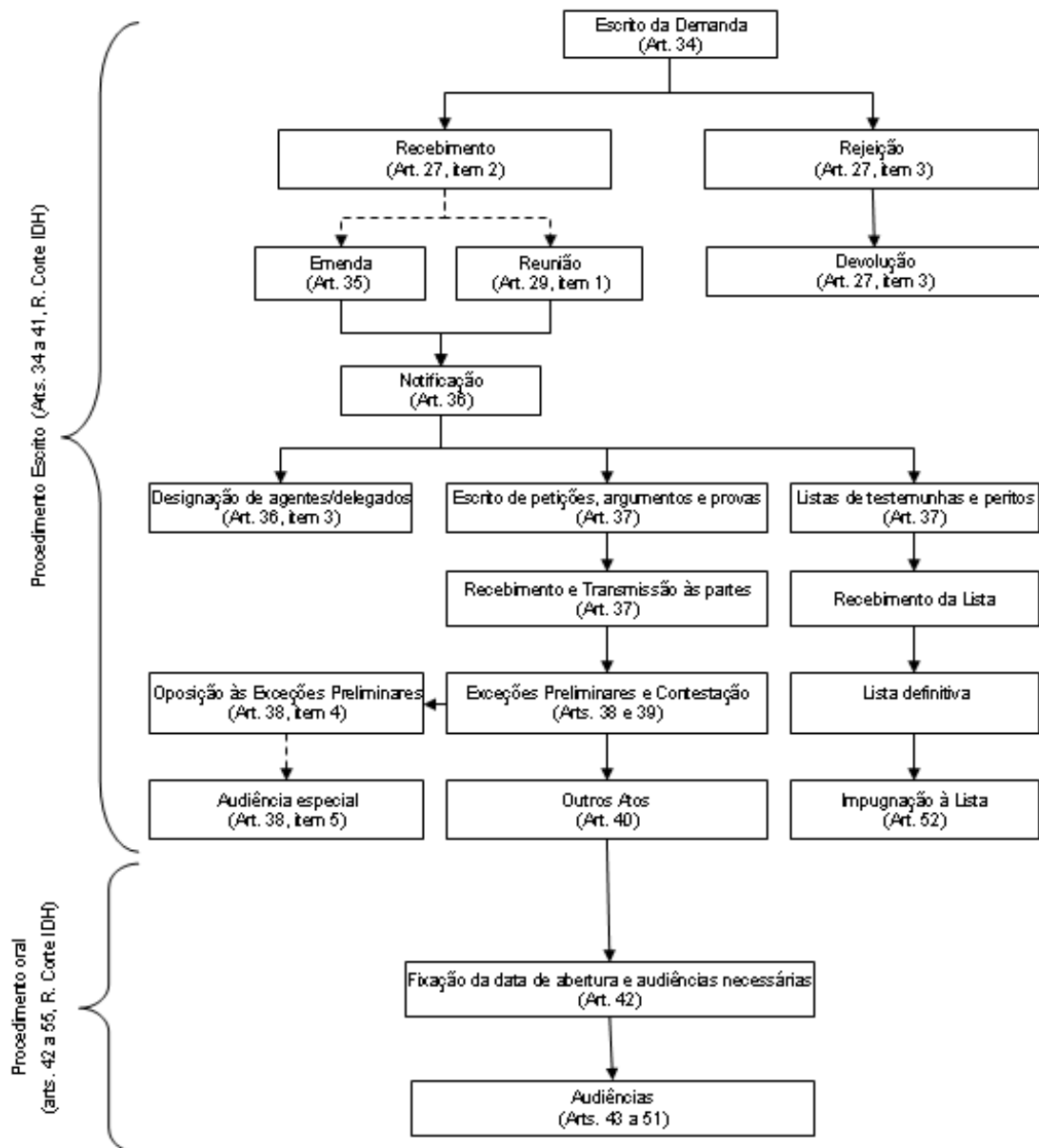
Fonte: Regulamento da CIDH. Elaboração própria.

PROCESSAMENTO INTERAMERICANO DE CASOS CONTENCIOSOS
ETAPA PERANTE A CIDH



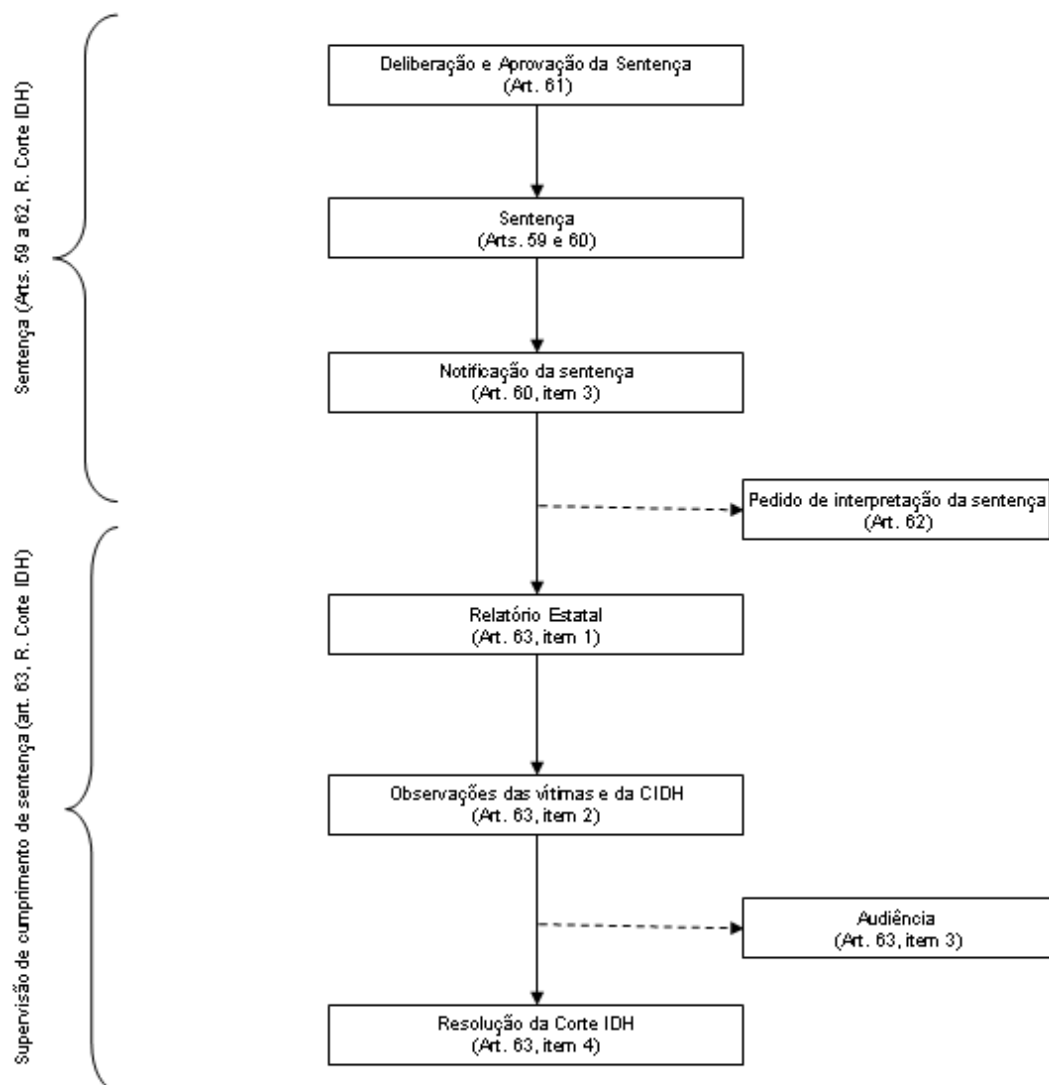
Fonte: Regulamento da CIDH. Elaboração própria.

PROCESSAMENTO INTERAMERICANO DE CASOS CONTENCIOSOS
ETAPA PERANTE A CORTE IDH



Fonte: Regulamento da Corte IDH. Elaboração própria.

PROCESSAMENTO INTERAMERICANO DE CASOS CONTENCIOSOS
ETAPA PERANTE A CORTE IDH



Fonte: Regulamento da Corte IDH. Elaboração própria.

3 QUADRO COMPARATIVO “ASSINATURA DE TRATADOS INTERNACIONAIS”

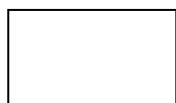
Data de assinatura	Tratados internacionais
20 fev. 1928	Convenção sobre Asilo
26 jun. 1945	Carta das Nações Unidas
30 abr. 1948	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
30 abr. 1948	Carta da OEA
10 dez. 1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos
28 jul. 1951	Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados
20 dez. 1963	Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
21 dez. 1965	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
16 dez. 1966	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
16 dez. 1966	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
16 dez. 1966	Protocolo Facultativo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
31 jan. 1967	Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados
22 nov. 1969	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)
18 dez. 1979	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
10 dez. 1984	Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes
22 nov. 1984	Declaração de Cartagena sobre os Refugiados
09 dez. 1985	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
17 nov. 1988	Protocolo Adicional à CADH em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
15 dez. 1989	Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos destinado a Abolir a Pena de Morte
20 nov. 1989	Convenção sobre os Direitos da Criança
07 jun. 1989	Convênio sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes

18 dez. 1990	Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares
08 jun. 1990	Protocolo Adicional à CADH sobre a Abolição da Pena de Morte
18 dez. 1992	Declaração sobre a proteção de todas as Pessoas e contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário
06 jun. 1994	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher
09 jun. 1994	Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas
06 out. 1999	Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
25 mai. 2000	Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a Participação de Crianças em Conflitos Armados
11 set. 2001	Carta Democrática Interamericana
18 dez. 2002	Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Legenda:



Tratados internacionais assinados no âmbito universal



Tratados internacionais assinados no âmbito interamericano

4 LISTA DOS CONTENCIOSOS ANALISADOS

1. Ximenes Lopes *v.* Brasil (sentença em 04/07/2006)
2. Palamara Iribarne *v.* Chile (sentença em 22/11/2005)
3. Claude Reyes e outros *v.* Chile (sentença em 19/09/2006)
4. Gutiérrez Soler *v.* Colômbia (sentença em 19/09/2005)
5. Massacres de Ituango *v.* Colômbia (sentença em 01/07/2006)
6. Massacre do Pueblo Bello *v.* Colômbia (sentença em 31/01/2006)
7. Zambrano Vélez e outros *v.* Equador (sentença em 04/07/2007)
8. Chaparro Alvarez e outro *v.* Equador (sentença em 21/11/2007)
9. Albán Cornejo e outros *v.* Equador (sentença em 22/11/2007)
10. Comunidade Indígena Sawhoyamaya *v.* Paraguai (sentença em 29/03/2006)
11. Goiburú e outros *v.* Paraguai (sentença em 22/09/2006)
12. Vargas Areco *v.* Paraguai (sentença em 26/09/2006)
13. Huilca Tecse *v.* Peru (sentença em 03/03/2005)
14. Gómez Palomino *v.* Peru (sentença em 22/11/2005)
15. García Asto e outro *v.* Peru (sentença em 25/11/2005)
16. Acevedo Jaramillo e outros *v.* Peru (sentença em 07/02/2006)
17. Baldeón García *v.* Peru (sentença em 06/04/2006)
18. Trabalhadores Demitidos do Congresso Nacional (Aguado Alfaro e outros) *v.* Peru (sentença em 24/11/2006)
19. Penal Miguel Castro *v.* Peru (sentença em 25/11/2006)
20. La Cantuta *v.* Peru (sentença em 29/11/2006)
21. Cantoral Huamaní e outro *v.* Peru (sentença em 10/07/2007)
22. Blanco Romero e outros *v.* Venezuela (sentença em 28/11/2005)
23. Montero Aranguren e outros *v.* Venezuela (sentença em 05/07/2006)
24. Apitz Barbera e outros *v.* Venezuela (sentença em 05/08/2008)

5 TABELAS

Tabela 1. Violações de direitos humanos nos casos sul-americanos por categorias de direitos

Casos Contenciosos Analisados	Vida	Integridade	Lib. pessoal	Lib. Pensamento	Lib. Expressão	Propriedade	Garantias	Proteção Jud.	Tortura	Outros	Nº de direitos
Ximenes Lopes x BRA	x	x									2
Palamara Iribarne x CHI			x	x	x	x	x	x			6
Claude Reyes e outros x CHI				x	x						4
Gutiérrez Soler X COL		x	x				x	x	x		5
Massacres de Ituango x COL	x	x	x				x	x		x	6
Massacres de Pueblo Bello x COL	x	x	x								3
Zambrano Vélez e outros x EQU	x						x	x			3
Chaparro Alvarez e outro x EQU		x	x			x	x	x			5
Albán Cornejo e outros x EQU		x					x	x			3
Com. Sawhoyamaxa x PAR	x					x	x	x		x	5
Goiburú e outros x PAR	x	x	x				x	x			5
Vargas Areco x PAR	x	x					x	x	x		5
Huilca Tecse x PER	x						x	x		x	4
Gómez Palomino x PER	x	x	x				x	x			5
García Asto e outro x PER			x				x	x			3
Acevedo Jaramillo e outros x PER								x			1
Baldeón García x PER	x	x	x				x	x	x		6
Trabalhadores x PER							x	x			2
Penal Miguel Castro x PER	x	x					x	x			4
La Cantuta x PER	x	x	x				x	x			5
Cantoral Huamani e outro x PER	x	x	x				x	x			5
Bianco Romero e outros x VEN	x	x	x				x	x	x	x	7
Montero Aranguren e outros x VEN	x	x					x	x			4
Apitz Barbera e outros x VEN							x	x			2
Nº de casos	15	15	12	2	2	3	21	22	4	4	MÉDIA 4
Representação % nº casos	62,5%	62,5%	50,0%	8,3%	8,3%	12,5%	87,5%	91,7%	16,7%	16,7%	

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 2. Cumprimento das espécies de reparações financeiras nos contenciosos sul-americanos

Casos Contenciosos Analisados	Danos Materiais	Danos Morais	Custas	Nº Medidas	% Cumprimento total reparações financeiras
1 Ximenes Lopes x BRA	100	100	100	3	100
2 Palamara Iribarne x CHI	100	100	100	3	100
3 Claude Reyes e outros x CHI	100	100	100	3	100
4 Gutiérrez Soler X COL	100	100	100	3	100
5 Massacres de Ituango x COL	50	50	100	3	66,7
6 Massacres de Pueblo Bello x COL	50	50	0	3	33,3
7 Zambrano Vélez e outros x EQU	100	100	100	3	100
8 Chaparro Alvarez e outro x EQU	100	100	100	3	100
9 Albán Cornejo e outros x EQU	100	100	100	3	100
10 Com. Sawhoyamaxa x PAR	100	1	100	3	67,1
11 Goiburú e outros x PAR	0	0	100	3	33,3
12 Vargas Areco x PAR	100	100	100	3	100
13 Huilca Tecse x PER	100	100	-	2	100
14 Gómez Palomino x PER	42	42	42	3	42,2
15 García Asto e outro x PER	0	0	0	3	0
16 Acevedo Jaramillo e outros x PER	0	0	0	3	0
17 Baldeón García x PER	0	0	0	3	0
18 Trabalhadores x PER	0	0	0	3	0
19 Penal Miguel Castro x PER	0	0	-	2	0
20 La Cantuta x PER	5	5	5	3	4,5
21 Cantoral Huamani e outro x PER	10	10	10	3	10,2
22 Blanco Romero e outros x VEN	0	0	0	3	0
23 Montero Aranguren e outros x VEN	0	0	0	3	0
24 Apitz Barbera e outros x VEN	0	0	0	3	0
Total de medidas prolatadas	24	24	22	70	-
Índice médio de cumprimento	48,20%	44,10%	48,20%	-	48,2

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 3. Representação porcentual das outras medidas individuais nos casos sul-americanos

Casos Contenciosos Analisados	1	2	3	4	5	6	7	8	% Cumprimento total
1 Ximenes Lopes x BRA	0	100	-	-	-	-	-	2	50
2 Palamara Iribarne x CHI	-	100	-	-	-	-	100	3	100
3 Claude Reyes e outros x CHI	-	100	-	-	-	-	100	2	100
4 Gutiérrez Soler x COL	0	100	50	-	-	-	0	5	40
5 Massacres de Ituango x COL	0	100	0	0	0	-	0	7	14,3
6 Massacres de Pueblo Bello x COL	0	100	0	100	0	0	0	8	25
7 Zambrano Vélez e outros x EQU	0	100	-	100	-	-	-	3	66,7
8 Chaparro Alvarez e outro x EQU	-	75	-	-	-	-	50	4	56,2
9 Albán Comejo e outros x EQU	-	50	-	-	-	-	-	1	50
10 Com. Sawhoyamaya x PAR	-	33,3	-	-	-	-	30	6	30,5
11 Goiburú e outros x PAR	0	100	0	0	0	0	0	7	14,3
12 Vargas Areco x PAR	0	50	0	0	-	-	-	4	12,5
13 Huilca Tecse x PER	0	100	0	100	0	-	50	9	33,3
14 Gómez Palomino x PER	0	0	0	-	-	50	-	4	12,5
15 García Asto e outro x PER	-	0	0	-	0	-	-	3	0
16 Acevedo Jaramillo e outros x PER	-	0	-	-	-	-	0	6	0
17 Baldeón García x PER	0	100	50	0	100	-	-	5	50
18 Trabalhadores x PER	-	-	-	-	-	-	0	1	0
19 Penal Miguel Castro x PER	0	0	0	0	0	0	0	9	0
20 La Cantuta x PER	50	50	0	100	100	50	-	6	58,3
21 Cantorial Huamani e outro x PER	0	0	0	0	0	-	0	7	0
22 Blanco Romero e outros x VEN	0	0	-	-	-	0	0	4	0
23 Montero Aranguren e outros x VEN	0	0	-	0	-	0	-	4	0
24 Apitz Barbera e outros x VEN	-	0	-	-	-	-	0	2	0
Nº de medidas prolatadas	15	23	13	11	11	7	32	112	-
Representação % das outras med. ind.	13,4%	20,6%	11,6%	9,8%	9,8%	6,2%	28,6%	100,0%	-
Índice médio de cumprimento por medida	3,4%	54,7%	7,7%	36,4%	18,2%	14,3%	21,8%	-	29,7

Legenda:

- 1 Investigação, julgamento e punição
- 2 Publicação de sentença
- 3 Tratamento médico/psicológico
- 4 Ato público de reconhecimento
- 5 Ato em honra à memória
- 6 Entrega dos restos mortais
- 7 Adoção medidas internas
- 8 Número total de medidas ordenadas

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 4. Representação porcentual das medidas de não-repetição nos casos sul-americanos

Casos Contenciosos Analisados	1	2	3	4	5	6	% Cumprimento total
1 Ximenes Lopes x BRA	0	-	-	-	-	1	0
2 Palamara Iribarne x CHI	-	0	0	-	-	2	0
3 Claude Reyes e outros x CHI	100	100	-	-	-	2	100
4 Gutiérrez Soler x COL	100	-	-	50	100	3	83,3
5 Massacres de Ituango x COL	100	-	-	-	-	1	100
6 Massacres de Pueblo Bello x COL	-	0	-	-	-	1	0
7 Zambrano Vélez e outros x EQU	100	100	-	-	-	2	100
8 Chaparro Alvarez e outro x EQU	-	75	-	0	-	2	37,5
9 Albán Cornejo e outros x EQU	0	-	-	0	-	2	0
10 Com. Sawhoyamaxa x PAR	-	0	-	-	-	1	0
11 Goiburú e outros x PAR	100	0	-	-	-	2	50
12 Vargas Areco x PAR	50	50	-	-	-	2	50
13 Huilca Tecse x PER	-	-	-	-	-	0	-
14 Gómez Palomino x PER	-	0	-	-	0	2	0
15 García Asto e outro x PER	-	-	-	-	-	0	-
16 Acevedo Jaramillo e outros x PER	-	-	-	-	-	0	-
17 Baldeón García x PER	-	-	-	-	-	0	-
18 Trabalhadores x PER	-	-	-	-	-	0	-
19 Penal Miguel Castro x PER	0	-	-	-	-	1	0
20 La Cantuta x PER	50	-	-	-	-	1	50
21 Cantorial Huamani e outro x PER	-	-	-	-	-	0	-
22 Blanco Romero e outros x VEN	0	0	-	-	-	3	0
23 Montero Aranguren e outros x VEN	0	0	-	0	-	3	0
24 Apitz Barbera e outros x VEN	-	0	-	-	-	1	0
Número de medidas ordenadas	12	13	1	4	2	32	-
Representação % das med. não-repetição	37,50%	40,60%	3,2%	12,50%	6,20%	100	-
Índice médio de cumprimento por medida	50,00%	25,00%	0,00%	12,50%	50,00%	-	31,70%

Legenda:

1. Capacitação de órgão público
2. Adequação de normas internas
3. Garantia do devido processo legal
4. Adoção de medidas internas
5. Desenvolvimento de programas
6. Número total de medidas ordenadas

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 5. Tempo de julgamento por caso contencioso sul-americano e tempo médio de SCs

Casos Contenciosos Analisados	Supervisões de Sentença														
	Envio	Meses	Sentença	Meses	SC1	Teor	Meses	SC2	Teor	Meses	SC3	Teor	Meses	SC4	Teor
Ximenes Lopes x BRA	01/10/2004	21	04/07/2006	22	02/06/2008	Cump. 4	16	21/09/2008	N.I	8	17/05/2010	N.I	-	-	-
Palamara Iribarne x CHI	13/04/2004	7	22/11/2005	24	30/11/2007	Cump. 7	13	15/12/2008	Aud.	9	21/09/2009	N.I	-	-	-
Claude Reyes e outros x CHI	08/07/2005	14	19/09/2006	19	02/06/2008	Cump. 3	1	10/06/2008	Cump. 2	5	24/11/2008	Arq.	-	-	-
Gutiérrez Soler x COL	28/03/2004	18	19/09/2006	39	03/12/2008	Aud.	1	31/01/2008	Cump. 7	5	30/06/2009	N.I	-	-	-
Massacres de Ituango x COL	30/07/2004	24	01/07/2006	38	07/07/2008	Cump. 5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Massacres de Pueblo Bello x COL	23/03/2004	22	31/01/2006	22	26/11/2008	Aud.	8	09/07/2008	Cump. 4	-	-	-	-	-	-
Zambrano Vélez e outros x EQU	24/07/2006	12	04/07/2007	22	22/06/2008	Cump. 6	4	21/09/2008	Aud.	-	-	-	-	-	-
Chaparro Alvarez e outro x EQU	23/06/2006	17	21/11/2007	17	28/04/2008	Cump. 5	13	18/05/2010	N.I	-	-	-	-	-	-
Alban Cornejo e outros x EQU	05/07/2006	16	22/11/2007	20	06/07/2008	Cump. 5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Com. Sawhoyamaya x PAR	03/02/2005	13	29/03/2006	11	02/02/2007	N.I	10	14/12/2007	Aud.	2	08/02/2008	Cump. 4	15	20/05/2009	Aud.
Goiburú e outros x PAR	08/08/2005	15	22/09/2006	23	06/08/2008	N.I	12	07/08/2008	Aud.	3	19/11/2009	Cump. 3	-	-	-
Vargas Areco x PAR	27/03/2005	18	26/09/2006	25	30/10/2008	Cump. 5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Huilca Teoese x PER	12/03/2004	12	03/03/2005	18	22/08/2008	Cump. 5	17	07/02/2008	N.I	-	-	-	-	-	-
Goméz Palomino x PER	13/09/2004	14	22/11/2005	23	18/10/2007	N.I	21	01/07/2009	Cump. 4	-	-	-	-	-	-
García Asto e outro x PER	22/08/2004	17	25/11/2005	20	12/07/2007	N.I	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Acevedo Jaramillo e outros x PER	25/08/2003	32	07/02/2006	46	18/12/2008	Aud.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Baldeón García x PER	11/02/2005	14	06/04/2006	22	07/02/2008	N.I	14	03/04/2009	Cump. 3	-	-	-	-	-	-
Trabalhadores x PER	04/02/2005	21	24/11/2006	31	08/06/2009	Aud.	5	20/11/2009	N.I	-	-	-	-	-	-
Penal Miguel Castro x PER	09/09/2004	26	25/11/2006	29	28/04/2008	N.I	-	-	-	-	-	-	-	-	-
La Cantuta x PER	14/02/2006	9	29/11/2006	38	20/11/2009	Cump. 8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cantorial Huamani e outro x PER	21/02/2006	17	10/07/2007	26	28/04/2008	N.I	5	21/09/2008	Cump. 1	-	-	-	-	-	-
Blanco Romero e outros x VEN	09/07/2004	16	28/11/2005	38	18/05/2008	Aud.	2	07/07/2008	N.I	-	-	-	-	-	-
Montero Aranguren e outros x VEN	24/02/2005	17	05/07/2006	37	04/08/2008	Aud.	3	17/11/2008	N.I	-	-	-	-	-	-
Apitz Barbera e outros x VEN	29/11/2006	21	05/08/2008	16	18/12/2009	Aud.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tempo médio de julgamento	-	17,2	-	26	-	-	9	-	-	5,3	-	-	15	-	-
Número de SCs	-	-	-	-	24	-	16	-	-	-	6	-	-	1	-

6 GRÁFICOS

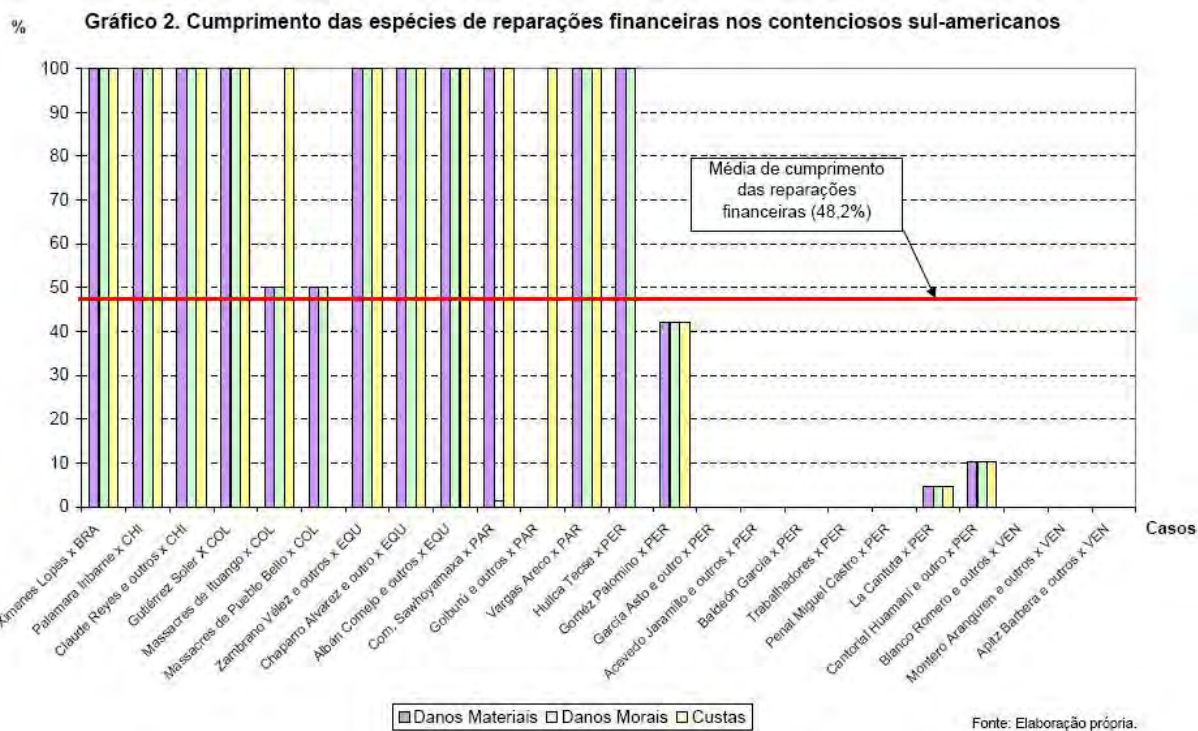
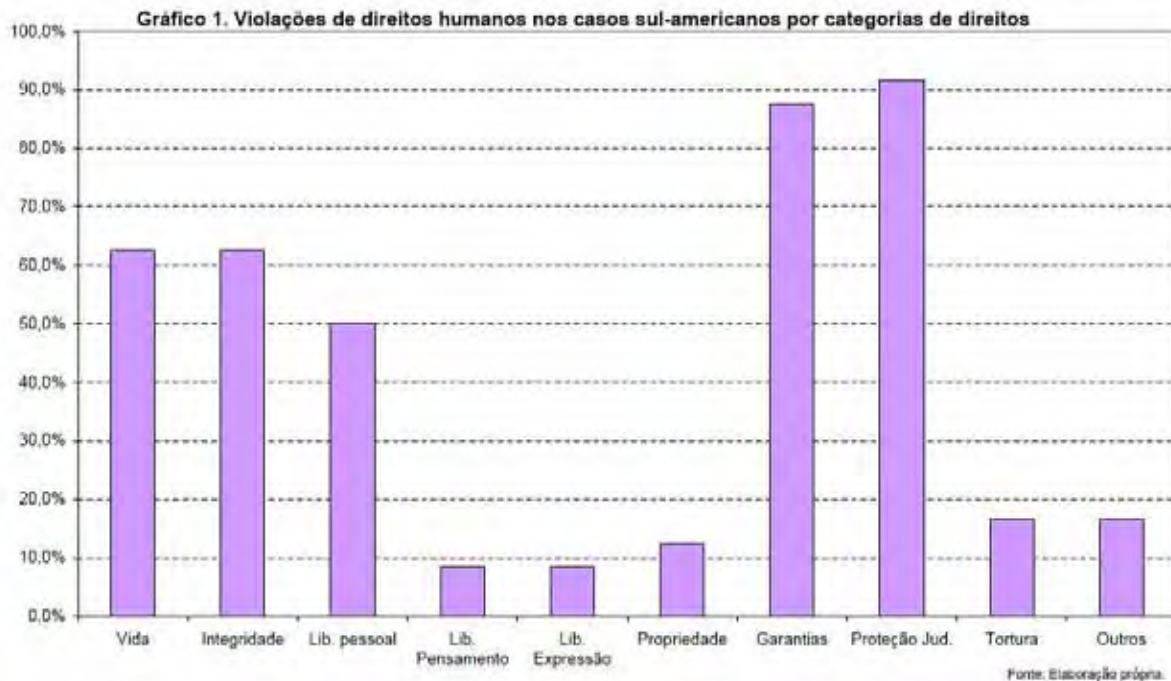
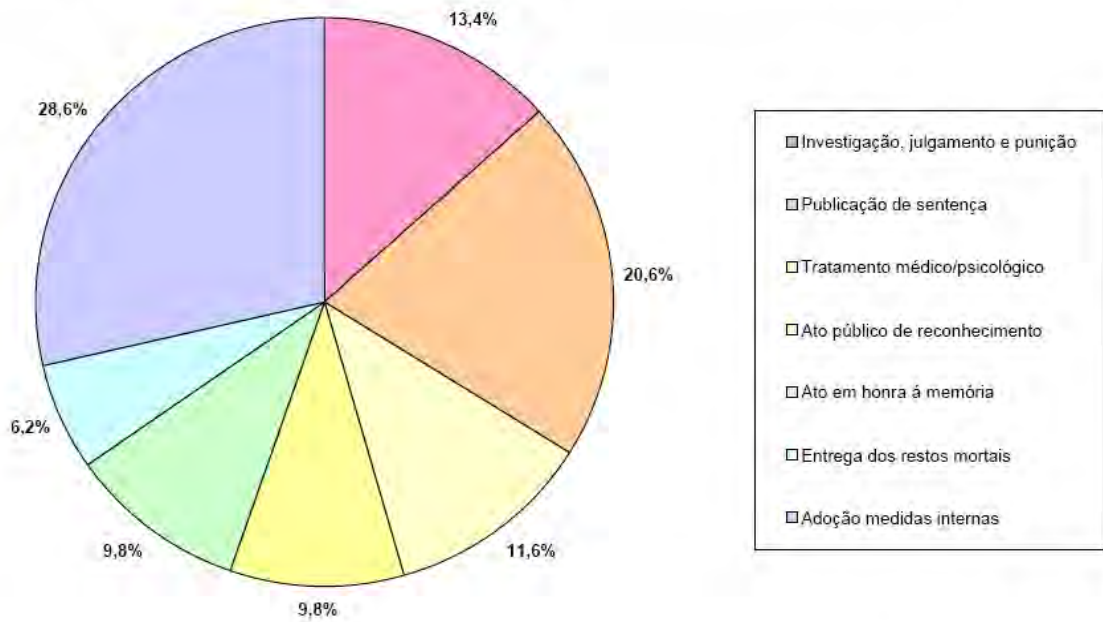
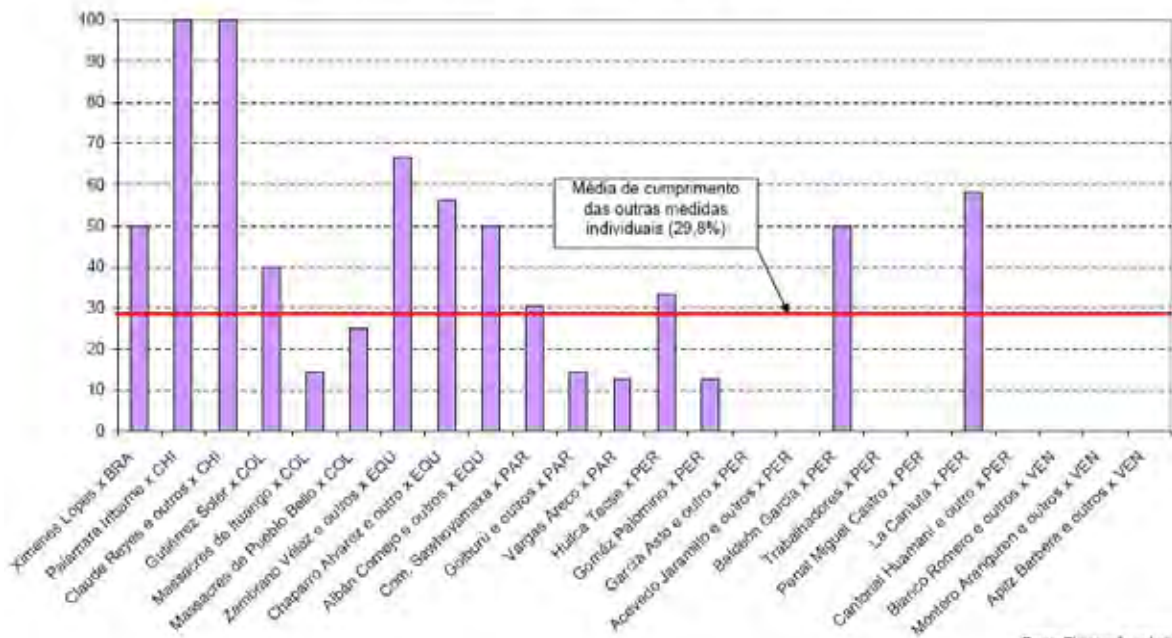


Gráfico 3. Representação percentual das outras medidas individuais nos casos sul-americanos



Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 4. Cumprimento das outras medidas individuais nos casos sul-americanos



Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 5. Índice médio de cumprimento das outras medidas individuais por espécie de medida

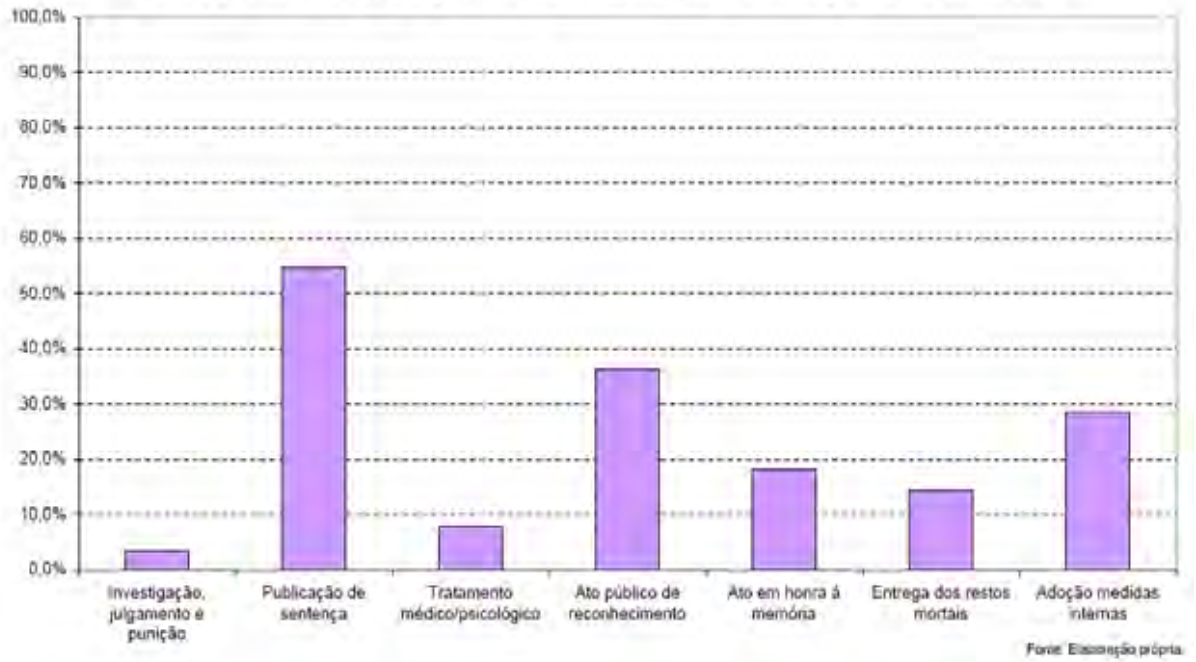
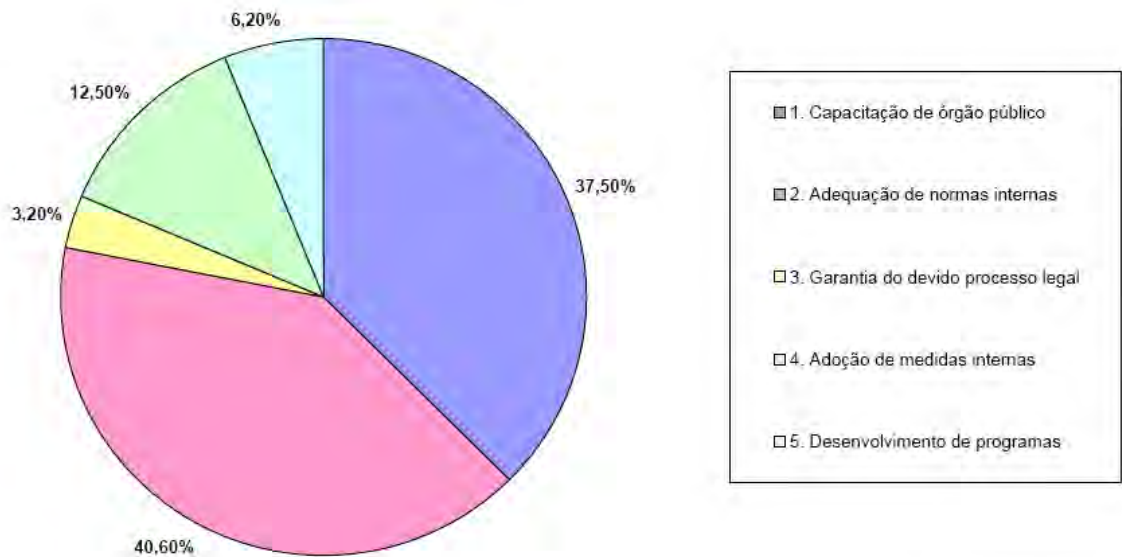
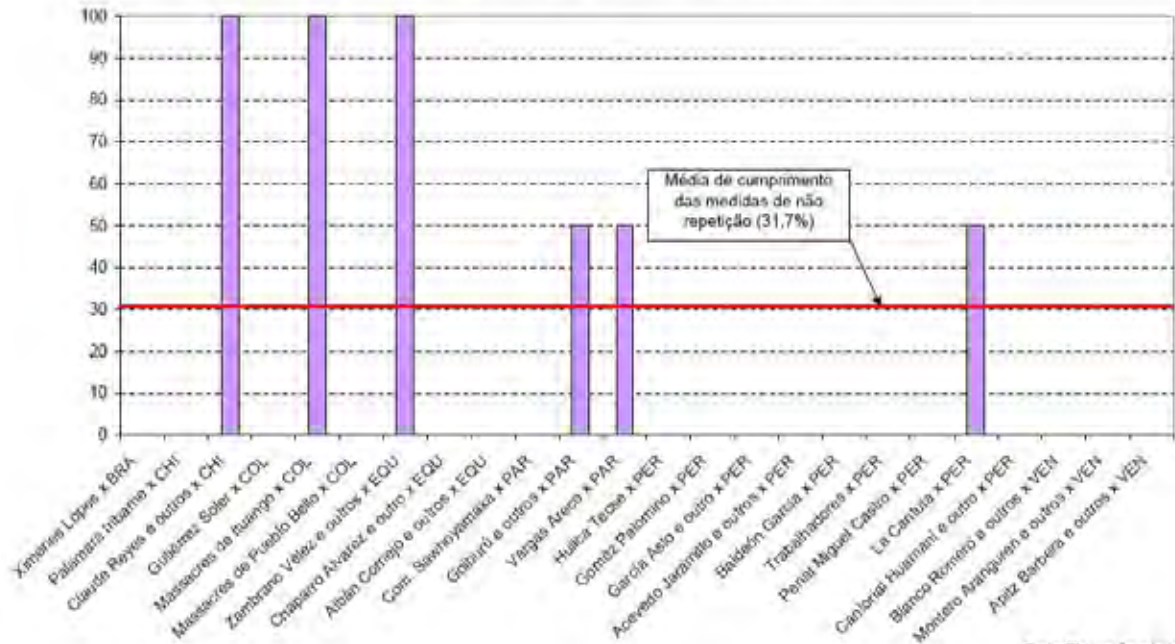


Gráfico 6. Representação percentual das medidas de não-repreção nos casos sul-americanos



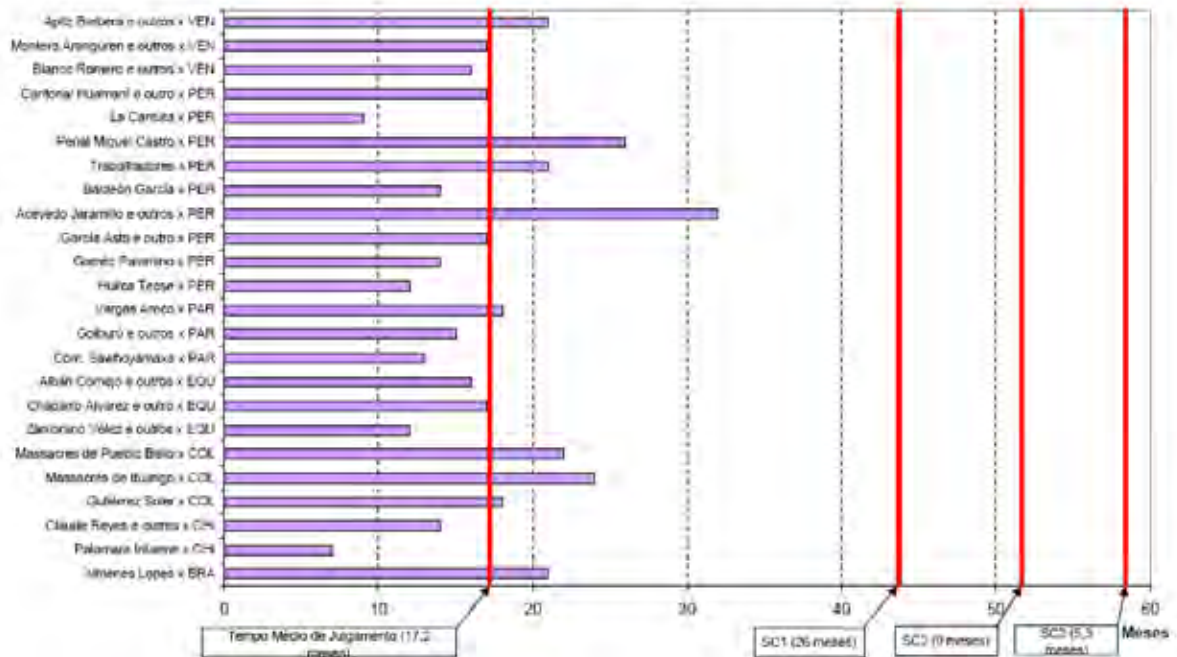
Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 7. Cumprimento das medidas de não-repetição nos casos sul-americanos



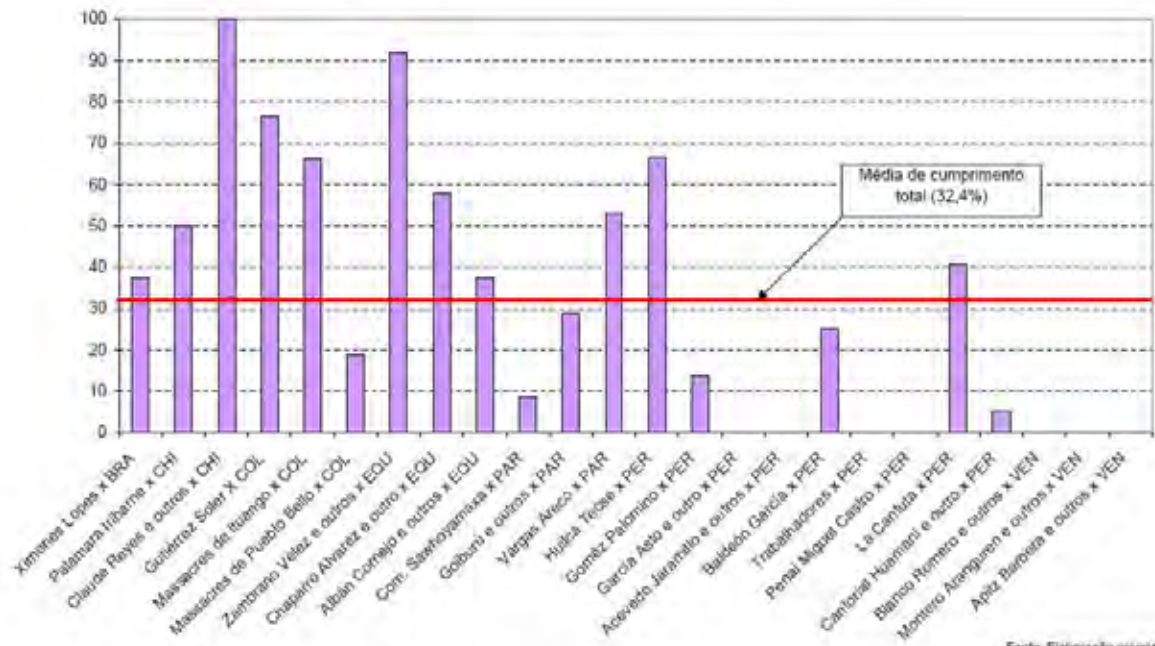
Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 8. Tempo de julgamento por caso contencioso sul-americano e tempo médio de SCs



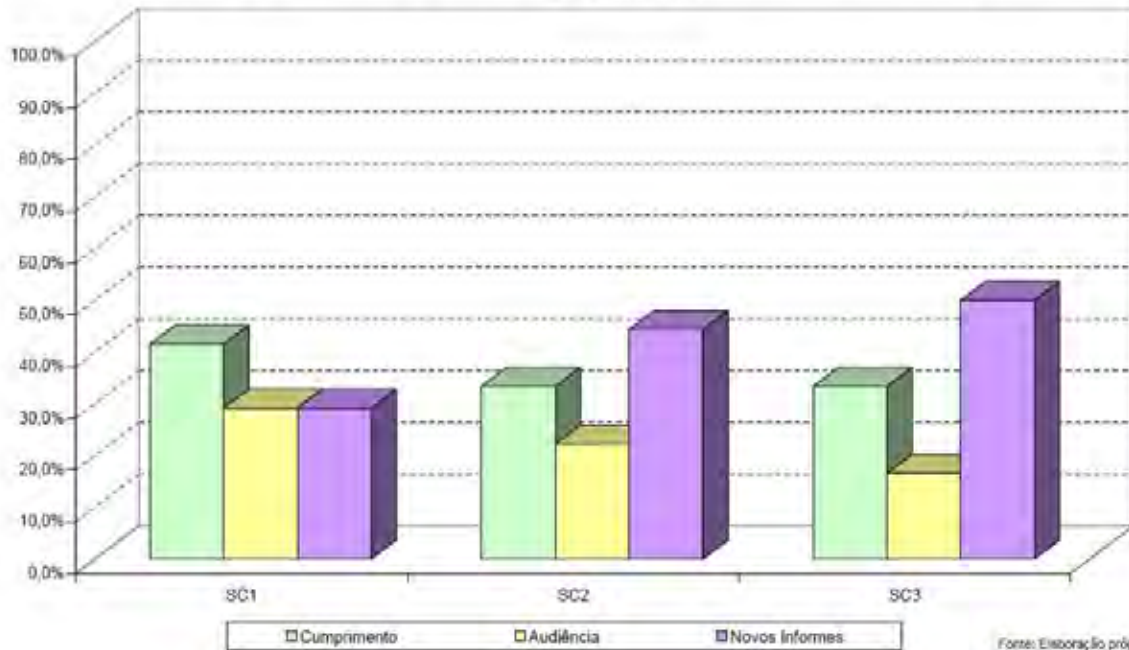
Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 9. Comparação entre casos: cumprimento total



Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 10. Comparação de conteúdo das SCs / Evolução monitoramento de sentenças nos casos sul-americanos



Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 11. Comparação entre Estados: cumprimento das espécies de reparação financeira

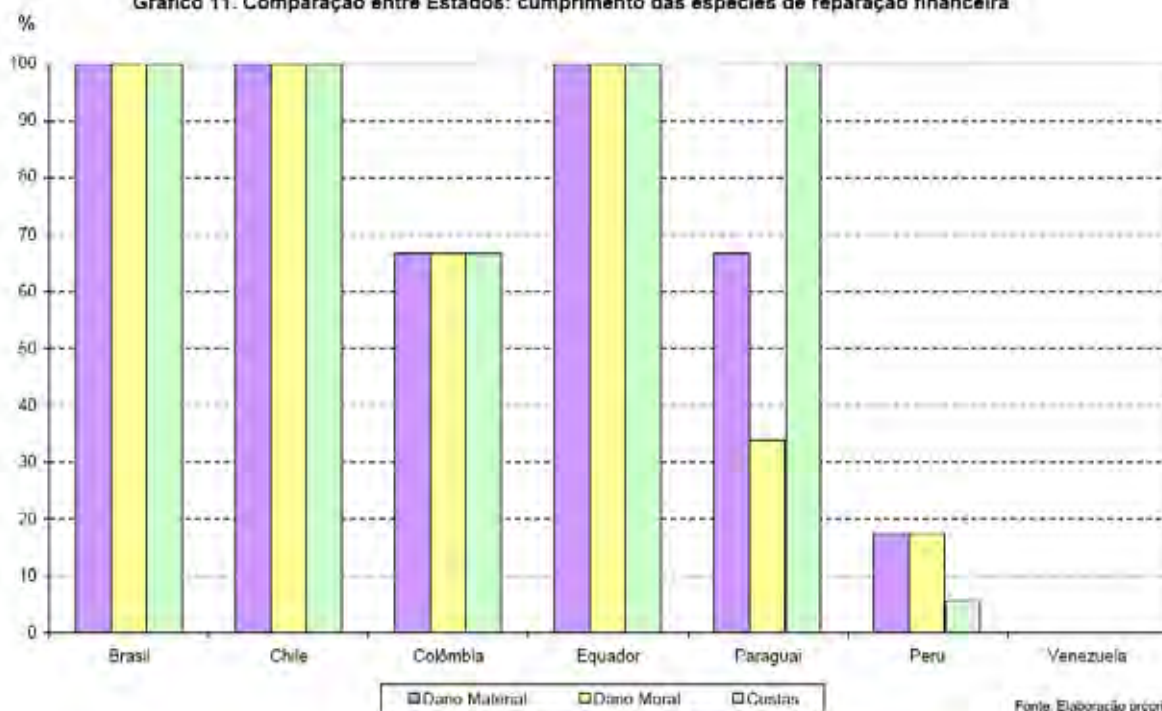
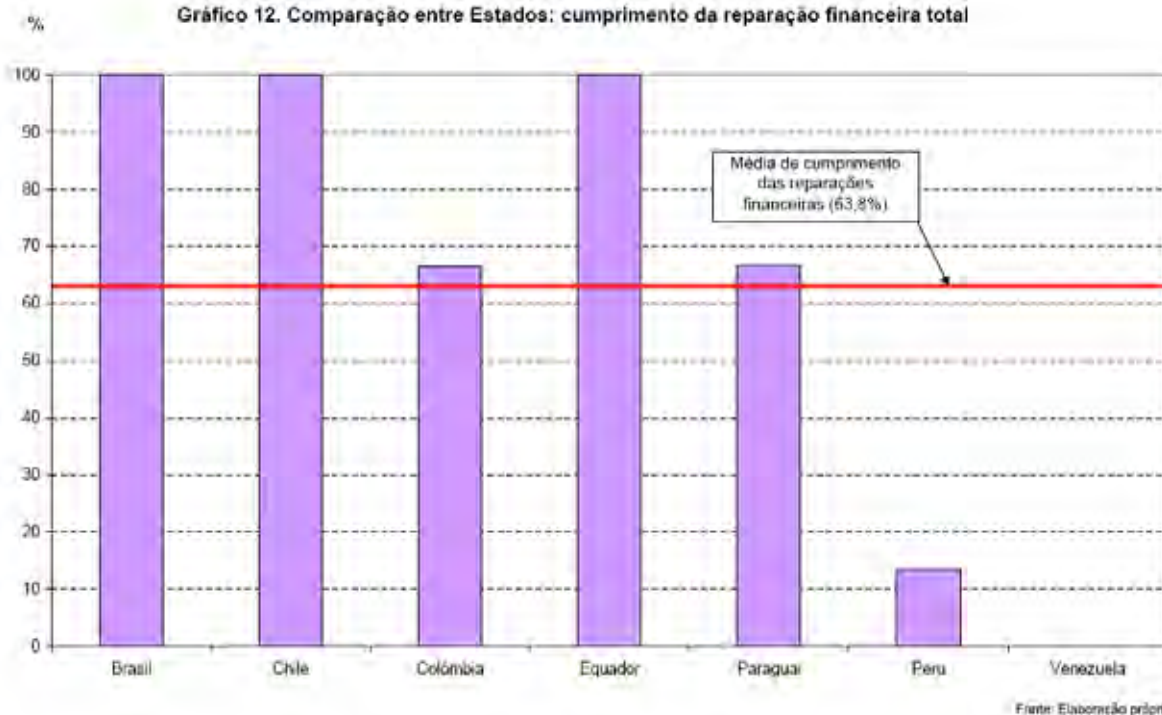


Gráfico 12. Comparação entre Estados: cumprimento da reparação financeira total



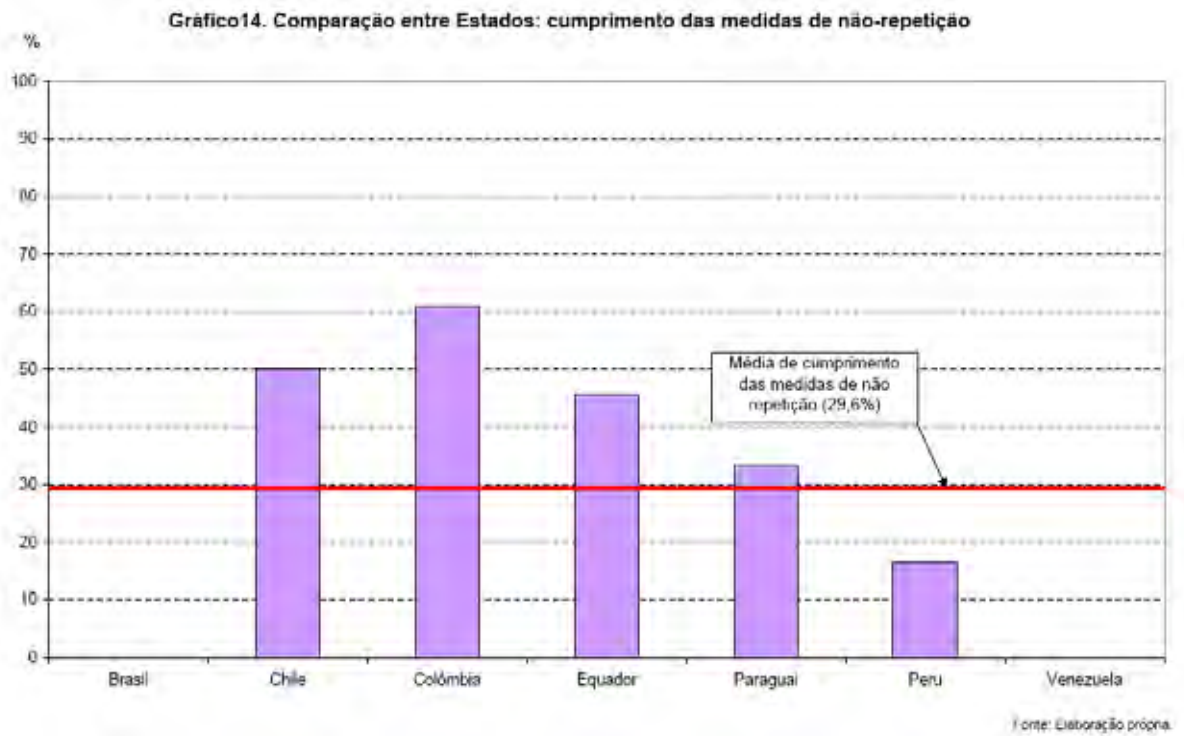
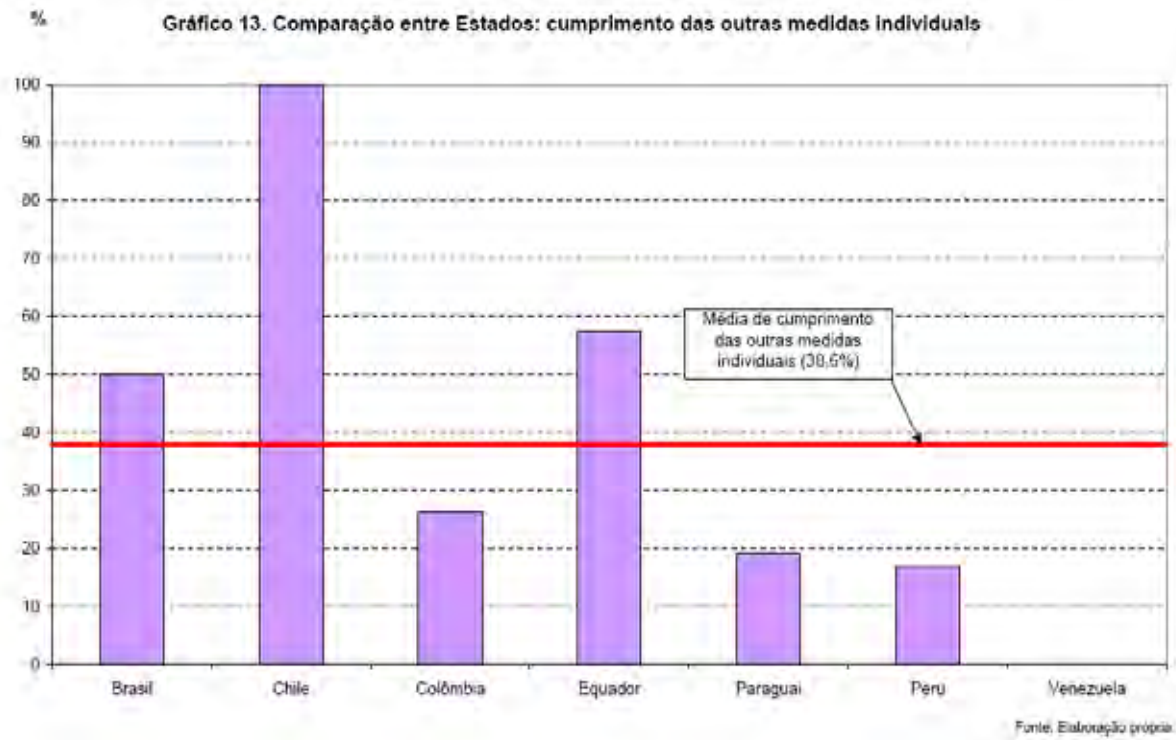


Gráfico 15. Comparação entre Estados por média de cumprimento total do caso

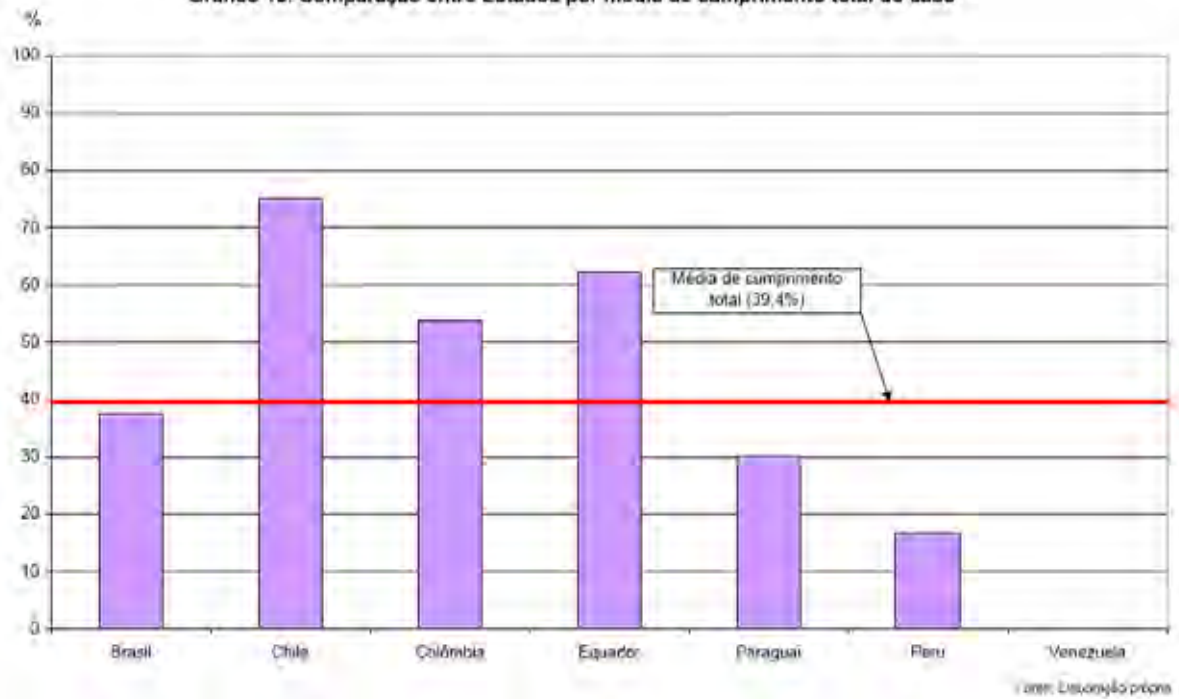
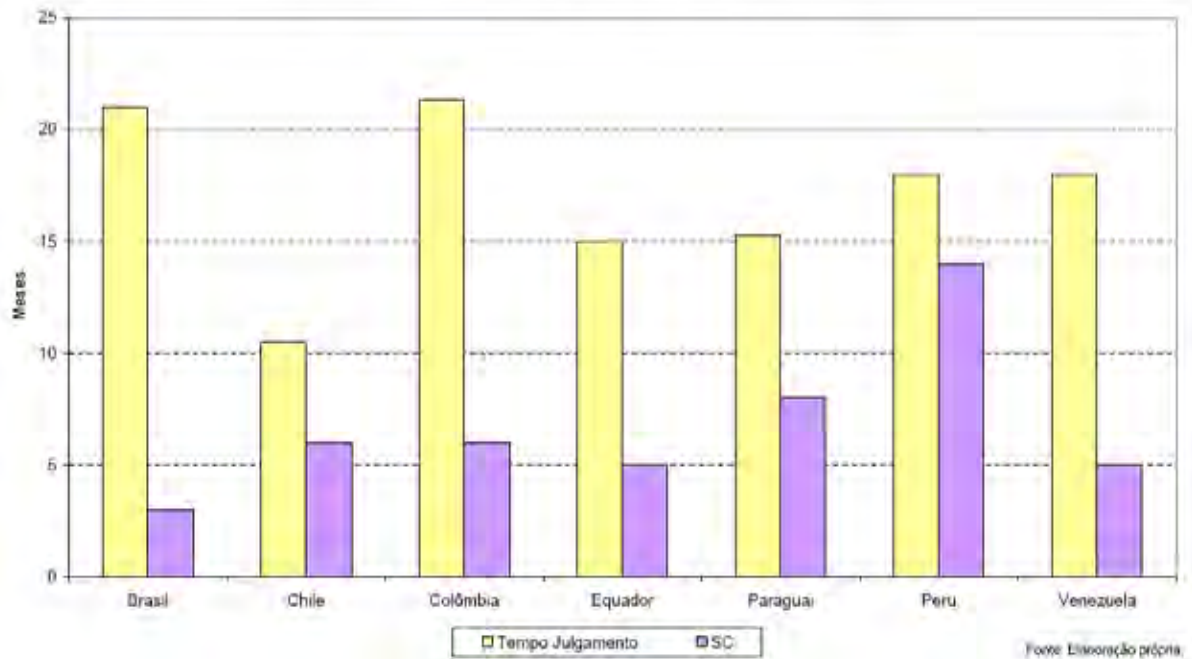


Gráfico 16. Tempo de julgamento e de publicação de SCs



REFERÊNCIAS

- ABBOT, Kenneth W. "Modern international relations theory: a prospectus for international lawyers". **Yale Journal of International Law**, v. 14, n. 2, p. 335-411, 1989.
- ALBUQUERQUE MELLO, Celso. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.
- _____. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FDT, 1997.
- ALTER, Karen J. "Who are the masters of the treaty? European governments and the European Court of Justice". **International Organization**, v. 52, n. 1, p. 121-147, 1998.
- _____. The European's Union legal system and domestic policy: spillover or backlash? In: GOLDSTEIN, Judith L.; KAHLER, Miles; KEOHANE, Robert; SLAUGHTER, Anne-Marie (eds.). **Legalization and World Politics**. Cambridge, MA: MIT Press, p. 105-134, 2001.
- ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.
- AXELROD, R; KEOHANE, R. O. "Achieving cooperation under anarchy: strategies and institutions". **World Politics**, n. 38, p. 226-254, 1985.
- BARRY, Brian. **Theories of Justice**. California: University of California Press, 1989.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BEITZ, Charles R. "International Liberalism and Distributive Justice: a survey of recent thought". **World Politics**, v. 51, n. 2, p. 269-296, 1999.
- BICUDO, Hélio. "Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais". **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 225-236, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah. **Protecting human rights in the Americas: cases and materials**. Strasbourg: International Institute of Human Rights, 1995.
- BUERGENTHAL, Thomas. "The evolving international human rights system". **American Journal of International Law**. v. 100, n. 4, p. 783-807, 2006.
- CARR, Edward H. **Vinte anos de crise: 1919-1939**. Brasília: Editora UnB, 1981.
- CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. "On compliance". **International Organization**, v. 47, n. 2, p. 175-205, 1993.
- COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.cidh.org>>. Último acesso em: 06 jun. 2010.
- _____. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.cidh.org>>. Último acesso em: 06 jun. 2010.

- _____. **Relatório Anual 2007 da CIDH**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2009sp/cap.2.09.sp.htm>>. Último acesso em: 09 jun. 2010.
- _____. **Relatório Anual 2009 da CIDH**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2009sp/cap.2.09.sp.htm>>. Último acesso em: 09 jun. 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- COOPER, Andrew F.; THÉRIEN, Jean-Philippe. “The Inter-American regime of citizenship: bridging the institutional gap between democracy and human rights”. **Third World Quarterly**, v. 25, n. 4, p. 731-746, 2004.
- CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas**. Curitiba: Juruá, 2008.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Último acesso em: 06 jun. 2010.
- _____. **Exposição de motivos da reforma regulamentária**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/regla_esp.pdf>. Último acesso em: 05 jul. 2010.
- _____. **Informe Anual 2008**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/informes/spa20081.pdf>>. Último acesso em: 12/10/2010.
- _____. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Último acesso em: 06 jun. 2010.
- DAVIDSON, Scott. **The Inter-American Human Rights System**. Singapore, Sydney: Dartmouth Publishing, 1997.
- DEUTSCH, Karl W. **Análise das Relações Internacionais**. Brasília: Editora UnB, 1978.
- DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1989.
- DOWNS, George W.; ROCKE, David M.; BARSOOM, Peter N. “Is the good news about compliance good news about cooperation?” **International Organization**, v. 50, n. 3, p. 379-406, 1996.
- FALK, Richard. The relevance of political context to the nature and functioning of international law: an intermediate review. In: DEUTSCH, Karl W.; HOFFMAN, Stanley (eds.). **The relevance of international law: essays in honor of Leo Gross**. Cambridge, MA: Schenkman, p. 133-152, 1968.
- FARER, Tom J. “The rise of the Inter-American human rights regime: no longer a unicorn, not yet an ox”. **Human Rights Quarterly**, v. 19, n. 3, p. 510-546, 1997.
- FISHER, Roger. **Improving compliance with international law**. Charlottesville: University Press of Virginia, 1981.
- FORSYTHE, David P. **Human rights in international relations**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2000.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: HUCITEC, 1977.
- FRANCK, Thomas M. **Fairness in International Law and Institutions**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

_____. “Legitimacy in the international system”. **American Journal of International Law**, v. 82, n. 4, p. 705-759, 1998.

FRIDMAN, Luis Carlos. “Globalização e o refugio humano”. **Lua Nova**, n. 46, p. 215-219, 1999.

GILPIN, Robert. **War and change in world politics**. Princeton: Princeton University Press, 1981.

GOLDSMITH, Jack L.; LEVINSON, Daryl. “Law for states: international law, constitutional law, public law”. **Harvard Law Review**, v. 122, n. 7, p. 1-73, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1340615>>. Último acesso em: 04 jun. 2010.

GOLDSMITH, Jack L.; POSNER, Eric A. **The Limits of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GUZMAN, Andrew T. **International law: a compliance based theory**. Working paper n. 49, UC Berkeley School of Law, p. 1-72, 2001.

HAAS, E. **Beyond the nation-state: functionalism and international organization**. Stanford: Stanford University Press, 1964.

_____. “The study of regional integration”. **International Organization**, v. 24, n. 4, p. 607-646, 1970.

HAFNER-BURTON, Emilie M.; TSUTSUI, Kiyoteru. “Human rights in a globalizing world: the paradox of empty promises”. **American Journal of Sociology**, v. 110, n. 5, p. 1373-1411, 2005.

HANASHIRO, Olaya S.M.P. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2001.

HATHAWAY, Oona A. “Do human rights make a difference?” **Yale Law Journal**, v. 111, p. 1935-2042, 2002.

HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. “Partial compliance: a comparison of the European and Inter-american Courts of human rights”. Paper prepared for delivery at the **Annual Meeting of American Political Science Association**, Boston, MA, august 28-31, 2008.

HELPER, Laurence R.; SLAUGHTER, Anne-Marie. “Toward a theory of effective supranational adjudication”. **Yale Law Journal**, v. 107, n. 2, p. 273-391, 1997.

HENKIN, Louis. **How nations behave**. New York: Columbia University Press: 1989.

HILLEBRECHT, Courtney. “Domestic politics, international human rights adjudication, and the problem of political Will: cases from Inter-American Human Rights system”. **65th Annual National Conference of the Midwest Political Science Association**, Chicago, IL, USA, april 2-5, 2009a.

_____. “Rethinking compliance: the challenges and prospects of measuring compliance with international human rights tribunals”. **Journal of Human Rights Practice**, v.1, n. 3, p. 362-379, 2009b.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KEOHANE, R. O. **After hegemony: cooperation and discord in the world political economy**. Princeton: Princeton University Press, 1984.

_____. **Instituciones internacionales y poder estatal**. Buenos Aires: Grupo Editor Latinoamericano, 1989.

_____. "International Relations and International Law: two optics". **Harvard International Law Journal**, v. 38, n. 487, p. 487-502, 1997.

KOERNER, Andrei. "Ordem política e sujeito de direito no debate sobre direitos humanos". **Lua Nova**, n. 57, p. 87-112, 2002.

KOH, Harold H. "Transnational legal process". **Nebraska Law Review**, v. 75, p. 181-207, 1996.

_____. "Why do nations obey international law?" **Yale Law Journal**, v. 106, p. 2598-659, 1997.

KRASNER, S. (Ed). **International Regimes**. Ithaca: Cornell University Press, 1983.

KRATOCHWILL, Friedrich. **Rules, norms and decisions on the conditions of practical and legal reasoning in international relations and domestic affairs**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

LAGOS, Marta. "A máscara sorridente da América Latina". **Opinião Pública**, v. 6, n. 1, p. 01-16, 2000.

LUTZ, Ellen L.; SIKKINK, Kathryn. "International Human Rights Law and Practice in Latin America". **International Organization**, v. 54, n. 3, p. 633-659, 2000.

MANCINI, G. Frederico. "The making of a constitution for Europe". **Common Market Law Review**, n. 26, p. 595-614, 1989.

MATTLI, Walter; SLAUGHTER, Anne-Marie. "Law and politics in the european union: a reply to Garret". **International Organization**, v. 49, n. 1, p. 183-190, 1995.

_____. "Revisiting the European Court of Justice". **International Organization**, v. 52, n. 1, p. 177-209, 1998.

McCLENDON, Gwyneth. "Commitment without compliance: settlements and referrals of human right cases in the Inter-American System". **International Studies Association Annual Conference**, New York, feb. 9, 2009.

McCORMICK, James M.; MITCHELL, Neil J. "Human rights violations, umbrella concepts and empirical analysis". **World Politics**, v. 49, n. 4, p. 510-525, 1997.

MORAVCSIK, A. "Taking preferences seriously: a liberal theory of international politics". **International Organization**, v. 51, n. 4, p. 513-553, 1997.

_____. "The origins of human rights regimes: democratic delegation in postwar Europe". **International Organization**, v. 54, n. 2, p. 217-252, 2000.

MORGENTHAU, Hans J. **Política entre as nações**. Brasília: Editora UnB, 2002.

NEUMAYER, Eric. "Do international human rights treaties improve respect for human rights?" **The Journal of Conflict Resolution**, v. 49, n. 6, p. 925-953, 2005.

NOGUEIRA, J. P.; MESSARI, N. **Teoria das relações internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

O'DONNELL, G. **Contrapontos**. Autoritarismo e democratização. São Paulo, Vértice, 1986.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos do Homem**. 1948.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos**. 1966.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais**. 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da OEA**. 1948.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. 1985.

_____. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. 1994.

_____. **Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. 1994.

_____. **Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. 1999.

_____. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem**. 1948.

_____. **Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. “Protocolo de San Salvador”. 1988.

_____. **Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte**. 1990.

_____. **Protocolo de Reformas à Carta da OEA**. “Protocolo de Buenos Aires”. 1967.

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of Inter-American Court of Human Rights**. Cambridge, New York: Cambridge University Press, 2003.

PAULSON, Colter. “Compliance with final judgments of the International Court of Justice since 1987”. **American Journal of International Law**, v. 98, n. 3, p. 434-461, 2004.

PINHEIRO, Sérgio. Direitos humanos no ano que passou: avanços e continuidades. In: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002a.

_____. (coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002b.

_____. Direitos humanos no ensino superior. In: ALBUQUERQUE MELLO, Celso; TORRES, Ricardo Lobo (dirs.). **Arquivos de Direitos Humanos**, v. 5. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

POGGE, Thomas W. An Egalitarian Law of People. **Philosophy and Public Affairs**, v. 23, n. 3, p. 294-324, 1994.

POPPOVIC, Malak el Chichini. Como consolidar a democracia? Uma abordagem pelo ângulo dos direitos humanos. In: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 1995.

POSNER, Eric; YOO, John. “Judicial independence in international tribunals”. **California Law Review**, v. 93, n. 1, p. 3-72, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Derechos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. **Teoria geral de direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RAUSTIALA, Kal; SLAUGHTER, Anne-Marie. International Law, International Relations and Compliance. In: **Handbook of International Relations**, p. 538-558, 2002. Disponível em: < www.law.ucla.edu>. Último acesso em: 04 jun. 2010.

RAWLS, John. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REHMAN, Javid. **International human rights law**. Harlow, UK: Pearson Publications, 2003.

REIS, Rossana Rocha. “Os direitos humanos e a política internacional”. **Revista de Sociologia e Política**, n. 27, p. 33-42, 2006.

RISSE, Thomas; ROPP, Stephen C; SIKKINK, Kathryn. **The power of human rights: international norms and domestic change**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

ROBLES, Manuel Ventura. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: la necesidad inmediata de convertirse en un tribunal permanente. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Um cuarto de siglo: 1979-2004. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 271-322.

SCHEMAN, Ronald L. “Rethoric and reality: the inter-american system’s second century”. **Journal of Interamerican Studies and World Affairs**, v. 29, n. 3, p.1-31, 1987.

SCHMITZ, Hans Peter; SIKKINK, Kathryn. 2002. International Human rights. In: CARLSNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth A. (eds.). **Handbook of International Relations**. London: Sage Publications, p. 517-537, 2002.

SCOTT, Shirley V. “International law as ideology: theorizing the relation between international law and international politics”. **European Journal of International Law**, v. 5, n. 3, p. 313-325, 1994.

SETEAR, John K. An iterative perspective on treaties: a synthesis of international relations theory and international law. **Harvard International Law Journal**, v. 37, n. 139, 1996.

SIKKINK, Kathryn. “The justice cascade: the evolution and impact of foreign human rights trials in Latin America”. **Chicago Journal of international Law**. 2001. Disponível em: < <http://www.allbusiness.com/north-america/united-states-illinois-metro-areas-chicago/923014-1.html>> . Último acesso em: 07 jun. 2010.

SIMMONS, Beth A. “Compliance with international agreements”. **Annual Review of Political Science**, v. 1, p. 75-93, 1998.

SIMMONS, Beth A.; HOPKINS, Daniel J. “The constraining power of international treaties: theory and methods”. **American Political Science Review**, v. 99, n. 4. p. 623-631, 2005.

SLAUGHTER, Anne-Marie. “International law and international relations theory: a dual agenda”. **American Journal of International Law**, v. 87, n. 205, p. 205-239, 1993.

_____. “International law in a world of liberal states”. **European Journal of International Law**, v. 6, p. 503-538, 1995a.

_____. “The liberal agenda for peace: international relations theory and the future of United Nations”. **Transnational Law and Contemporary Problems**, v. 4, p. 377- 397, 1995b.

SLAUGHTER, A.; TURUMELLO, A.; WOOD, S. “International law and international relations theory: a new generation of interdisciplinary scholarship”. **American Journal of International Law**, v. 92, n. 3, p. 367-397, 1998.

SNIDAL, Duncan. “Political economy and international institutions”. **International Review of Law and Economics**, v. 16, 1, p. 121-137, 1996.

SPIRER, Herbert F. “Violations of human rights. How many? The Statistical problems of measuring such infractions are tough, but statistical science is equal to it”. **American Journal of Economics and Sociology**, v. 49, n. 2, p. 199-210, 1990.

STEIN, Eric. “Lawyers, judges, and the making of a transnational constitution”. **American Journal of International Law**, v. 75, n. 1, p. 1-27, 1981.

STONE SWEET, Alec. “Judicialization and the construction of governance”. **Comparative Political Studies**, v. 32, n. 2, p. 147-184, 1999.

_____. **Governing with judges: constitutional politics in Europe**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TRINDADE, A. A Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Fundamentos jurídicos e institucionais básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **O esgotamento dos recursos internos no direito internacional**. Brasília: Unb, 1997.

_____. A consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos: quadro atual e perspectivas na passagem do século. In: PINHEIRO, Paulo S.; GUIMARÃES, Samuel P. (orgs.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: IPRI, 2002.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v. 3. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

TUCÍDIDES. **História da guerra do Peloponeso**. Brasília: Editora UnB, 1986.

VON STEIN, Jana. “Do treaties constrain or screen? Selection bias and treaty compliance”. **American Political Science Review**, v. 99, n. 4, p. 611-622, 2005.

WALTZ, Kenneth N. **Theory of international politics**. New York: McGrawhill, 1979.

WEILER, J. H.H. **The Transformation of Europe**. New Haven: Yale Journal Co., 1991.

_____. “A quiet revolution: the european court of justice and its interlocutors”. **Comparative Political Studies**, v. 26, n. 4, p. 510-534, 1994.

WRIGHT-SMITH, Kali. “The decision to comply; examining patterns of compliance with the Inter-American Human Rights Bodies”. **International Studies Association Annual Convention**, New York, 2009.

YOUNG, Oran R. **Compliance and public authority: a theory with international applications**. Baltimore: John Hopkins University Press, 1979.

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE MELLO, Celso. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- CABAL, Luisa; ROA, Monica; SEPÚLVEDA-OLIVA, LÍlian. “What role can international litigation play in the promotion and advancement of reproductive rights in Latin America?” **Health and Human Rights**, v. 7, n. 1, p. 50-88, 2003.
- CAROZZA, Paolo G. “Subsidiarity as a structural principle of international human rights law”. **American Journal of International Law**, v. 97, n. 1, p. 38-79, 2003.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. Ed. Brasiliense, 1982.
- ENGELMANN, Fabiano. “Internacionalização e ativismo judicial”. **Lua Nova**, n. 69, p. 123-146, 2006.
- FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.
- FENWICK, Charles G. **A Organização dos Estados Americanos**. Rio de Janeiro: Edições GDR, 1965.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Editorial Trotta, 1999.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GIDDENS, Anthony. **O Estado-nação e a violência**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. Further reflections on the public sphere. In: CALHOUN, Craig (ed.). **Habermas and the Public Sphere**. Londres: MIT Press, 1992.
- _____. **A constelação pós-nacional**. Ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 1999.
- _____. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HERKENHOF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.
- HIRST, Paul; GRAHAME, Thompson. **Globalização em questão: a economia internacional e as possibilidades de governabilidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.
- HUMPHREY, John P. “The revolution in the international law of human rights”. **Human Rights**, n. 4, p. 205-216, 1974.
- HOWARD TOLLEY, Jr. “Interest group litigation to enforce human rights”. **Political Science Quarterly**, v. 105, n. 4, p. 617-638, 1990-1991.
- HUMAN RIGHTS UNIVERSITY NETWORK. **Sur International Journal on Human Rights**, n. 4, ano 3, 2006.
- IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

- IGNATIEF, Michael; DESORMEAU, Kate. "Measurement and human rights: introduction". In: **Measurement and Human Rights**: tracking process, assessing impact. Carr Center for Human Rights Policy Project Report, 2005.
- INGRAM, David. "Between political liberalism and postnational cosmopolitanism: toward an alternative theory of human rights". **Political Theory**, v. 31, n. 3, p. 359-391, 2003.
- INSTITUTO DE TECNOLOGIA SOCIAL. **Conhecimento - ponte para a vida**, n. 5, ano 2, 2008.
- KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 1989.
- KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. **Fundamentos Políticos do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1964.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- _____. "A ONU e os Direitos Humanos". **Estudos Avançados**, v. 9, n. 25, p. 172-198, 1995.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- _____. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- LUARD, Evan. "Human rights and foreign policy". **International Affairs**, v. 56, n. 4, p. 579-606, 1980.
- LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 1999.
- OLIVEIRA, Simone Lavelle Godoy. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a formulação de políticas públicas**. Santos: Unisantos, 2009 (Dissertação de Mestrado).
- ORAA, Jaime; et al. **La Declaración Universal de los Derechos Humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2002.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Monitorando a ONU. **Política Externa**, v. 13, n. 2, p. 21-30, 2004.
- RÁFOLS, Xavier Pons. **La Declaración Universal de los Derechos Humanos**. Comentário artigo por artigo. Barcelona: Icaria-Antrazyt, 1998.
- RAMELLA, Pablo A. **Crimes contra a humanidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- RAMOS, André de Carvalho. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba; et al (orgs.). **Direito Internacional, humanismo e globalidade**: Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2008.
- SABOIA, Gilberto V. "Um improvável consenso: a conferência mundial de direitos humanos e o Brasil". **Política Externa**, v. 2, n. 3, p. 3-18, 1993.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Porto: Edições Afrontamento, 1995.
- _____. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1997.
- _____. **A gramática do tempo**: para uma cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SAVELSBERG, Joachim J. “Violações de direitos humanos, lei e memória coletiva”. **Tempo Social**, v. 19, n. 2, p. 13-37, 2007.

SCHWARZ, Carl E. “Human rights reform in postauthoritarian Latin America”. **Latin American Perspectives**, v. 24, n. 5, p. 136-143, 1997.

SIKKINK, Kathryn. “From State responsibility to individual criminal accountability: a new regulatory model for core human rights violations”. Forthcoming In: MATTLI, Walter; WOODS, Ngaire. **The politics of global regulation**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

STEINER, H. J.; ALSTON, P.; GOODMAN, R. **International human rights in context**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

SUBOTIC, Jelena. “International justice: mechanisms and agents of compliance”. **Annual Conference of the International Studies Association**, San Francisco, CA, march 26-30, 2008.

SWINARSKI, Christophe. **Direito Internacional Humanitário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

UDOMBANA, Nsongurua J. “So far, so fair: the local remedies rule in the jurisprudence of the African Commission on Human and People’s Rights”. **American Journal of International Law**, v. 97, n. 1, p. 1-37, 2003.

UNESCO. **Colóquio internacional sobre o direito à assistência humanitária**. O direito à assistência humanitária: anais. Rio de Janeiro: 1999.

VILLA, Rafael Duarte; TOSTES, Ana Paula Baltazar. “Democracia Cosmopolita *versus* política internacional”. **Lua Nova**, n. 66, p. 69-107, 2006.

VINCENT, John. **Human rights and international relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

VVAA. **Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria do Estado de São Paulo, 2001.

WALTZER, Michael. **Da tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ZAMUDIO, Hector Fix. **La protección jurídica y procesal de los derechos humanos ante las jurisdicciones nacionales**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Editorial Civitas, S.A, 1982.